

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO SOCIAL
SUMÁRIOS
de
Acórdãos
2007

Juízes de Direito Assessores
João Luís Nunes
Maria José Costa Pinto

Uniformização de jurisprudência

Convenção colectiva de trabalho
Interpretação
Subsídio de doença

Não declara nula a cláusula 86.^a do CCTV para as indústrias químicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Junho de 1977. Interpreta a mesma cláusula no sentido de que o benefício nela previsto é aplicável a todos os contratos de trabalho celebrados na sua vigência, ainda que posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro.

12-07-2007
Recurso n.º 737/07 - 4.^a Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Professor
Acumulação de funções
Autorização
Caducidade do contrato de trabalho

O regime especial de caducidade anual a que estavam sujeitos os contratos de trabalho celebrados, em acumulação, entre os docentes do ensino público e os estabelecimentos de ensino particular, que decorria dos Decretos-Lei n.ºs 266/77, de 1 de Julho, 553/80, de 21 de Novembro, e 300/81, de 5 de Novembro, e do Despacho n.º 92/ME/88, do Ministro da Educação, de 17 de Maio de 1988, publicado no DR, II série, n.º 137, de 16 de Junho de 1988, não foi afectado pela entrada em vigor do Estatuto da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e da Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, que o regulamentou.

26-09-2007

Recurso n.º 1619/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Bravo Serra

Noronha do Nascimento

Transmissão de estabelecimento
Contrato de trabalho a termo
Liberdade contratual
Antiguidade
Renovação do contrato

- I - Não se verifica a transmissão da posição contratual do trabalhador, em caso de transmissão de estabelecimento, se o trabalhador, ainda na vigência da relação laboral que mantinha com o transmitente, acordou em fazer cessar o vínculo contratual e passou a prestar serviço ao adquirente por efeito de um novo contrato, que o trabalhador livremente aceitou como contrato de trabalho a termo certo.
- II - Num contrato de trabalho a termo certo, nada impede que as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consignado no artigo 405.º do Código Civil, estipulem uma antiguidade superior à efectivamente existente, designadamente para efeitos de conferir ao trabalhador um estatuto profissional ou remuneratório mais favorável, e que significa apenas que, enquanto perdura o contrato, o trabalhador beneficia das vantagens estatutárias que o tempo de serviço na empresa, tal como foi acordado, lhe confere.
- III - A renovação de um contrato de trabalho a termo certo em que já não subsistiam as circunstâncias de facto concretas que tinham justificado essa contratação determina a nulidade do termo, segundo o disposto no artigo 41.º, n.º 2, da LCCT.

10-01-2007
Recurso n.º 2836/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Caso julgado
Contradição

Para que se verifique a existência de duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, é necessário que a parte dispositiva das duas sentenças ou dos dois despachos tenha resolvido o mesmo ponto concreto, a mesma questão concreta, de direito ou de facto.

10-01-2007
Recurso n.º 2075/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Prescrição de créditos
Causa prejudicial
Suspensão da instância
Caso julgado

- I - Encontrando-se suspensa a instância, a aguardar que seja decidido numa outra acção a data em que cessou por rescisão com justa causa o contrato de trabalho, há que acatar naquela acção suspensa, quanto a essa matéria, a força do caso julgado formado na causa prejudicial.
- II - Assim, não se verifica a prescrição de créditos na causa dependente se, tendo-se decidido na causa prejudicial que o contrato de trabalho cessou por rescisão com justa causa em 17-02-2003, os réus foram citados (na causa dependente) em 02-02-2004.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

10-01-2007
Recurso n.º 3489/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo
Motivação

- I - O motivo justificativo da celebração de um contrato a termo, sendo requisito de validade, deve traduzir, de modo suficiente e esclarecedor, uma situação concreta, objectiva e adequada à estipulação do prazo.
- II - Não cumpre tal requisito, o contrato de trabalho em que a indicação do motivo justificativo do termo se faz por simples remissão para a alínea a), do art. 41, da LCCT.

10-01-2007
Recurso n.º 2570/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Convenção colectiva de trabalho
Interpretação
Metropolitano de Lisboa

- I - As convenções colectivas seguem as regras próprias de interpretação e de integração da lei, embora admitindo ponderações subjectivas quando estejam em causa aspectos que apenas respeitam às partes que as hajam celebrado.
- II - No cálculo do complemento à pensão de sobrevivência previsto na cláusula 42.ª do AE celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E.P. e a FESTRU - Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990) apenas se deve ter em conta a remuneração base auferida pelo cônjuge trabalhador, à data da sua morte, acrescida de diuturnidades.

10-01-2007
Recurso n.º 2577/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

CTT
Caixa Geral de Aposentações
Competência material
Tribunal do Trabalho

Os tribunais comuns são incompetentes em razão da matéria para conhecer do pedido de condenação dos CTT – Correios de Portugal, S.A. a procederem à inscrição na Caixa Geral de Aposentações dos trabalhadores que com aquela empresa mantinham um contrato de trabalho a termo, aquando da sua transformação de empresa pública em sociedade anónima, operada pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio.

10-01-2007
Recurso n.º 2442/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Categoria profissional
Jus variandi
Princípio do tratamento mais favorável

- I - A lei condiciona o exercício do *jus variandi* à verificação dos seguintes pressupostos: (i) não haver estipulação em contrário; (ii) ser exigido pelo interesse da empresa; (iii) não implicar diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador; (iv) ser transitório.
- II - O tratamento salvaguardado na norma do art. 22.º, n.º 8, da LCT, é o tratamento previsto no instrumento de regulamentação colectiva para a categoria profissional que corresponde às funções de que o empregador incumbiu temporariamente o trabalhador – e que não correspondem às compreendidas no objecto do contrato – mesmo nos casos em que essa incumbência resulte de uma substituição de trabalhadores.

10-01-2007
Recurso n.º 2840/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Culpa do empregador
Danos não patrimoniais

- I - A responsabilidade agravada do empregador, prevista no art. 18.º, n.º 1, da LAT (Lei n.º 100/97, de 13-09), exige, a par de um comportamento culposo ou de violação de regras de segurança, a necessária prova do nexó causal entre o acto ou a omissão - que os corporizam - e o acidente de trabalho que daí resultou.
- II - Todavia, enquanto nos casos da responsabilidade agravada do empregador que têm por fundamento um comportamento culposo da sua parte é indispensável a prova dessa culpa, já quando a responsabilidade se funda na violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directivas sobre higiene e segurança no trabalho, é desnecessária a prova da culpa do empregador.
- III - A determinação do nexó de causalidade entre o acto ou omissão do empregador e o acidente constitui matéria de facto que, em princípio, não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - É de considerar que o empregador violou as regras de segurança previstas nos art.s 67.º, 68.º e 81.º do DL n.º 41.821, de 11-08-1958 e que agiu, com culpa, tendo uma conduta ético-juridicamente reprovável, num circunstancialismo em que um seu trabalhador ficou soterrado numa vala com cerca de 70 cm de profundidade e 30 cm de largura, aberta junto e a um nível inferior de um muro (de pedra solta) e respectiva fundação que veio a desabar, sendo que antes de iniciar os trabalhos de abertura da vala e durante a sua execução, o empregador não procedeu a qualquer indagação e estudo sobre as condições de construção e estabilidade do referido muro que tinha terras encostadas em toda a sua altura e cujos dispositivos de drenagem eram em número e dimensão insuficientes e não procedeu à entivação ou escoramento, nem adoptou outras medidas apropriadas a evitar a sua eventual derrocada.
- V - O juízo de equidade a utilizar na fixação indemnizatória por danos não patrimoniais deverá atender, para além do particularismo do caso, à desvalorização da moeda e aos padrões normalmente utilizados em casos semelhantes, devendo operar num quadro objectivo, que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

afaste, tanto quanto possível, a subjectividade inerente a uma particular sensibilidade.

- VI - Nas circunstâncias referidas em IV, tendo o trabalhador, à data do acidente, 51 anos de idade, sendo um homem alegre e comunicativo, que nutria carinho e afeição pela esposa e filha, mostra-se ajustada a indemnização de € 45.000,00 pela perda do direito à vida.
- VII - E, justifica-se a fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais de € 15.000,00 à esposa do sinistrado, que àquela data tinha 46 anos de idade, e de igual montante à sua filha de 16 anos, sendo que a morte daquele mergulhou as duas numa dor profunda dor, retirando-lhes a alegria e a felicidade e fazendo-as rezear pelo seu futuro, por dependerem economicamente do sinistrado.

10-01-2007

Recurso n.º 3209/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Caso julgado Sector portuário Retribuição Isenção de horário de trabalho Liquidação</p>

- I - O caso julgado determinado por anterior acção, que decidiu que a faculdade de eliminação gradual do subsídio de isenção de horário de trabalho (IHT), conferida à entidade patronal pelo regime transitório constante do n.º 6 da cláusula 66.ª e da cláusula 142.ª do CCT para o Sector Portuário (publicado no BTE, n.º 6, 1.ª Série, de 15 de Fevereiro de 1994), não afasta a obrigação de integrar esse subsídio no vencimento do trabalhador, na proporção da respectiva diminuição anual, abrange, não apenas o segmento decisório da condenação, como também a questão prévia inerente a essa condenação: a necessária integração do IHT na retribuição global do trabalhador, qualquer que fosse o mecanismo de eliminação desse subsídio adoptado pela entidade patronal.
- II - Optando a entidade patronal por eliminar anualmente 25% do IHT que pagava anteriormente ao trabalhador até à sua completa extinção, daí decorre que o trabalhador se obrigou a prestar trabalho suplementar, não remunerado “à parte”, até ao limite do IHT a auferir em cada ano.
- III - Cumulativamente, obrigou-se a prestar trabalho idêntico, com referência ao horário previsto no n.º 3 da cláusula 66.ª, na proporção do subsídio integrado em cada ano, sem prejuízo do limite imposto pela concorrência de valores.
- IV - Tendo a entidade patronal, em cumprimento da decisão referida em I, integrado na remuneração do trabalhador o IHT “subtraído”, e pago, referente ao mesmo período, como contrapartida a título de remuneração autónoma de trabalho suplementar, deverá o trabalhador devolver à entidade patronal o montante correspondente ao trabalho suplementar que lhe foi pago autonomamente e que se encontre incluído na sua disponibilidade para prestar trabalho suplementar não remunerado autonomamente - quer em decorrência do subsídio de IHT que lhe foi pago em cada ano, quer em decorrência da integração desse subsídio na respectiva remuneração base - em montante a liquidar na acção declarativa.
- V - O art. 661.º, n.º 2, do CPC contempla, não apenas as situações em que foi deduzido um pedido genérico, como também aquelas em que se formulou um pedido específico mas em que não foi possível coligir elementos probatórios suficientes para precisar o objecto e/ou a quantidade da condenação.

10-01-2007

Recurso n.º 4319/05 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhl
Vasques Dinis

Ampliação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade

No regime anterior ao DL n.º 375-A/99, de 20-10, não é admissível recurso para o Supremo de acórdão da Relação que anulando a decisão final da 1.ª instância, ordena o prosseguimento do processo com ampliação da matéria de facto.

10-01-2007
Recurso n.º 2309/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Processo de trabalho
Falta do réu
Cominação
Factos pessoais

- I - A cominação prevista no n.º 2 do artigo 71.º do Código de Processo do Trabalho, cinge-se, expressamente, aos «factos alegados pela outra parte que forem pessoais do faltoso», não se estendendo aos juízos de valor ou matéria de direito aduzidos nos articulados pela parte presente no julgamento.
- II - As expressões «contrato de trabalho verbal», «contrato celebrado por tempo indeterminado» e «despedida pela ré» assumem natureza conclusiva e um claro sentido jurídico, pelo que não podem subsistir no elenco da matéria de facto dada como assente, devendo ter-se como não escritas, nos termos do n.º 4 do artigo 646.º do Código de Processo Civil.

10-01-2007
Recurso n.º 2304/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Cessação do contrato de trabalho
Extinção de posto de trabalho
Culpa do empregador
Grupo de empresas
Nulidade do despedimento

- I - A apreciação da verificação de motivo justificativo da cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho imputável a culpa do empregador deverá incidir no nexo sequencial estabelecido entre a extinção do posto de trabalho e a decisão de extinguir o contrato, estando em causa «uma negligência na ponderação dos motivos, e não no seu surgimento», uma vez que as decisões técnico-económicas ou gestionárias a montante da extinção do posto de trabalho estão cobertas pela liberdade de iniciativa dos órgãos dirigentes da empresa.
- II - Assim, o facto do empregador centrar a prestação de serviços, na Área de Análise de Riscos, a um único cliente, não determina que se possa considerar como imputável a culpa da sua parte o motivo invocado para a extinção, com o fundamento de que «uma gestão prudente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

aconselharia a que diversificasse o seu leque de clientes para não ser tão vulnerável a qualquer vicissitude no campo destes», pelo que não se verifica a previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, com referência às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27.º da LCCT.

- III - Inserindo-se o posto de trabalho extinto, não na empresa empregadora, mas antes na estrutura organizativa de uma outra empresa pertencente ao mesmo agrupamento de empresas, economicamente interdependentes, não se verifica o fundamento invocado pela empresa empregadora para fazer cessar o contrato por extinção daquele posto de trabalho, pelo que a referida cessação do contrato de trabalho enferma do vício a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da LCCT, o que a torna nula, com as consequências previstas para o despedimento declarado ilícito.

10-01-2007
Recurso n.º 2700/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Juros de mora Liquidação Execução de sentença
--

- I - Tendo as partes celebrado um contrato que denominaram como de prestação de serviços, o qual veio, posteriormente, no âmbito de uma acção intentada pelo trabalhador, a ser qualificado como de trabalho, a entidade empregadora apenas se constitui em mora, em relação a créditos vencidos decorrentes dessa qualificação, com a interpelação judicial para a acção (art. 805.º, n.º 1, do CC).
- II - É imputável à entidade empregadora a iliquidez do crédito que deve ao trabalhador por remuneração de férias, subsídio de férias e de Natal, porquanto sabia, ou tinha obrigação de saber, o montante devido àquele título.
- III - Assim, nas circunstâncias referidas, são devidos, pela entidade empregadora ao trabalhador, juros de mora desde a citação até integral pagamento.

10-01-2007
Recurso n.º 2066/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Competência internacional Convenção de Bruxelas Contrato de trabalho

Interposta acção emergente de contrato de trabalho contra diversas rés, uma das quais sediada no Reino Unido, e não tendo sido possível determinar um elemento de conexão com o território português por referência ao local da situação do estabelecimento que contratou o trabalhador, para efeito do funcionamento da regra especial de competência do artigo 5.º, n.º 1, da “Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de decisões em Matéria Civil e Comercial” (designada Convenção de Bruxelas), o tribunal internacionalmente competente para conhecer da acção é o inglês, por efeito da regra geral que resulta das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 3.º da mesma Convenção.

17-01-2007
Recurso n.º 1832/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Dever de ocupação efectiva
Caducidade do contrato de trabalho
Indemnização
Limite de idade
Reforma por velhice
Conversão do contrato
Contrato de trabalho a termo resolutivo

- I - É de considerar verificada a violação do direito à ocupação efectiva quando a entidade patronal coloca o trabalhador num quadro de excedentários, por um longo período de tempo, a pretexto de que não dispõe de um cargo compatível com a sua categoria profissional, sem que entretanto tenha adoptado qualquer dos mecanismos legais de extinção do posto de trabalho.
- II - O facto de o trabalhador ter atingido os 70 anos de idade não constitui motivo de caducidade do contrato e apenas determina a conversão do contrato de trabalho por tempo indeterminado em contrato a termo resolutivo pelo prazo renovável de seis meses (artigo 392º, n.º 3, do Código do Trabalho).
- III - A norma da alínea d) do n.º 2 do artigo 392º Código do Trabalho, que exclui o direito de indemnização pela caducidade do contrato a termo resolutivo, em que se transforma o contrato por tempo indeterminado quando o trabalhador atinge a reforma por velhice ou os 70 anos de idade, não enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio geral de indemnização, ínsito no artigo 62º, n.º 1, da Constituição.
- IV - Na situação prevista no 392º, n.º 3, do Código do Trabalho, não há qualquer obstáculo à cumulação da pensão de reforma com os rendimentos de trabalho resultantes do contrato a termo resolutivo, não tendo aplicação ao caso o disposto no artigo 437º, n.ºs 2 e 3, desse Código.

17-01-2007
Recurso n.º 2709/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Despedimento sem justa causa
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Ilacões

- I - Na acção de impugnação judicial de despedimento cabe ao réu o ónus de provar os factos integradores da justa causa, sendo que só pode invocar, a esse respeito, factos constantes da sua decisão de despedimento.
- II - Não integra infracção disciplinar a conduta da trabalhadora que, após enviado para o Consulado em que exercia funções de secretariado um cheque em dólares para pagamento do subsídio de Natal de 2000 e trocado o mesmo, recebeu e entregou aos demais trabalhadores do Consulado quantias superiores às retribuições que auferiam, num contexto em que se desconhece qual a incumbência e responsabilidade da trabalhadora nesta matéria, quais as instruções ou directivas que houvesse recebido da hierarquia relativamente ao processamento do cheque e se este procedimento ocorreu à revelia dos responsáveis do Consulado, tendo ficado provado que o rateio do valor em escudos do cheque foi feito como nos anos anteriores (nos quais, quando havia excesso em relação ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

montante do subsídio de Natal a pagar face à variação do câmbio do dólar para escudos, tal excesso era repartido em percentagem equitativa por todos os trabalhadores).

- III - Deve ser aceite pelo Supremo a ilação de facto, retirada pela Relação dos factos provados, de que a prática anterior ou procedimento habitual era conhecido e tacitamente permitido pelos responsáveis do Consulado.

17-01-2007

Recurso n.º 3213/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Processo disciplinar

Prova

Justa causa de despedimento

Gerente

Dever de zelo e diligência

- I - O depoimento da directora de qualidade de uma sociedade anónima prestado no processo disciplinar instaurado com vista ao despedimento de um trabalhador dessa sociedade não constitui meio de prova com força probatória plena no âmbito da acção de impugnação de despedimento, não tendo a virtualidade para, por si só, possibilitar a alteração da resposta a um ponto da matéria de facto pelo STJ no quadro dos poderes definidos nos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º do CPC.
- II - Viola de modo grosseiro os deveres de zelo que o exercício das suas funções impunham, o gerente do departamento de perecíveis de um hipermercado - a quem cabia organizar, controlar e dirigir as actividades da secção de talho - que negligenciou a vigilância e acompanhamento do funcionamento do talho em ordem a que o mesmo operasse em condições aceitáveis e não se apercebeu ou não actuou perante as práticas (proibidas pelo empregador) de re-embalamento de produtos e sobreposição de rótulos do hipermercado em rótulos de fornecedores, da existência e exposição de carne e outros produtos avariados em adiantado estado de deterioração e impróprio para consumo, de deficiente acondicionamento de carnes e de falta de condições de higiene e de asseio do talho e dos utensílios nele utilizados.
- III - Esta actuação não é justificada pela confiança no chefe do talho, por improvadas deficiências da câmara frigorífica e pela acumulação de funções de responsável pelo departamento alimentar.
- IV - No apontado quadro, a conduta do trabalhador prejudica de forma irremediável a relação de confiança subjacente ao exercício das suas funções e integra justa causa de despedimento.

17-01-2007

Recurso n.º 3858/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Retribuição

Irreduzibilidade da retribuição

Subsídio de alimentação

Horário de trabalho

Trabalho suplementar

Ónus da prova

- I - O facto das prestações periódica e regularmente percebidas pelo trabalhador integrarem, em princípio, o conceito de retribuição não significa que linearmente tenham de ser levadas em conta para efeitos de cálculo das prestações cujo montante se encontra indexado ao valor da retribuição, como, por exemplo, acontece com a retribuição de férias e os subsídios de férias e de Natal.
- II - A retribuição a atender para esse efeito não é a retribuição global, mas sim a chamada retribuição modular ou padrão, da qual devem ser excluídas aquelas prestações cujo pagamento não é justificado pela prestação de trabalho em si mesma, mas por outra razão de ser específica.
- III - Os subsídios de alimentação, especial de refeição e de pequeno-almoço, assumindo embora natureza remuneratória, não integram a dita retribuição modular, pois destinam-se a cobrir ou minorar as despesas que o trabalhador tem de suportar por ter de tomar as suas refeições fora de casa e não entram, por isso, no cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- IV - Não tendo o trabalhador sido contratado expressamente para praticar determinado horário, a entidade empregadora pode retirá-lo do regime de trabalho em turnos rotativos em que vinha trabalhando e colocá-lo a trabalhar em regime de horário de trabalho fixo.
- V - E, nessa situação, a entidade empregadora pode deixar de lhe pagar as prestações salariais que ele auferia por exercer a sua actividade em regime de turnos, uma vez que o princípio da irredutibilidade da retribuição contido no art.º 21.º, n.º 1, al. c), da LCT não incide sobre a globalidade da retribuição auferida, mas apenas sobre a retribuição estrita que não inclui as parcelas que estão associadas a situações de desempenho específicas (isenção de horário de trabalho, por ex.), a maior trabalho (prestação de trabalho suplementar) ou à prestação de trabalho em condições mais onerosas, em quantidade e esforço (por ex., trabalho por turnos ou nocturno), ou a factos relacionados com a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento não esteja antecipadamente garantido.
- VI - As componentes variáveis da retribuição devem ser levadas em conta no cálculo da retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos, nos termos previsto no art. 84.º, n.º 2, da LCT.
- VII - Reclamando o autor o pagamento de determinada importância a título de trabalho suplementar, sobre ele recai o ónus de alegar e provar que prestou efectivamente trabalho fora do seu horário de trabalho, por determinação ou com o conhecimento do empregador.
- VIII - Se tal prova não for feita, a sua pretensão terá de improceder e a entidade empregadora nem sequer poderá ser condenada a pagar o que a esse título se vier a liquidar em execução de sentença, dado que tal condenação, prevista no n.º 2 do art.º 661.º do CPC supõe a demonstração da existência da obrigação.

17-01-2007

Recurso n.º 2188/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Motivação
Aplicação da lei no tempo
Contratos sucessivos

- I - O motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade “*ad substantiam*”, devendo, por isso, estar suficientemente indicado no documento que titula o vínculo, sob pena de invalidade do termo, sendo que essa exigência legal não se basta com a mera remissão e reprodução dos termos da lei.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - É necessário que a indicação requerida permita a verificação externa da conformidade da situação concreta com a tipologia do art. 41.º, n.º 1 da LCCT e a realidade da própria justificação invocada, face à duração estipulada para o contrato.
- III - Ao admitir a contratação a termo de trabalhador à procura de primeiro emprego, o legislador teve em vista as pessoas que nunca tinham sido contratadas por tempo indeterminado, em conformidade com o conceito que então davam de trabalhador em situação de primeiro emprego os DL n.ºs 257/86 de 27-08 e 64-C/89 de 27-02.
- IV - A noção de *trabalhador à procura de primeiro emprego*, constante da norma do art. 41.º, n.º 1, alínea h), da LCCT, não é sobreponível ao conceito de *jovem à procura de primeiro emprego*, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Portaria n.º 196-A/01 de 18 de Março.
- V - Não é exigível, para este efeito, que o trabalhador contratado preencha o requisito de idade a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril.
- VI - É suficiente para a motivação do contrato a indicação feita no mesmo de que o trabalhador declarou nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.
- VII - O facto de estar provado que a autora trabalhara já para uma empresa de trabalho temporário não é suficiente para afirmar a desconformidade daquela alusão com a realidade, sendo que os autos não noticiam qualquer vício volitivo susceptível de inquinar a declaração firmada pela autora.
- VIII - A norma contida no n.º 1 do artigo 41.º-A da LCCT que se reporta aos efeitos da “celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador”, determinando a conversão automática da relação jurídica assim configurada em contrato sem termo, só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência (que ocorreu em 2 de Agosto de 2001).

17-01-2007

Recurso n.º 3750/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Nulidade processual

Nulidade de sentença

Despedimento

Indemnização de antiguidade

- I - O artigo 13.º da LCCT atribui ao trabalhador ilicitamente despedido o direito de optar entre a reintegração e a indemnização de antiguidade até à prolação da sentença; porém, quando se conheça do mérito da causa fora do momento processual próprio, que, em regra, ocorre após a audiência de julgamento, há que possibilitar ao trabalhador que exerça esse direito de opção que lhe é conferido pelo direito substantivo.
- II - Nessas circunstâncias, deve o juiz usar dos poderes conferidos pelo artigos 265.º-A e 266.º do Código de Processo Civil, determinando a efectivação dos procedimentos necessários para garantir o direito de opção consagrado no artigo 13.º da LCCT, com fundamento na parte final do estatuído no n.º 2 do artigo 2.º do Código de Processo Civil.
- III - Assim não se procedendo, omite-se a prática de acto que a lei prescreve e incorre-se em irregularidade susceptível de influir na decisão do mérito da causa, que configura uma nulidade processual, nos termos do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Processo Civil, a qual inquina a própria sentença, já que deu cobertura a esse concreto procedimento.

17-01-2007

Recurso n.º 2333/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Retribuição
Férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Juros de mora

- I - Provando-se o carácter regular e periódico dos suplementos remuneratórios pagos ao trabalhador, no período de 1980 a 2001, a título de remuneração por trabalho nocturno e trabalho suplementar, e de subsídios de divisão de correio, de compensação especial (telefone) e de compensação de redução de horário de trabalho, os mesmos devem relevar para o cômputo da remuneração de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- II - Já o subsídio de transporte pessoal, que se destina a compensar o trabalhador das despesas com as deslocações de casa para o local de trabalho e vice-versa, não deve ser contabilizado naquela remuneração e naqueles subsídios.
- III - O empregador, não tendo procedido ao pagamento integral das retribuições de férias, subsídios de férias e de Natal nas datas dos seus vencimentos e sendo certo que dispunha de todos os elementos para proceder ao seu pagamento, constituiu-se em mora nas datas dos respectivos vencimentos, donde, o início da contagem dos juros de mora que incidem sobre as diferenças de retribuição de férias, subsídios de férias e do Natal devidas, não pode deixar de coincidir com o vencimento de cada uma dessas prestações.

17-01-2007

Recurso n.º 2967/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Despedimento colectivo
Motivação
Nexo de causalidade

- I - No âmbito da apreciação judicial da fundamentação económica do despedimento colectivo (arts. 16.º e 24.º, n.º 1, al. e) do Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho constante do Decreto Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro), a opção estratégica da fusão de sociedades, da conseqüente reestruturação da empresa e da extinção de um departamento, por virtude da contratação dos respectivos serviços a terceiros, por motivos de racionalidade económica, constituem actos de gestão que não admitem interferências alheias à vontade do empregador.
- II - Relevando o nexo de causalidade entre esses actos e a cessação dos contratos de trabalho pelo mecanismo do despedimento colectivo, mostra-se fundamentada a cessação se, por motivo da reestruturação da organização produtiva (motivo estrutural), foi extinto o armazém onde laboravam os trabalhadores a despedir.
- III - Nas situações em que a reestruturação, por si só, não foi a causa directa, objectiva e imediata da cessação de determinados contratos de trabalho, tendo assumido relevância preponderante e decisiva elementos alheios aos motivos objectivos que legalmente autorizam o despedimento baseado em extinção de postos de trabalho por razões estruturais, não pode o empregador fazer cessar aqueles contratos de trabalho aproveitando o quadro objectivo que permite o despedimento colectivo.
- IV - É ilícita a cessação dos contratos de trabalho de trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo que se deveu a motivos relacionados com circunstâncias de ordem pessoal - as suas aptidões profissionais, a recusa em aceitarem a mudança de local de trabalho ou a recusa de alteração de categoria profissional - e não à redução de postos de trabalho resultante da reestruturação da empresa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

17-01-2007
Recurso n.º 1549/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Contrato de trabalho a termo
Administração Pública
Instituto Público

- I - O pessoal do Instituto de Formação Turística, por força do disposto no artigo 38º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/01, de 19 de Outubro, passou a reger-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis do contrato individual de trabalho, e, na especialidade, pelo disposto no regulamento interno, com ressalva apenas dos funcionários e agentes que se encontrassem providos nos quadros do pessoal à data da entrada em vigor desse Decreto-Lei, que puderam manter o vínculo com a função pública.
- II - Esse regime específico encontra-se ressalvado pelo artigo 44º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e afasta a aplicação da regra do artigo 18º, n.º 4, deste diploma, que proíbe a conversão de contratos de trabalho a termo celebrados por organismos em contratos sem termo.

24-01-2007
Recurso n.º 2962/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir

Limitando-se o recorrente, no recurso em que pretende impugnar a matéria de facto, a efectuar uma apreciação crítica da prova, sem aludir aos pontos de facto que considera incorrectamente decididos, nem identificar as passagens da gravação da prova em que se funda a sua pretensão, juntando apenas em anexo um documento onde se encontram transcritos todos os depoimentos das testemunhas por si apresentadas em audiência, deve entender-se não cumpriu minimamente o ónus que lhe impunha o 690º-A, do Código de Processo Civil, não se justificando, por isso, o convite para completamento ou aperfeiçoamento da alegação.

24-01-2007
Recurso n.º 2969/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho a termo
Treinador
Lacuna
Analogia
Despedimento sem justa causa

- I - O treinador de modalidades desportivas não é de qualificar como praticante desportivo, nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

termos e para os efeitos previstos no regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva (CTPD - Lei n.º 28/98, de 26-06).

- II - O contrato de trabalho do praticante desportivo constitui uma espécie do contrato de trabalho, com um regime legal consagrador das respectivas especificidades, designadamente quanto à estatuição do contrato a termo como única categoria contratual admitida.
- III - A inexistência de regulação legal própria para os contratos de trabalho de outros agentes desportivos (v.g. os treinadores) não determina, sem mais, a aplicação da “lei geral do trabalho”, antes possibilitando, face a uma eventual lacuna de previsão, o recurso aos instrumentos de integração previstos no art. 10.º do CC, e, por essa via, ao regime especial do CTPD.
- IV - Assim, a não redução a escrito de um contrato de trabalho a termo, para o exercício do cargo de treinador de voleibol, pode, por aplicação analógica do disposto no art. 5.º, da Lei n.º 28/98, de 26-06, determinar a sua invalidade, e não a conversão em contrato por tempo indeterminado.
- V - E, nesse quadro, verificando-se o despedimento ilícito do treinador, os efeitos do mesmo são, quanto àquele, e por analogia, apenas os previstos no art. 27.º da Lei n.º 28/98, pelo que o empregador deve ser condenado no pagamento das retribuições que seriam devidas ao trabalhador se o contrato tivesse cessado no seu termo, não havendo lugar ao pagamento da indemnização de antiguidade prevista no art. 13.º, n.º 3, da LCCT.

24-01-2007

Recurso n.º 1821/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto (*parcialmente vencido quanto ao ponto V*)

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Acórdão por remissão
Constitucionalidade
Contrato de trabalho a termo
Farmácia
Director Técnico
Trabalho suplementar
Abuso do direito
Trabalho nocturno
Retribuição

- I - O art. 713.º, n.º 5, do CPC, ao permitir que a decisão proferida em recurso remeta para a fundamentação da decisão impugnada não implica qualquer desadequação constitucional, uma vez que, por um lado, desta norma não resulta a dispensa de fundamentação da decisão de recurso e, por outro, só pode adoptar-se a forma célere e simplificada de julgamento aí prevista se existir confirmação integral do julgado na instância inferior, quer quanto á decisão, quer quanto aos fundamentos, e se houver unanimidade no julgamento do recurso.
- II - A contratação de um Director Técnico para uma Farmácia, na sequência da morte do anterior proprietário e Director Técnico, e enquanto o aluno de Farmácia a quem aquela foi adjudicada não concluir o curso, corresponde, por definição, a uma necessidade legal de “substituição temporária de trabalhador” prevista na lei para a contratação a termo (art. 41.º, n.º 1, a), da LCCT).
- III - E, enquanto se mantiver a situação que ditou essa contratação - necessidade de um Director Técnico substituto para a Farmácia - é válida (verificados os demais requisitos) a renovação do contrato de trabalho a termo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Não tendo, entretanto, o empregador/aluno de Farmácia, concluído a licenciatura no prazo de 6 anos, e, por isso, tendo celebrado contrato de cessão de exploração do estabelecimento, passando o cessionário a ser o Director Técnico da Farmácia, era lícito ao empregador fazer cessar com o anterior Director Técnico, no limite do prazo de vigência, o contrato de trabalho a termo.
- V - Excede manifestamente os limites impostos pela boa fé (art. 334.º, do CC), a pretensão de um trabalhador de que lhe seja pago o trabalho prestado no intervalo de descanso que seria para almoço, quando se verifica que o horário de trabalho foi assim elaborado por opção daquele, que havia entre as partes um acordo de isenção de horário de trabalho, auferindo o trabalhador um subsídio por essa isenção, e que a actividade exercida pelo trabalhador – Director Técnico da Farmácia – se apresenta consentânea com a possibilidade do regime de dispensa de intervalos de descanso (ainda que essa dispensa não tenha sido requerida).
- VI - Para efeitos de eventual pagamento de trabalho suplementar, não é de qualificar como de trabalho o tempo em que o trabalhador/Director Técnico da Farmácia não se encontra presente fisicamente no estabelecimento, mas apenas contactável e disponível, podendo encontrar-se na sua residência ou em qualquer outro local da sua escolha e interesse, desde que lhe permita o referido contacto.
- VII - Se as partes acordarem a remuneração do trabalho tendo em atenção a natureza nocturna do mesmo, deve considerar-se que a retribuição convencionada integra o acréscimo legalmente devido por essa espécie de trabalho.

24-01-2007

Recurso n.º 1959/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Contrato colectivo de trabalho Portaria de extensão Vidro Âmbito pessoal de aplicação</p>
--

- I - Face ao disposto no art. 29.º, n.º 1, da LRCT, a extensão de um CCT a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a actividade na mesma área económica e profissional a que a convenção se aplica.
- II - O CCTV outorgado por associações patronais que se dedicam à indústria de vidro de embalagem, não é aplicável, por efeito de PE (publicadas no BTE, 1.ª série, n.º 36, de 29-09-2000 e n.º 6, de 15-02-2002) a uma empresa cujo objecto social consiste na impressão por serigrafia sobre quaisquer materiais, ainda que exerça essa actividade, em mais de 90%, na realização de trabalhos de serigrafia em garrafas de vidro, para uma empresa que se dedica à produção de vidro de embalagem.

24-01-2007

Recurso n.º 2447/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Confissão Contrato de trabalho a termo Caducidade do contrato de trabalho Piloto</p>

- I - A confissão apenas pode reportar-se a factos e não à qualificação jurídica dos mesmos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Por isso, não pode considerar-se declaração confessória a posição assumida pela entidade empregadora, na audiência de partes e na contestação, no sentido de que o contrato de trabalho que havia celebrado com o autor cessara por caducidade em determinada data.
- III - Verificando-se que o contrato de trabalho a termo é em si mesmo irrenovável, é desnecessária a comunicação da sua não renovação.
- IV - Face ao disposto no art. 1.º do Decreto regulamentar n.º 46/77, de 04-07, é de considerar que cessa por caducidade (por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva) o contrato de trabalho de um piloto aviador em transportes públicos na data em que este atinge os 60 anos de idade, por ser a idade fixada como limite legal para o exercício daquelas funções.

24-01-2007

Recurso n.º 2710/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho

Direito a pensão

Ascendentes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos notórios

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Responsabilidade agravada

- I - O reconhecimento do direito à pensão a favor dos ascendentes do sinistrado de acordo com o art. 20.º, al. d) da LAT) depende de uma condição que se desdobra em dois requisitos: (1.º) *regularidade* da contribuição para o sustento dos ascendentes, por parte do sinistrado, e (2.º) *necessidade* da contribuição, por parte dos beneficiários.
- II - A *necessidade* dos ascendentes não tem que ser absoluta, nem total, nem deve aferir-se por padrões de mínima subsistência ou indigência.
- III - O ónus da prova dos factos que integram tais requisitos recai sobre os autores/ascendentes, por se tratar de matéria constitutiva do direito que se arrogam (art. 342.º do CC).
- IV - O Supremo tem competência para conhecer do erro na fixação da matéria de facto quando esteja em causa a violação do art. 514.º do CPC.
- V - A afirmação/conclusão da Relação de carecerem os autores do contributo do sinistrado para o seu sustento não constitui uma ilação de facto extraída no desenvolvimento lógico dos factos provados (questão de facto) mas um juízo de direito que corresponde à afirmação do segundo requisito estabelecido na al. d) do art. 20.º da LAT.
- VI - Mesmo que o acidente de trabalho seja causado por outros trabalhadores ou terceiros, a responsabilidade objectiva do empregador mantém-se perante o sinistrado (arts. 2.º, 37.º, n.º 1 e 31.º da LAT).
- VII - Ainda que incumba a um terceiro a direcção e orientação da actividade do trabalhador/sinistrado e, também, a responsabilidade legal pela observância das condições de segurança num determinado local, continua a ser o empregador - entidade que paga a retribuição e exerce o seu poder de autoridade sobre o trabalhador - o responsável directo perante o trabalhador pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho.
- VIII - Nestes casos o terceiro culpado (empreiteiro, empresa utilizadora, ou cessionário, no caso de cedência ocasional de trabalhadores, ...) sob a direcção de quem o trabalhador presta temporariamente a sua actividade conforme lhe foi determinado pelo seu empregador, funciona perante o trabalhador como “*representante*” do empregador nos termos e para os efeitos do art. 18.º da LAT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IX - Ao prever que no caso de morte “*as prestações*” serão “*iguais à retribuição*”, o art. 18.º, n.º 1, al. a) da LAT deve interpretar-se no sentido de que agrava as prestações genericamente fixadas no art. 20.º (para os casos de responsabilidade objectiva), determinando que a referência passe a ser a própria retribuição.
- X - Em conformidade com a proposição anterior, se houver vários beneficiários legais, a soma das pensões agravadas a que têm direito em caso de responsabilidade subjectiva coincide com o valor da retribuição do sinistrado, não estando sujeitas, nem à limitação percentual de cada um, nem à limitação percentual total das pensões (ambas previstas no art. 20.º da LAT), efectuando-se o rateio na medida do necessário a perfazer o valor da retribuição (do sinistrado).

24-01-2007

Recurso n.º 2711/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Prescrição da infracção
Nulidade processual
Irregularidade processual
Nota de culpa
Justa causa de despedimento
Consulta do processo
Dever de lealdade

- I - Nas infracções disciplinares de natureza continuada o prazo da prescrição só começa a correr na data em que tiver sido praticado o último facto integrador da infracção.
- II - A deficiente descrição na nota de culpa dos factos imputados ao trabalhador só constitui nulidade do processo disciplinar quando tiver prejudicado o direito de defesa.
- III - A entidade empregadora pode enviar ao trabalhador uma nota de culpa adicional, mormente quando a mesma se destine a concretizar melhor os factos que lhe haviam sido imputados na primeira.
- IV - Aquando do envio da nota de culpa, a entidade empregadora não é obrigada a informar o trabalhador de que pode consultar o processo nem a comunicar-lhe o local onde tal consulta pode ser feita.
- V - Esta última obrigação só nasce quando o trabalhador lhe comunicar que pretende efectuar essa consulta.
- VI- Constitui justa causa de despedimento o facto do trabalhador exercer a sua actividade em prol de outra empresa com quem mantinha um vínculo laboral, durante o período de trabalho e nas instalações da sua entidade empregadora.
- VII- E também constitui justa causa de despedimento o facto desse trabalhador não ter informado a sua entidade patronal de que tinha uma relação laboral com aquela outra empresa que mantinha contratos de prestação de serviços com a sua entidade empregadora, contratos esses cuja execução o trabalhador acompanhava e fiscalizava.

24-01-2007

Recurso n.º 3854/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Documento particular
Força probatória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A força probatória plena que a lei atribui aos documentos particulares, quando não impugnados, radica na confissão que neles é feita pelo seu autor relativamente a factos que lhe são desfavoráveis.
- II - Por isso, tal como acontece com a confissão extrajudicial escrita, a força probatória plena dos documentos particulares só vale nas relações entre o declarante e o declaratório, sendo os mesmos de livre apreciação relativamente a terceiros.

24-01-2007

Recurso n.º 3960/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Prescrição de créditos
Interrupção da prescrição
Contagem de prazos
Férias judiciais
Reconhecimento da dívida

- I - A regra específica da prescrição dos créditos laborais prevista no art. 38.º da LCT prevê que o início da contagem do prazo nela corporizado ocorra no dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho, assim se afastando do regime geral constante do art. 306.º do CC em cujos termos o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.
- II - O prazo prescricional é um prazo substantivo a cuja contagem se aplicam as regras contidas no art. 279.º do CC, designadamente na sua alínea c) relativa ao *terminus* do prazo.
- III - A transferência do termo do prazo para o primeiro dia útil subsequente, em caso de decurso de férias judiciais, prevista na al. e) do art. 279.º do CC, está subordinada à condição de o acto sujeito a prazo ter de ser praticado em juízo, o que não ocorre com a prescrição (cujo prazo decorre e se completa independentemente da prática de qualquer acto em juízo, embora possa ser interrompido por promoção do titular do direito).
- IV - A ficção legal estabelecida no art. 323.º, n.º 2 do CC - efeito interruptivo - pressupõe a concorrência de três requisitos: (i) que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da acção; (ii) que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias; (iii) que o retardamento na efectivação desse acto não seja imputável ao autor.
- V - Cessando o vínculo laboral em 31-12-2002, o prazo de prescrição dos créditos dele emergentes completou-se às 24 horas do dia 02-01-2004 (para cuja data se transferiu devido ao feriado do dia 1), não tendo quaisquer efeitos no decurso daquele prazo prescricional o facto de o credor ter intentado a acção respectiva em 30-12-2003.
- VI - As propostas que o empregador fez ao trabalhador nas negociações com vista à rescisão amigável do vínculo laboral mediante “*uma indemnização correspondente a cerca de metade do que estava a negociar com outros trabalhadores*” não têm a virtualidade de configurar um reconhecimento da pretensa dívida para efeitos de interrupção da prescrição dos créditos reclamados na acção (art. 325.º do CC).

24-01-2007

Recurso n.º 3757/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Retribuição
Férias
Indemnização de antiguidade

Juros de mora

- I - As comissões respeitantes a publicidade angariada, tendo a natureza de prestações pecuniárias, regulares e periódicas, integram o padrão retributivo definido no artigo 82.º da LCT, pelo que o respectivo valor releva para efeito do cômputo da remuneração de férias.
- II- Constando da matéria de facto assente os elementos necessários à aplicação do critério previsto no n.º 2 do artigo 84.º da LCT, ou seja, os valores que o trabalhador recebeu, a título de comissões relativas à publicidade angariada nos anos em causa, é este o critério aplicável para a fixação da média dos valores das comissões a integrar a retribuição correspondente ao mês de férias.
- III - Tendo a autora indicado, na petição inicial, o exacto montante que entendia assistir-lhe como indemnização por rescisão do contrato com justa causa, a mesma vence juros a partir da citação, altura em que a ré se constituiu em mora, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 805.º do Código Civil, já que, independentemente do posicionamento que venha a ser assumido na contestação, ao ser interpelada através da citação, teve conhecimento do montante que era devido à autora.

24-01-2007

Recurso n.º 2707/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Recurso de revisão

FAT

Nulidade processual

- I - O fundamento do recurso de revisão previsto na alínea e), do art. 771.º do CPC, reconduz-se à falta absoluta de intervenção do réu ou executado, por si ou por meio de representante, no processo em que foi proferida a decisão a rever, quando se verifique, cumulativamente, que faltou a sua citação ou que esta é nula.
- II - O FAT, quando é chamado para assumir o pagamento de prestações decorrentes de acidente de trabalho passa a figurar no processo como interveniente principal, nos termos do art. 325.º do CPC.
- III - Porém, a falta de notificação (ao FAT) do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo sinistrado e respectivas alegações, bem como do despacho de admissão do mesmo recurso, não constitui nulidade ou falta de citação a que aludem os art.s 195.º e 198.º do CPC, mas sim nulidade processual sujeita ao regime dos art.s 201.º, 202.º, 203.º, 205.º, 206.º, n.º 3 e 207, todos do CPC.

24-01-2007

Recurso n.º 2968/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Ónus da prova

Subempreitada

- I - Para fazer responder de forma principal a entidade empregadora em virtude de o acidente de trabalho resultar de falta de cumprimento de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho (arts. 18.º e 37.º da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro - LAT), é necessário que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

seguradora demonstre aquela falta de cumprimento de regras de segurança por parte da entidade empregadora e o nexos de causalidade adequada entre essa falta e o evento infortunistico.

- II - Não pode afirmar-se que resultou da violação de regras de segurança por parte da entidade empregadora o acidente que se deu num estaleiro em que operava um empreiteiro geral e vários subempreiteiros - entre os quais a entidade empregadora do sinistrado (encarregada da montagem e desmontagem de andaimes) e outro subempreiteiro (encarregado dos trabalhos de descofragem num dos prédios situados no interior do estaleiro) - e que ocorreu no seguinte circunstancialismo: o sinistrado, quando circulava no interior do estaleiro, foi atingido por um objecto proveniente de um prédio ali situado onde se efectuavam os trabalhos de descofragem a cargo do outro subempreiteiro; tal prédio não dispunha de tapumes ou resguardos para evitar que materiais em queda alcançassem o solo e a área onde decorriam os trabalhos de descofragem não se encontrava isolada para evitar a presença de estranhos aos trabalhos, nem sinalizada para os perigos de queda de materiais, nem tinha vigilante no local.
- III - Tendo em consideração que o desastre ocorreu por facto não incluído no âmbito da actividade da entidade empregadora, que não se provou ter a mesma omitido o dever de cooperar na articulação dos trabalhos por si desenvolvidos com outras actividade - art. 8.º, n.º 1, al. i), do DL n.º 155/95, de 1 de Julho - ou o dever de cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde com o empreiteiro geral e outros - art. 8.º, n.º 4, do DL n.º 441/91, de 14 de Novembro -, e ignorando-se se o não uso do capacete de protecção que a mesma colocou à disposição do sinistrado se deveu à vontade deste ou a ordens da sua entidade empregadora, não pode imputar-se a esta a violação de qualquer concreta regra de segurança a que estivesse vinculada.
- IV - Neste circunstancialismo, o evento infortunistico ocorreu por causa imputável à omissão de cuidados por parte de terceiro, ao qual cabia, em primeira linha, garantir a segurança na execução dos trabalhos de descofragem a que procedia.
- V - Não estando demonstrada na acção a culpa da entidade empregadora, há que fazer funcionar o regime regra da responsabilidade objectiva, respondendo a seguradora em virtude do contrato de seguro celebrado, e na exacta proporção do salário transferido.

24-01-2007

Recurso n.º 2073/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Pacto de não concorrência

***Quantum* indemnizatório**

Culpa

Descontos na retribuição

- I - O artigo 36º da LCT não impõe a obrigatoriedade da fixação em concreto do montante retributivo correspondente à compensação pela limitação da actividade, em caso de ter sido instituído, no contrato de trabalho, um pacto de não concorrência, obrigando apenas a que cláusula que limite o período de actividade contemple o pagamento, como contrapartida, de uma retribuição, que poderá ser posteriormente negociada entre as partes.
- II - Verifica-se uma situação de concorrência, susceptível de fazer accionar a responsabilidade decorrente do pacto de não concorrência, se o trabalhador passou a desempenhar funções numa empresa que tem uma influência dominante sobre outra que exerce a sua actividade na mesma área económica do anterior empregador.
- III - Na situação referida na proposição anterior, não configura um caso de exclusão ou de redução da indemnização por culpa do lesado o pagamento, pela entidade empregadora, da compensação contratualmente prevista no pacto de não concorrência, ainda que esta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

entidade tenha sido informada antecipadamente da possibilidade de o trabalhador vir a prestar a sua actividade numa empresa concorrente.

- IV - Correspondendo a indemnização devida por violação do pacto de não concorrência ao montante retributivo pago pela entidade patronal pela limitação do período de actividade, não há que deduzir no quantum indemnizatório as verbas referentes às contribuições ou quotizações para segurança social ou à retenção do IRS que contemporaneamente tenham sido entregues pelo empregador às entidades competentes.

07-02-2007

Recurso n.º 3205/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Acção de impugnação de despedimento

Prescrição

Caducidade

Prazo

Créditos laborais

- O artigo 435º, n.º 2, do Código do Trabalho, ao estabelecer um prazo de caducidade para a acção de impugnação de despedimento, abrange todos os efeitos da ilicitude e exclui, quanto a eles, a aplicação do prazo prescricional do artigo 381º, n.º 1, do mesmo diploma, que se reporta apenas aos créditos que decorrem da prestação do trabalho ou que passaram a ser imediatamente exigíveis por força da cessação ou violação do contrato.

07-02-2007

Recurso n.º 3317/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Ónus de concluir

- I - Tendo o recorrente, na impugnação da matéria de facto, indicado os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa, mediante a identificação das testemunhas e a transcrição dos depoimentos, mas sem identificar o local onde se encontram registadas as passagens da gravação, nada obsta, em ordem ao princípio da cooperação processual, a que se convide o interessado a suprir essa deficiência.
- II - O convite para o esclarecimento ou completamento da alegação, quando esteja em causa a impugnação da matéria de facto, pode estender-se às conclusões, quando estas sejam deficientes ou se torne necessário delimitar, mais concretamente, o objecto do recurso.
- III - Não é exigível, no entanto, que o recorrente leve às conclusões a indicação dos concretos meios probatórios em que se baseia a sua discordância relativamente à decisão de primeira instância, e, quando muito, apenas se justifica que o recorrente, de modo a melhor precisar a questão que coloca em recurso, identifique os pontos de facto que pretende ver reapreciados.

07-02-2007

Recurso n.º 3541/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Descaracterização de acidente de trabalho
Acidente de viação
Infracção estradal

A circunstância de o sinistrado, conduzindo um veículo ligeiro, ter invadido a faixa de rodagem contrária, colidindo com um outro veículo que seguia em sentido oposto, perdendo o controlo da viatura, embora represente uma contravenção grave às regras estradais, não envolve necessariamente uma negligência grosseira, para efeito da descaracterização do acidente de trabalho.

07-02-2007
Recurso n.º 3548/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Nulidade processual
Audiência preliminar
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

- I - A ausência de despacho prévio a marcar e a indicar o objecto e a finalidade de uma audiência preliminar, configura, eventualmente, a omissão de um acto ou de uma formalidade prescrita por lei, mas não produz nulidade processual, por ser insusceptível de influir no exame ou na discussão da causa.
- II - A omissão de uma diligência probatória requerida deverá ser arguida no prazo previsto no art. 205.º, n.º 1, do CPC.
- III - Não integra justa causa para a rescisão do contrato de trabalho de um professor universitário, o facto de a sua entidade empregadora (Cooperativa de Ensino Superior Particular e Cooperativo) dar conhecimento, em reunião do Conselho Escolar da Universidade, do conteúdo de uma carta anónima em que era posta em causa a qualidade do ensino por ele ministrado, sendo que o conteúdo dessa carta foi, logo, desvalorizado pelos membros daquele Conselho.
- IV - No circunstancialismo referido em III, não se verifica um dos pressupostos para a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais – a ilicitude.

07-02-2007
Recurso n.º 3214/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Acção emergente de acidente de trabalho
Processo urgente
Prazo

- I - Mostra-se consagrada no art. 144.º, n.º 1 do CPC a regra da continuidade dos prazos processuais.
- II - Esta regra não é absoluta na medida em que a lei prevê a sua suspensão nas férias judiciais, o que acontecerá quando o prazo for inferior a 6 meses e não se trate de processo urgente.
- III - Tendo as acções emergentes de acidente de trabalho a natureza de processo urgente (art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

26.º, n.º 2 do CPT), o prazo de 30 dias para apresentação da alegação da revista (arts. 81.º, n.º 5 do CPT, 7124.º, n.º 1 e 698.º do CPC) não se suspende nas férias judiciais.

IV - As regras contidas nos arts. 143.º n.º 2 e 3 e 144.º n.º 1 contemplam realidades diferentes.

V - Iniciando-se o decurso do prazo em 27-07-2006 e decorrendo as férias judiciais de 1 a 31 de Agosto (art. 12.º da LOFTJ na redacção introduzida pela Lei n.º 42/2005 de 29.08), o termo do prazo ocorre em 28.08.2006 (dado que 27 foi domingo) e transfere-se para o 1.º dia útil seguinte às férias que então decorriam, ou seja 01-09-2006.

07-02-2007

Recurso n.º 4478/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Justa causa de despedimento

Bancário

Prática disciplinar

I - A coerência disciplinar da empresa prende-se com o princípio da igualdade e visa evitar que o procedimento disciplinar seja exercida de forma arbitrária e deve ser levada em conta na apreciação da justa causa de despedimento.

II - Compete ao autor alegar e provar os factos que permitam concluir pela violação do princípio da coerência disciplinar.

III - Constitui justa causa de despedimento a violação por parte do gerente das regras estabelecidas pela administração da instituição bancária relativamente à concessão de crédito, à reforma de letras e ao "descoberto" das contas.

07-02-2007

Recurso n.º 2839/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Bancário

Pensão de sobrevivência

União de facto

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

I - O regime de segurança social previsto no ACTV do sector bancário constitui um regime especial legalmente reconhecido.

II - Segundo aquele regime, o cônjuge sobrevivente, casado há menos de um ano com o trabalhador bancário tem direito ao subsídio por morte, ao subsídio de Natal e ao 14.º mês previstos nas alíneas c) e de) do n.º 1 da cláusula 142.ª, na proporção que lhe couber segundo o disposto no n.º 4 da mesma cláusula.

III - Mas nos termos do n.º 7.º da referida cláusula só tem direito à pensão de sobrevivência se for casado há mais de um ano.

IV - Mesmo que se entenda que o disposto no referido n.º 7 é nulo, por violar o disposto na Lei n.º 7/2001, de 18/5 e que a referida Lei é directamente aplicável ao cônjuge sobrevivente, casado há menos de um ano, mas que, anteriormente ao casamento, já vivia em união de facto com o falecido há mais de 10 anos, o direito à pensão de sobrevivência só é devido se se verificarem todas as condições previstas no n.º 1 do art.º 2020.º do C.C.

07-02-2007

Recurso n.º 3403/06 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Caducidade do contrato de trabalho
Compensação
Reforma por velhice
Constitucionalidade

- I - O disposto no art. 5.º, n.º 1, da LCCT (Reforma por velhice) apenas se aplica aos trabalhadores que permaneçam ao serviço da mesma empresa.
- II - Por isso, sendo as pensões de velhice acumuláveis com rendimentos do trabalho, nada impede a eventual contratação, por terceiros, de trabalhadores já reformados, ficando o respectivo vínculo sujeito, sem ressalvas ou restrições, aos princípios gerais da contratação, designadamente à contratação sem termo.
- III - Porém, logo que o trabalhador atinja os 70 anos de idade sem que o contrato caduque, o mesmo converte-se em contrato de trabalho a termo de seis meses.
- IV - Esta interpretação não viola os princípios constitucionais ínsitos nos art.s 53.º, 59.º, n.º 2 e 60.º, n.º 1 da CRP.
- V - No âmbito da LCCT, a caducidade do contrato nos termos referidos (art. 5.º, n.º 2, da LCCT) não determina o pagamento de qualquer compensação ao trabalhador.

07-02-2007

Recurso n.º 3320/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha

Ónus de alegação
Ónus de concluir
Matéria de facto
Factos conclusivos
Contrato de prestação de serviços

- I - O ónus alegatório previsto no art. 690.º -A, do CPC, tem por objectivo evitar a impugnação genérica da decisão de facto, com a intolerável sobrecarga que daí adviria para o tribunal de recurso e o indesejável favorecimento de situações em que o meio impugnatório só é utilizado com o intuito de mera dilação processual.
- II - Tratando-se de um ónus afirmatório, pode ser satisfeito no próprio texto das alegações.
- III - Porém, ainda que se entenda, por aplicação do princípio geral ínsito no art. 690.º do CPC, que o recorrente quando impugna a matéria de facto não está dispensado de formular conclusões, estas apenas poderão ter o efeito de delimitar, de forma precisa e sintética, o objecto do recurso, identificando as questões que nele se pretendem ver discutidas.
- IV - Numa acção em que se discute se determinado contrato reveste, ou não, natureza laboral, assume cariz conclusivo, e, por isso, deve ter-se por não escrita (art. 646.º, n.º 4, do CPC), a expressão de que a autora trabalhava «*sob a autoridade e orientação...*», cabendo ao STJ o poder de o fazer.
- V - É de qualificar como de prestação de serviços, o contrato pelo qual a autora prestava serviços técnicos de Directora Farmacêutica na Casa de Saúde da ré, em duas tardes fixas por semana - podendo, todavia, compensar as faltas que desse por qualquer motivo, com a prestação em horário diferente -, mantendo reuniões com o Director Clínico da Casa de Saúde, a quem cabia aprovar a lista de medicamentos sugeridos pela autora, auferindo uma remuneração mensal fixa mediante a emissão de recibos verdes, não recebendo remuneração nas férias, nem subsídio de férias e de Natal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

07-02-2007

Recurso n.º 3538/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Justa causa de despedimento

Bancário

Gerente

Prática disciplinar

- I - O STJ só pode conhecer da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto se o recorrente invocar como fundamento dessa impugnação a ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Não cabe nos poderes do Supremo conhecer da decisão da Relação quanto à pretendida modificação da decisão de facto, com fundamento em errada ponderação de dados de registos informáticos constantes dos autos e do depoimentos de uma testemunha.
- III - Na acção de impugnação do despedimento o ónus da prova incumbe ao trabalhador quanto à existência do contrato de trabalho e ao despedimento e recai sobre o empregador, nos termos do n.º 4 do art. 12.º da LCCT, quanto à verificação da justa causa de despedimento.
- IV - Integra justa causa de despedimento o comportamento de uma trabalhadora, gerente de balcão de uma instituição bancária, que infringe de forma sistemática o normativo do Banco sobre a concessão de crédito, excedendo os limites do balcão e atribuição de linha de crédito para os descobertos de carácter consecutivo acima de certo nível.
- V - Em função do cargo desempenhado e da natureza da actividade exercida pelos Bancos, maior exigência e acuidade se coloca no tocante ao dever de fidelidade, lealdade e boa fé para com o empregador.
- VI - A coerência disciplinar da empresa é um dos factores a considerar na apreciação da justa causa, apesar de como tal não ser expressamente referida na lei, considerando-se compreendida nas demais circunstâncias relevantes do caso a que a parte final do n.º 5 do art. 12.º da LCCT manda atender, uma vez que o poder disciplinar que a lei confere ao empregador deve ser por este exercido segundo critérios de justiça, respeitando nomeadamente o princípio da igualdade.

07-02-2007

Recurso n.º 2444/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Mário Pereira

Fernandes Cadilha

Instituto Público

Contrato de trabalho a termo

Regime aplicável

Nulidade da estipulação do termo

Conversão do negócio

Constitucionalidade

- I - A disciplina das relações contratuais emergentes de um contrato de trabalho a termo celebrado por um instituto público (Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária - ICERR), na modalidade de serviço personalizado do Estado, deve observar as disposições estatutárias do dito instituto, nas quais se estabelece que a vinculação jurídica do seu pessoal é regida pelo regime do contrato individual de trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Mostra-se nesta situação preenchida a salvaguarda de regime especial e diferenciado prevista no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 427/89, razão pela qual não se aplica às ditas relações contratuais o regime da relação jurídica de emprego na Administração Pública.
- III - Remetendo as normas dos estatutos do ICERR que regulam o vínculo jurídico do seu pessoal para as normas reguladoras do contrato individual de trabalho e inexistindo nesses estatutos qualquer disposição que impeça a conversão em contratos sem termo dos contratos a termo celebrados, não há obstáculo legal à conversão em contrato por tempo indeterminado do contrato de trabalho a termo celebrado entre as partes, por ilegalidade da estipulação do termo.
- IV - Não tem aplicação ao caso a norma do art. 47.º, n.º 2 da CRP - que estabelece a regra do concurso para a admissão na função pública -, já que o legislador estatuiu um regime especial para a relação de emprego a estabelecer com o pessoal do ICERR em que não previa a obrigatoriedade de tal forma de selecção e recrutamento de pessoal.
- V - Convertido o contrato a termo em contrato sem termo, por não constar do escrito a alusão aos factos concretos em que se fundou a necessidade da contratação a termo, a sua cessação por iniciativa do empregador, sem precedência de processo disciplinar, configura um despedimento ilícito.
- VI - Não traduz renúncia do trabalhador, expressa ou tácita, a créditos emergentes da anterior relação, a posterior apresentação por aquele ao instituto público de uma proposta de contrato de prestação de serviços que veio a ser celebrado e executado nos mesmos termos e condições em que o trabalho era anteriormente executado.
- VII - Concluindo-se perante o acervo factual que a relação estabelecida entre as partes configura, substancialmente um contrato de trabalho, e não a contratação pública relativa à aquisição de serviços regulada no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, mantendo-se o trabalhador submetido à autoridade e direcção do empregador, deve qualificar-se o sobredito contrato como contrato de trabalho, verificando-se a unificação da relação laboral em causa.

07-02-2007

Recurso n.º 2451/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)

Mário Pereira

Fernandes Cadilha

Processo disciplinar

Caducidade

Ónus da prova

- I - O prazo de caducidade do exercício do procedimento disciplinar corre a partir do conhecimento efectivo pelo empregador, ou pelo superior hierárquico com competência disciplinar, da conduta infraccional atribuída ao trabalhador, cabendo ao trabalhador provar esse conhecimento efectivo e a data em que o mesmo conhecimento ocorreu.
- II - O empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, só toma conhecimento da infracção quando conhece, em simultâneo, a irregularidade e o infractor.
- III - Deve concluir-se que a acção disciplinar foi exercida no prazo de 60 dias previsto no art. 31.º, n.º 1 da LCT se resulta da matéria de facto que o órgão da ré com competência disciplinar apenas tomou conhecimento da infracção após a conclusão de um processo de inquérito, em 28-06-2002, tendo instaurado o processo disciplinar em 01-07-2002, embora os factos que integram a infracção imputada ao trabalhador tivessem tido o seu epílogo em 18-08-2001.

07-02-2007

Recurso n.º 2841/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Mário Pereira
Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Falta de fundamentação
Arguição de nulidade
Extinção do poder jurisdicional

- I - A falta de fundamentação da decisão da 1.^a instância sobre a matéria de facto, com violação do disposto no art. 653.º, n.º 2 do CPC, apenas pode ser sancionada pela Relação mediante o uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC em matéria de modificabilidade da decisão de facto.
- II - Suscitando-se a mesma questão no recurso de revista, não pode o STJ conhecer do objecto do recurso, por a tanto obstar o n.º 6 do art. 712.º do CPC.
- III - Em ordem ao princípio da estabilidade da decisão jurisdicional que dimana do art. 666.º do CPC, o tribunal não pode, proferida a sentença ou decidido o recurso, voltar a apreciar as mesmas questões que já antes apreciou e alterar ou modificar a decisão adoptada.
- IV - Arguida uma nulidade e indeferida a arguição, o interessado não pode voltar a suscitar relativamente à mesma sentença a mesma nulidade.

07-02-2007
Recurso n.º 2568/06 - 4.^a Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Rectificação de erros materiais

Não se está perante um erro material, que consinta a utilização do mecanismo previsto no art. 667.º do CPC se nada na sentença revela minimamente que ela tenha incorrido em erro material (de escrita, de cálculo, ou outro), ao fixar o valor processual da acção.

07-02-2007
Recurso n.º 1071/06 - 4.^a Secção
Mário Pereira (Relator)
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Aclaração de acórdão
Admissibilidade de recurso
Agravo em segunda instância
Oposição de acórdãos

- I - É irrecorrível o acórdão da Relação que indeferiu o pedido de aclaração de seu anterior acórdão, caso em que este fica tal como originariamente foi proferido.
- II - É igualmente irrecorrível o acórdão da Relação que deferiu a reclamação de seu anterior acórdão, caso em que o complemento fica a fazer parte integrante da decisão que se considera alterada ou complementada na medida do esclarecimento ou reforma que tenha sido feito, podendo a parte interessada reagir mediante recurso desta decisão.
- III - Nos casos de admissibilidade de agravo em segunda instância por oposição de julgados (art. 687.º, n.º 1 do CPC), o requerimento de interposição de recurso deve especificar este seu fundamento
- IV - A oposição de acórdãos relativamente à mesma questão fundamental de direito para efeito de admissibilidade de recurso ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal foi

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e num outro, em sentido oposto, não se prescindindo da identidade do núcleo central das concernentes situações de facto.

14-02-2007
Recurso n.º 2575/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Seguro de acidentes de trabalho
Trabalhador independente
Trabalhador subordinado
Presunções

- I - A norma do artigo 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio, permitindo presumir, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora, quando o sinistrado for, simultaneamente, trabalhador independente e trabalhador por conta de outrem, tem em vista determinar, em caso de dúvida, qual o regime aplicável ao acidente, tendo pressuposta ideia de que o direito à reparação releva apenas quanto a uma dessas actividades, ainda que ambas se encontrem cobertas por seguro de acidentes de trabalho.
- II - Esta asserção está conforme as regras de cálculo das prestações por incapacidade constantes do artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que, tomando por base a retribuição auferida no exercício da actividade em cuja execução ocorreu o acidente, tem já em linha de conta a eventual eliminação ou redução da capacidade funcional residual para o exercício de outra actividade.

14-02-2007
Recurso n.º 3401/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Subsídio de agente único

- I - O subsídio de agente único, previsto na cláusula 16ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTROP e a FSTRU para o Transporte Rodoviário de Pesados de Passageiros, destinado a compensar os motoristas pelo exercício cumulativo de funções de cobrador-bilheteiro, é calculado por referência ao efectivo tempo de condução em que o motorista actue nessa condição.
- II - Nesses termos, mesmo que o motorista desempenhe sempre as suas funções em regime de agente único, o referido subsídio é atribuído por referência ao tempo de condução efectiva, e não à remuneração mensal.

14-02-2007
Recurso n.º 3753/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inversão do ónus da prova
Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Recusa de cooperação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Não pode o STJ alterar as respostas aos quesitos quando os factos objecto dos mesmos estão sujeitos ao princípio geral da livre apreciação da prova previsto no art. 655.º, n.º 1 do CPC.
- II - Apenas no domínio da prova legal ou vinculada é consentido ao Supremo alterar a resposta à matéria de facto (art.s 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - A inversão do ónus da prova nos termos previstos no artigo 344º do CC, para que remete o n.º 2 do artigo 519º do CPC, pressupõe que tenha havido uma recusa de cooperação processual por uma das partes que tenha tornado culposamente impossível a prova ao onerado.
- III - Tal não sucede quando o circunstancialismo alegado pela ré para justificar a não junção das escalas de serviço do autor desde 1992 até 2003 (circunstancialismo que não foi rebatido pelo autor) não é de molde a concluir-se que tenha havido uma recusa intencional e culposa na apresentação daquelas escalas.

14-02-2007
Recurso n.º 3206/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

CTT
Caixa Geral de Aposentações
Direito à inscrição
Competência material
Incompetência absoluta

- I - A relação jurídica de previdência é uma relação jurídica trilateral que envolve o empregador, o trabalhador e o organismo de segurança social responsável pela atribuição das prestações e cujo contencioso pertence à jurisdição administrativa.
- II - Os tribunais judiciais são incompetentes para conhecer do pedido de condenação da entidade patronal em promover a inscrição do trabalhador como subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

14-02-2007
Recurso n.º 2441/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho
Contrato de parceria pecuária

É de qualificar como de trabalho (e não de parceria pecuária) o contrato pelo qual o autor se obrigou perante o réu, mediante o pagamento de uma retribuição, a exercer a actividade de pastor - guarda, pastoreio e ordenha do rebanho do réu -, diariamente, de modo permanente e em horário determinado, em pastos que o réu indicava e fornecia na sua maioria, ainda que o autor estivesse inscrito na Segurança Social como trabalhador independente e alguns pastos - para pastoreio do rebanho do réu - fossem obtidos pelo autor.

14-02-2007
Recurso n.º 2845/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de prestação de serviços

Serviços de limpeza
Factos conclusivos

- I - Constitui contrato de prestação de serviços e não de trabalho aquele pelo qual a trabalhadora se obrigou a prestar à ré/associação desportiva os serviços de limpeza dos balneários e lavagem dos equipamentos, mediante determinada retribuição mensal, serviços esses que eram efectuados a seguir aos treinos ou jogos ou no dia seguinte.
- II - A obrigação assumida é uma obrigação de resultado e não de meios, o que, desde logo, inculca a ideia de que o objecto do contrato celebrado entre as partes era a obtenção de um determinado resultado (a limpeza dos balneários e a lavagem dos equipamentos dos jogadores) e não propriamente a actividade que a autora teria de prestar para alcançar aquele resultado.
- III - Discutindo-se na acção a natureza laboral do contrato, não pode dar-se como provado na matéria de facto que a autora foi admitida trabalhar sob as ordens, a direcção e subordinação da ré, apesar de na linguagem corrente tais expressões serem usadas para expressar uma determinada realidade de facto.
- IV - O Supremo pode dar oficiosamente como não escritas as referidas expressões.

14-02-2007
Recurso n.º 3955/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Factos conclusivos

- I - Discutindo-se na acção de acidente de trabalho se o sinistrado estava ou não a trabalhar subordinadamente para a ré, não pode dar-se como provado na matéria de facto que o acidente ocorreu quando ele *trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização da ré*, uma vez que no contexto em causa as referidas expressões constituem o *thema decidendum* da acção, envolvendo, por isso, uma questão de direito que não poder ser directamente resolvida através da matéria de facto.
- II - O Supremo pode oficiosamente dar como não escrita a referida proposição

14-02-2007
Recurso n.º 4195/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Negligência grosseira
Infracção estradal

- I - A negligência grosseira que a lei exige para descaracterizar o acidente de trabalho corresponde a culpa grave, pressupondo, para a sua verificação, que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- II - Não é de descaracterizar o acidente de trabalho ocorrido com uma trabalhadora que, conduzindo um veículo ligeiro de passageiros, antes de entrar na E.N. n.º 1, parou a um sinal “Stop” - local onde a visibilidade era de cerca de 300 metros -, deixou passar um veículo que, provindo da via principal (E.N. n.º 1), no sentido Norte-Sul, entrou na estrada secundária, onde o veículo conduzido pela autora/trabalhadora permanecia, após o que este avançou e entrou na E.N. n.º 1, para seguir na direcção Norte-Sul e, sem olhar com atenção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

para o trânsito que provinha da esquerda, atravessou-se na frente de um veículo que seguia a cerca de 60 Km/hora, no sentido Sul - Norte, dando-se então o embate.

14-02-2007

Recurso n.º 3545/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha

Actividade sindical
Crédito de horas
Dirigente sindical
Interpretação da lei

- I - A expressão «membro da direcção» empregue nas normas contidas no n.º 2 do artigo 22.º da Lei Sindical, no n.º 1 do artigo 505.º do Código do Trabalho e no n.º 2 do 400.º da LECT, que estabelecem para o exercício das funções de cada membro da direcção do sindicato um crédito de horas mensal, mantendo a retribuição, pelo seu teor literal e pela sua inserção sistemática no complexo normativo a que pertence, deve ser interpretada como referindo-se ao membro do órgão colegial de administração e de representação da associação sindical.
- II - Trata-se de um regime excepcional, estabelecido apenas para os membros da direcção das associações sindicais, e que se justifica pela necessidade dos membros da direcção garantirem maior disponibilidade em relação à gestão e representação do sindicato, e à condução e execução da acção sindical.
- III - Nesta conformidade, apenas os membros da direcção nacional do CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal beneficiam daquele crédito de horas por mês, não tendo esse direito os membros das direcções locais.

14-02-2007

Recurso n.º 2960/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Mário Pereira

Fernandes Cadilha

Dirigente sindical
Crédito de horas
Regulamentação colectiva
Interpretação de convenção colectiva de trabalho
Suspensão do contrato de trabalho

- I - A norma contida no n.º 1 da cláusula 21.ª do ACT aplicável no âmbito do sector do crédito agrícola, pela sua inserção sistemática em preceito disciplinador das ausências dos representantes sindicais, pressupõe uma situação de impossibilidade temporária e transitória de execução do trabalho, que não afecte a efectiva execução do contrato, devendo ser interpretada no sentido de que os representantes sindicais têm direito a faltar ao serviço, enquanto durar o respectivo mandato, para exercer as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem qualquer limite temporal, isto é, mesmo para além de qualquer crédito de horas legal ou convencionalmente estabelecido.
- II - Este entendimento é reforçado pelo estatuído na alínea c) da cláusula 26.ª do ACT de 1992 que reconhecia aos representantes sindicais a disposição «do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, e ainda que noutra instituição, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este acordo, designadamente de retribuição e do período de férias» (elemento histórico), e é o que parece mais adaptado ao propósito concretizado na norma em causa de estabelecer mecanismos concretos de protecção adequada dos representantes sindicais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

contra quaisquer formas de condicionamento ou limitação do exercício legítimo das suas funções (elemento racional).

- III - Além disso, a interpretação perfilhada é a que melhor se conjuga com o princípio da autonomia e independência das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, consagrado no n.º 4 do artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa e, bem assim, no n.º 1 do artigo 452.º do Código do Trabalho.
- IV - Assim, quando a ausência do dirigente sindical a tempo inteiro for superior a um mês, verificar-se-á a suspensão do contrato de trabalho, matéria omissa naquele ACT e contemplada no artigo 403.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (Legislação especial que regulamenta o Código do Trabalho).

14-02-2007
Recurso n.º 3411/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Mário Pereira
Fernandes Cadilha

Processo executivo
Depositário
Encargos
Caso julgado formal

A decisão que, na sequência da sustação da execução, remete o pagamento das despesas devidas ao depositário judicial para o processo em que penhora de bens seja mais antiga, e cuja execução prossegue, segundo o disposto no artigo 871º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não viola o caso julgado formal constituído por anterior decisão que havia ordenado entretanto o pagamento dessas despesas.

14-02-2007
Recurso n.º 4616/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Acidente de trabalho
Nexo de causalidade

Se a desvalorização funcional de que um sinistrado padece não foi determinada pelo traumatismo sofrido na ocasião do acidente, mas resulta de lesão orgânica de carácter degenerativo, não pode considerar-se verificado o nexo de causalidade de que depende o ressarcimento fundado em acidente de trabalho.

01-03-2007
Recurso n.º 4105/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais

O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicat a decisão da Relação, que, no uso dos seus poderes de fixação dos factos materiais da causa, suprimiu um facto tido como adquirido, em primeira instância, por simples presunção judicial.

01-03-2007
Recurso n.º 4192/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

**Descaracterização de acidente de trabalho
Alcoolemia**

Não é possível considerar descaracterizado o acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, nos termos previstos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, quando se não encontram determinadas as causas próximas da ocorrência e se não demonstra que ele tenha sido devido, em exclusivo, à elevada taxa de alcoolémia que o sinistrado apresentava nessa ocasião.

01-03-2007
Recurso n.º 4613/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

**Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Prazo de interposição do recurso**

- I - O incumprimento, pela secretaria judicial, do prazo máximo de oito dias de que dispõe para facultar ao mandatário das partes cópia da gravação da prova, quando o tenha requerido, constitui justo impedimento da apresentação da alegação de recurso pelo período de tempo em que foi excedido esse prazo, quando tenha também ficado inutilizado, durante esse período, o prazo de recurso.
- II - O acréscimo de dez dias ao prazo geral de recurso previsto no artigo 80º, n.º 3, do Código de Processo de Trabalho, destina-se a permitir ao recorrente cumprir o ónus especial de alegação a que se refere o artigo 690º-A do Código de Processo Civil, e não é aplicável se o interessado, tendo requerido cópia da gravação da prova, não tenha, todavia, deduzido, na alegação de recurso, qualquer impugnação da matéria de facto.

01-03-2007
Recurso n.º 979/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto
Vasques Dinis

**Período normal de trabalho
Horário de trabalho
Alteração do horário de trabalho.
Contrato colectivo de trabalho
Ensino particular
Faltas injustificadas
Justa causa de despedimento
Ónus da prova
Irreduzibilidade da retribuição**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O período normal de trabalho respeita à questão de saber quantas horas o trabalhador se obrigou a prestar como trabalho normal numa dada unidade temporal, que pode ser o dia ou semana (art. 45.º, n.º 1 da LCT).
- II - O horário de trabalho reporta-se à questão de saber, em que horas de cada dia, e em que dias de cada semana, terá o trabalhador que desenvolver o período normal de trabalho, fixando os tempos em que o empregador pode exigir o cumprimento da prestação laboral e em que o trabalhador está compelido a realizá-la (art. 11º, n.º 2 da LDT).
- III - O empregador pode, em princípio, alterar o horário do trabalhador, só não o podendo fazer sem o acordo do trabalhador quando este tenha sido contratado expressamente para um determinado horário ou quando este tenha sido posteriormente acordado pelas partes ou, ainda, quando o instrumento de regulamentação colectiva o proíba.
- IV - Resultando do contrato de trabalho celebrado entre um professor e uma escola de música que as partes se vincularam a um período normal de trabalho semanal definido, mas deixaram em aberto para os anos lectivos seguintes a organização dos respectivos horários (quais os dias e horas em que o trabalho seria prestado), não era necessário obter o acordo do trabalhador para a alteração do horário no início do ano lectivo, com uma distribuição do mesmo número de horas de trabalho por dias da semana diferentes do ano antecedente.
- V - Invocando o empregador a conduta absentista do trabalhador em fundamento da justa causa do despedimento a que procedeu, e invocando o trabalhador que lhe era lícito não cumprir o horário por não ter sido consultado para a sua elaboração como prescreve o n.º 6, do art. 23.º do CCT celebrado entre a Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e a FENPROF, publicado no BTE, 1ª série, n.º 43/98, de 22.11.1998, é ao trabalhador que se impõe alegar e provar essa falta de consulta para dela se poder aproveitar e, eventualmente, ver justificado o seu incumprimento contratual, por se estar perante facto impeditivo da justa causa de despedimento invocada pelo R. (art. 342.º do CC).
- VI - Não pode afirmar-se que tenha havido preterição da consulta ao trabalhador mencionada no n.º 6, do art. 23.º daquele CCT se não resulta da matéria provada que o trabalhador não foi consultado para a alteração do horário.
- VII - Não afasta também a ilicitude das faltas do trabalhador o facto de o empregador ter deixado de lhe custear as despesas de alojamento na cidade em que ele prestava o trabalho, se passou a pagar-lhe os subsídios de deslocação ajustados no contrato para cada deslocação a esta cidade e não está demonstrado que o sistema de ajudas de custo que o empregador a dada altura do contrato passou a praticar (com o custeio do alojamento) fosse para si vinculativo e para o trabalhador mais vantajoso do que o sistema inicialmente acordado (de subsídios de deslocação), ainda que se tenha provado que era impossível ao trabalhador deslocar-se à dita cidade e voltar para casa todos os dias da semana a fim de cumprir o horário.
- VIII - É lícito às partes, na vigência de um contrato de trabalho, reduzirem por acordo o período normal de trabalho de 21 para 19 horas semanais, com a inerente redução da correspondente retribuição.

01-03-2007

Recurso n.º 3542/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

<p>Alteração do horário de trabalho Contrato colectivo de trabalho Ensino particular Faltas injustificadas Infracção disciplinar Despedimento sem justa causa</p>

Professor

- I - O horário de trabalho reporta-se à questão de saber, em que horas de cada dia, e em que dias de cada semana, terá o trabalhador que desenvolver o período normal de trabalho, fixando os tempos em que o empregador pode exigir o cumprimento da prestação laboral e em que o trabalhador está compelido a realizá-la (art. 11.º, n.º 2 da LDT).
- II - O empregador pode, em princípio, alterar o horário do trabalhador, só não o podendo fazer sem o acordo do trabalhador quando este tenha sido contratado expressamente para um determinado horário ou quando este tenha sido posteriormente acordado pelas partes ou, ainda, quando o instrumento de regulamentação colectiva o proíba.
- III - Resultando do contrato de trabalho celebrado entre um professor e uma escola de música que as partes se vincularam a um período normal de trabalho semanal definido, mas deixaram em aberto para os anos lectivos seguintes a organização dos respectivos horários (quais os dias e horas em que o trabalho seria prestado), não era necessário à escola obter o acordo do professor para a alteração do horário no início do ano lectivo, com uma distribuição do mesmo número de horas de trabalho por dias da semana diferentes do ano antecedente - art. 12.º, n.º 3, al. b) da LDT.
- IV - Não cumpre a obrigação de consulta do professor para a alteração de horário de trabalho incompleto prescrita no n.º 6, do art. 23.º do CCT celebrado entre a Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e a FENPROF, publicado no BTE, 1ª série, n.º 43/98, de 22.11.1998, a escola que entrega ao professor um projecto de horário para uma ano lectivo, possibilitando-lhe que sugira alterações ao horário de acordo com a sua conveniência, mas apenas desde que “*tais alterações merecessem a concordância dos alunos*”, uma vez que a opinião do professor está necessariamente condicionada aquela concordância, pelo que pode até nem haver espaço para que manifeste a sua opinião à escola.
- V - O incumprimento da obrigação de consulta estabelecida no instrumento de regulamentação colectiva torna ilegítima a alteração do horário de trabalho a que a escola procedeu e impede a afirmação de que o autor praticou uma infracção disciplinar nos dias em que não cumpriu aquele horário irregularmente fixado
- VI - Invocando o empregador a conduta absentista do trabalhador em fundamento da justa causa do despedimento a que procedeu, mas demonstrando o trabalhador que lhe era lícito não cumprir o horário por não ter a escola cumprido a obrigação de consulta para a sua elaboração prescrita no CCT para o Ensino Particular, mostra-se justificado o incumprimento do novo horário e não se verifica justa causa para o despedimento fundado naquela alegada conduta absentista.

01-03-2007

Recurso n.º 3549/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Motorista

Subsídio de agente único

- I - O subsídio de agente único, previsto na cláusula 83.ª do AE celebrado entre a Rodoviária Nacional e a FSTRU (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 45, de 08-12-1983, n.º 12, de 29-03-1985 e n.º 12, de 29-03-1986) visa compensar o exercício cumulativo da actividade de motorista e de cobrador bilheteiro.
- II - Por isso, esse subsídio é calculado apenas em função do concreto e efectivo tempo de condução do motorista como agente único, e não em relação à totalidade do horário praticado.

01-03-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 2838/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Ação emergente de acidente de trabalho
Processo urgente
Prazo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Constitucionalidade

- I - A regra da continuidade dos prazos processuais consagrada no art. 144.º, n.º 1, do CPC não é absoluta na medida em que a lei prevê a sua suspensão nas férias judiciais, o que acontecerá quando o prazo for inferior a 6 meses e não se trate de processo urgente.
- II - Tendo as acções emergentes de acidente de trabalho a natureza de processo urgente (art. 26.º, n.º 2, do CPT), o prazo de 20 dias para interposição de recurso de apelação (art. 80.º, n.º 2, do CPT) não se suspende nas férias judiciais.
- III - As regras contidas nos arts. 143.º, n.º 2 e 144.º, n.º 1, do CPC contemplam realidades diferentes; estando em causa o acto de interposição de um recurso em processo urgente, mas não incluído na parte final do n.º 2 do art. 143.º (que contempla as citações, notificações e actos que se destinem a evitar dano irreparável), o termo do prazo, caindo em férias, será transferido para o primeiro dia útil seguinte.
- IV - A natureza urgente das acções emergentes de acidente de trabalho mantém-se ao longo das várias fases do processo (conciliatória e contenciosa, que inclui a fase dos recursos).
- V - No que diz respeito às regras subsidiárias a aplicar ao processo laboral de acordo com art. 1.º, n.º 2-a) do CPT, importa distinguir: se o caso omissis se verifica no âmbito do processo civil laboral, impõe-se recorrer à legislação processual de natureza comum; se se verifica no campo do processo penal (laboral), a sua integração deverá fazer-se com recurso à legislação processual penal comum.
- VI - No que diz respeito às regras subsidiárias a aplicar ao prazo de interposição de recurso em acção emergente de acidente de trabalho, não deve recorrer-se ao disposto no art. 107.º do CPP, em detrimento do disposto nos arts. 144.º, n.º 1, 146.º e 147.º do CPC.
- VII - O efeito peremptório decorrente do decurso do prazo (perda do direito de praticar o acto) não pode ser neutralizado com a simples invocação de que a natureza urgente do processo foi estabelecida em benefício do trabalhador (ou doutros beneficiários).
- VIII - A atribuição da natureza urgente ao processo e a continuidade do prazo não violam o art. 20.º da CRP.

01-03-2007
Recurso n.º 3783/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Despedimento sem justa causa
Ónus da prova
Faltas justificadas

- I - A recusa do trabalhador em aceitar a sua deslocação para outro local de trabalho não constitui justa causa de despedimento, se essa recusa tiver por fundamento o facto da entidade empregadora ter recusado o pagamento de despesas por ele havidas em viagens, alojamento e alimentação numa anterior deslocação.
- II - O facto de se ter dado como provado que a entidade empregadora pagava ajudas de custo aos seus trabalhadores não é suficiente para ajuizar da bondade do motivo invocado pelo trabalhador, se nada estiver provado acerca da forma como as ajudas de custo eram

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

processadas e o trabalhador entender que as despesas referidas devem acrescer às ajudas de custo.

- III - Recaindo sobre o empregador o ónus de alegar e provar os factos integradores da justa causa, competia à ré alegar e provar que o motivo invocado pelo trabalhador não tinha qualquer cabimento, pois só assim se poderia aquilatar da gravidade da culpa.

01-03-2007

Recurso n.º 4188/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Princípio da igualdade Ensino particular Educador de infância
--

- I - O princípio da igualdade na sua vertente laboral pressupõe que o trabalho prestado por determinado trabalhador seja igual ao realizado por outro, em termos de quantidade, natureza e qualidade.
- II - Deste modo e com base naquele princípio, uma educadora de infância que não exerce funções docentes não tem direito a exigir da entidade empregadora o pagamento de uma retribuição igual àquela que é paga às educadoras de infância que exercem aquele tipo de funções.
- III - O "Protocolo de Cooperação" celebrado, em 7 de Maio de 1998, entre Governo, representado pelos Ministros da Educação e do Trabalho e a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas no desenvolvimento do disposto na Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro e regras constantes do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, não confere às educadoras de infância ao serviço das instituições particulares de solidariedade social que auferem dos apoios financeiros nele previstos o direito ao vencimento de um Educador de Infância enquadrado no nível 14 da carreira em vigor para o Ensino Particular e Cooperativo.
- IV - O facto de uma trabalhadora/educadora de infância ter ficado impossibilitada de trabalhar com crianças, em virtude das sequelas resultantes de acidente de trabalho e que, por via disso, deixou de exercer funções docentes, não lhe confere o direito a auferir a retribuição que auferiria se tivesse continuado a exercer as funções docentes.

01-03-2007

Recurso n.º 4366/66 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Complemento de reforma Carris
--

- I - A expressão «*Previdência*» constante da cláusula 19.ª, n.º 3, do AE da Carris (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 35, de 22-09-1984) pode ser entendido com um sentido amplo, referindo-se a todos os organismos que, em geral, visam a protecção dos trabalhadores na invalidez e velhice, garantindo-lhes as correspondentes pensões.
- II - Nesta conformidade, o complemento de pensão atribuído pelo «*Fundo Especial da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa*», denominado «*Complemento Carris*», deve ser considerado, adicionando-se à pensão, para efeitos de atribuição e cálculo do complemento de reforma previsto na referida cláusula 19.ª, n.º 3, do

AE.

01-03-2007
Recurso n.º 3855/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Seguro de acidentes de trabalho
Folhas de férias

- I - No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de folhas de férias, a responsabilidade da seguradora pela reparação de um sinistro, pressupõe necessariamente o envio, por parte do empregador, da «folha de férias» correspondente ao mês em que ocorreu o acidente e de cujo documento conste o nome do trabalhador sinistrado.
- II - A observância desse ónus constitui um pressuposto necessário da desresponsabilização do empregador e, simultaneamente, um pressuposto da transferência da sua responsabilidade para a seguradora.

01-03-2007
Recurso n.º 4102/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Contrato de trabalho
Porteiro

Deve ser qualificado como de trabalho, o contrato pelo qual o autor exercia a sua actividade para a ré em local por esta indicado (instalações de condomínio), por turnos, numa equipa organizada pela ré, competindo-lhe controlar o acesso àquelas instalações, recebendo, para tanto, «instruções» fornecidas pela ré, e auferindo, como contrapartida, uma remuneração mensal certa.

01-03-2007
Recurso n.º 4367/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Inversão do ónus da prova
Recusa de cooperação
Dever de cooperação para a descoberta da verdade

- I - A inversão do ónus da prova nos termos do artigo 344.º do Código Civil, para que remete o n.º 2 do artigo 519.º do Código de Processo Civil, pressupõe que tenha havido uma recusa de cooperação processual por uma das partes que tenha tornado culposamente impossível a prova à outra parte, sobre quem recaía o ónus probatório de certo facto.
- II - Não havendo indicação precisa de que o empregador dispusesse dos meios de prova que lhe foram solicitados, nem resultando do circunstancialismo apurado que se configurasse uma recusa intencional e culposa no que respeita à apresentação dos pertinentes mapas de trabalho suplementar, não pode concluir-se pela verificação da situação prevista nos artigos 519.º, n.º 2, e 529.º do Código de Processo Civil.
- III - Acresce que os elementos instrutórios relevantes para a determinação dos tempos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

trabalho suplementar, caso existissem, poderiam encontrar-se na posse da Inspeção-Geral do Trabalho, havendo, assim, a possibilidade da sua requisição, pelo que não pode atribuir-se à falta de colaboração do empregador a impossibilidade de fazer a prova da invocada prestação do trabalho suplementar, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 344.º do Código Civil.

01-03-2007

Recurso n.º 3210/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho desportivo Contrato de trabalho a termo Treinador

- I - A aplicação das regras específicas do regime de caducidade do contrato colectivo de trabalho dos treinadores de futebol (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 27, de 27-07-1997) tem subjacente um modelo de contrato de trabalho sempre com duração limitada e que caduca expirado o prazo nele estipulado.
- II - Decretada a conversão dos contratos de trabalho a termo celebrados entre um clube de futebol e um treinador, esse contrato de trabalho só pode caducar com fundamento numa das causas previstas nos art.s 4.º a 6.º da LCCT.

01-03-2007

Recurso n.º 3315/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Impugnação da matéria de facto Gravação da prova Ónus de alegação
--

- I - O artigo 690.º-A do Código de Processo Civil impõe um ónus especial de alegação quando se pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto, que envolve a indicação dos concretos pontos de facto que se considera incorrectamente julgados e dos concretos meios probatórios em que se baseia a impugnação, e que se destina a garantir que a parte fundamenta a sua discordância em relação ao decidido, identificando os erros de julgamento que ocorreram na apreciação da matéria de facto.
- II - Se um dos fundamentos do recurso é o erro de julgamento da matéria de facto, compreende-se que os concretos pontos de facto sobre que recaiu o alegado erro de julgamento tenham de ser devidamente especificados nas conclusões da alegação do recurso, mas já não faz qualquer sentido que o recorrente tenha de indicar, nessas mesmas conclusões, os meios probatórios em que fundamenta a impugnação da matéria de facto.
- III - Tendo o recorrente indicado com suficiência, no corpo da alegação e na síntese conclusiva, os pontos de facto que pretendia ver reapreciados e, bem assim, os concretos meios probatórios em que fundava a sua discordância relativamente ao decidido na primeira instância, o recurso de apelação na parte referente à impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não deveria ter sido rejeitado.

01-03-2007

Recurso n.º 3405/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Categoria profissional
EMEF
Substituição de trabalhador

- I - No âmbito do Regulamento Categorias Profissionais emergente do Acordo de Empresa entre a EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A. - e o SINDER - Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários e outros, os descritivos das categorias profissionais nele previstas de *Chefe de Brigada* e *Técnico de Produção*, revelando uma larga coincidência de funções, denotam dois pontos essenciais e nucleares de distinção: o segundo, diferentemente do que sucede com o primeiro, é “possuidor de comprovados conhecimentos teóricos e práticos em áreas industriais de especialidade reconhecida, desempenha funções de reconhecido valor técnico” nessas áreas e “assume a responsabilidade pela execução de uma ou mais obras nas quais intervêm trabalhadores com diferentes classes ou categorias profissionais”.
- II - Não pode qualificar-se como *Técnico de Produção* o trabalhador que não demonstra ter exercido funções de responsabilidade pela execução de uma ou mais obras nas quais houvesse intervenção de trabalhadores com diferentes classes ou categorias profissionais, nem que fosse detentor de comprovados conhecimentos teóricos e práticos em área industrial de especialidade reconhecida e que exerce a sua actividade numa área que a ré não considera como *área industrial de especialidade reconhecida* e pretende vir a extinguir.
- III - Se um trabalhador com determinada categoria profissional exerce, além do mais, funções em área de menor exigência relativamente à categoria profissional que detém, a sua substituição apenas nesta área não confere, automaticamente, ao substituto o direito à categoria do trabalhador substituído, quando no quadro não exista lugar dessa categoria (por não estar a área industrial em causa classificada como *de especialidade reconhecida*).

01-03-2007

Recurso n.º 2305/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Despedimento sem justa causa
Delegado sindical

- I - Não constitui fundamento da caducidade do contrato de trabalho a simples referência genérica, constante da ficha de aptidão elaborada pelo serviço de medicina do trabalho, de que o trabalhador é “inapto” e “não preenche o critério médico para o exercício da função”.
- II - Os exames médicos que o empregador deverá promover no âmbito das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho destinam-se a assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho e não poderão ser utilizados, em princípio, para declarar a caducidade do contrato por inaptidão para o exercício profissional.
- III - Havendo despedimento abusivo em relação a trabalhador que desempenhe funções de delegado sindical, há lugar ao pagamento de uma indemnização por antiguidade correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos do artigo 13.º, n.º 3, da LCCT, caso não opte pela reintegração, mas apenas ao pagamento em singelo das retribuições que deixou de auferir desde o despedimento (artigos 24.º, n.º 2, e 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

07-03-2007
Recurso n.º 4277/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Administrador
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo
Abuso do direito
Liberdade de escolha de profissão
Constitucionalidade

- I - A situação de um presidente da direcção da caixa de crédito agrícola mútuo que, mantendo-se nessa qualidade, passou a exercer funções de director executivo em regime de trabalho subordinado, através de contrato de trabalho que celebrou com a instituição que dirigia, cai sob a alçada o artigo 398º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, que proíbe a acumulação de funções de administrador com as de trabalhador subordinado.
- II - Não estabelecendo o citado artigo 398º do CSC qualquer sanção específica para a celebração de contrato de trabalho entre a sociedade e o administrador, há que aplicar a regra geral do artigo 294º do Código Civil, que, na ausência de regime especial, comina com a nulidade a violação de norma imperativa.
- III - Não caracteriza uma situação de abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a decisão da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo que, por recomendação da Caixa Central, e com base em novos elementos de informação, revogou uma anterior tomada de posição e declarou a nulidade do contrato com base em violação do disposto no artigo 398º do CSC.
- IV - A norma do artigo 398º, n.º 1, do CSC não sofre de inconstitucionalidade por violação do direito de liberdade de escolha de profissão, consagrado no artigo 47º, n.º 1, da CRP, porquanto não estabelece qualquer restrição ao direito de escolha da profissão de administrador, antes consigna um condicionamento ao exercício dessa actividade.
- V - Por essa mesma razão, a norma do artigo 398º, n.º 1, do CSC não padece de inconstitucionalidade orgânica, já que o que integra a reserva legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 47º, n.º 1, da CRP, é a imposição de restrições à liberdade de escolha de profissão, e não o estabelecimento de limites ao exercício da profissão.
- VI - A referida disposição também não enferma de inconstitucionalidade formal, por violação do disposto nos artigos 54º, n.º 5, alínea d), e 56º, n.º 2, alínea a), da CRP, pelo facto de no respectivo processos legislativo não terem intervindo as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, visto que não se trata de disposição que diga respeito à legislação do trabalho, segundo a definição constante da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

07-03-2007
Recurso n.º 4476/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Prescrição de créditos

Verifica-se a prescrição dos créditos de um trabalhador quando, tendo cessado o contrato de trabalho em 14 de Dezembro de 2002, ele instaura a competente acção contra a entidade empregadora em 12 de Dezembro de 2003, vindo esta a ser citada após 15 de Dezembro de 2003.

07-03-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 2837/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação Conclusões Despacho de aperfeiçoamento

- I - O recorrente não tem que levar às conclusões do recurso a indicação dos concretos meios probatórios em que baseia a sua discordância relativamente à decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, bastando que o faça no corpo da alegação.
- II - Perante uma omissão completa por parte do recorrente das especificações exigidas pelos n.ºs 1 e 2 do art. 690.º-A, do CPC, há lugar à rejeição liminar do recurso quanto à matéria de facto.
- III - Mas se o recorrente cumpre, de forma deficiente, o ónus imposto por aquele preceito legal, à semelhança do estipulado no n.º 4, do art. 690.º, do CPC, deve convidar-se o recorrente a suprir as irregularidades detectadas.
- IV - Do disposto no n.º 2 do art. 690.º-A, conjugado com o n.º 2 do art. 522.º - C, ambos do CPC, não resulta que o recorrente esteja obrigado a indicar as «voltas das cassetes» áudio em que começam e terminam as passagens que tenha como relevantes para a pretendida alteração das respostas à matéria de facto.

07-03-2007

Recurso n.º 3535/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto (*votou vencido quanto ao ponto III*)

Processo disciplinar Caducidade do procedimento disciplinar Ónus da prova Aviso de recepção Prescrição da infracção
--

- I - A subida em recurso de uma acção de impugnação de despedimento sem que se mostre apenso o respectivo processo disciplinar, constitui uma irregularidade que deve ser arguida no prazo de 10 dias a que alude o art. 205.º, n.º 1, do CPC.
- II - Numa acção de impugnação do despedimento, é sobre o autor que recai o ónus de alegar e provar os factos impeditivos ou extintivos do direito de despedimento da entidade empregadora.
- III - Assim, uma vez que o procedimento disciplinar deve ser exercido dentro do prazo previsto no art. 31.º, n.º 1, da LCCT, cabe ao autor a prova de que o referido prazo já decorreu.
- IV - Face ao disposto no art. 369.º do CC, um aviso de recepção não se pode considerar um documento autêntico, nem faz prova plena da data da notificação.
- V - Nos casos em que se mostre objectivamente indispensável a elaboração de inquérito para apuramento dos factos passíveis de sanção disciplinar, bem como para a imputação de responsabilidades, a instauração do processo prévio de inquérito determina o início da acção disciplinar, produzindo o efeito interruptivo do prazo prescricional previsto no art. 27.º, n.º 3, da LCT.

07-03-2007

Recurso n.º 2454/06 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Laura Maia (Leonardo) (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato colectivo de trabalho
Contrato de trabalho desportivo
Jogadores profissionais de futebol
Nulidade de cláusula

- I - São nulos os n.ºs 1 e 2 do art.º 50.º e o n.º 1 do art.º 52.º do CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n. 33, de 8 de Setembro de 1999.
- II - Não são nulos os n.ºs 1 e 2 do art.º 48.º do referido CCT.

07-03-2007
Recurso n.º 1541/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Princípio da livre apreciação da prova
Erro de julgamento
Prova plena
Confissão
Acordo de empresa
Reclassificação

- I - De acordo com o princípio da livre apreciação da prova cabe ao julgador apreciar livremente a prova não vinculada, decidindo segundo a sua convicção acerca de cada facto.
- II - O eventual erro do julgador na livre apreciação da prova não vinculada poderá configurar erro de julgamento, e não violação do princípio da livre apreciação da prova.
- III - A fiscalização probatória do STJ está limitada aos meios de prova que tenham força probatória plena (prova legal ou vinculada).
- IV - A confissão só tem força probatória plena contra o confitente quando seja escrita e feita em juízo ou quando, sendo extrajudicial, conste de documento autêntico ou particular dirigido à parte contrária ou a quem a represente.
- V - É da competência do STJ, por configurar uma questão de direito, saber se um quesito contém matéria de facto ou se reveste natureza conclusiva.
- VI - Tratando-se de uma nova regulamentação colectiva que veio substituir a anterior, e da qual consta que tem um carácter globalmente mais favorável para os trabalhadores por ela abrangidos, isso significa que os contratos de trabalho foram alterados, nomeadamente no que diz respeito às categorias profissionais e às tarefas que daí em diante os trabalhadores são obrigados a desempenhar.

07-03-2007
Recurso n.º 1824/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Restrição do objecto do recurso
Documento particular

- I - As «*decisões distintas*» a que alude o art. 684.º, n.º 2, do CPC, correspondem a todas aquelas que tenham recaído sobre as diversas questões suscitadas no pleito e sobre as quais tenha incidido a pronúncia do tribunal demandado.
- II - E «*a parte dispositiva da sentença*», constante do mesmo preceito legal é toda aquela em que essa pronúncia se mostre exarada.
- III - Assim, o recorrente, ao restringir o recurso de revista à «*questão de direito*», afirmando expressamente que o fazia em face da matéria de facto dada como assente na 1.ª instância - e que a Relação mantivera -, isso significa que se conformou com a decisão factual.
- IV - A força probatória plena dos documentos particulares – conexcionada com o valor da confissão extrajudicial – está circunscrita às declarações produzidas pelo seu autor e que sejam desfavoráveis aos seus interesses.

07-03-2007

Recurso n.º 3404/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Período normal de trabalho
Alteração do horário de trabalho

- I - Não tendo o trabalhador provado, como lhe competia, que ajustara com o empregador um período normal de trabalho semanal de 36 horas, verificada a cessação da situação específica que esteve na base da redução do seu período normal de trabalho de 40 para 36 horas, nada impedia o empregador de operar, legitimamente, a reposição do período normal de trabalho de 40 horas semanais que o trabalhador estava contratualmente obrigado a prestar por virtude do contrato de trabalho.
- II - Tal regresso à situação contratual anteriormente vigente não configura um aumento do período normal de trabalho do trabalhador, mas antes a reposição da medida quantitativa da prestação do trabalho contratada.

07-03-2007

Recurso n.º 3751/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

CTT
Caixa Geral de Aposentações
Direito à inscrição
Competência material
Incompetência absoluta

- I - A relação jurídica de previdência é uma relação jurídica trilateral que envolve o empregador, o trabalhador e o organismo de segurança social responsável pela atribuição das prestações e cujo contencioso pertence à jurisdição administrativa.
- II - Os tribunais judiciais são incompetentes em razão da matéria para conhecer do pedido de condenação da entidade patronal em promover a inscrição do trabalhador na Caixa Geral de Aposentações.

07-03-2007

Recurso n.º 3321/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Descaracterização de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança

O acidente de trabalho por queda em altura ocorrido quando o sócio-gerente de uma empresa de construção civil se deslocava numa cobertura de telhado, sem utilização de qualquer equipamento de segurança, para verificar a boa execução dos trabalhos, integra a causa de exclusão do direito de reparação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, quando se constata que o sinistrado era um profissional experiente, conhecedor dos riscos inerentes à sua actividade e ciente do tipo de equipamentos de protecção que, no caso, deveriam ser utilizados.

14-03-2007
Recurso n.º 49/07 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Interpretação da declaração negocial
Rescisão pelo trabalhador
Incumprimento do contrato
Despedimento de facto
Indemnização de antiguidade
Retribuições intercalares

- I - Não configura rescisão contratual por parte do trabalhador com as funções de instrutor (desde que foi admitido em 1993) e de director técnico (desde 2001) de uma escola de condução, a carta em que este comunica ao seu empregador que a partir de determinada data deixará de desempenhar o cargo de director técnico, voltando a exercer somente as funções de instrutor, o que efectivamente fez durante cerca de duas semanas após a emissão da carta.
- II - Manifesta de forma inequívoca a vontade de, face à posição do autor, dar por findo o contrato de trabalho que os ligava, configurando um despedimento ilícito por falta de processo disciplinar, a carta em que o empregador comunica ao trabalhador que “...ao contrário do que afirma, não é possível exercer somente as funções de instrutor de condução, pois não era essa a sua categoria profissional. Desse modo, aceitando a irreversibilidade da sua posição, informamos V. Exa. que deixará de prestar qualquer actividade na escola a partir desta data”.
- III - No quadro do direito laboral, a resolução contratual pelo empregador com fundamento em incumprimento do trabalhador há-se ser tomada, salvo casos excepcionais, em sede de processo disciplinar tendente à demonstração da justa causa de despedimento, no âmbito do qual se asseguram ao trabalhador visado as prévias garantias de defesa e contraditório - arts. 396.º e 411.º a 418.º do Código do Trabalho.
- IV - Considerado ilícito o despedimento sem que tenha havido alteração válida e eficaz da retribuição ajustada, a indemnização de antiguidade e as retribuições intercalares devem ser calculadas em função da retribuição correspondente às funções objecto da relação laboral e não apenas em relação à retribuição proporcional às funções de instrutor de condução.

14-03-2007
Recurso n.º 2844/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Nos casos em que houve gravação dos depoimentos prestados, incumbe ao recorrente, relativamente ao pedido de reapreciação da matéria de facto, não só circunscrever o âmbito do recurso e fundamentar as razões por que discorda do decidido, como ainda indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta.
- II - A falta total de menção das especificações exigidas e da transcrição das passagens relevantes, determina a rejeição imediata do recurso da decisão da matéria de facto.
- III - Verificando-se um mero cumprimento defeituoso das menções referidas em I, justifica-se a prévia formulação de convite para completamento ou correcção da alegação ou da transcrição, à semelhança do que ocorre quando a alegação apresente irregularidades.
- IV - O convite prévio de correcção, no caso de incumprimento defeituoso do ónus alegatório, tem um conteúdo útil, inserindo-se na teleologia própria da tramitação processual e prossegue interesses dignos de tutela, designadamente, a realização da justiça no plano do direito material.

14-03-2007

Recurso n.º 4194/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) (Relator)

Sousa Peixoto (*votou vencido quanto aos pontos III e IV*)

Sousa Grandão

Acórdão por remissão

- I - A fundamentação por simples remissão para os termos da decisão recorrida pressupõe que, cumulativamente, a mesma seja confirmada inteiramente e sem qualquer declaração de voto, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos.
- II - Deste modo, tendo o acórdão da Relação revogado parcialmente a sentença recorrida, não pode, na parte não revogada, limitar-se a aderir à fundamentação nela produzida.
- III - Se o fizer, há violação do disposto no n.º 5 do art.º 713.º do CPC e tal violação implica a baixa do processo à Relação para que esta profira novo acórdão, se possível pelos mesmos juízes.

14-03-2007

Recurso n.º 2705/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Interpretação da declaração negocial
Retribuições intercalares
Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento
Danos não patrimoniais

- I - “*Decidir despedir*” e “*despedir*” são expressões com um sentido totalmente diferente, mas, porque o sentido das palavras não é sempre o mesmo, as mesmas não podem ser interpretadas isoladamente, mas sim dentro do contexto em que se encontram inseridas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - E não-de valer com o sentido que um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento da pessoa que as proferiu, salvo se esta não puder razoavelmente contar com ele ou se outra for a vontade do declarante e esta for conhecida do declaratório (art.º 236.º do C.C.).
- III - Estando provado que “[a] *relação laboral entre a autora e o réu terminou em 3/2/05, data em que o réu decidiu despedir a autora*”, tem de entender-se, à luz da teoria da impressão do destinatário, adoptada no n.º 1 do art.º 236.º do C.C., que aquela relação cessou por despedimento.
- IV - Aliás, outro não podia ser o sentido a extrair, por força do disposto no n.º 2 do art.º 236.º do C.C., se na fundamentação da decisão da matéria de facto o julgador tiver dito expressamente que a prova produzida permitiu concluir com segurança no sentido do despedimento e se provado ficou também que “o despedimento deixou a autora triste e preocupada”.
- V - Na dedução das retribuições intercalares deverão ser tomadas em consideração as retribuições efectivamente recebidas e não as que o trabalhador deveria ter auferido.
- VI - A *tristeza e preocupação* causadas pelo despedimento são danos não patrimoniais, mas não merecem a tutela do direito.

14-03-2007

Recurso n.º 4472/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Contrato de trabalho a termo Motivação Interpretação da declaração negocial Acréscimo da actividade Lançamento de nova actividade Desenvolvimento de projectos</p>

- I - Para que se possa afirmar a validade do termo resolutivo aposto ao contrato de trabalho no âmbito da LCCT é necessário que se mostrem vertidos no texto do contrato factos reconduzíveis a algum dos tipos legais de justificação plasmados nas várias alíneas do n.º 1 do art. 41.º da LCCT (em que o legislador considera lícita a celebração do contrato de trabalho a termo) e, ainda, que esse factos tenham correspondência com a realidade.
- II - A necessidade de verificação cumulativa dos pressupostos assinalados é um mero corolário do carácter excepcional da contratação a termo e do princípio da tipicidade funcional emergente do art. 41.º da LCCT: o contrato a termo só pode ser validamente celebrado para certos fins e na medida em que estes o justifiquem.
- III - Só serão atendíveis os motivos invocados pelo empregador para justificar a contratação a termo que constam do texto contratual, sendo contudo irrelevante a sua localização sistemática no texto contratual: tanto faz que a fundamentação se mostre inserida no início ou no final do texto, como conste de um excerto que contém denominados “*considerandos*”, ou de um outro que as partes dividiram em “*cláusulas*”.
- IV - A indicação dos motivos justificativos da celebração do contrato a termo - quer antes, quer após a publicação da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto - importa a concretização dos factos e circunstâncias que o fundamentam, exigência legal que constitui uma formalidade *ad substantiam*.
- V - Para aferir da licitude da celebração entre as partes de um contrato de trabalho a termo, o tribunal deve proceder à interpretação do convénio e analisar os factos e circunstâncias constantes da motivação dele constante perante a panóplia de hipóteses em que o legislador considera lícita a contratação precária, não estando limitado à alínea do n.º 1 do art. 41.º da LCCT que ficou também a constar do texto do contrato logo após aqueles “*considerandos*”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- e cuja indicação seria mesmo dispensável.
- VI - A errada indicação da alínea do preceito - por erro material ou efectivo erro de qualificação jurídica - não pode espartilhar e, muito menos, impedir, a actividade judicial de subsunção ao direito dos factos e circunstâncias relatados no texto negocial.
- VII - Nenhum relevo interpretativo deve dar-se à referência legal efectuada no texto do contrato após os “*considerandos*” nele expressos, num caso em que: essa referência não é acompanhada do inerente descritivo legal, ficando sem se saber se as partes ponderaram efectivamente, também, qualquer eventual acréscimo de actividade que se verificasse e cujos fundamentos de facto não ficassem a constar do texto; as “*razões*” da contratação vêm referidas no texto através de factos, circunstâncias e motivações que reflectem com clareza os reais motivos do convénio; a alusão à citada al. b) segue-se, de imediato, à exposição daquelas “*razões*” e não se vislumbra qualquer conexão lógica entre uma e outras.
- VIII - Para que se verifique o acréscimo de actividade previsto na al. b) do n.º 1 do art. 41.º, da LCCT, é imprescindível que a actividade da empresa esteja já em normal processamento e que, por qualquer razão, venha a sofrer um acréscimo.
- IX - Para efeitos do início da actividade produtiva ou do seu alargamento previstos na al. e) do n.º 1 do art. 41.º, da LCCT, deve considerar-se lançada a actividade a partir do momento em que se iniciam as operações directamente dirigidas à produção do bem ou serviço, excluindo-se as fases de preparação das condições de decisão (estudos, projectos, etc.) e de preparação das condições de produção (autorizações administrativas, encomendas e montagem dos equipamentos, contratação de trabalhadores, etc.).
- X - Até se iniciar e se consolidar a actividade essencial da empresa, o desenvolvimento dos projectos, estudos e instalação devem entender-se como não inseridos na actividade corrente do empregador, considerando-se abrangidos pela alínea g) do n.º 1 do dito art. 41.º.
- XI - Mostra-se justificado nos termos da al. g) deste preceito, o contrato a termo motivado pela preparação da estrutura e organização de uma empresa de forma adequada à plena entrada em funcionamento do mercado que o empregador vai explorar e gerir, projecto este que tem uma duração perfeitamente limitada (que antecede a entrada em funcionamento do mercado e termina com esse pleno funcionamento e o início da actividade económica propriamente dita do empregador).
- XII - A associação do tempo em que se projectou a conclusão das tarefas preparatórias de que a ré incumbiu o autor ao período temporal em que se previa a concretização da construção física do mercado, é susceptível de alicerçar a conclusão de que a duração estipulada para o contrato - 3 anos - se adequa à razão de ser da contratação nele indicada pelas partes.

14-03-2007

Recurso n.º 3410/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Valor da causa Admissibilidade de recurso Despacho sobre a admissão do recurso Caso julgado</p>
--

- I - O actual regime de admissibilidade dos recursos em processo laboral, é o que consta das disposições conjugadas do art. 79.º do CPT/99 e do art. 678.º do CPC.
- II - Não é admissível recurso de revista numa acção de acidente de trabalho intentada em Junho de 2004 e a que foi atribuído o valor de € 11.781,06.
- III - O despacho que admite o recurso não vincula o tribunal superior, nem o exame preliminar do relator forma caso julgado quanto à regularidade e admissibilidade do mesmo recurso (arts. 687.º, n.º 4, 700.º, n.º 3 e 5, 672.º, «*in fine*» e 726.º, todos do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

14-03-2007

Recurso n.º 4718/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Remissão abdicativa
Decisão judicial
Interpretação da declaração negocial

- I - A arguição de nulidades da sentença ou do acórdão deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de delas se não conhecer (art.s 77.º, n.º 1, do CPT/99 e 716.º, n.º 1, do CPC).
- II - O que caracteriza o contrato de remissão é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor.
- III - As decisões judiciais devem ser interpretadas com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do seu conteúdo.
- IV - É de concluir que não se verificou remissão abdicativa da autora em relação aos créditos decorrentes da declaração de ilicitude do despedimento promovido pela ré, num circunstancialismo em que aquela foi informada em finais de Janeiro de 2003 que a empresa ré «*iria encerrar*», lhe sido entregue a declaração da situação de desemprego para a segurança social, em que se declara como motivo de cessação o «*encerramento da empresa*», acompanhada de um cheque, que a autora recebeu, correspondente ao valor líquido da soma dos direitos emergentes da cessação do contrato de trabalho, assinando (a autora) nessa data uma declaração em que declarou «*nada mais ter a receber [da ré], encontrando-se todas as contas regularizadas*».

14-03-2007

Recurso n.º 3856/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Remissão abdicativa
Interpretação da declaração negocial
Extinção do contrato de trabalho
Inconstitucionalidade

- I - A declaração negocial remissiva através da qual um trabalhador exonera a Companhia Nacional de Navegação do pagamento de eventuais direitos de crédito que detenha em virtude da cessação do seu contrato de trabalho por força da extinção daquela empresa, determinada pelo Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, não opera quanto à indemnização fundada no regime do despedimento colectivo, reconhecida pelos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 162/95 e 528/96, na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85.
- II - Só aplicando implicitamente a dita norma declarada inconstitucional é que seria possível sustentar que tal declaração remissiva abrangia a aludida indemnização, sendo certo que essa norma foi expurgada do ordenamento jurídico, não podendo fundar nenhuma solução jurídica que pressuponha a produção dos efeitos que pretendia desencadear, sob pena de se desconsiderar o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

14-03-2007
Recurso n.º 4279/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Arguição de nulidades
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fotografias
Despacho de arquivamento do inquérito
Acção emergente de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Culpa de terceiro
Nexo de causalidade
União de facto
Direitos indisponíveis

- I - Não existe qualquer suporte legal para a intervenção correctora do juiz no sentido de suprir a falta de arguição de nulidade da sentença, no requerimento de interposição de recurso, em processo laboral – como impõe o artigo 77.º, n.º 2, do CPT –, sendo de considerar extemporânea, aquela arguição, quando deduzida, apenas, na alegação do recurso.
- II - Não se inclui nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de facto, previstos nos artigos 722.º e 729.º do CPC, o de sindicar o modo como as instâncias apreciaram fotografias juntas aos autos – valoradas pelas instâncias a par de outros meios de prova –, que não se revestem de força probatória plena quanto aos factos relativos ao local em que o sinistrado deveria exercer a sua tarefa e às características deste.
- III - O despacho de arquivamento de inquérito não tem o valor de decisão judicial, nem faz caso julgado no âmbito da acção emergente de acidente de trabalho, sendo susceptível de ser alterado em sede de reclamação hierárquica ou por via do aparecimento de novos elementos de prova (artigo 279.º do CPP), pelo que as considerações nele formuladas não podem servir de base para dar como verificadas no tribunal de revista circunstâncias factuais que a recorrente alega na revista para fundamentar a sua afirmação de que agiu sem culpa.
- IV - Para fazer responder de forma agravada a entidade empregadora, em virtude de o acidente de trabalho resultar de falta de cumprimento de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho (artigo 18.º da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro - LAT), é necessário que os beneficiários legais demonstrem: que sobre a entidade empregadora (ou seu representante) recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do evento danoso e que a entidade empregadora (ou seu representante) faltou à observância dessas regras, não tomando o cuidado exigível a um empregador normal; que entre essa sua conduta inadimplente e o acidente intercorre um nexo de causalidade adequada.
- V - A eventual responsabilização da entidade exploradora das linhas eléctricas na eclosão do acidente, por violação da distância regulamentar prescrita no artigo 48.º do Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, ao manter linhas de média tensão a cerca de 1,5 metros acima do telhado das instalações do empregador não liberta este, enquanto responsável directo perante os beneficiários legais, do dever de responder, em primeira linha, pelo pagamento das prestações previstas na LAT para a reparação do acidente, sem prejuízo do direito de regresso previsto no artigo 31.º, n.º 4 da mesma LAT.
- VI - A conclusão pela verificação do nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança por parte do empregador e o acidente tem que resultar com evidência dos concretos factos apurados na acção emergente de acidente de trabalho.
- VII - A afirmação pela Relação do nexo de causalidade a partir da simples verificação do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

resultado danoso e da inobservância de regras de segurança no trabalho, sem que se estabeleça uma relação factual suficientemente caracterizadora daquele nexos entre a conduta do empregador e o resultado, constitui uma conclusão jurídica, por isso que cabe nos poderes do Supremo o de sindicarem tal conclusão, confrontando a sequência cronológica dos factos apurados com as regras jurídicas que delimitam o conceito de causalidade adequada.

- VIII - Não é possível estabelecer um nexos de causalidade adequada entre a constatada violação de regras de segurança no trabalho pelo empregador (quando deu a ordem de limpeza das caleiras que marginam o telhado sem cuidar de prevenir o risco de contacto com as linhas e sem instruir o sinistrado dos cuidados a ter ao efectuar o trabalho na proximidade das mesmas) e a morte por electrocussão que veio a verificar-se, em circunstâncias não apuradas, enquanto o sinistrado se deslocava pelo telhado.
- IX - Neste contexto, fica sem se saber por que razão, em concreto, ocorreu aquela electrocussão (se porque o sinistrado tocou nos fios quando desempenhava o seu trabalho ou se preparava para o desempenhar, se porque o sinistrado se deslocou sem necessidade de o fazer ao local em que os fios passavam enquanto aguardava pelo seu colega de trabalho, ou se por qualquer outra razão).
- X - O prémio de produtividade no valor mensal de € 133,93, pago ao sinistrado em 12 meses por ano, deve ser contabilizado como parte integrante da retribuição para efeitos do disposto no artigo 26.º da LAT.
- XI - Invocando a autora, viúva do sinistrado, que contraiu “união de facto”, esse elemento que incluiu nos fundamentos da acção não constitui objecto directo da mesma e apresenta-se, não como questão de direito a discutir pelas partes, mas como a enunciação de uma realidade, através da expressão usada pela norma legal de sentido coincidente com a expressão de uso comum ou corrente, por isso que deve tomar-se no próprio sentido conferido pela lei, como juízo de facto, sobre o qual nenhuma valoração virá a recair, quando as partes sobre ele não discordem.
- XII - Na perspectiva de confiança na veracidade da situação alegada pela autora em cumprimento do dever de boa fé processual prescrito no artigo 266.º-A do CPC, tornou-se inexigível às partes contra as quais o direito – a receber o triplo da pensão anual – foi invocado, a alegação e prova de outros factos correlacionados com o conceito de “união de facto”.
- XIII - A invocação pela autora da referida situação não configura renúncia a um direito indisponível – o direito a uma pensão anual e vitalícia decorrente da sua qualidade de viúva –, uma vez que ela se apresenta como viúva que contraiu “união de facto” e, por isso, pede aquilo que para tal condição está consignado na lei.

14-03-2007

Recurso n.º 1957/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Documento particular Força probatória plena</p>

- I - A força probatória plena do documento que titula um contrato de prestação de serviços, fixada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374º, n.º 1, e 376º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, por não ter sido impugnada a veracidade da letra e da assinatura, apenas evidencia a conformidade da vontade declarada das partes, e não impede que o autor alegue e prove que o contrato foi executado em termos divergentes, de modo a poder atribuir-se-lhe a qualificação jurídica de contrato de trabalho subordinado.
- II - Também nada obsta, nesse contexto, a que seja admitida a prova testemunhal, visto que esta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

se reporta, não ao conteúdo do documento com força probatória plena, mas ao modo como se processou, na prática, a execução do contrato, não ocorrendo, nessa hipótese, qualquer violação ao disposto no artigo 394.º, n.º 1, do Código Civil.

22-03-2007

Recurso n.º 42/07 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Documento particular

Recibo

Acidente de trabalho

Suspensão da instância

Caducidade do direito de acção

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

- I - Os recibos de vencimento, ainda que assinados pelo trabalhador, constituindo meros documentos particulares, apenas fazem prova plena dos factos compreendidos nas declarações que forem contrários ao seu interesse, mas não da veracidade do seu conteúdo, sendo possível demonstrar a inexactidão das afirmações nele constantes por qualquer meio de prova.
- II - O art. 27.º do CPT/81, ao determinar que os processos emergentes de acidente de trabalho correm oficiosamente, traduz um desvio ao princípio do dispositivo e ao ónus do impulso processual consagrados no processo civil comum, cuja justificação radica no interesse e ordem pública que subjazem à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho e de doenças profissionais.
- III - Assim, o instituto de suspensão da instância, no caso de retardamento da apresentação da petição inicial em processo emergente de acidente de trabalho, previsto no art. 122.º do CPT/81, afasta o regime da interrupção e da deserção da instância previsto no processo civil comum, sendo indiferente a qualidade do patrocinador do sinistrado, doente ou beneficiário ou mesmo do titular do direito.
- IV - Para que a entidade patronal possa ser responsabilizada pelas consequências do acidente nos termos da Base XVII, n.º 2, da LAT e do art. 54.º do Decreto n.º 360/71, não basta a inobservância pela mesma das regras de segurança, sendo ainda necessário a existência de um nexo de causalidade entre essa inobservância e o sinistro.
- V - O ónus de prova da existência desse nexo causal cabe a quem dele pretende aproveitar-se, sinistrado ou beneficiários da reparação pelo acidente de trabalho (apresentando-se, em tal caso, como facto constitutivo do direito às prestações agravadas a cargo da entidade empregadora), ou entidade seguradora (neste caso, como facto impeditivo da sua responsabilidade a título principal).
- VI - Não se verifica nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança por parte da entidade patronal (por a bordadura de uma laje onde o sinistrado trabalhava não estar protegida contra quedas em altura, não tendo qualquer resguardo ou guarda-corpos) e o acidente, no circunstancialismo em que apenas se prova que o sinistrado trabalhava em cima da referida laje, exercendo as funções de servente, que existia uma plataforma de madeira, em cima da laje, na qual era pousado o carro de mão que o sinistrado utilizava para levar o betão pronto até ao sítio onde a placa estava a ser betonada e que o sinistrado caiu dessa laje para a laje inferior, que dista em altura cerca de 2,6 metros.

22-03-2007

Recurso n.º 3782/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Horário de trabalho
Alteração do horário de trabalho
Trabalho suplementar

- I - Compete à entidade patronal, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, estabelecer o horário de trabalho.
- II - A entidade patronal tem a faculdade de alterar o período normal de trabalho de um trabalhador de 36 horas para 40 horas semanais se foi este o período inicialmente contratado, ainda que posteriormente o trabalhador tenha passado a trabalhar em regime especial de 4 turnos, em que a duração semanal da sua prestação de trabalho ficou limitada a 36 horas, situação que mais tarde veio a cessar, por se ter alterado a situação específica que esteve na base da redução do período normal de trabalho de 40 para 36 horas.
- III - Em tal situação, o regresso do trabalhador ao horário inicial de 40 horas semanais não configura prestação de trabalho suplementar nem diminuição da retribuição.

22-03-2007

Recurso n.º 3536/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) Relator *
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Horário de trabalho
Alteração do horário de trabalho
Trabalho suplementar

- I - Compete à entidade patronal, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, estabelecer o horário de trabalho, excepto se este constituir um dos elementos intrínsecos do contrato de trabalho, isto é, se o trabalhador tiver sido contratado para exercer funções num acordado horário de trabalho ou só para aquele específico horário de trabalho.
- II - A entidade patronal tem a faculdade de alterar o período normal de trabalho de um trabalhador de 36 horas para 40 horas semanais se foi este o período inicialmente contratado, ainda que posteriormente o trabalhador tenha passado a trabalhar em regime especial de 4 turnos, em que a duração semanal da sua prestação de trabalho ficou limitada a 36 horas, situação que mais tarde veio a cessar, por se ter alterado a situação específica que esteve na base da redução do período normal de trabalho de 40 para 36 horas.
- III - Em tal situação, o regresso do trabalhador ao horário inicial de 40 horas semanais não configura prestação de trabalho suplementar nem diminuição da retribuição.

22-03-2007

Recurso n.º 3543/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho
Nulidade do contrato
Despedimento ilícito
Retribuições intercalares

- I - A nulidade e anulabilidade do contrato de trabalho tem um regime especial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Segundo esse regime, a declaração de nulidade ou de anulação do contrato não têm efeitos retroactivos se o contrato foi objecto de execução, tudo se passando como se o contrato fosse válido enquanto esteve em execução.
- III - A cessação do contrato de trabalho nulo segue o regime geral da cessação do contrato se a cessação ocorrer antes da sua nulidade ter sido declarada.
- IV - Assim, se num determinado contrato de trabalho nulo, o empregador não invocar a invalidade e despedir ilicitamente o trabalhador, terá de lhe pagar a indemnização de antiguidade e as retribuições intercalares nos termos previstos no art.º 13.º da LCCT.

22-03-2007

Recurso n.º 364/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Processo disciplinar Direito de defesa Justa causa de despedimento Dever de lealdade Prática disciplinar</p>
--

- I - Não afecta o direito de resposta à nota de culpa, o facto da entidade empregadora ter recusado enviar ao trabalhador cópias dos documentos a que a nota de culpa fazia referência, se os factos integradores da infracção de que era acusado estavam detalhadamente descritos na nota de culpa, se os documentos em causa estavam juntos ao processo disciplinar e se a consulta deste pelo trabalhador nunca foi posta em causa pela entidade empregadora.
- II - A concorrência desleal praticada no local de trabalho, dentro do horário de trabalho e com recurso aos equipamentos da entidade empregadora constitui justa causa de despedimento.
- III - A coerência disciplinar é um dos elementos que o tribunal deve levar em consideração na apreciação da justa causa, mas compete ao trabalhador alegar e provar os factos que permitam concluir pela sua falta.

22-03-2007

Recurso n.º 4609/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Acidente de trabalho Processo urgente Prazo</p>

- I - Os processos de acidente de trabalho têm natureza urgente (art. 26.º, n.º 2, do CPT/99).
- II - Nos processos urgentes os prazos judiciais não se suspendem durante as férias judiciais (art. 144.º, n.º 1, do CPC).
- III - Todavia, terminando o prazo nas férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil após férias (art. 254.º, n.º 2, do CPC).
- IV - É de julgar deserto o recurso em que o recorrente apresentou as alegações em 12 de Setembro de 2006, quando o prazo para alegar se tinha iniciado em 11 de Julho de 2006 e terminava em 9 de Agosto seguinte, mas porque estavam a decorrer as férias judiciais de verão se transferiu para 1 de Setembro de 2006.

22-03-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 4724/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Pedido genérico

- I - *Pedido genérico* equivale a *pedido ilíquido* e a sua formulação só é admitida nos casos taxativamente previstos na lei.
- II - É genérico o pedido em que se pede a condenação do réu a pagar simplesmente o trabalho suplementar prestado e não pago, os descansos compensatórios e os descansos por trabalho prestado em dias de descanso, o trabalho nocturno, os feriados, os subsídios especiais de almoço e de jantar, o subsídio de agente único, as férias e o subsídio de férias do ano de admissão e a indemnização pelo não gozo das mesmas.
- III - Tal pedido não deixa de ser genérico, apesar de na parte narrativa da petição, o autor ter quantificado a maioria dos créditos que em sua opinião lhe eram devidos.
- IV - A petição inicial obedece a uma determinada estrutura que tem de ser respeitada e o pedido constitui uma das partes dessa estrutura que não pode confundir-se com as demais.

22-03-2007
Recurso n.º 3961/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Coligação activa
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

- I - A coligação activa configura uma cumulação de vários pedidos conexos, pelo que o valor atendível, para efeitos de recurso, corresponde ao valor dos pedidos deduzidos individualmente, e não ao valor da causa.
- II - No âmbito do CPT/81 (art. 47.º, n.º 3) e do CPT/99 (art. 79.º, alínea a), nas acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador e a sua reintegração na empresa, o legislador apenas assegurou o recurso para a Relação, sendo de observar quanto à admissibilidade (ou não) de recurso para o Supremo, o regime geral das alçadas.
- III - Assim, é legalmente inadmissível recurso para o Supremo numa acção de impugnação de despedimento instaurada em 18 de Janeiro de 2005, à qual foi fixado o valor de € 25.913,67, sendo dois os autores e o valor de cada um dos pedidos inferior ao valor da alçada da Relação.
- IV - Fixado o valor da causa, este mantém-se, ainda que o valor da condenação seja superior, uma vez que a lei não prevê qualquer mecanismo de correcção automática daquele valor com base no montante da condenação.

22-03-2007
Recurso n.º 274/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Acidente de trabalho
Local de trabalho
Trabalhador independente
Ilações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A verificação de um acidente de trabalho pressupõe a concorrência necessária de três elementos: (i) o local de trabalho; (ii) o tempo de trabalho; (iii) o nexa causal entre o evento e a lesão.
- II - Não é de qualificar como de trabalho o acidente sofrido por um trabalhador independente, que havia celebrado um contrato de seguro nessa qualidade - garantindo, através do mesmo, as prestações devidas por acidente de trabalho com o próprio, na exploração florestal, tendo indicado na proposta de seguro o arranque e corte de árvores como descrição dessa actividade -, se apenas se prova que o trabalhador em determinada data se deslocou a um pinhal onde sofreu um acidente (não se provando que a deslocação tenha sido feita no, ou por causa do, exercício da actividade profissional).
- III - As instâncias, conhecendo de facto, podem extrair da materialidade provada as ilações que dela sejam decorrência lógica: ao fazê-lo, estão a conferir matéria factual que pode ser estabelecida por livre apreciação do julgador, o que torna essa actividade insindicável pelo Supremo.
- IV - Não será assim quando o facto presumido não puder ser dado como provado com base em mera ilação.

22-03-2007

Recurso n.º 4196/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Dever de obediência Despedimento sem justa causa</p>

- I - Viola culposamente o dever de obediência à entidade patronal, o trabalhador que se recusa a cumprir a ordem desta no sentido de envergar, no exercício das suas funções de motorista de pesados na recolha e transporte de resíduos, roupas de trabalho, «fardas», não obstante a entidade patronal não ter nas suas instalações vestiários para a troca de roupa pessoal pela farda e vice-versa, existindo apenas uma pequena casa de banho, com fracas condições de higiene.
- II - Todavia, a infracção não é de molde a quebrar irremediavelmente a relação de confiança que a natureza da relação de trabalho pressupõe, porquanto com tal comportamento o trabalhador não prejudicou o normal funcionamento da empresa, esta não tinha as necessárias condições de higiene para a troca de roupa pessoal e o autor tinha seis anos de antiguidade na empresa sem antecedentes disciplinares.

22-03-2007

Recurso n.º 4103/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

<p>Pedido Caso julgado Retribuições intercalares</p>

Não se verifica identidade entre o pedido formulado numa acção em que o trabalhador/autor pediu a reintegração no seu posto de trabalho e o pagamento dos créditos salariais vencidos até à data do despedimento e das prestações vincendas até à sentença e aquele outro formulado em acção posterior em que pede o pagamento das retribuições vencidas desde o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

dia seguinte à prolação da sentença na primeira acção e o dia que antecedeu a sua reintegração na empresa ré.

22-03-2007

Recurso n.º 4190/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Parecer do Ministério Público

Alegações de recurso

Conclusões

Retribuições intercalares

Pedido genérico

- I - No âmbito do CPT/81, é legal a emissão de parecer do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, desde que às partes seja dada oportunidade de contradizer o entendimento dele constante.
- II - Tendo o recorrente sido convidado a apresentar conclusões das alegações, e, nessa sequência, não tendo apresentado conclusões quanto a determinada «questão», com os fundamentos da sua discordância e a norma jurídica violada, não pode, nessa parte, o tribunal conhecer do recurso.
- III - Por se tratarem de créditos disponíveis após a cessação do contrato, não pode o tribunal condenar a entidade patronal no pagamento ao trabalhador despedido sem justa causa das prestações relativas ao subsídio de refeição, trabalho por turnos e outros prémios que deveria ter auferido desde o despedimento até à sentença, se na acção de impugnação do despedimento o trabalhador não formulou tal pedido, nem incluiu essas prestações no cálculo das retribuições vencidas.
- IV - Porém, quanto ao pedido, genérico, de condenação da entidade patronal no pagamento das retribuições vencidas e vincendas desde o despedimento até à sentença final, este abrange as eventuais diferenças salariais decorrentes de mudanças de categoria profissional ou de nível que o trabalhador teria, por força da sua antiguidade, nesse período de tempo.

22-03-2007

Recurso n.º 1728/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Contrato de trabalho a termo

Instituto de Estradas de Portugal

Estado

Constitucionalidade

- I - Quer o DL n.º 427/89, de 07-12 (diploma que definia o regime jurídico da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública), quer o DL n.º 189/89, de 02-06, salvaguardam a existência de regimes especiais, determinando a aplicação das respectivas disposições estatutárias ao pessoal dos institutos públicos que revistam a natureza de serviço personalizado e se rejam pelo regime do contrato individual de trabalho.
- II - Assim, tendo o autor sido admitido ao serviço do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) em 15 de Novembro de 2001, ocorrendo em 20 de Dezembro de 2001 a celebração do contrato escrito de trabalho a termo certo, e a respectiva cessação, pelo réu, em 14 de Novembro de 2002, o contrato de trabalho encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho (LCCT).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Sendo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002 de 18-05 (que veio congelar as admissões externas para lugares do quadro de pessoal de institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e suspender a possibilidade de novas contratações de pessoal sob a forma de contratos individuais de trabalho) posterior à celebração do contrato em causa, não pode ser aplicada ao mesmo.
- IV - O conceito de função pública contido no art. 47.º, n.º 2, da CRP, não contempla actividades exercidas ao abrigo do regime comum do contrato individual de trabalho, legalmente autorizado, ao serviço de uma pessoa colectiva pública.

22-03-2007

Recurso n.º 2445/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Despedimento sem justa causa

Ónus da prova

Dever de lealdade

Presunção de culpa

- I - É à entidade empregadora que cabe alegar e provar os factos demonstrativos da violação do dever contratual que constitui a justa causa de despedimento.
- II - A presunção de culpa, tal como prevê o artigo 799º do Código Civil, pressupõe o incumprimento ou o deficiente cumprimento da obrigação, pelo que só quando tenha sido feita a prova de que o trabalhador violou um dever resultante da relação laboral é que lhe é imposto ónus de provar que, nessa circunstância, agiu sem culpa.
- III - Tendo o trabalhador adoptado os procedimentos normais para a efectuação de depósitos em caixa automática, relativamente a verbas que se encontravam à sua guarda, a circunstância de esses montantes não terem sido creditados na conta da entidade patronal, após a conferência bancária, não revela só por si um comportamento ilícito susceptível de ser considerado como violador do dever de lealdade, quando se não demonstra que foi o trabalhador que se locupletou com as importâncias em falta.

28-03-2007

Recurso n.º 355/07 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Despedimento

Declaração receptícia

Acção de impugnação de despedimento

Ampliação do pedido

- I - A comunicação de despedimento é uma declaração receptícia, pelo que se torna eficaz logo que chega ao conhecimento do trabalhador.
- II - Para impedir a eficácia extintiva do contrato de trabalho própria dessa comunicação de despedimento, o trabalhador tem de se socorrer de um meio próprio, a acção de impugnação de despedimento (art. 435.º, n.º 1, do Código do trabalho).
- III - Nas acções de processo comum declarativo laboral, a resposta à contestação só é admissível para responder à matéria de excepção contida na contestação (e desde que o valor da causa exceda a alçada do tribunal) e para responder à reconvenção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Para que o autor possa deduzir contra o réu novos pedidos, mas reportados a factos anteriores à propositura da acção, é necessário que justifique a sua não inclusão na petição inicial.
- V - É de concluir que o autor não impugnou validamente o despedimento na acção que intentou e que fundamentou na rescisão do contrato de trabalho por si operada, invocando a prevalência dessa rescisão sobre o despedimento operado em sede de processo disciplinar, quando apenas na resposta à contestação vem ampliar o pedido e requerer que o despedimento seja considerado nulo, reportando-se, contudo o pedido (de ilicitude do despedimento) a factos ocorridos anteriormente à propositura da acção e sem que tenha justificado o motivo por que não deduziu o mesmo na petição inicial.

28-03-2007

Recurso n.º 3754/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Descaracterização de acidente de trabalho
Negligência grosseira

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho é necessário um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, com desprezo gratuito pelas mais elementares regras de prudência por parte do sinistrado, comportamento esse que só uma pessoa particularmente negligente assume, exigindo-se ainda que o mesmo seja a causa exclusiva do acidente.
- II - Não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador que exercia as funções de armador de ferro de primeira e que foi atingido por uma limalha no olho esquerdo, quando, sem qualquer protecção, procurou desencravar uma máquina de moldar ferro, máquina essa que era manobrada por outros dois trabalhadores que não o autor.

28-03-2007

Recurso n.º 4723/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Descaracterização de acidente de trabalho
Negligência grosseira
Nexo de causalidade
Princípio da concentração da defesa
Questão nova

- I - O fundamento de descaracterização de acidente de trabalho previsto no art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT contém dois requisitos de verificação cumulativa: a negligência grosseira do sinistrado e a sua exclusividade causal para a produção do acidente.
- II - Como esse fundamento consubstancia uma única excepção, estando os dois pressupostos que o integram indissociavelmente conexos entre si, também a sua apreciação em juízo integra uma única questão para os efeitos previstos nos arts. 660.º, n.º 1 e 668.º, n.º 1, al. d) do CPC.
- III - Colocando-se em recurso a questão de saber se o fundamento de descaracterização previsto no art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT se acha verificado, o tribunal *ad quem* pode apreciar, sem constrangimentos, os respectivos pressupostos (bem como as eventuais causas do acidente, provenham elas da própria vítima, do seu empregador ou de terceiros), sendo indiferente que o recorrente só questione o requisito da *exclusividade causal*, tendo por adquirida a *negligência grosseira* do sinistrado que as instâncias afirmaram.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - A problemática do nexo causal comporta duas vertentes: a vertente naturalística, que consiste em saber se o facto, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem a um dano; a vertente jurídica, que consiste em apurar se o facto concreto pode ser havido em abstracto como causa idónea do dano nos termos do art. 563.º do CC (que abarca a concausalidade e a causalidade indirecta).
- V - Verificando-se o acidente quando o sinistrado é colhido por um veículo pesado ao atravessar a auto-estrada em que seguia em veículo da sua empregadora, depois de esta parar para ele ir procurar o seu boné, a omissão na matéria de facto de qualquer alusão à conduta do motorista do pesado impossibilita a afirmação de que ele concorreu, ou não, para o acidente e, também, que se qualifique a conduta do sinistrado, ainda que grave, como “*temerária em alto e relevante grau*”.
- VI - Releva também como causa indirecta do dano a conduta da empregadora ao parar o veículo em que o sinistrado seguia na berma da auto-estrada, não ignorando a gratuidade da paragem e o perigo que ela potenciava.
- VII - Assentando a seguradora toda a defesa da sua contestação na descaracterização do acidente nos termos previstos na al. b) do art. 7.º, n.º 1, da LAT, não pode o STJ conhecer do fundamento da descaracterização previsto na al. a) do mesmo preceito, nem da subsidiariedade da responsabilidade da seguradora com fundamento na culpa do empregador, ambos invocados apenas em sede de recurso, por estar precludido o direito de invocar estes meios de defesa – art. 489.º do CPC - e se perfilarem as inerentes questões como “questões novas”.

28-03-2007

Recurso n.º 3956/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Transmissão de estabelecimento Sub-rogação

- I - O regime laboral de transmissão do estabelecimento estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º da LCT, envolve a transmissão automática para o adquirente do estabelecimento das posições activa e passiva dos contratos de trabalho celebrados pelos trabalhadores que nele exercem a sua actividade, ou seja, o adquirente do estabelecimento fica sub-rogado *ope legis* na posição contratual do alienante e, assim, no complexo de direitos e deveres que a integram.
- II - O regime jurídico enunciado apresenta uma dúlice justificação: por um lado, pretendem-se acautelar os interesses do cessionário em receber uma empresa funcionalmente operativa; mas, por outro lado, como foi enfatizado no âmbito do direito comunitário pela Directiva n.º 77/187/CEE, do Conselho, de 14 de Fevereiro, alterada pela Directiva n.º 98/50/CE, do Conselho, de 29 de Junho e revogada pela Directiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março, transposta para o nosso ordenamento pelo artigo 2.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, a manutenção dos contratos de trabalho existentes à data da transmissão para a nova entidade patronal pretende proteger os trabalhadores, garantindo a subsistência dos seus contratos e a manutenção dos seus direitos quando exista uma transferência de estabelecimento.

28-03-2007

Recurso n.º 3546/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Acidente <i>in itinere</i>

**Roubo
Esticão**

- I - A noção de acidente de trabalho reconduz-se a um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho.
- II - No domínio da LAT de 1997, para que se qualifique um acidente *in itinere* como acidente de trabalho basta que ocorra no trajecto normalmente utilizado de ida e regresso para e do local de trabalho e durante o período ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador, mesmo quando esse trajecto tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.
- III - A circunstância do acidente de trabalho ter resultado de um roubo por esticão perpetrado por terceiro, quando a trabalhadora regressava ao seu domicílio, após ter terminado o trabalho, a pé e pelo trajecto habitualmente utilizado, não exclui o direito à sua reparação.

28-03-2007

Recurso n.º 3957/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

**Documento particular
Questão nova
Nulidade de sentença
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Depoimento de parte**

- I - Das disposições combinadas dos art.s 374.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1 e 2, do CC, resulta que se consideram provados os factos compreendidos em declaração atribuída ao autor de documento particular, na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, quando este não impugne a sua letra e/ou assinatura ou não invoque a falsidade do documento.
- II - Não constituem força probatória plena quanto à existência de um contrato de trabalho do autor com determinada(s) sociedade(s) os documentos particulares onde consta a assinatura do autor, e que consistem em relatórios de viagens e registos de despesa em modelos impressos com os nomes das referidas sociedades, mas não constando dos mesmos nenhuma declaração do autor no sentido de estar vinculado por contrato de trabalho a essa (s) sociedade(s).
- III - Destinando-se os recursos ao reexame das questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores - e não a proferir decisão sobre a matéria nova que não tenha sido submetida à apreciação dos tribunais inferiores e por este resolvidas -, exceptuadas aquelas que sejam de conhecimento officiosos, não pode, em recurso, conhecer-se das questões não suscitadas pelas partes no tribunal *a quo*.
- IV - A falta de fundamentação da matéria de facto constitui um vício que produz nulidade da sentença, pelo que esta deve ser arguida, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerar extemporânea e dela se não conhecer.
- V - Os art.s 552.º a 554.º do CPC, não impedem que o julgador, no processo racional de apreciação dos meios de prova e formação da sua convicção, tome em consideração contradições entre os depoimentos prestados pelas testemunhas e o depoimento de uma ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de ambas as partes, ainda que destes não tenha resultado a confissão, designadamente para aferir da credibilidade dos vários depoimentos.

28-03-2007

Recurso n.º 2438/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Recurso de revista Recurso de agravo Nulidade de sentença Despedimento colectivo</p>

- I - É de agravo em segunda instância a espécie adequada do recurso interposto do acórdão da Relação que não decidiu do mérito da causa, limitando-se a conhecer de nulidades invocadas da sentença de 1.ª instância (artigos 721.º, 722.º e 755.º do CPC), com fundamento na violação da regra processual constante do artigo 668.º do CPC.
- II - A inadmissibilidade do recurso de agravo do acórdão da Relação plasmada no n.º 2 do artigo 754.º do CPC depende da verificação de dois pressupostos essenciais: a observância do duplo grau de jurisdição (que a questão apreciada pela Relação já tenha sido objecto de decisão na 1.ª instância); tratar-se de decisão interlocutória (não se atingindo com a inadmissibilidade o recurso da decisão final da causa, embora de conteúdo estritamente processual).
- III - Não se mostra preenchido o pressuposto do duplo grau de jurisdição nos casos em que se coloca no recurso a questão da nulidade da sentença da 1.ª instância e o juiz profere despacho a considerar que a sentença não padece da nulidade invocada, na medida em que esse despacho, proferido no uso de uma faculdade, que não um poder-dever, não consente recurso autónomo; sobre a respectiva matéria deve por isso considerar-se que existe uma única decisão: a da Relação.
- IV - É tempestiva a apresentação da alegação de recurso depois de decorrido o prazo de 15 dias previsto para a apresentação da alegação no agravo em segunda instância (artigo 743.º, n.º 1, ex vi do artigo 760.º, n.º 1 do CPC), mas dentro do prazo de 30 dias, consignado para a prática de idêntico acto no recurso de revista (artigo 698.º, n.º 2, ex vi do artigo 724.º, n.º 2, do CPC), quando o recurso haja sido, indevidamente, admitido como revista, uma vez que, em face do disposto no artigo 702.º, n.º 1, do CPC, o regime de tramitação do recurso na espécie adequada só vigora a partir do momento em que é proferida a decisão que corrigir a qualificação dada ao recurso, não podendo afectar a tramitação anteriormente processada.
- V - Não enferma de omissão de pronúncia, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. d) do CPC, a sentença que não pondera um mero argumento para fazer valer um ponto de vista divergente daquele que a decisão, perante os factos disponíveis, adoptou.
- VI - Não incorre também nesse vício a sentença que não se pronuncia sobre a antiguidade de um trabalhador, se o despacho saneador proferido na acção transitou em julgado na parte em que julgou cumprida a obrigação - consignada no artigo 24.º, n.º 1, alínea d), da LCCT - de o empregador pôr à disposição daquele a indemnização calculada com base na antiguidade, o que impede se aprecie de novo a questão do montante devido, sob pena de vir a produzir-se contradição de julgados.
- VII - Não se verifica contradição entre os fundamentos e a decisão de considerar que o trabalhador não é credor de diferenças salariais resultantes de alegada diminuição do horário de trabalho, se os factos não permitem a afirmação de que o empregador estava obrigado a garantir determinado horário e procedeu a uma redução indevida do mesmo.

28-03-2007

Recurso n.º 2574/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Fernandes Cadilha
Mário Pereira (Relator)

Poder de direcção Retribuição mista Comissões Rescisão pelo trabalhador
--

- I - Compete à entidade patronal o poder de direcção e organização da empresa, tendo em vista os objectivos que pretende ver prosseguidos.
- II - Porém, as medidas nesse âmbito adoptadas não-de ter-se por adequadas à prossecução de objectivos lícitos, não podendo ser encaradas como mera negação de interesses de outrem (trabalhador).
- III - Assim, nada tendo sido acordado entre o trabalhador/vendedor e a entidade patronal, quanto à área de actuação daquele e o tipo de clientela com quem trabalhava, esta (entidade patronal) pode alterar a área de vendas e o tipo de clientela do trabalhador, desde que não se verifique um nexo causal entre essa alteração e uma intenção punitiva da entidade patronal.
- IV - É de qualificar como ilícita, por assumir natureza sancionatória, conferindo o direito ao trabalhador a rescindir o contrato de trabalho com justa causa, a sua transferência para uma área de vendas constituída por clientes com pouco volume de aquisições, ou que tinham atrasos nos pagamentos à entidade patronal, ou ainda que tinham dívidas em contencioso, transferência efectuada na sequência de o trabalhador, justificadamente, não ter sabido prestar informações à entidade patronal sobre o resultado do trabalho de vendas que vinha efectuando, sendo que se verificou com a transferência uma significativa redução das vendas realizadas pelo trabalhador, e respectivas comissões, com a consequente diminuição da sua remuneração mensal, de cerca de € 2.000,00 para cerca de € 600,00.

28-03-2007
Recurso n.º 2715/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Justa causa de despedimento Trabalhadora grávida Dever de lealdade Prática disciplinar Ónus da prova

- I - Encontrando-se a trabalhadora grávida aquando da instauração do processo disciplinar e se o parecer da Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego for desfavorável ao despedimento, este só pode ser efectuado após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo - art. 24.º n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 4/84 de 5 de Abril na redacção do anexo ao DL n.º 70/2000 de 4 de Maio.
- II - Face à estrutura e princípios que regem os termos do processo disciplinar e a acção de impugnação de despedimento no Código do Trabalho (vg. os arts. 411.º, n.º 1, 415.º, n.ºs 2 e 3 e 435.º, n.º 3) e aos princípios gerais do ónus da prova constantes do art. 342.º do CC, os factos integradores da justa causa são constitutivos do direito do empregador a despedir o trabalhador, ou, na perspectiva processual da acção de impugnação do despedimento, impeditivos do direito à reintegração ou indemnizatório que o trabalhador nela acciona, incumbindo ao empregador o respectivo ónus da prova.
- III - Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora que exerce habitualmente funções de operadora de caixa registadora que, dirigindo-se à caixa destinada às compras dos funcionários do hipermercado em que laborava, procedeu à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

aquisição de produtos que retirou de expositores da loja sem nada por eles pagar e com recurso a vales de desconto que apenas podiam ser descontados em produtos distintos daqueles que adquiriu apesar de, no cumprimento das ordens e instruções do seu empregador, sobre si recair a específica obrigação de impedir que os vales de desconto fossem afectados ao pagamento de produtos a que não se destinavam.

- IV - No apontado quadro, a conduta da trabalhadora prejudica de forma irremediável a relação de confiança subjacente ao exercício das suas funções de operadora de caixa e integra justa causa de despedimento.
- V - A perda de confiança resultante da violação do dever de lealdade não está necessariamente dependente da verificação de prejuízo significativo, ou mesmo de prejuízo para o empregador.
- VI - Compete ao trabalhador alegar e provar os factos reveladores da desproporcionalidade ou desigualdade de tratamento disciplinar, como meio de impedir a virtualidade extintiva do contrato de trabalho própria da sua actuação integradora de justa causa de despedimento.

18-04-2007

Recurso n.º 4278/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

<p>Diferenças salariais Portaria de extensão Ónus da prova Justa causa de rescisão Falta de pagamento da retribuição Mora do credor</p>

- I - Incumbe ao trabalhador que fundamenta o direito a diferenças salariais emergentes da aplicação de um instrumento de regulamentação colectiva, o ónus de provar factos demonstrativos de que a actividade prosseguida pelo seu empregador se insere no âmbito das actividades abrangidas pela extensão desse instrumento operada através de PE.
- II - Para o preenchimento valorativo da cláusula geral de rescisão pelo trabalhador ínsita no n.º 1 do art. 441.º do Código do Trabalho, não basta a simples verificação material de qualquer dos comportamentos descritos no n.º 2 do preceito, sendo ainda necessário que desses comportamentos resultem efeitos de tal modo graves, em si mesmos ou nas suas consequências, que tornem inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade em benefício do empregador.
- III - Em harmonia com o disposto no art. 268.º, n.º 1 do Código do Trabalho, a retribuição deve ser satisfeita no local onde o trabalhador exerce a sua actividade, salvo se outro for convencionado; só após cessado o contrato de trabalho passa a valer a regra supletiva do lugar do domicílio do credor ao tempo do cumprimento, prescrita no art. 774.º do CC.
- IV - Não se verifica falta culposa de pagamento da retribuição referente aos primeiros 14 dias do mês de Março de 2004 se o local de pagamento da retribuição do trabalhador é o seu local de trabalho e se vem a provar-se que a retribuição dos dias em causa esteve ao dispor do trabalhador a partir do último dia daquele mês, nesse local, não tendo o trabalhador reclamado o seu pagamento nem solicitado lhe fosse remetido pelo correio, assim incorrendo em mora (cfr. os arts. 813.º do CC e 269.º, n.º 4 do Código do Trabalho).

18-04-2007

Recurso n.º 4282/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho
Grandes superfícies
Contrato de trabalho temporário
Contrato de utilização
Acordos de fornecimento

- I - Ao celebrarem contratos de fornecimento com grandes hipermercados, os fornecedores podem assumir outros deveres, tais como: obrigação de colocação dos produtos fornecidos nos próprios expositores do estabelecimento; obrigação de manutenção desses expositores sempre providos e com os produtos dentro dos prazos de validade.
- II - Neste contexto, a relação que se estabelece entre fornecedores e adquirentes transcende, claramente, o simples contrato de fornecimento ou um mero quadro de sucessivas compras-e-vendas.
- III - Se o autor/trabalhador celebrou acordos escritos, designados de contratos de trabalho temporário, com empresas de trabalho temporário em que figuravam como utilizadoras as empresas com as quais a ré/sociedade exploradora celebrara contratos de fornecimento nos termos atrás referidos; se as empresas fornecedoras se obrigaram perante a ré a fornecer trabalhadores que garantissem essa tarefa ao longo do período de execução do contrato de fornecimento, não indicia a existência de uma relação laboral entre o autor e a ré o facto de estar provado que o autor fazia expositores no hipermercado da ré, colocava produtos nas prateleiras, trabalhava na inventariação de produtos, ainda que na execução dessas tarefas recebesse indicações de responsáveis da ré.
- IV - O mesmo se diga relativamente a outros factos, tais como: impor a ré aos trabalhadores apresentados pelos fornecedores e que desempenhavam tarefas de reposição dentro do espaço do hipermercado, determinadas regras, quer de apresentação e higiene, quer de comportamento, quer quanto à indumentária, quer de segurança ou referentes à disciplina do espaço comercial em causa.
- V - Correspondendo o quadro contratual provado - e em cujo âmbito se desenvolveu a actividade do autor - a uma prática seguida pelas grandes superfícies, não pode concluir-se, no contexto dos factos provados, que aquele quadro tenha sido um artifício jurídico criado com vista a encobrir as verdadeiras relações laborais entre a ré e o autor.
- VI - Estando em causa uma acção de impugnação do despedimento, era ao autor que cabia alegar e provar a existência dessa relação de trabalho.

18-04-2007

Recurso n.º 2964/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Despedimento sem justa causa
Sanção disciplinar
Princípio da proporcionalidade

- I - O conceito de justa causa de despedimento no âmbito do Código do Trabalho assenta num comportamento ilícito e culposo do trabalhador, grave em si mesmo e nas suas consequências (elemento subjectivo), na impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho (elemento objectivo) e na verificação de um nexo causal entre aqueles dois elementos (a impossibilidade tem que decorrer daquele comportamento) - art. 396.º do Código do Trabalho.
- II - Relativamente à interpretação da componente objectiva da justa causa, a impossibilidade da subsistência do vínculo deve ser reconduzida à ideia de inexigibilidade (da manutenção do contrato relativamente ao empregador), tem que ser uma impossibilidade prática (no sentido de que deve relacionar-se com o vínculo laboral em concreto) e deve ser imediata (de molde a comprometer, desde logo, o futuro do vínculo).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - É meramente exemplificativa a enumeração de situações típicas de justa causa constantes do n.º 3 do art. 396.º do Código do Trabalho.
- IV - A culpa e a gravidade da infracção disciplinar não devem ser aferidas em função do critério subjectivo do empregador, mas, sim, de acordo com critérios de razoabilidade e objectividade, segundo o entendimento de um empregador normal colocado no contexto da situação concreta.
- V - Apesar de a segurança ser uma matéria vital para a actividade exercida por uma empresa de manutenção de aeronaves e fabricação de material aeronáutico e de dever haver um cumprimento escrupuloso dos procedimentos adoptados quanto ao acesso às instalações (com imposição de cartões de identificação pessoais e intransmissíveis), não integra o conceito de justa causa formulado no art. 396.º do Código do Trabalho o comportamento do trabalhador que, por se ter esquecido do seu cartão de identificação, solicitou um cartão de acesso provisório às instalações da ré e que, algum tempo depois de ter saído, constatando que não havia devolvido o referido cartão à portaria, telefonou a um colega de trabalho e pediu-lhe que entregasse esse cartão na portaria.
- VI - A conduta infractora deste trabalhador, valorada à luz das circunstâncias concretas em que ocorreu e segundo critérios de razoabilidade e objectividade, embora seja passível de censura, não determina a impossibilidade da subsistência da relação laboral, podendo perfeitamente a crise contratual iniciada com aquela conduta ser sanada com a aplicação de uma sanção de índole conservatória, em conformidade com o princípio da proporcionalidade prescrito no art. 397.º do Código do Trabalho.

18-04-2007

Recurso n.º 3755/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Dever de zelo e diligência
Trabalhador de transporte de valores
Prática disciplinar

- I - Para que se verifique justa causa de despedimento, a infracção disciplinar praticada tem que assumir uma gravidade tal que torne inexigível ao empregador a subsistência da relação de trabalho, o que acontecerá sempre que a conduta violadora colida com a relação de confiança em que assenta o vínculo, constituindo elemento preponderante na avaliação da conduta a especificidade das funções exercidas e a sua projecção na própria imagem da empresa perante os clientes.
- II - Para efectuar este juízo, há que atender ao desvalor que a conduta infractora encerra e projecta no futuro da relação de trabalho.
- III - Integra justa causa de despedimento, o comportamento do trabalhador “vigilante de transporte de valores” e “condutor” que por duas vezes estacionou e abandonou a viatura blindada de transporte de valores, com valores no seu interior, a primeira vez deixando a viatura cerca de 10 minutos no parque do “Mc Donalds”, e a segunda durante mais de uma hora no parque exterior de um quartel de bombeiros voluntários, contrariando, assim, as normas do empregador, segundo as quais no interior da viatura devia ficar sempre um elemento da tripulação só podendo o outro sair por motivo de serviço, necessidade ou para tomar uma refeição, não sendo também autorizado o estacionamento em recintos de bombeiros voluntários.
- IV - O incumprimento de normas de segurança no transporte de valores põe em risco interesses patrimoniais sérios da empresa transportadora na medida em que prejudica a sua imagem no mercado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV - O facto de se ter provado que o empregador não despediu dois trabalhadores que abandonaram viaturas num total de oito não é suficiente para se afirmar falta de coerência disciplinar, se se desconhecem as circunstâncias em que ocorreram esses “abandonos”.

18-04-2007
Recurso n.º 3959/06 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) Relator
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

FAT Dissolução de sociedade Incapacidade económica

- I - A criação do FAT visou garantir aos sinistrados e beneficiários dos acidentes de trabalho o pagamento das prestações que lhe são legalmente devidas, no caso de não ser possível obter esse pagamento da entidade responsável pela reparação do acidente.
- II - Para efeitos do disposto no art.º 39.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13/9 e no art.º 1.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 142/99, de 30/4, a dissolução da sociedade responsável pela reparação do acidente não equivale ao seu desaparecimento.
- III - Para que o FAT assuma o pagamento das prestações devidas por acidente de trabalho, com fundamento na incapacidade económica da entidade responsável, é necessário que essa incapacidade seja verificada em processo judicial.

18-04-2007
Recurso n.º 45/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Culpa do empregador Culpa do sinistrado Queda em altura

- I - A realização de obras em telhados só obriga à adopção de medidas de protecção contra quedas em altura quando os mesmos, pela sua inclinação, natureza ou estado de conservação, ou por efeito de condições atmosféricas, ofereçam um efectivo perigo de queda.
- II - Subir a um telhado, para estudar a forma como devia ser realizado o trabalho de substituir as placas de fibra transparente que constituíam a cobertura da clarabóia da caixa de escadas do prédio, não é um trabalho que, só por si, implique a adopção de medidas de segurança contra quedas em altura.
- III - O facto do trabalhador ter caído sobre a clarabóia que se partiu e de seguida sobre o patamar das escadas do último piso do prédio, não permite concluir pela necessidade da adopção de medidas de segurança.
- IV - Para determinar essa necessidade, o que releva é o juízo de prognose que devia ser feito antes do trabalhador subir ao telhado.
- V - A negligência grosseira corresponde em termos clássicos à *culpa grave*, a qual pressupõe a omissão pelo agente de um dever de cuidado que só uma pessoa especialmente descuidada e incauta teria deixado de observar, ou seja, pressupõe um comportamento temerário, reprovado pelo mais elementar sentido de prudência, uma imprudência e temeridade inútil e indesculpável, mas voluntária, embora não intencional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

18-04-2007
Recurso n.º 52/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais

- I - Os fundamentos de agravamento da responsabilidade do empregador pela reparação do acidente de trabalho constante dos art. 18.º da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro exigem, a par da demonstração da culpa ou da violação de regras de segurança no trabalho, a prova do nexos causal entre o acto ou a omissão - que os corporizam - e o acidente.
- II - O ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade do empregador cabe a quem dela tirar proveito: sejam os beneficiários do direito à reparação, sejam as instituições seguradoras que pretendam ver a sua responsabilidade infortunística configurada em termos subsidiários.
- III - O STJ deve acatar o juízo probatório das instâncias que consideraram não provados os factos relativos ao vínculo causal entre determinadas deficiências na instalação do esquentador e a intoxicação por monóxido de carbono sofrida pelo sinistrado quando se encontrava num contentor que servia de instalações sanitárias e vestuário, e se prestava para tomar banho após a jornada de trabalho.
- IV - É vedada ao Supremo a extracção de eventuais presunções decorrentes da factualidade dada como provada, tarefa que está reservada às instâncias por conhecerem de facto e poderem extrair da factualidade provada as ilações que dela sejam decorrência lógica, na medida em que, ao fazê-lo, estão a conferir matéria factual que pode ser estabelecida por livre apreciação do julgador.

18-04-2007
Recurso n.º 4473/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

CTT
Retribuição
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Subsídio de transporte pessoal
Sucessão de leis no tempo

- I - Provando-se o carácter regular e periódico dos suplementos remuneratórios pagos ao trabalhador, no período de 1983 a 2003, a título de remuneração de trabalho suplementar e de trabalho nocturno, de subsídio de compensação de horário incómodo, subsídio de abono de viagem, subsídio de abono de carreiras auto, subsídio de compensação por horário descontínuo, subsídio de compensação por redução de horário de trabalho, subsídio de condução automóvel e prémio de motorista, os mesmos devem relevar para o cômputo da remuneração de férias e dos subsídios de férias e de Natal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Já o subsídio de transporte pessoal, que se destina a compensar o trabalhador das despesas com as deslocações de casa para o local de trabalho e vice-versa, não deve ser contabilizado naquela remuneração e naqueles subsídios.
- III - No domínio do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, donde, aqueles suplementos remuneratórios não relevam para o cômputo do subsídio de Natal vencido em 15 de Dezembro de 2003.

18-04-2007

Recurso n.º 4557/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Mário Pereira

<p>Contrato de trabalho a termo Administração Pública Abuso do direito</p>

- I - O contrato de trabalho a termo celebrado entre a Administração Pública (Serviço Nacional de Saúde) e um particular não integrado nos quadros, para assegurar as necessidades transitórias dos serviços, não se converte em caso algum em contrato sem termo (art. 18.º, n.º 4 do DL n.º 427/89 de 7 de Dezembro na redacção conferida pelo DL n.º 218/98, de 17 de Julho).
- II - O DL n.º 218/98, de 17 de Julho, que visou resolver o problema da conversão dos contratos de trabalho a termo certo com o Estado em contratos de trabalho sem termo, abrange as relações jurídicas já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 12.º do CC, já que o mesmo dispõe directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem.
- III - Não consubstancia abuso do direito nos termos e para os efeitos previstos no art. 334.º do CC a invocação, na acção, por parte do empregador, de despachos e outra legislação para além da contida no contrato de trabalho a termo certo, sendo certo que o tribunal não está sujeito às alegações da partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

18-04-2007

Recurso n.º 4611/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Mário Pereira

<p>Bancário Reforma Fusão de empresas</p>
--

- I - O direito do trabalhador do sector bancário à pensão de reforma é um direito diferido, pois só se adquire no momento em que se mostram integralmente verificados os respectivos pressupostos, existindo anteriormente uma expectativa jurídica do seu recebimento.
- II - Tendo o Autor revogado por acordo o contrato de trabalho com o Banco em 1 de Setembro de 1990, o referido Banco sido extinto, por fusão com a Caixa Geral de Depósitos, em Julho de 2001, e em 02-01-2004 o Autor passado à reforma, data em que perfez 65 anos de idade, tem direito ao complemento da pensão de reforma previsto e regulado na clausula 140.ª do ACTV para o sector bancário de 1994, e não à pensão de reforma calculada nos termos do AE/CGD de 2003.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

18-04-2007
Recurso n.º 2701/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Cargo de direcção
Prejuízo sério

- I - O dever de lealdade traduz-se em dois deveres específicos (o dever de não concorrência e o dever de sigilo), mas, também, num dever geral de lealdade que deve estar presente em toda e qualquer relação de trabalho em conformidade com a exigência geral da boa fé na execução dos contratos genericamente prevista no artigo 762º do Código Civil.
- II - No âmbito do contrato de trabalho, o dever de "execução leal" veda ao trabalhador comportamentos que determinem situações de perigo para o empregador ou para a organização da empresa, por um lado, e, por outro, impõe-lhe que tome as atitudes necessárias quando constate uma ameaça de prejuízo.
- III - A diminuição da confiança no trabalhador resultante da violação do dever de lealdade não está dependente da verificação de prejuízos, bastando a criação de uma situação apta a causar prejuízos.
- IV - Nos casos em que o trabalhador está situado na organização da entidade empregadora em cargos de maior confiança – em que o dever de lealdade é mais acentuado, por mais extensas e qualificadas serem as funções atribuídas – a subsistência dessa confiança constitui o fundamento da permanência do vínculo.
- V - Este nível de confiança acrescido inerente ao desempenho de funções de chefia dificilmente se compadece, na prática, com o sancionamento de infracções disciplinares, através da aplicação de uma multa ou da suspensão com perda de retribuição, uma vez que acesso a estes cargos e a sua manutenção pressupõe necessariamente a existência de uma especial relação de confiança entre o empregador e o respectivo titular.
- VI - Integra justa causa de despedimento a conduta do trabalhador com funções de direcção que dispôs em favor de uma terceira pessoa de um telemóvel da empresa, que bem sabia estar-lhe atribuído apenas no âmbito das suas funções e por causa delas, contra a vontade e violando instruções do seu empregador, e, também, omitiu a comunicação do subseqüente extravio do mesmo telemóvel (apesar de conhecer os riscos da utilização sem limites deste bem), inviabilizando o seu cancelamento e dando azo a que alguém o utilizasse abusivamente, com indesculpáveis desleixo e negligência, assim causando prejuízos patrimoniais sérios à empresa – que, não obstante a anunciada intenção de ressarcimento, permanecem por ressarcir –, afectando de modo grave e irreversível a confiança que o empregador nele depositava.
- VII - A circunstância de o trabalhador estar há longo tempo ao serviço do empregador, actuando sem faltas, torna mais grave a violação dos seus deveres laborais, por representar uma frustração da maior confiança que, devido à duração regular da prestação laboral, nele normalmente devia depositar o empregador.

18-04-2007
Recurso n.º 2842/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Contrato de trabalho a termo
Motivação
Contagem de prazos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Não ocorre a aquisição de vínculo definitivo de uma trabalhadora, contratada a termo, com a entidade empregadora, se apenas se verifica que num documento elaborado por uma directora de departamento desta é proposta a manutenção em funções daquela como contratada por tempo indeterminado, proposta essa sobre a qual recaiu um despacho de «concordo» emitido por um vogal do conselho directivo da entidade empregadora, não dispondo este, todavia, de competência e do poder de vincular a referida entidade empregadora em matéria de contratação de pessoal.
- II - É válido o contrato de trabalho a termo celebrado com uma trabalhadora para a execução de um serviço determinado e definido (atendimento telefónico da «linha verde») se essa actividade sempre foi por ela exercida na relação laboral e foi o motivo justificativo da celebração do contrato a termo, ainda que tenha desempenhado, cumulativamente, outras actividades de carácter não duradouro.
- III - A celebração de um contrato de trabalho a termo ao abrigo de uma das alíneas do n.º 1, do art. 41.º da LCCT não obsta a que o tribunal possa efectuar uma diferente qualificação jurídica, por referência a qualquer outra das alíneas do n.º 1 do mesmo artigo, a partir das circunstâncias concretas que tenham servido de fundamento ao empregador para contratar a termo.
- IV - Num contrato de trabalho a termo pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 2001, data em que começou a ser executado, o respectivo prazo terminou em 30 de Junho seguinte, momento em que se completou o período de duração do contrato ajustado entre as partes.
- V - À referida contagem do prazo do contrato de trabalho a termo não são aplicáveis as regras do art. 279.º do CC.

02-05-2007

Recurso n.º 178/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Cedência ocasional de trabalhadores Ónus da prova
--

- I - A cedência ocasional de trabalhadores consiste na disponibilização temporária e eventual do trabalhador do quadro de pessoal próprio de um empregador para outra entidade, a cujo poder de direcção o trabalhador fica sujeito, sem prejuízo da manutenção do vínculo laboral inicial.
- II - Compete ao autor/trabalhador que vem reclamar judicialmente direitos decorrentes da ilicitude de uma cedência ocasional de trabalhadores, a alegação e prova de que prestou a sua actividade sob as ordens, direcção e fiscalização da entidade a quem alegadamente foi cedido.
- III - Inexiste cedência ocasional de trabalhadores se o trabalhador exercia a sua actividade, por conta da empresa à qual estava vinculado por contrato laboral, nas instalações de uma outra empresa que negociou com aquela um contrato de prestação de serviços por via do qual a empresa empregadora se vinculou à execução de serviços especializados, recebendo indicações da empresa cliente, mas mantendo o poder directivo sobre o trabalhador e os demais poderes típicos do empregador relativamente aos seus trabalhadores.

02-05-2007

Recurso n.º 361/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Falta de pagamento da retribuição
Culpa
Quantum indemnizatório

- I - O que releva para aferir da recorribilidade nos termos do art. 678, n.º 1 do CPC é o valor da causa e da sucumbência, nada significando para estes efeitos, o facto de o impugnante mencionar na alegação um outro valor.
- II - Não pode inserir-se no âmbito do recurso de revista a apreciação da nulidade da sentença já arguida perante a Relação, e por esta desatendida, sendo que na revista não é impostada qualquer questão atinente ao passo decisório do acórdão impugnado neste ponto.
- III - Integra uma situação de rescisão pelo trabalhador com justa causa objectiva nos termos do art. 441.º, n.º 3, al. c) do Código do Trabalho, aquela em que o trabalhador invoca o não pagamento de um subsídio de Natal e de duas retribuições mensais, vindo o empregador a provar que tal não pagamento se deveu ao facto de a quebra nas vendas o ter colocado numa situação de incapacidade económica e financeira, o que ilide a presunção de culpa constante do art. 799.º do CC.
- IV - Com o n.º 3 do art. 443.º do Código do Trabalho o legislador não visou obstaculizar a conferência de indemnização ao trabalhador em todos os casos de justa causa objectiva.
- V - Em situações de justa causa objectiva o trabalhador, nos termos do art. 308.º da Regulamentação do Código do Trabalho operada pela Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, tem direito a uma indemnização a fixar nos termos do n.º 1 do art. 443.º do Código do Trabalho.
- VI - É equitativa, razoável e adequada a fixação de uma indemnização que tem como parâmetro quantitativo o ponto médio dos limites indicados no art. 443.º, n.º 1 do Código do Trabalho (30 dias) numa situação como a descrita no ponto III, em que o trabalhador laborou cerca de 10 anos para o empregador e auferia um salário próximo do mínimo nacional com o inerente reflexo no quantitativo indemnizatório.

02-05-2007

Recurso n.º 532/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego

- I - A noção de «*trabalhadores à procura de primeiro emprego*», constante da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º, da LCCT, mesmo após a entrada em vigor da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, equivale a pessoas que nunca tenham sido contratadas por tempo indeterminado.
- II - A referida noção, para os efeitos de admissibilidade dos contratos de trabalho a termo, não é sobreponível ao conceito de jovem à procura do primeiro emprego, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação de novos postos de trabalho.
- III - Assim, mostra-se válido o termo aposto num contrato de trabalho celebrado nos termos da alínea h) do n.º 1, do art. 41.º da LCCT, em que o trabalhador «*declara nunca ter sido contratado por tempo indeterminado*».

02-05-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 179/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Retribuição
Ajudas de custo
Ónus da prova
Ilacões

- I - Ao mandar atender no cálculo das indemnizações e pensões por acidente de trabalho a “*todas as prestações recebidas mensalmente que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios*”, o n.º 3 do art. 26.º da LAT/97, acaba por remeter para o critério constante do art. 82.º da LCT, que associa três aspectos: a obrigatoriedade do pagamento, fundamentada normativa ou contratualmente; a co-respectividade com a efectiva prestação do trabalho e a regularidade e periodicidade do pagamento.
- II - Cabe ao empregador, nos termos dos arts. 344.º, n.º 1 e 350.º, n.º 1 do CC, provar que a atribuição patrimonial por ele feita ao trabalhador reveste a natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 87.º da LCT e de valer a presunção do art. 82.º, n.º 2 da LCT de que se trata de prestação de natureza retributiva.
- III - Feita a prova pela entidade empregadora (de que a atribuição patrimonial reveste a natureza de ajudas de custo), deverá atender-se ao disposto no art. 87.º da LCT, nos termos do qual só têm natureza retributiva as importâncias pagas a título de ajudas de custo por deslocações frequentes na parte em que excedam as respectivas despesas normais e quando tais importâncias tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da remuneração do trabalhador.
- IV - Neste caso, compete ao autor/sinistrado provar que os montantes recebidos, regular e periodicamente, excediam as respectivas despesas normais decorrentes de se encontrar deslocado da sua residência.
- V - A norma especial do art. 87.º da LCT torna inaplicável, no estrito âmbito da sua regulamentação, as presunções dos n.ºs 2 e 3 do art. 82.º do LCT.
- VI - Tendo o acórdão recorrido extraído dos factos provados a ilação de que a quantia de € 1.197,11, paga durante 11 meses por ano e referida nos recibos de vencimento como “ajuda de custo”, se destinava a pagar os custos e despesas acrescidas do autor resultantes das suas deslocações para todo o país para trabalhar, não pode o STJ censurar a ilação de facto sobre a apontada justificação dessas atribuições patrimoniais.
- VII - Não demonstrando o sinistrado que os montantes recebidos excediam as respectivas despesas normais pela sua situação de deslocação, não podem as ajudas de custo ser computadas para o cálculo das pensões e indemnizações devidas por acidente de trabalho.

02-05-2007
Recurso n.º 362/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Conflito de competência
Carta precatória

- I - Expedida uma deprecada ao abrigo do n.º 1 do art. 67.º, do CPT (por a testemunha residir fora da área de jurisdição do tribunal da causa e o juiz considerar que o seu depoimento é necessário e a apresentação pela parte é economicamente incomportável), o tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

deprecado só pode deixar de cumprir a carta quando se verifique alguma das situações previstas no art. 184.º, n.º 1, do CPC: (i) se não tiver competência para o acto requisitado, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do art. 177.º; (ii) se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente.

- II - Daí que o tribunal deprecado não tenha poderes para questionar se o meio processual próprio para a inquirição de uma testemunha era, no caso, a carta precatória, como entendido pelo tribunal deprecante - e não impugnado pelas partes em sede própria -, ou a inquirição por teleconferência, como sustentado pelo tribunal deprecado.
- III - Assim, no circunstancialismo descrito, o tribunal deprecado é competente para cumprir uma deprecada para inquirição de uma testemunha.

02-05-2007

Recurso n.º 542/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Matéria de facto

Matéria de direito

Despedimento sem justa causa

Isenção de horário de trabalho

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Numa acção em que a autora formula um pedido de indemnização contra a ré, uma sociedade comercial, responsabilizando-a, por danos não patrimoniais, derivados de expressões ofensivas da sua honra e consideração proferidas por determinada pessoa, em que está em causa saber, além do mais, se esta agiu ou não como representante ou em representação da ré, deve ter-se por não escrita, por envolver uma questão de direito, a expressão «*em representação da ré*», constante da matéria de facto.
- II - No âmbito do Código do Trabalho, tal como acontecia na vigência do anterior regime, o despedimento por facto imputável ao trabalhador assenta necessariamente num comportamento deste que consubstancie uma situação de justa causa, definida pela verificação dos seguintes requisitos: (i) existência dum comportamento ilícito e culposo do trabalhador, grave, em si mesmo ou pelas suas consequências; (ii) impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral; (iii) verificação dum nexo de causalidade entre os dois elementos.
- III - Na apreciação da *justa causa* de despedimento, a culpa e a gravidade da infracção disciplinar não devem ser aferidas em função do critério subjectivo do empregador, mas sim de acordo com critérios de razoabilidade e objectividade, segundo o entendimento de um bom pai de família ou empregador normal colocado no contexto da situação concreta.
- IV - A isenção de horário de trabalho tem efeitos, essencialmente, no direito ao descanso do trabalhador (que fica reduzido, sem prejuízo do disposto no art. 176, n.º 1, do CT), na qualificação do trabalho prestado pelo trabalhador ao longo da semana e durante o período de descanso semanal (que, nos limites da isenção, é qualificado como trabalho normal) e em matéria remuneratória (o trabalhador isento tem direito a um acréscimo remuneratório global para o compensar da maior disponibilidade perante o empregador).
- V - Não justifica a aplicação da sanção mais grave de despedimento, o comportamento da autora, que exerce funções de supervisora da ré - empresa que se dedica à gestão de limpezas -, e que, desobedecendo a ordens desta não usa a indumentária (bata) que (a ré) lhe forneceu, ou altera a mesma através da ocultação do nome da empresa ré com panos.
- VI - O despedimento da autora, constituindo em si um facto ilícito e culposo (presumivelmente culposo - art. 799.º, n.º 1, do CC), não gera só por si a obrigação de indemnizar: é ainda necessário a existência de dano e o nexo de causalidade entre aquele comportamento (despedimento) e o dano.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - É de considerar que a autora - pessoa com mais de 60 anos de idade, conhecida por toda a gente no Hospital onde trabalhava, tendo sempre sido uma funcionária zelosa e merecedora de elogios da parte das suas anteriores entidades empregadoras - sofreu um dano, que pela sua gravidade, merece a tutela do direito, se em consequência do despedimento sofreu um grande vexame, passou algumas noites sem dormir e perdeu alguma alegria que tinha.
- VIII - No circunstancialismo referido, justifica-se uma indemnização de € 1.500,00 a título de danos não patrimoniais.

02-05-2007

Recurso n.º 3550/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Suspensão preventiva

Prisão preventiva

Faltas justificadas

Faltas injustificadas

Direito à retribuição

- I - A suspensão preventiva do trabalho, decretada ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 11.º da LCCT (regime aprovado pelo DL n.º 64-A/89, de 27-02), pressupõe que o trabalhador esteja ao serviço efectivo da empresa.
- II - Estando o trabalhador em regime de prisão preventiva quando recebeu a nota de culpa e a comunicação de que ficava suspenso do trabalho, a ordem de suspensão só produzirá efeitos quando ele estiver em condições de retomar o trabalho.
- III - Por isso, aquela suspensão, *só por si*, não confere ao trabalhador o direito a receber a retribuição, enquanto se mantiver em prisão preventiva.
- IV - O trabalhador que seja preso preventivamente deixa de ter direito à retribuição, *pele menos* depois de terem decorrido 30 dias sobre a data da prisão, quer se entenda que as faltas motivadas por aquela prisão são justificadas, quer se entenda que são injustificadas.
- V - Com efeito, se se entender que são justificadas, o contrato de trabalho ficará suspenso, decorridos que sejam 30 dias sobre a data da prisão, com a consequente perda do direito à retribuição.
- VI - Por sua vez, se se entender que tais faltas são injustificadas, não haverá lugar à suspensão do contrato, mas o trabalhador deixará de ter direito à retribuição, exactamente por elas serem injustificadas.

02-05-2007

Recurso n.º 358/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Caducidade do procedimento disciplinar

Justa causa de despedimento

- I - O prazo referido no n.º 8 do art.º 10.º da LCCT (30 dias para proferir a decisão no processo disciplinar) não tem natureza peremptória e o não cumprimento do mesmo não acarreta a caducidade do procedimento disciplinar.
- II - Constitui justa causa de despedimento a conduta do Director de um Centro de Formação Profissional que se traduz no facto de quase diariamente ir almoçar ao restaurante acompanhado de colaboradores directos, fazendo imputar o pagamento dessas despesas ao Centro de Formação, quando só estava autorizado a almoçar a expensas do Centro quando razões de serviço o justificassem, o que algumas vezes aconteceu, valendo-se para isso da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

confiança que o Conselho de Administração (CA) nele depositava e da qual se valia para obter a rubrica, que rotineiramente era aposta por um elemento daquele CA, nas folhas de caixa em que as ditas despesas eram inseridas e que previamente eram rubricadas pelo autor.

02-05-2007

Recurso n.º 4717/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Ónus de alegação Ónus de concluir Matéria de facto

- I - O ónus alegatório ínsito no art. 690.º-A, do CPC, tem por objectivo evitar a impugnação genérica da decisão de facto, com a intolerável sobrecarga que daí adviria para o tribunal de recurso e o indesejável favorecimento de situações em que o meio impugnatório só é utilizado com intuito de mera dilação processual.
- II - Tratando-se de um ónus afirmatório, pode ser satisfeito no próprio texto das alegações.
- III - Ainda que se entenda, por aplicação do princípio geral ínsito no art. 690.º do CPC, que o recorrente quando impugna a matéria de facto não está dispensado de formular conclusões, estas apenas poderão ter o efeito de delimitar, de forma precisa e sintética, o objecto do recurso, identificando as questões que nele se pretendem ver discutidas.
- IV - A especificação dos concretos meios probatórios não constitui fundamento do recurso, mas simples argumento do recorrente em abono da sua tese.
- V - Quando o recorrente omite completamente a menção das especificações exigidas pelo n.º 1 do artigo 690.º-A, do CPC, e não procede à identificação imposta pelo n.º 2, deve ser de imediato rejeitado o recurso.
- VI - Mas se ocorre apenas um mero cumprimento defeituoso do ónus alegatório, justifica-se a formulação ao recorrente de um convite para completamento ou correcção da alegação ou da transcrição, à semelhança do que se verifica quando a alegação apresenta irregularidades.

02-05-2007

Recurso n.º 4607/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Nulidade de acórdão Erro de julgamento Documento particular Princípio da livre apreciação da prova Princípio da plenitude da assistência dos juízes Contrato de trabalho

- I - É susceptível de integrar erro de julgamento - e não nulidade de acórdão - o facto de a Relação ter apreciado a questão da alteração da matéria de facto, rejeitando a tese do recorrente, que na apelação produziu censura à decisão factual da 1.ª instância, enumerando os pontos da matéria de facto que considerava incorrectamente julgados e oferecendo a prova pretensamente abonatória dessa censura, designadamente documental.
- II - Numa acção em que está em causa a qualificação jurídica do contrato que vigorou entre as partes - de trabalho ou de prestação de serviços -, encontram-se sujeitos ao princípio da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

livre apreciação da prova pelas instâncias, dois documentos particulares. (i) o primeiro consistente numa factura de fornecimento de peças–auto emitida por um terceiro em nome do autor, (ii) o segundo representando um cartão em que o autor publicita a sua actividade profissional de mecânico e bate-chapas.

- III - O princípio da plenitude da assistência dos juízes, sendo um corolário dos princípios da oralidade e da livre apreciação das provas, está circunscrito aos actos produzidos na audiência final – produção de prova e decisão da matéria de facto – não se estendendo já à fase da elaboração da sentença.
- IV - Assim, o referido princípio não impõe que a decisão de mérito seja lavrada pelo mesmo juiz que presidiu à audiência.
- V - É de qualificar como de trabalho, o contrato pelo qual o autor prestava ao réu, em instalações deste, trabalho de reparação mecânica de motas e viaturas automóveis, de 2.^a a 6.^a feira, entre as 9.00h e as 20.00h, utilizando, para o efeito, ferramentas e utensílios propriedade do réu, recebendo como contrapartida € 500,00 mensais líquidos, sendo que competia ao réu estabelecer a ordem de trabalhos a efectuar, os montantes a cobrar aos clientes pelo trabalho feito pelo autor e não podendo este ausentar-se sem justificação.

02-05-2007

Recurso n.º 4610/06 - 4.^a Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Anulação de julgamento Descaracterização de acidente de trabalho Alcoolemia Nexo de causalidade</p>
--

- I - O poder de anulação de julgamento para ampliação da matéria de facto, provenha da 2.^a instância ou do Supremo, exceptuados os casos de contradições na matéria de facto, só pode ser exercido se a matéria de facto relevante foi alegada, e não foi levada à “Base Instrutória”.
- II - Mas se a matéria alegada foi levada à “Base Instrutória” tendo os quesitos sido dados como “não provados”, inexistente fundamento para ordenar a anulação de julgamento.
- III - A descaracterização do acidente de trabalho constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo autor, competindo ao réu, por via disso, a prova da materialidade integradora dessa descaracterização.
- IV - A negligência grosseira do sinistrado, descaracterizadora do acidente de trabalho (alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT) corresponde à “culpa grave”, pressupondo a sua verificação que a conduta do agente - porque gratuita e de todo infundada - se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- V - E para que se verifique a descaracterização do acidente prevista na alínea c), do art. do n.º 1, do art. 7.º da LAT, é necessário que haja privação do uso da razão e não uma simples diminuição das capacidades psico-motoras do visado.
- VI - Para além da “negligência grosseira” e da “privação do uso da razão”, a descaracterização do acidente de trabalho prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1, do art. 7.º da LAT, pressupõe ainda que o acidente tenha resultado exclusivamente desse comportamento ou desse estado.
- VII - Não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho mortal sofrido por um jardineiro (a quem competia, entre o mais, a limpeza e a conservação dos campos de ténis da ré, dos campos cobertos e descobertos e dos espaços verdes envolventes), que subiu à cobertura de um pavilhão, para proceder à limpeza do respectivo telhado e das caleiras e para retirar as bolas de ténis que lá se encontravam, cobertura essa em fibrocimento, com vários anos, que veio a ceder, provocando a queda ao solo do sinistrado e lesões que lhe determinaram a morte, sendo que no momento do acidente apresentava uma taxa de alcoolemia de 1,52 g/l

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de álcool no sangue.

- VIII - A circunstância de o sinistrado apresentar um elevado grau de alcoolemia não pode considerar-se causa exclusiva do acidente, se não se demonstra que a quantidade de álcool ingerida o tenha privado do uso da razão ou que, de algum modo, tenha afectado a sua capacidade de reacção ou de análise dos riscos.

02-05-2007

Recurso n.º 4725/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Acidente de trabalho
Recusa de tratamento
Incapacidade permanente parcial
Ónus da prova

- I - Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 100/97, o sinistrado perde o direito às prestações previstas na lei, relativamente às incapacidades que forem judicialmente reconhecidas como decorrentes de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, mas só na medida em que resultem de tal comportamento.
- II - A prova da medida em que a incapacidade do sinistrado é consequência do comportamento por ele adoptado compete à entidade responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho, uma vez que se trata da prova de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- III - Não tendo sido produzida prova de que fosse injustificada a recusa do sinistrado em submeter-se a uma intervenção cirúrgica e de que esse comportamento influenciou a incapacidade de que é portador, há que conferir ao sinistrado o direito às prestações estabelecidas na lei.

02-05-2007

Recurso n.º 47/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Aplicação da lei no tempo
Contrato de trabalho
Presunção *juris tantum*
Contrato de prestação de serviços
Professor

- I - O artigo 12.º do Código do Trabalho estabelece a presunção de que as partes celebraram um contrato de trabalho assente no preenchimento cumulativo de determinados requisitos, o que traduz uma valoração dos factos que importam o reconhecimento dessa presunção, portanto, só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, que ocorreu em 1 de Dezembro de 2003.
- II - Só há presunção da existência de contrato de trabalho se estiverem preenchidos cumulativamente os requisitos do artigo 12.º do Código do Trabalho, na sua versão original, mas faltando qualquer requisito, apesar de não valer essa presunção, pode o trabalhador provar que estão preenchidos os elementos constitutivos do contrato de trabalho.
- III - O facto da actividade da autora ser prestada em local definido pela ré não assume relevo significativo, já que um professor de natação exerce, habitualmente, a sua actividade em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

piscinas, não sendo normal que estes profissionais disponham de equipamentos desportivos próprios onde possam cumprir a prestação de actividade ajustada.

- IV - Por outro lado, a existência de horário para ministrar as aulas não é determinante para a qualificação do contrato, uma vez que num complexo desportivo destinado ao ensino da natação, com diversas piscinas, vários professores e múltiplos alunos, em diferentes fases de aprendizagem, é essencial a existência de horários para que as aulas funcionem com o mínimo de organização, independentemente da natureza do vínculo contratual dos professores e monitores que aí prestem serviço.
- V - Também não é decisivo que o fornecimento do material didáctico utilizado no ensino da natação competisse à ré, tendo em vista que esses materiais existem em qualquer piscina, cumprindo diferentes finalidades operacionais.
- VI - Tendo a autora a possibilidade de se fazer substituir na execução da prestação, tal faculdade significa que as partes contrataram a produção de um determinado resultado (ministrar aulas de natação aos utentes da piscina da ré), sendo certo que tal possibilidade de substituição «é manifestamente incompatível com a existência e cumprimento de um contrato de trabalho, atento o carácter *intuitu personae* deste contrato e a natureza infungível da prestação laboral».
- VII - Aliás, no exercício das suas funções, a autora apenas recebia «directivas técnicas da ré, relativas ao funcionamento e procedimento nas aulas, e às formas de conduta, orientação e esquemas de aulas», o que não basta para concluir que o beneficiário da actividade orientava a sua prestação, reflectindo antes a exigência de «uma certa conformação ou qualidade no resultado (aulas)» e a necessidade de «harmonização pedagógica».

02-05-2007

Recurso n.º 4368/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Dever de ocupação efectiva Danos não patrimoniais Indemnização</p>
--

- I - No domínio anterior ao actual Código do Trabalho, embora faltasse uma disposição expressa que consagrasse o dever de ocupação efectiva do trabalhador, várias normas da ordem jurídica portuguesa permitiam justificar a sua existência, como era admitido na jurisprudência e doutrina, dever esse que configurava um verdadeiro dever de prestação por parte do empregador e se traduzia na exigência de ser dada ao trabalhador a oportunidade de exercer efectivamente e sem quaisquer dificuldades ou obstáculos a actividade contratada.
- II - Tendo-se provado que a inactividade do trabalhador foi consequência exclusiva da extinção do seu posto de trabalho e da reestruturação de serviços operada no sector em que se encontrava colocado, impõe-se concluir que a manutenção do trabalhador nessa inactividade não foi ilícita.
- III - Não se provando a violação injustificada do dever de ocupação efectiva, improcede o pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

02-05-2007

Recurso n.º 4474/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Abuso do direito Boa fé</p>
--

Direito à retribuição

- I - Excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, a atitude da autora ao pretender exigir da ré o pagamento de retribuições que se venceram num período em que o contrato individual de trabalho que as vinculava não foi executado quanto às suas prestações principais (prestação de actividade e pagamento da retribuição), em virtude da extinção por despacho governamental dos serviços clínicos em que a autora laborava, tendo em consideração que o vínculo se manteve no interesse exclusivo da autora e que esta adoptou uma atitude de molde a criar no espírito da ré a convicção de que não viria no futuro a exigir o pagamento das retribuições desse período, abstendo-se a ré de fazer cessar o contrato por extinção do posto de trabalho (embora se mantivesse disponível para pôr fim ao contrato e pagar a competente indemnização) para que a autora alcançasse os seus objectivos.
- II - Neste contexto, a pretensão da autora é contraditória com o seu comportamento anterior, pelo que, configurando-se abuso de direito por parte da autora ao exigir da ré o pagamento das referidas retribuições, a consequência que se mostra adequada é a supressão desse direito, não lhe sendo devidos os valores pedidos a esse título.

02-05-2007

Recurso n.º 4719/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

Linguagem comum

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso

Gravação da prova

Ónus de alegação

Ampliação da matéria de facto

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Pianista

- I - Para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 646.º do CPC, versam questões de direito as respostas aos quesitos da base instrutória que exprimam valoração jurídica, própria da subsunção de realidades factuais a uma previsão normativa, implicando necessariamente a interpretação da lei.
- II - Tal não sucede quando, na decisão proferida sobre a matéria de facto, se emprega o vocábulo “honorários”, com o sentido, corrente na linguagem comum, de pagamentos correspondentes à contrapartida retributiva da prestação de uma actividade, independentemente da qualificação da relação jurídica em que tal actividade se inscreve.
- III - A expressão “trabalhadores subordinados”, inserida na decisão da matéria de facto – para referir colaboradores de uma empresa em relação aos quais nenhuma dúvida se levante acerca da existência de um contrato de trabalho –, não deve ter-se por não escrita, já que a sua utilização, em tal contexto, não envolve um juízo de direito determinante da solução da questão da natureza do contrato vigente entre as partes – contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.
- IV - O bloco normativo constituído pelos artigos 722.º, 2 e 729.º, n.º 2, do CPC, não consente a alteração, pelo Supremo Tribunal de Justiça, da decisão proferida sobre a matéria de facto, se não for alegada violação de regras de direito material probatório.
- V - O ónus de especificação imposto, pelo artigo 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, ao recorrente que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

impugne a matéria de facto, mostra-se cumprido, desde que indique, além dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os concretos meios de prova constantes da gravação, ou seja, os depoimentos, que, em seu entender, impunham decisão diversa quanto àqueles pontos, referindo o número da cassete, o lado e as rotações em que começa e acaba cada depoimento, assinalados na acta de audiência, nos termos do artigo 522.º-C, n.º 2, do CPC..

- VI - Não é exigível, para satisfação daquele ónus, que o recorrente indique a parte ou partes dos depoimentos, relativos aos pontos de facto impugnados, que faça referência ao que cada testemunha terá dito em relação a cada um dos pontos de facto, e que mencione as rotações do suporte magnético onde se localizam o início e fim de cada uma das partes ou passagens dos depoimentos referidos aos pontos de facto a reapreciar.
- VII - A ampliação da matéria de facto, prevista no artigo 729.º, n.º 3, do CPC, passa não só pela averiguação de factos que, tendo sido alegados, não foram apurados, mas também pela reapreciação de factos que, também alegados, terão sido deficientemente aquilatados, designadamente porque a Relação, indevidamente, não cuidou de proceder à reapreciação das provas gravadas, posto que o objectivo da ordem de ampliação da matéria de facto é o de fazer averiguar factos de que o tribunal pode tomar conhecimento e que não foram apurados ou que o foram deficientemente.
- VIII - A necessidade de ampliação pressupõe que, sem a reapreciação das provas gravadas e consequente pronúncia sobre os factos impugnados, não seja possível decidir da causa conforme o direito, implicando o juízo sobre tal necessidade a valoração jurídica, prévia, da globalidade dos factos definitivamente fixados, à luz do regime jurídico aplicável.
- IX - A distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços assenta em dois elementos essenciais: o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado); e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia).
- X - O contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou. Diversamente, no contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectiva por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- XI - Para alcançar a identificação da relação laboral, é fundamental proceder à análise da conduta dos contraentes na execução do contrato, recolhendo do circunstancialismo que o envolveu indícios que reproduzem elementos do modelo típico do trabalho subordinado ou do modelo da prestação de serviços, por modo a poder-se concluir, ou não, pela coexistência no caso concreto dos elementos definidores do contrato de trabalho.
- XII - É de qualificar como de prestação de serviços o contrato pelo qual o Autor ao serviço da Ré, empresa do ramo hoteleiro, actuou, como pianista, ao longo de seis anos, em horários e locais pré-definidos, utilizando, em regra, instrumentos pertencentes à Ré, num quadro em que: a retribuição foi estabelecida para cada actuação, sendo os pagamentos efectuados mensalmente, em função do número e tipo de actuações, contra a emissão de “recibos verdes”; o Autor, sem necessidade de dar conhecimento ou pedir autorização à Ré, prestava idêntica actividade a outras entidades do mesmo ramo industrial da Ré; sendo o Autor professor numa Academia de Música, cobrava à Ré honorários pela actuação dos seus alunos em unidades hoteleiras da Ré; e, durante a execução do contrato, a Ré nunca lhe proporcionou o gozo de férias, nem lhe pagou subsídio de férias e de Natal, sem que, naquele período de seis anos, o Autor houvesse revelado sinais de inconformismo perante tal situação, até ao momento em que viu reduzido o número de actuações.

02-05-2007

Recurso n.º 2567/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Extinção de pessoa colectiva
Estado
Juros de mora
Danos não patrimoniais

- I - A integração do conceito de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva a que alude a alínea b) do art. 4.º da LCCT tem de se enquadrar nos parâmetros constantes do art. 790.º do CC, não bastando que tão somente se poste uma situação de mera dificuldade na aceitação do trabalho, antes sendo necessária a ocorrência de uma real não continuação da actividade empresarial da entidade empregadora que inviabilize, absoluta e totalmente, a relação laboral.
- II - Não se verifica a caducidade do contrato de trabalho por extinção da entidade colectiva empregadora, se, não obstante a assembleia-geral da empresa ré ter decidido dissolver a mesma e determinado o início do respectivo processo de liquidação, não ficou provado que, após essa deliberação, a dita empresa não pudesse receber o trabalho do autor e que tivesse deixado de prosseguir qualquer actividade.
- III - A assunção de funções de um diferente Governo, ainda que decorrente da realização de uma eleição com vista a uma nova legislatura (ou complemento da anterior), só por si, não implica, de forma notória, a adopção de diferentes ou diversas medidas que impliquem a extinção de uma empresa cujo capital é detido unicamente pelo Estado.
- IV - Sendo o Estado o único detentor do capital da empresa, não obstante as diferentes personalidades jurídicas de um e outra, ainda que grande parte do acervo patrimonial da segunda fique afecto ao primeiro (ou a instituto público), a quem foi cometida a respectiva gestão, a extinção dela é de assacar à vontade do Estado, e não ao surgimento de uma qualquer medida legislativa.
- V - Na situação descrita, verificando-se que, após a decisão de dissolução, a empresa ainda manteve ao serviço outros trabalhadores, é de considerar ilícito o despedimento do autor, por não inserido em alguma forma justificada de cessação da relação laboral por parte da entidade patronal.
- VI - O princípio da integralidade do cumprimento da obrigação prescreve que a prestação deve ser efectuada por inteiro e não parcialmente: assim, se o devedor pretende efectuar apenas uma parte da prestação e o credor recusa recebê-la, há mora do devedor quanto a toda a prestação debitória e não apenas quanto à parte que se não propunha realizar.
- VII - Inexiste fundamento para a indemnização por danos não patrimoniais a um trabalhador despedido ilicitamente, se apenas se prova que em consequência do despedimento o trabalhador sofreu desgosto e desespero, não se extraíndo da matéria fáctica apurada que aquelas emoções tivessem atingido uma gravidade, profundidade, danosidade ou acentuação tais que causassem na sua personalidade moral um prejuízo assinalável.

09-05-2007
Recurso n.º 818/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Prazo de interposição do recurso
Justo impedimento

- I - O acréscimo de dez dias ao prazo geral de recurso previsto no artigo 80º, n.º 3, do Código de Processo de Trabalho, vista permitir ao recorrente cumprir, realizando o trabalho demorado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

e complexo de audição da prova gravada, para o efeito de identificar, em relação aos depoimentos que se consideram relevantes para a alteração das respostas aos quesitos, os locais precisos onde se encontram registados, de modo a que facilmente seja possível apurar a autoria dos depoimentos e o momento em que os mesmos se iniciaram e cessaram, cumprindo, assim, o ónus de alegação a que se refere o art. 690.º-A, do CPC.

- II - A entrega de cópia da fita magnética com as gravações dos depoimentos não constitui dever oficioso do tribunal, antes depende do requerimento das partes ou dos mandatários.
- III - O interessado na referida cópia deverá requerê-la logo após o termo da audiência de julgamento.
- IV - Porém, admitindo-se que também possa requerer a cópia após a notificação da sentença, e quando se encontra em curso o prazo de impugnação jurisdicional, deve, todavia, neste caso, apresentar o requerimento em tempo útil, tendo em consideração que o prazo para a prática do acto de secretaria corre concomitantemente com o prazo de recurso, e, no período de tempo cominado para o funcionário judicial disponibilizar o registo magnético, o mandatário está impedido de aceder aos elementos que permitam elaborar a alegação de recurso.
- V - O incumprimento pelo tribunal do prazo que lhe está consignado para fornecer a gravação pode configurar-se como uma situação de justo impedimento que possa obstar à prática atempada do acto processual, cabendo à parte, nestas circunstâncias, alegar e provar que a demora na entrega da gravação inviabilizou a elaboração e apresentação da alegação do recurso dentro do prazo, tornando justificável que o acto processual venha a ser praticado quando cessou esse impedimento.
- VI - O evento que integra o justo impedimento é, neste caso, todo o período de tempo em que a secretaria excedeu o prazo cominado, durante o qual o prazo de recurso ficou inutilizado por virtude de o mandatário judicial se encontrar impossibilitado de aceder às provas e preparar a alegação.

09-05-2007

Recurso n.º 3217/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Justo impedimento Advogado

- I - O que releva para a verificação do *justo impedimento*, para além da demonstração da ocorrência de um evento totalmente imprevisível e absolutamente impeditivo da prática atempada do acto, é a inexistência de culpa da parte, seu representante ou mandatário na ultrapassagem do prazo peremptório, a qual deve ser valorada de acordo com o art. 487.º do CC.
- II - É de considerar verificado o justo impedimento numa situação em que o autor, advogado em causa própria, apresentou atestado médico – cuja veracidade não foi posta em causa – e invocou justo impedimento por doença, para a interposição de recurso no prazo legal.
- III - Não impede a existência do justo impedimento o facto de a doença do autor se ter verificado quando já haviam decorrido alguns dias do prazo para a interposição do recurso.

09-05-2007

Recurso n.º 4615/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Nulidade de sentença Falta de fundamentação
--

Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Acidente de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Dependência económica
Trabalhador independente
Empreiteiro

- I - A falta de fundamentação da decisão constitui uma deficiência (intrínseca) da sentença e não se confunde com o chamado erro de julgamento que se traduz numa desconformidade entre a decisão e o direito - substantivo ou adjectivo - aplicável.
- II - O dever de fundamentação da sentença final não se confunde com o dever de motivação previsto no art. 653.º, n.º 2 do CPC, cujo incumprimento pode, no circunstancialismo descrito no art. 712.º, n.º 5, determinar a baixa do processo à primeira instância para que o julgador sane a deficiência (concretização dos meios probatórios decisivos para a sua convicção).
- III - A sanção correspondente à falta total das especificações exigidas no art. 690.º-A e ao mero cumprimento deficiente desse ónus deve ser proporcional à sua gravidade: rejeição imediata do recurso, no primeiro caso à semelhança da deserção do recurso [que se traduz na falta (absoluta) de alegações (artº 690º, n.º 3 do CPC)]; convite ao aperfeiçoamento, no segundo caso (nº 4 do artº 690º, n.º 4 do CPC).
- IV - O conceito de trabalhador por conta de outrem, definido no nº 2 do artº 2º da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97 de 13.09 é mais abrangente do que a noção dada pelo artº 1152º do CC e a de contrato “equiparado” que consta do artº 2º da LCT.
- V - Verifica-se dependência económica (art. 2.º, n.º 2 da LAT) quando a remuneração auferida pelo trabalhador constitui a totalidade ou a parte principal dos seus meios de subsistência e a respectiva actividade é utilizada integral e regularmente por quem o remunera, mostrando-se o prestador da actividade integrado no processo empresarial de outrem.
- VI - É de qualificar como contrato de prestação de serviço aquele em que o autor se obrigou, com a sua “equipa” de trabalhadores, a proporcionar ao réu a construção das paredes de um pavilhão, correspondendo a modalidade de pagamento acordada (de um valor por hora de trabalho de cada um dos trabalhadores da equipa) a uma forma usual e cómoda de calcular a remuneração de quem se obrigou a realizar a obra, no âmbito dum contrato, correntemente, designado de *empreitada de mão-de-obra*.
- VII - A equiparação estabelecida no artigo 2º, n.º 2, da LAT, entre o contrato de trabalho e as situações de prestação de serviço em dependência económica, para os efeitos previstos nesse diploma, tem uma função meramente residual, destinando-se a prevenir que situações que se não encontrem juridicamente bem definidas possam igualmente ser enquadradas no regime indemnizatório previsto nessa Lei.
- VIII - Concluindo-se que a relação jurídica existente entre as partes é caracterizável como um contrato de prestação de serviço, deve o prestador de serviço ser tido como trabalhador independente, nos termos e para os efeitos do artigo 3º da LAT, não havendo que fazer apelo ao disposto no segmento final do citado artigo 2º, n.º 2.

09-05-2007
Recurso n.º 363/07 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Descaracterização de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Cinto de segurança
Queda em altura
Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - Resulta globalmente das normas destinadas a garantir a segurança no trabalho, que o uso do cinto de segurança é obrigatório, para além dos casos especialmente previstos, quando o trabalhador estiver exposto a um risco efectivo de queda livre e esse risco não possa ser evitado ou suficientemente limitado por meios técnicos de protecção colectiva.
- II - O ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade da entidade empregadora cabe a quem dela tirar proveito, no caso, à seguradora, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.
- III - Assim, incumbia à seguradora alegar e provar não só a inobservância por parte da entidade empregadora de regras sobre segurança no trabalho, mas também a existência de nexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente.
- IV - Provando-se, apenas, que o sinistrado caiu de uma altura de cerca de seis metros, quando se encontrava a trabalhar numa varanda e em cima de uma prancha de madeira, ignorando-se a razão dessa queda, não se verificam os pressupostos da responsabilização da empregadora, previstos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

09-05-2007

Recurso n.º 275/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Contrato de trabalho
Indícios de subordinação jurídica
Motorista

- I - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso para o Supremo do acórdão da Relação, na parte em que confirmou a condenação da autora como litigante de má fé.
- II - O contrato de trabalho caracteriza-se essencialmente pelo estado de dependência jurídica em que o trabalhador se coloca face à entidade patronal, sendo que o laço de dependência jurídica resulta da circunstância do trabalhador se encontrar submetido à autoridade e direcção do empregador que lhe dá ordens.
- III - Incumbe ao trabalhador fazer a prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, nomeadamente, que desenvolve uma actividade remunerada para outrem, sob a autoridade e direcção do beneficiário da actividade, demonstrando que se integrou na estrutura empresarial do empregador.
- IV - Não se verifica a existência de uma relação de trabalho, num circunstancialismo em que se constata que a autora, acompanhava, de sua livre e espontânea vontade, um trabalhador da ré, motorista de transportes rodoviários internacionais, com quem vivia em união de facto, em diversas viagens de que foi incumbido, e nessas viagens a autora conduzia os veículos da ré, alternadamente, com o companheiro, colocando o seu nome nos discos de tacógrafo que eram entregues à ré, sendo certo que nesse período nunca recebeu qualquer remuneração da ré, a qual tinha apenas conhecimento que o seu trabalhador tinha a autora como companheira e se fazia acompanhar dela, tolerando tal situação, mas nunca a reconhecendo como sua motorista.

09-05-2007

Recurso n.º 360/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade absoluta
Impossibilidade definitiva
Maquinista

- I - Para efeito de caducidade do contrato de trabalho, a impossibilidade de o trabalhador prestar o serviço é absoluta quando for total, não sendo de qualificar como tal a mera diminuição da capacidade ou das qualidades do trabalhador; e é definitiva quando, face à evolução normal e previsível, se configure uma situação de incapacidade irreversível, de tal modo que nunca mais a prestação seja possível, não bastando uma impossibilidade temporária, mais ou menos duradoura, susceptível de reversibilidade.
- II - Incumbe ao empregador que invoca a caducidade do contrato de trabalho, decorrente da impossibilidade de o trabalhador continuar a exercer as tarefas inerentes à sua categoria profissional, a prova dos factos reveladores da incapacidade ou inaptidão.
- III - Não constitui fundamento de caducidade do contrato de trabalho, por não traduzir uma incapacidade definitiva para o trabalho, a circunstância de num exame médico efectuado pelos serviços de medicina do trabalho da ré se concluir que o autor, que ao serviço daquela exercia funções de maquinista, evidenciava *«resultados bastante negativos ao nível da vigilância e resistência à monotonia, traduzida numa reduzida capacidade de manter uma atenção monótona e vigilante durante um período de tempo mais ou menos longo»*, quando em exame pericial efectuado posteriormente pelo Instituto de Medicina Legal se concluiu que o mesmo autor apresentava boa capacidade de concentração e resistência à fadiga.

09-05-2007

Recurso n.º 2961/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Mário Pereira

Bravo Serra

CTT
Retribuição
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Trabalho nocturno
Trabalho suplementar
Juros de mora

- I - Integram o conceito de retribuição as prestações, regular e periodicamente pagas, ainda que de montantes variáveis, correspondentes a trabalho suplementar, a trabalho nocturno, a subsídio de compensação por redução do horário de trabalho, a subsídio de divisão de correio, e a subsídio especial de compensação (telefone de residência), quando pela sua regularidade e periodicidade, justificam a legítima expectativa do trabalhador na continuação da sua percepção, ressalvada a eventualidade da superveniência de alteração das circunstâncias.
- II - Como tal, devem os respectivos valores ser levados em conta no cômputo das remunerações de férias, dos respectivos subsídios e dos subsídios de Natal, atendendo-se, para o efeito, caso sejam variáveis, à média das importâncias auferidas, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores aos meses em que são gozadas as férias e processado o subsídio de Natal.
- III - Não tendo o empregador cumprido a obrigação de incluir a referida média de valores, no cômputo das remunerações de férias, respectivos subsídios e subsídios de Natal, aquando dos correspondentes pagamentos, sobre as diferenças em falta vencem-se juros de mora, desde as datas em que tais remunerações e subsídios deviam ter sido, na sua plenitude,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

pagos, em face do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 805.º do Código Civil.

09-05-2007

Recurso n.º 3211/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Mário Pereira

Bravo Serra

<p>Alçada do tribunal Admissibilidade de recurso Questão nova</p>
--

- I - Em processo laboral admitem recurso as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, exigindo-se, cumulativamente que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do mesmo tribunal.
- II - Tendo-se na petição inicial atribuído à causa o valor de € 28.335,03, que não foi alterado, e sendo o valor da sucumbência de € 9.599,92, mostram-se verificados os requisitos de recorribilidade da decisão para o STJ.
- III - Os recursos visam o reexame das questões suscitadas, discutidas e apreciadas pelo tribunal recorrido, a não ser que esteja em causa matéria do conhecimento oficioso.
- IV - Por se tratarem de questões novas, não pode em recurso de revista, o STJ pronunciar-se sobre a violação de regras de direito material probatório e sobre a inadmissibilidade de prova testemunhal, se essas questões não foram suscitadas na apelação, nem o tribunal recorrido sobre elas se pronunciou.

09-05-2007

Recurso n.º 3316/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Descaracterização de acidente de trabalho Factos notórios Motorista</p>

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho é necessário que se verifique uma conduta gratuita e infundada, que se configure como altamente reprovável, à luz das mais elementares regras de prudência, conduta essa que foi a causa exclusiva do acidente.
- II - É de considerar que o trabalhador adoptou um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, pelo que deve ser descaracterizado o acidente de trabalho ocorrido por, e quando, o trabalhador, motorista de pesados, ao necessitar de recuar o camião cerca dois metros, a fim de facilitar a descarga, em virtude de a porta do condutor estar barrada pela parede - embora dispondo de espaço para entrar no veículo pela porta oposta à do condutor -, se ter colocado fora do veículo e, daí, ter accionado o motor, colocando-o a funcionar, em razão do que, por a mudança de marcha atrás se encontrar engrenada, o veículo recuou, entalando o trabalhador contra a parede.
- III - Para que um facto se considere notório é necessário que o seu conhecimento seja elevado a um grau de difusão que ele apareça revestido de carácter de certeza.
- IV - Não é de considerar como facto notório que os trabalhadores que lidam no dia-a-dia com veículos pesados, para os deslocarem por poucos metros, de forma habitual, do exterior dos mesmos ponham os respectivos motores em funcionamento, destravem-nos e movam o volante.

17-05-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 1257/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Suspensão do contrato de trabalho
Direitos indisponíveis

- I - O meio próprio de reagir contra uma decisão de litigância de má fé é o recurso de agravo, uma vez que está em causa a violação de lei adjetiva.
- II - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso para o Supremo de acórdão da Relação que confirmou a condenação de uma das partes como litigante de má fé.
- III - Verifica-se a excepção dilatória de caso julgado numa acção em que a autora pede a condenação da ré a reconhecer-lhe determinada categoria profissional por ser a correspondente às funções por ela exercidas, e em anterior acção pediu a condenação da ré a reconhecer-lhe essa mesma categoria profissional prevista no AE, por ser a correspondente às funções que ela vinha exercendo, sob pena de na categoria em que foi integrada com o novo AE se verificar uma despromoção, já que deixaria de exercer funções relevantes.
- IV - Em tal situação, o «facto jurídico» que serve de fundamento a ambas as acções é o mesmo: exercício de funções a que corresponde determinada categoria profissional; o que poderá ser diverso é o «facto material ou motivo» apresentado pela autora: na primeira acção ter sido integrada, com um novo AE, em categoria profissional inferior, donde lhe retiraram determinadas funções, enquanto na presente acção, às funções exercidas corresponder determinada categoria profissional.
- V - Não ocorre renúncia do direito da trabalhadora à categoria profissional corresponde às funções que vinha exercendo anteriormente à suspensão do contrato de trabalho, se no acordo de suspensão ficou consignado que aquela receberia um determinado vencimento mensal ilíquido correspondente ao vigente à data da celebração do acordo e que, caso não lhe fosse pago o mesmo, poderia rescindir o contrato de trabalho com justa causa ou retomar o pleno exercício das suas funções.
- VI - Na situação descrita, também não poderia ter-se por verificada a renúncia da trabalhadora, porquanto mantendo-se o contrato de trabalho, se mantém também a indisponibilidade de direitos de natureza pecuniária emergentes do mesmo.
- VII - Deve ser reconhecida a categoria de Técnico Operador de Telecomunicações I (*TOTI*), prevista no AE de 1990 outorgado entre os TLP e o Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 39, de 22-10-1990), à trabalhadora que coordena técnica e disciplinarmente outros trabalhadores e, complementarmente, executa tarefas de maior complexidade que seriam inerentes às funções dos seus subordinados.
- VIII - Sendo reconhecida essa categoria profissional à trabalhadora, não pode posteriormente dela ser retirada ou despromovida com o fundamento de as funções correspondentes a essa categoria terem passado a ser exercidas em comissão de serviço de acordo como novo AE, pois, face ao princípio da irreversibilidade, uma vez alcançada determinada categoria profissional o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido.

17-05-2007
Recurso n.º 4193/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Descaracterização de acidente de trabalho

Alcoolemia

Nexo de causalidade

Subsídio por morte

Segurança Social

Reembolso

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho – simultaneamente de viação – não basta a mera demonstração de que o sinistrado conduzia com uma taxa de alcoolemia elevada. É indispensável provar a existência dum nexo de causalidade entre esse grau de alcoolemia e o acidente.
- II - Não configura violação de regras de segurança, para os efeitos de descaracterização do acidente de trabalho previstos no art. 7.º, n.º 1, alínea a), da LAT, o facto de o acidente ter ocorrido quando o trabalhador/sinistrado (cuja actividade no contrato de seguro não era de motorista) se deslocava para casa, em violação de regras relativas à condução de veículo rodoviário, integradoras de ilícito criminal.
- III - As prestações da segurança social (pelo menos, no regime geral) têm uma função reparadora: visam fazer face a uma situação danosa de carácter patrimonial, traduzindo-se os prejuízos ou numa perda de rendimentos e/ou num acréscimo de encargos.
- IV - Estes prejuízos correspondem, no âmbito da responsabilidade civil, a danos emergentes e lucros cessantes.
- V - O subsídio por morte visa justamente fazer face à situação danosa decorrente da ocorrência «morte».
- VI - Por outro lado, a intervenção das instituições de segurança social assume natureza supletiva.
- VII - Assim, tendo a segurança social pago o subsídio por morte ao beneficiário/lesado, fica sub-rogada no direito a exigir o seu reembolso ao responsável pela reparação do acidente de trabalho.

17-05-2007

Recurso n.º 51/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo

Motivação

Ónus da prova

Substituição temporária de trabalhador

- I - Alegando o trabalhador que o motivo indicado no contrato para justificar a estipulação do termo é falso e tendo o contrato de trabalho em questão sido celebrado antes da publicação da Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, é sobre ele que recai o ónus de provar a alegada falsidade, nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do C.C..
- II - Constando do documento escrito que titula a celebração do contrato a termo que o trabalhador foi contratado para desempenhar as funções de “carteiro”, em substituição de trabalhadores “carteiros” em gozo de férias e estando provado que desempenhou efectivamente aquelas funções, provada está a veracidade do motivo invocado para justificar a estipulação do termo.
- III - A tal não obsta o facto de ter sido dado como provado que o trabalhador contratado a termo não tinha realizado os mesmos “giros” (percursos) que eram efectuados pelos trabalhadores substituídos.
- IV - Na verdade, o que realmente interessa, para efeitos da substituição prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 41.º da LCCT, é que o trabalhador contratado vá exercer as mesmas *funções*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

que o trabalhador substituído vinha prestando, uma vez que a determinação das concretas *tarefas* que, no dia a dia, terá de realizar, no respeito pelo quadro funcional da respectiva categoria profissional, é da exclusiva competência do empregador, nos termos do *poder de direcção* que a lei lhe confere.

17-05-2007
Recurso n.º 537/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Factos admitidos por acordo
--

O Supremo enquanto tribunal de revista tem competência para ajuizar se determinado facto está ou não admitido por acordo, nos termos do art. 490.º, n.º 1 e 2, do CPC.

17-05-2007
Recurso n.º 3537/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis
Bravo Serra

Salários em atraso Abuso do direito Processo especial de recuperação de empresa
--

Não configura um caso de abuso do direito por violação dos limites da boa fé, quer no que toca ao direito de rescisão propriamente dito, quer no que toca ao direito de indemnização de antiguidade, o facto do trabalhador, com salários em atraso há mais de 30 dias, ter rescindido o contrato de trabalho, quando estava pendente um processo judicial de recuperação da empresa, no qual a assembleia de credores já tinha aprovado determinadas medidas com vista à viabilização da empresa, o que era do perfeito conhecimento do trabalhador.

17-05-2007
Recurso n.º 4479/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Condenação <i>ultra petitum</i> Direitos indisponíveis Ónus de alegação Ónus de concluir Matéria de facto
--

I - O direito ao salário é indisponível e irrenunciável durante a vigência do contrato de trabalho – configurando-se, assim, como um «direito de existência e exercício necessários» -, pelo que nada impede uma eventual condenação em montante superior ao peticionado: basta para isso a prova de que o salário real é superior ao declarado pelo próprio trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - O art. 690.º-A, do CPC, pretende que o recorrente identifique claramente os erros de julgamento que aponta à decisão factual da 1.ª instância, indicando os pontos que reputa incorrectamente julgados e os meios probatórios que sustentam a sua censura.
- III - Esse ónus alegatório tem por objectivo evitar a impugnação genérica da decisão de facto, com a intolerável sobrecarga que daí adviria para o tribunal de recurso e o indesejável favorecimento de situações em que o meio impugnatório só é utilizado com o intuito de mera dilação processual.
- IV - Tratando-se de um ónus afirmatório, pode ser satisfeito no próprio texto das alegações.
- V - Porém, ainda que se entenda, por aplicação do princípio geral insito no art. 690.º do CPC, que o recorrente quando impugna a matéria de facto não está dispensado de formular conclusões, estas apenas poderão ter o efeito de delimitar, de forma precisa e sintética, o objecto do recurso, identificando as questões que nele se pretendem ver discutidas.
- VI - A especificação dos concretos meios probatórios não constitui fundamento do recurso mas simples argumento do recorrente em abono da sua tese.
- VII - Quando o recorrente omite completamente a menção das especificações exigidas pelo n.º 1 do artigo 690-A e não procede à identificação imposta pelo n.º 2, deve ser de imediato rejeitado o recurso.
- VIII - Mas se ocorre apenas um mero cumprimento defeituoso do ónus alegatório, justifica-se a formulação ao recorrente de um convite para completamento ou correcção da alegação ou da transcrição, à semelhança do que se verifica quando a alegação apresenta irregularidades.
- IX - Não é impeditivo da reapreciação da prova, a omissão da concreta indicação, por referência às rotações das cassetes, do início e termo de cada depoimento, porquanto, por um lado, a lei não impõe que o recorrente indique apenas a parte do depoimento que releva para a reclamada alteração nem impõe que se referencie o que cada testemunha terá dito sobre os pontos factuais censurados e, por outro, o n.º 5, do art. 690.º-A, do CPC, obriga o tribunal de recurso a proceder à audição dos depoimentos indicados pelas partes e não de excertos desses depoimentos.

17-05-2007

Recurso n.º 46/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Descaracterização de acidente de trabalho

Infracção estradal

Nexo de causalidade

Motorista

- I - A descaracterização do acidente de trabalho prevista na alínea a), do n.º 1, do art. 7.º da LAT, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou pela lei; (ii) verificação de acto ou omissão que as viole; (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; (iv) nexos de articulação causal entre o acto ou omissão e o acidente produzido.
- II - A previsão legal constante da referida norma não pretende abarcar todas e quaisquer condições de segurança – onde quer que elas venham previstas e independentemente dos seus destinatários – antes se reporta às condições de segurança ligadas com a própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua actividade laboral.
- III - A violação das condições de segurança previstas na lei estradal, por parte de motoristas profissionais, não se integra na descaracterização de acidente de trabalho referida nas proposições anteriores, excepto se essas condições de segurança forem especificadamente dirigidas àqueles.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

17-05-2007
Recurso n.º 53/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Nulidade de acórdão Remissão abdicativa Direitos indisponíveis

- I - A arguição de nulidade da sentença ou de acórdão em processo laboral, face ao disposto nos art. 77.º, n.º 1, do CPT/99 e art. 716.º, n.º 1, do CPC, deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso.
- II - A arguição daquela nulidade no texto da alegação de recurso, torna-a inatendível por intempestiva.
- III - O que caracteriza o contrato de remissão é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor.
- IV - O art. 863.º do CC, não exige que o consentimento do devedor (a sua aceitação à proposta de acordo), seja manifestado de forma expressa, pelo que fica sujeito ao regime geral, podendo a aceitação ser tácita e válida como tal, nos termos dos art.s 217.º e 219.º do CC.
- V - Configura renúncia abdicativa relativamente a quaisquer créditos laborais decorrentes da relação laboral em litígio, a declaração da autora que se encontra «...integralmente indemnizada das quantias referentes à cessação do seu contrato de trabalho, a termo [com a ré] (...) pelo que nada tenho a receber, seja a que título for».
- VI - A indisponibilidade e a irrenunciabilidade dos créditos resultantes do contrato de trabalho, durante a respectiva vigência, a que se refere o art. 394.º, n.º 4, do CT, não tem aplicação na sequência da desvinculação do trabalhador, como o demonstra o facto de a própria lei (art. 394.º, n.º 4, do CT) permitir que o acordo para a cessação do contrato de trabalho possa conter, ele próprio, a regulação definitiva dos direitos remuneratórios decorrentes da relação laboral.

17-05-2007
Recurso n.º 738/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Bravo Serra

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Contrato de avença
--

- I - O contrato de trabalho caracteriza-se fundamentalmente pelo estado de dependência jurídica em que o trabalhador se coloca face à entidade patronal, sendo que o laço de subordinação jurídica resulta da circunstância do trabalhador se encontrar submetido à autoridade e direcção do empregador que lhe dá ordens.
- II - No contrato de prestação de serviços não se verifica essa subordinação jurídica, considerando-se apenas o resultado da actividade.
- III - A dependência técnica e científica não é necessária à subordinação jurídica, podendo esta respeitar apenas à organização da actividade laboral, não obstante englobar também o poder de determinar a função do trabalhador, já que cabe ao empregador a distribuição do posto de trabalho segundo o organigrama da empresa e as necessidades desta.
- IV - Deve qualificar-se como de prestação de serviços, na modalidade de contrato de avença, o contrato como tal denominado pelas partes e nos termos do qual o autor passou a auferir uma retribuição mensal fixa e a prestar a sua colaboração técnica na sede dos serviços do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

réu, onde lhe foi disponibilizado um gabinete com equipamento adequado e lhe foi atribuído um endereço electrónico próprio, dirigindo-se ao autor algumas entidades exteriores para tratar de assuntos da competência dos serviços do réu, mas verificando-se também que o autor não assinava livro de ponto, nem estava sujeito a qualquer tipo de registo de assiduidade ou regime de faltas, não recebia ordens ou orientações do réu - centrando-se o seu trabalho na elaboração de pareceres técnico-científicos e sobre legislação nacional e comunitária -, e ainda que nunca gozou férias fixadas pelo réu, nem lhe foram pagas quaisquer quantias a título de subsídio de férias e de Natal.

17-05-2007

Recurso n.º 822/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Contrato de prestação de serviços Contrato de trabalho</p>

- I - A distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços assenta em dois elementos essenciais: o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado); e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia).
- II - O contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou. Diversamente, no contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectiva por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- III - Para determinar a natureza e o conteúdo das relações estabelecidas entre as partes de um contrato, há que averiguar qual a vontade revelada pelas partes – quer quando procederam à sua qualificação, quer quando definiram as circunstâncias em que se exerceria actividade – e proceder à análise do condicionalismo factual em que, em concreto, se desenvolveu o exercício da actividade no âmbito daquela relação jurídica, prevalecendo a execução efectiva em caso de contradição entre o acordado e o realmente executado.
- IV - É de qualificar como de prestação de serviços o contrato no âmbito do qual o Autor, ao serviço da Ré, procedeu, ao longo de seis anos, a peritagens de avaliação de danos em veículos automóveis, utilizando, em regra, material de escritório e equipamento informático pertencente à Ré, disponível nas instalações desta, num quadro em que: a retribuição foi estabelecida, em quantia certa, para cada peritagem, sendo os pagamentos efectuados mensalmente, em função do número peritagens, contra a emissão de “recibos verdes”; o Autor não estava sujeito ao cumprimento de horários estabelecidos pela Ré, nem a qualquer controlo de assiduidade ou absentismo, nem a justificar ausências do serviço; apenas comparecia nas instalações da Ré o tempo indispensável para receber as encomendas e entregar os relatórios – embora a tal não fosse obrigado, pois, se quisesse, podia fazê-lo, por fax ou utilizando meios informáticos; não estava obrigado a aceitar realizar todas as peritagens encomendadas, pois, caso não tivesse disponibilidade, bastava-lhe, sem necessidade de apresentar justificação, avisar a Ré, que procurava outros peritos; marcava as suas próprias férias, avisando, com antecedência, a Ré, sem necessidade de aprovação por parte desta; utilizava viatura própria nas deslocações em serviço, suportando as respectivas despesas; e, durante a execução do contrato, nunca auferiu retribuição nas férias, subsídio de férias e de Natal, sem que, naquele período de seis anos, o Autor houvesse revelado sinais de inconformismo perante tal situação.

17-05-2007

Recurso n.º 3406/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra
Mário Pereira

Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Matéria de direito
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Falta de pagamento da retribuição
Culpa
***Quantum* indemnizatório**

- I - Não pode inserir-se no âmbito do recurso para o STJ a apreciação de vícios assacados à sentença da 1.ª instância que já haviam sido invocados no recurso de apelação, tendo-se debruçado o acórdão da Relação sobre essa problemática, tão somente podendo ser objecto do desiderato de escrutínio por parte do Supremo o que, a esse propósito, fosse decidido em tal acórdão.
- II - O vício de falta de fundamentação só surge quando se depare completa ou absoluta falta das razões de facto ou de direito que conduziram à decisão e não quando a fundamentação seja deficiente ou medíocre, já que esta última o que pode conduzir é à revogação ou à alteração em recurso.
- III - Um conceito de facto existe quando exprime uma dada realidade da vida assim percebida pela generalidade das pessoas e por elas utilizada no discurso comum, podendo a mesma expressão valer como conceito de direito e como conceito de facto.
- IV - No contexto discursivo da resposta a um quesito em que se perguntava se o estabelecimento em que a autora laborava foi transmitido para a ré, a expressão “*exploração do estabelecimento*” não deixa de ser utilizada numa vertente de linguagem comum, podendo por isso considerar-se um vocábulo corrente, com significado conhecido por todos e que é o de que a actividade que era prosseguida no giro económico-social do estabelecimento em causa pela sua anterior detentora veio a sê-lo pela autora a partir de determinada data.
- V - Integra justa causa objectiva de rescisão do contrato de trabalho por banda do trabalhador a falta de pagamento do subsídio de Natal de 2004 e das retribuições de Janeiro e Fevereiro de 2005, devendo-se aquele não pagamento à circunstância de a quebra das vendas do empregador o ter colocado numa situação de incapacidade económica e financeira.
- VI - Por via de regra, a resolução com base em justa causa objectiva nos termos do art. 441.º, n.º 3 do CT não confere ao trabalhador o direito a receber uma compensação (art. 443.º, n.º 1, *a contrario*), mas nos casos de justa causa objectiva por falta não culposa de pagamento pontual da retribuição o trabalhador tem direito a receber uma indemnização, a fixar nos termos do n.º 1 do art. 443.º do CT, por força do n.º 3 do art. 308.º da Regulamentação do Código do Trabalho operada pela Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, que remete para aquele art. 443.º.
- VII - No cômputo da indemnização a fixar quando se poste uma situação de justa causa objectiva não é convocável (ou unicamente convocável) o n.º 1 do art. 439.º, tudo indicando que ela repousará num justo critério do julgador que terá de atentar à antiguidade do trabalhador, às condições económico-financeiras do empregador, aos demais incómodos e inconvenientes que para aqueles advieram e às concretas circunstâncias de inexigibilidade na manutenção do vínculo laboral.
- VIII - A um trabalhador com maior antiguidade deve ser conferida uma indemnização mais elevada do que a um trabalhador com menor tempo de desempenho.

22-05-2007
Recurso n.º 739/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Acção emergente de acidente de trabalho
Fase contenciosa
Fixação da incapacidade
Junta médica
Prova pericial

- I - A decisão a proferir no culminar do processo emergente de acidente de trabalho em que na fase conciliatória houve apenas discordância quanto ao grau de incapacidade atribuído pelo perito médico, é aquela a que se reporta o n.º 1 do art. 140.º do CPT.
- II - Para a prolação desta decisão pode o juiz servir-se, *inter alia*, da prova obtida por meios periciais.
- III - Na decisão de facto, o juiz pode afastar-se do que resultou da perícia, dada a livre apreciação desse meio de prova, o que não quer significar prova arbitrária, mas sim uma prova apreciada pelo juiz segundo a sua experiência, a sua prudência, o seu bom senso, com inteira liberdade, sem estar adstrito a quaisquer regras, medidas ou critérios legais.
- IV - Embora não haja um concreto comando de que resulte directamente a imposição da fundamentação daquele afastamento, o princípio da necessidade da fundamentação da apurada matéria de facto (art. 653.º, n.º 2 do CPC) aponta para a necessidade de justificação da discordância com o resultado da perícia (ou das perícias), mormente tendo em atenção as situações em que, processualmente, tenha havido uma perícia singular e uma perícia colegial, esta requerida por uma das partes.
- V - É possível circunscrever a matéria sobre a qual haverá de ser proferida pronúncia pelos peritos, mas não se podem coarctar os elementos de conhecimento específicos daqueles para responderem à matéria definida, por forma a que a sua pronúncia não se possa afastar de um juízo de observação efectuado por um anterior perito.

22-05-2007
Recurso n.º 823/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Seguro de acidentes de trabalho
Folhas de férias

- I - No contrato de seguro de acidentes de trabalho na modalidade de folhas de férias, são estas folhas, que o tomador de seguro está obrigado a enviar à seguradora até ao dia 15 do mês seguinte aquele a que respeitam que vão definindo, no decurso da execução do contrato de seguro, os trabalhadores efectivamente cobertos e as quantias retributivas com referência às quais a seguradora responde.
- II - O acidente não está coberto pelo seguro nos casos de omissão do nome do trabalhador sinistrado na folha de férias do mês do acidente, de omissão do envio da mesma e naqueles casos em que o sinistrado é apenas incluído na folha referente ao mês do acidente quando já antes trabalhava para o empregador.
- III - Nas situações de envio tardio das folhas de férias, a seguradora pode resolver o contrato de seguro e/ou cobrar no final da anuidade um prémio não estornável correspondente a 30% do prémio provisório anual.
- IV - Incumbe à seguradora o ónus de provar que o sinistrado trabalhava já para o empregador antes do mês em que se deu o acidente, por se tratar de facto impeditivo do direito contra si accionado.

22-05-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 824/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo incerto
Substituição temporária de trabalhador
Conversão do contrato

- I - No contrato de trabalho a termo incerto celebrado ao abrigo dos arts. 41.º, n.º 1, alínea a) e 48.º da LCCT, para o trabalhador exercer as funções de carteiro pelo tempo necessário à substituição de outro trabalhador, também carteiro, que se encontrava doente, o “*regresso*” do trabalhador substituído é o evento referencial para a cessação do vínculo; se o trabalhador substituído continua ao serviço após o decurso do prazo de 15 dias sobre este “*regresso*” a que alude o art. 51.º, n.º 1, da LCCT, o contrato converte-se em contrato sem termo.
- II - A *ratio* do art. 51.º, n.º 1, da LCCT e as soluções que o legislador pretendeu alcançar com a norma, impõem a necessária equiparação entre o “*regresso*” do trabalhador e o “*não regresso definitivo*” enquanto facto com virtualidade idêntica para efeitos de conversão do vínculo precário em vínculo sem termo; em ambos os casos a ausência tornou-se definitiva e deixou de subsistir o requisito da transitoriedade que fundamentou a aposição do termo ao contrato do trabalhador substituído.
- III - Por via de regra, a certeza de que o trabalhador substituído não regressará à empresa só se alcançará com a cessação do vínculo laboral deste, designadamente por caducidade do contrato decorrente da situação de reforma.
- IV - Mas não é forçoso que haja de verificar-se essa coincidência, desde que o condicionalismo do caso denote a certeza de que a ausência se tornou definitiva, o que destrói a motivação conducente ao aprazamento do vínculo precário celebrado com o trabalhador substituído.
- V - É de considerar definitiva a ausência se o empregador remete à sua delegação em que exerceram funções, sucessivamente, os trabalhadores substituído e o substituído, um documento em que fez constar que o substituído estava definitivamente incapaz de prestar serviço para a empresa conforme Junta Médica, que o referido trabalhador “*liberta o posto de trabalho*” e que deveria apresentar o seu “*requerimento para a aposentação*”.

22-05-2007

Recurso n.º 365/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Bravo Serra

Rescisão pelo trabalhador
Direitos fundamentais
Vigilância electrónica
GPS

- I - Embora a formulação literal do n.º 1 do artigo 20.º do Código do Trabalho não permita restringir o âmbito da previsão daquela norma à videovigilância, a verdade é que a expressão adoptada pela lei, «meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador», por considerações sistemáticas e teleológicas, remete para formas de captação à distância de imagem, som ou imagem e som que permitam identificar pessoas e detectar o que fazem, quando e durante quanto tempo, de forma tendencialmente ininterrupta, que podem afectar direitos fundamentais pessoais, tais como o direito à reserva da vida privada e o direito à imagem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Não se pode qualificar o dispositivo de GPS instalado no veículo automóvel atribuído a um técnico de vendas como meio de vigilância a distância no local de trabalho, já que esse sistema não permite captar as circunstâncias, a duração e os resultados das visitas efectuadas aos seus clientes, nem identificar os respectivos intervenientes.
- III - Assim, deve concluir-se que carece de justa causa a resolução do contrato de trabalho efectuada por aquele trabalhador com fundamento em alegada violação do disposto no artigo 20.º do Código do Trabalho.

22-05-2007

Recurso n.º 54/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Acidente de trabalho
Acidente de viação
Violação de regras de segurança
Descaracterização de acidente de trabalho
Infracção estradal
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Viola o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 56.º do Código da Estrada – que proíbem o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo e fora dos assentos -, bem como o disposto no art. 8.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) do art. 8.º do DL n.º 441/91 de 14.11, no respeitante às obrigações em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o empregador que instruiu o sinistrado para que se fizesse transportar na viatura acidentada com um número de passageiros que ultrapassava a lotação legalmente permitida e sentado em cima de uma caixa de ferramentas no habitáculo destinado à carga do veículo, fora dos assentos afectos aos passageiros.
- II - Não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização do empregador nos termos do art. 18.º, n.º 1 da LAT (aprovada pela Lei n.º 109/97 de 13.09) se não se extrai do acervo factual assente que o sinistrado tivesse sofrido as lesões que lhe determinaram a morte em consequência de seguir sentado em cima de uma caixa de ferramentas no habitáculo destinado à carga do veículo acidentado.
- III - Para efeitos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 da LAT, cabe aos beneficiários do direito à reparação por acidente de trabalho, bem como à instituição seguradora que pretenda ver accionado o mecanismo legal previsto no art 37.º, n.º 2 da mesma lei, o ónus de alegar e provar os factos que revelem que o acidente ocorreu por culpa do empregador ou que resultou de violação de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

22-05-2007

Recurso n.º 744/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Caducidade do procedimento disciplinar
Prescrição da infracção disciplinar
Inquérito preliminar
Dever de ocupação efectiva
Despedimento sem justa causa

- I - O prazo de prescrição da infracção disciplinar interrompe-se com o início do procedimento disciplinar, neste se integrando a instauração de inquérito com vista a verificar a existência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

das infracções, as circunstâncias determinantes da sua gravidade e, até, a identificação dos agentes.

- II - O prazo de caducidade do procedimento disciplinar suspende-se igualmente a partir do momento da instauração do processo de averiguações, desde que permitido nos limites da lei, ou do processo disciplinar.
- III - Se porventura não for permitido instaurar o inquérito prévio - por não se reunir o condicionalismo previsto no n.º 12 do art. 11.º da LCCT - , deve atender-se à data da comunicação da nota de culpa para aqueles efeitos.
- IV - O recurso ao inquérito preliminar ou processo prévio de averiguações só é legítimo se a respectiva realização se tornar indispensável.
- V - É injustificado e situa-se fora do âmbito da previsão do art. 11.º, n.º 12 da LCCT, não tendo a virtualidade de suspender o prazo previsto no art. 31.º, n.º 1 da LCT, o recurso a aquele procedimento prévio perante uma patente ocorrência de factos desde logo conhecidos do empregador e imputáveis a um concreto trabalhador.
- VI - Não viola o direito de ocupação efectiva a deliberação do empregador (cooperativa de ensino superior) no sentido da não atribuição de docência em determinado ano lectivo ao trabalhador (professor), sem perda de retribuição, deliberação que foi tomada depois de este ter formulado um pedido de licença sabática pelo período de um ano, cujo deferimento veio a ter lugar e estava então em estudo.
- VII - Para integrar o conceito indeterminado de justa causa de despedimento constante do art. 9.º da LCCT, não basta um qualquer comportamento do trabalhador desrespeitador de deveres legais ou obrigacionais; *mister* é que, apreciado que seja o desrespeito de um ponto de vista objectivo e iluminado por uma perspectiva de proporcionalidade dos interesses em causa, torne a subsistência da relação laboral “insustentável”, “intolerável”, ou vulneradora do “pressuposto fiduciário do contrato”, sendo que, naquela apreciação, deve ser ponderado todo o circunstancialismo rodeador do objectivo desrespeito.

30-05-2007

Recurso n.º 673/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

<p>Contrato de trabalho a termo incerto Substituição temporária de trabalhador Motivação</p>

- I - A validade do termo resolutivo nos contratos de trabalho a termo está, por um lado, dependente de no texto do documento corporizador do contrato se precipitarem circunstanciadamente os factos que se subsumam a algum dos tipos legais a que alude o n.º 1, do art. 41.º da LCCT; por outro, que esses factos tenham efectiva correspondência na realidade.
- II - Não se mostra justificado, por não conter a indicação concreta e suficiente dos factos e circunstâncias, o contrato de trabalho a termo em que se menciona que a Autora é contratada para desempenhar as funções de «*Técnico Postal e de Gestão na EC (...)*» em substituição de outra trabalhadora que se encontra deslocada noutra Estação dos Correios do Réu (CTT).

06-06-2007

Recurso n.º 1046/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

<p>Descaracterização de acidente de trabalho</p>

Gerente

- I - Aos administradores, directores, gerentes ou equiparados, quando remunerados, é aplicável o regime jurídico previsto na LAT (aprovada pela Lei n.º 109/97 de 13.09) para os trabalhadores por conta de outrem – art. 2.º, n.º 3 da LAT.
- II - Proveio de negligência grosseira e exclusiva por parte do sinistrado, sócio gerente do empregador, o acidente que se deu quando aquele se encontrava, juntamente com outros dois trabalhadores, a proceder à montagem de uma grua auto-montante em local em que passavam linhas de média tensão e de baixa tensão da EDP, vindo a sofrer uma descarga eléctrica que o atingiu mortalmente por intermédio da lança da grua, dada a proximidade daqueles fios de tensão eléctrica.
- III - Não adoptando os procedimentos necessários a evitar os inerentes riscos, incluindo o pedido de corte da corrente eléctrica na zona, o sinistrado (sócio-gerente de uma sociedade do ramo da construção civil em que era certamente corrente o uso de gruas) não se coibiu de proceder à montagem do equipamento naquele local próximo das linhas - sendo certo que no dia em causa chovia e havia elevado teor de humidade no ar, o que potenciava o risco de descargas eléctricas -, sendo este comportamento temerário a causa exclusiva do acidente que o vitimou, o que descaracteriza o acidente nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT e no art. 8.º, n.º 2 do RLAT.

06-06-2007

Recurso n.º 819/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Acção emergente de acidente de trabalho
Revisão da incapacidade
Prazo

- I - Nos termos da Base XXII, n.º 2, da anterior LAT, a revisão da pensão só pode ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão.
- II - É de considerar como válido e subsistente o pedido de revisão da incapacidade apresentado pelo sinistrado em Outubro de 2006, no seguinte quadro fáctico: (i) o acidente de trabalho ocorreu em 23-01-1991 e a alta do sinistrado em 08-04-1991; (ii) em Outubro de 1996 requereu exame de revisão, alegando encontrar-se pior das lesões sofridas em consequência do acidente e ter-se agravado o seu estado de saúde; (iii) em Outubro de 2000 requereu que o pedido de revisão fosse considerado sem efeito, por ter deixado de ter interesse no mesmo, uma vez que tinha sofrido um outro acidente de trabalho em 1998 (iv) na sequência desse requerimento, veio a ser dado sem efeito aquele pedido de revisão; (v) neste segundo acidente de trabalho a entidade responsável foi absolvida do pedido, por não se ter provado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as lesões, não tendo sido apreciado o invocado agravamento do estado de saúde do sinistrado.
- III - Face à não apreciação, no segundo processo de acidente de trabalho, do agravamento do estado de saúde do sinistrado ocorrido em consequência do primeiro acidente de trabalho, verificou-se em Outubro de 2000 uma situação equiparável à da suspensão da instância do incidente de revisão da pensão, pelo que a instância que se iniciara tempestivamente com o requerimento de Outubro de 1996 deve retomar o seu andamento.

06-06-2007

Recurso n.º 367/07 – 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O objecto dos recursos é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, não podendo o tribunal apreciar as questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não constem das conclusões.
- II - Todavia, numa situação em que as conclusões das alegações não só não sintetizam devidamente estas, como apresentam desconformidade (ainda que parcial) com as mesmas (alegações) e com a própria sentença recorrida, maxime com a factualidade assente, vícios que se identificam com as figuras da «obscuridade» e, em certa medida, com a «deficiência», contempladas no art. 690.º-4 do CPC, impõe-se ao tribunal que formule o convite à parte para que aperfeiçoe e/ou complete as conclusões.

06-06-2007

Recurso n.º 675/07 – 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Valor da causa
Recurso
Inadmissibilidade

- I - Se, findos os articulados, o juiz não tiver usado da faculdade de alterar o valor da causa acordado pelas partes, expressa ou tacitamente, este considera-se definitivamente fixado, na quantia acordada, logo que seja proferido o despacho saneador.
- II - A acção que esteja em causa o despedimento do trabalhador, não deve ser considerada sobre interesses materiais a que se deva aplicar o disposto no art. 312.º do CPC.
- III - Não é admissível recurso de revista em acção de impugnação de despedimento instaurada em 8 de Setembro de 2003, a que, na petição inicial, o Autor atribuiu o valor de € 14.963,94, valor não superior à alçada da Relação, e que não foi impugnado pela Ré nem alterado oficiosamente pelo tribunal.
- III - O despacho admissor do recurso não vincula os tribunais superiores, nem o despacho preliminar do relator faz caso julgado formal.

06-06-2007

Recurso n.º 1048/07 – 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT
Legitimidade activa
Sindicato

- I - A legitimidade, enquanto pressuposto processual positivo, define-se através da titularidade do *interesse* em litígio, interesse este que tem que ser directo, actual e inerente ao próprio objecto da acção.
- II - Sempre que a lei faça uma indicação concreta das pessoas legitimadas para defender um determinado interesse jurídico, como sucede com o art. 4.º do CPT/99, essa indicação não pode deixar de ser tomada em conta.
- III - Em face do art. 4.º do CPT/99, não tem legitimidade para intentar uma acção de anulação de um CCT (demandando as associações sindical e patronal subscritoras do mesmo) uma associação sindical que não outorgou no CCT impugnado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV - Também na perspectiva do art. 5.º do CPT/99 – quer na vertente de legitimidade directa, quer na de legitimidade indirecta – falece ao autor/sindicato legitimidade para intentar tal acção na medida em que, face aos termos em que a estruturou, o interesse jurídico directo e actual que lhe está subjacente não é a defesa de interesses colectivos dos trabalhadores, mas a defesa das regras de concorrência entre empresas, o que não cabe nas suas atribuições.

06-06-2007

Recurso n.º 4608/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Nulidades da sentença
Erro na apreciação das provas
Documentos particulares
Força probatória
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Ónus da prova

- I - A decisão proferida sobre a matéria de facto não é susceptível de enfermar das nulidades previstas no art.º 668.º do CPC.
- II - As nulidades do acórdão da Relação têm de ser expressa e separadamente arguidas no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não poderem ser apreciadas.
- III - O Supremo não pode conhecer do erro na fixação da matéria de facto quando o fundamento do recurso se baseia na prova testemunhal ou em documentos de natureza particular que sejam de livre apreciação.
- IV - A força probatória plena dos documentos particulares assenta na confissão neles inserida e, por isso, só gozam daquela força probatória nas relações estabelecidas entre o seu autor e o respectivo declaratório.
- V - As meras propostas de alteração das condições de trabalho feitas pelo empregador não constituem, só por si, justa causa para o trabalhador resolver o contrato.
- VI - Alegando o trabalhador que a intenção da empresa era afastá-lo da empresa e que a conduta negocial do empregador lhe tinha causado danos, competia-lhe fazer a prova dos factos assim alegados.

06-06-2007

Recurso n.º 670/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Impugnação da matéria de facto
Suspensão do contrato de trabalho
Veículo automóvel
Telemóvel
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão

- I - Quando impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente terá, além do mais, de especificar os concretos pontos de facto que considere incorrectamente julgados.
- II - Para cumprir esse ónus, o recorrente não tem de indicar o número dos quesitos em que esse factos foram incluídos, basta que indique claramente quais os factos sobre que incide a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

impugnação.

- III - Durante a suspensão do contrato, o trabalhador não tem direito a usar o telemóvel e o veículo automóvel que lhe foram distribuídos para utilizar em serviço e na sua vida privada, uma vez que a utilização para fins pessoais não assume autonomia relativamente à utilização para fins profissionais.
- IV - Não constitui justa causa de rescisão do contrato, o facto da entidade empregadora exigir ao trabalhador que se encontrava de baixa por doença, há mais de 30 dias, a entrega do veículo automóvel e do telemóvel que lhe tinham sido atribuídos para usar em serviço e na vida privada.

06-06-2007

Recurso n.º 742/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Rescisão pelo trabalhador Justa causa de rescisão Aviso prévio</p>
--

- I - A baixa de categoria e a diminuição da retribuição constituem justa causa para o trabalhador resolver o contrato de trabalho.
- II - A lei não exige que o trabalhador, ao resolver o contrato com invocação de justa causa, atribua à rescisão efeitos imediatos.
- III - O facto de ele ter dado um aviso prévio de 60 dias não é suficiente, só por si, para considerar que a resolução foi operada sem justa causa.

06-06-2007

Recurso n.º 919/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Contrato de trabalho a termo Motivação Abuso do direito</p>

- I - O motivo justificativo da contratação a termo integra uma formalidade «*ad substantiam*» que, como tal, deve estar suficientemente explicitado no documento que titula o vínculo.
- II - O juízo censório do tribunal, no que se refere à conformação legal da justificação, há-de circunscrever-se aos motivos factuais constantes desse texto vinculístico, sendo irrelevantes todos os que, extravasando o clausulado, venham a ser aduzidos pelo empregador em juízo.
- III - Para que se verifique a validade do termo resolutivo, é necessário: (i) que se mostrem vertidas no texto contratual factos reconduzíveis a algum dos tipos legais de justificação plasmados no art. 41.º, n.º 1, da LCCT; (ii) que esses factos tenham correspondência com a realidade.
- IV - Não se mostra devidamente justificado, por integrar uma fórmula genérica e abstracta, o contrato de trabalho a termo celebrado «*por motivo de um acréscimo temporário e excepcional da actividade na Secção de Injecção, nos termos da alínea B), do n.º 1, do art. 41.º da LCCT [devido] às crescentes solicitações de manutenção, reparação e afinação das máquinas de Injecção*».
- V - A possibilidade da invocação do abuso do direito, por inobservância da forma legalmente prescrita, deve circunscrever-se às situações em que o abuso do direito constitui a única válvula de escape para sancionar uma conduta clamorosamente ofensiva da boa fé e do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

sentimento geralmente perfilhado pela comunidade.

06-06-2007

Recurso n.º 671/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Contrato de trabalho a termo

Motivação

Substituição de trabalhador

- I - O motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade «ad substantiam» que, como tal, deve estar suficientemente explicitada no documento que titula o vínculo.
- II - A validade do termo resolutivo de um contrato de trabalho a termo incerto impõe: (i) que se mostrem vertidos no texto contratual factos reconduzíveis a algum dos tipos legais de justificação plasmados no art. 41.º, n.º 1, da LCCCT; (ii) que esses factos tenham correspondência com a realidade.
- III - A necessidade de verificação destes pressupostos constitui um corolário do carácter excepcional da contratação a termo e do princípio da tipicidade funcional emergente do art. 41.º, n.º 1, da LCCT.
- IV - É de considerar nula a estipulação do termo num contrato de trabalho a termo incerto em que o Autor foi contratado pelo Réu (CCT) para desempenhar as funções de carteiro, pelo tempo necessário à substituição de outro trabalhador (aí identificado), na situação de doença, se na acção o Réu não faz prova da doença do trabalhador substituído, nem, consequentemente, do período pelo qual terá a mesma perdurado.

06-06-2007

Recurso n.º 821/07 – 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Bancário

Reforma

Contrato de adesão

Remissão abdicativa

Direitos indisponíveis

- I - O sector bancário sempre esteve fora do sistema público da Previdência, sendo o seu regime, de base convencional, substitutivo do regime geral da segurança Social, autorizado pelo art. 109.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto (Lei de Bases da Segurança Social).
- II - Face ao disposto na cláusulas 137.ª e 138.ª do ACTV para o sector bancário (versão publicada no BTE n.º 31/1992) as prestações pensionísticas devidas pelas instituições bancárias são as constantes das tabelas (anexos) previstas no ACTV, acrescidas das diuturnidades nele referidas, não tendo que levar em consideração a totalidade das prestações retributivas efectivamente auferidas pelo trabalhador à data da reforma.
- III - O princípio da irredutibilidade da retribuição de que goza a retribuição do trabalhador pelo trabalho prestado no domínio da relação laboral não se aplica à pensão de reforma por invalidez presumida, pois aquela retribuição tem natureza salarial enquanto a pensão tem natureza previdencial, podendo a fixação do seu montante obedecer a diferentes critérios.
- IV - Não constituem contratos de adesão os *acordos de reforma* que a entidade empregadora celebra com alguns dos seus trabalhadores, que divergem, não só quanto ao nome do trabalhador e categoria profissional, mas também quanto ao acréscimo de antiguidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

reconhecida pela entidade empregadora, quanto à subida do nível remuneratório e quanto à indemnização, apesar de haver um projecto de acordo que serviu de base às posteriores negociações com cada trabalhador.

- V - Deve considerar-se que integra um contrato de remissão abdicativa o *acordo de reforma* em que se estipula que na data da cessação do contrato, irá receber determinada importância a título de compensação global, nele declarando o trabalhador que se encontra «*integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação*», pelo que dá ao empregador, «*no que respeita a tais créditos, quitação total e plena*».
- VI - A indisponibilidade de créditos laborais na vigência do contrato de trabalho, não tem aplicação quando o trabalhador se predispõe a negociar a sua desvinculação.
- VII - Assim, é lícito ao trabalhador prescindir dos seus créditos laborais quando acorda com o empregador o reconhecimento da sua situação de invalidez e consequente transição para a reforma.

06-06-2007

Recurso n.º 3547/07 – 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Ação emergente de acidente de trabalho
Processo urgente
Prazo de interposição do recurso

- I - O prazo para apresentar a alegação de recurso, em acção emergente de acidente de trabalho, corre em férias judiciais e se terminar nesse período o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil, subsequente ao fim daquele período.
- II - Tendo o autor sido notificado do despacho que admitiu o recurso, por carta registada expedida em 20 de Julho de 2006, e considerando-se a notificação feita em 24 desse mês (segunda-feira), o prazo para apresentação das alegações terminaria em 23 de Agosto de 2006, que, por se tratar de período de férias judiciais de verão se transferiu para o primeiro dia útil após as férias (1 de Setembro).
- III - Daí que tendo o autor apresentado as alegações em 25 de Setembro de 2006, tal apresentação é extemporânea, o que equivale a falta de alegação, com a consequente extinção da instância de recurso, por deserção.

06-06-2007

Recurso n.º 4727/06 – 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Ação emergente de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Queda em altura

- I - Na acção emergente de acidente de trabalho, o ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade da entidade empregadora cabe a quem dela tirar proveito, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.
- II - Assim, pretendendo a seguradora vir a responder apenas subsidiariamente pelas prestações normais decorrentes do acidente de trabalho (art. 37.º, n.º 2, da LAT), cabe-lhe a alegação e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

prova não só da inobservância das regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade empregadora, como ainda que foi essa inobservância a causa do acidente.

- III - A averiguação donexo causal, conquantom se ponha *ex post* do evento lesivo, deve demandar ao julgador a efectivação de um juízo de prognose, embora póstuma.
- IV - É de concluir que a entidade empregadora não adoptou as medidas legais e regulamentares de protecção colectiva destinadas a evitar ou minimizar o risco de quedas, no circunstancialismo em que se apura que momentos antes da queda o trabalhador arrancava, de pé, utilizando um «pé de cabra», as tábuas de cofragens das janelas de uma obra a cargo daquela, encontrando-se a cerca de 3,80 metros de altura, no terceiro e último piso de um andaime (que era composto por peças laterais que serviam de apoio às «tábuas de pé» e não dispunha de diagonais de contratravamento e «guarda-costas» ou «guarda-corpos») montado junto da parede do edifício, não havendo no local rede de protecção susceptível de suportar o corpo de uma pessoa em queda e as tábuas das padieiras das janelas a descofrar estavam sensivelmente ao nível do tronco do trabalhador, tendo este, para o trabalho que executava, de introduzir o «pé de cabra» entre as padieiras e a parede.
- V - Todavia, não pode concluir-se que a precipitação do sinistrado, do terceiro nível em direcção ao solo, foi causada, única e exclusivamente, pela falta de adopção das medidas de protecção colectivas (ou individuais) se apenas se apurou que, quando se encontrava sobre o 3.º e último nível do andaime, o sinistrado se precipitou no solo.

21-06-2007

Recurso n.º 534/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

<p>Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho Responsabilidade agravada Violação de regras de segurança Ónus da prova Queda em altura</p>
--

- I - O sistema jurídico nacional consagra a obrigação, impendente sobre a entidade empregadora, de asseguramento aos trabalhadores das necessárias e adequadas condições de segurança no trabalho, através da aplicação das medidas necessárias à prevenção da ocorrência de acidentes ou de minoração das suas consequências. Tratando-se de trabalhos que possam envolver o risco de quedas, e no caso de não ser o risco evitado ou suficientemente limitado pelos meios de protecção colectiva, devem os trabalhadores usar equipamento de protecção individual, entre estes se contando os cintos de segurança.
- II - Uma vez que a responsabilidade «agravada» da entidade empregadora implica que a seguradora responda apenas a título subsidiário, é sobre esta que recai o ónus de alegar e provar, não só que aquela entidade empregadora não adoptou as necessárias medidas de segurança no trabalho, como também a existência de umnexo causal entre a não adopção das adequadas medidas (colectivas e individuais) e o eclodir do acidente.
- III - Não é possível imputar à entidade empregadora, por violação de regras de segurança, o acidente ocorrido com um trabalhador que laborava numa obra a cargo daquela, conduzindo um «carrinho de mão», numa placa de tecto de uma habitação, com inclinação não inferior a 10%, e que caiu de uma altura de sete metros, deitando abaixo as barreiras de protecção que existiam na borda da placa, sendo certo que não usava cinto de segurança, que não havia na obra.
- IV - No circunstancialismo descrito não se pode concluir que as barreiras de protecção na borda da placa, dadas as características deste local, não tinham a potencialidade necessária e eficiente bastante para evitar ou suficientemente limitar o risco de queda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

21-06-2007
Recurso n.º 1264/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)
Mário Pereira
Laura Maia (Leonardo)

Acesso aos tribunais
Duplo grau de jurisdição
Nulidade de acórdão
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade

- I - Embora a plenitude do acesso à jurisdição postule um sistema que proteja os interessados contra os próprios actos jurisdicionais, incluindo o direito de recurso, o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
- II - A razão de ser do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CPT – nos termos do qual a arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso –, radica no princípio da economia e celeridade processuais e visa permitir ao tribunal que proferiu a decisão a possibilidade de suprir a arguida nulidade, a requerimento do interessado, antes da subida do recurso.
- III - Mas, para tanto, é necessário que a arguição se faça em requerimento dirigido ao tribunal *a quo* (requerimento de interposição de recurso) e não em peça (alegação) dirigida ao tribunal *ad quem*.
- IV - Constitui justa causa de despedimento o comportamento de uma trabalhadora dos CTT, a quem no exercício das suas funções incumbia fazer recebimentos do público para pagamento de dívidas destes a terceiros, recebimentos de impostos, pagamentos de créditos de terceiros, fazer e liquidar contratos de aforro, bem como todos os actos próprios de uma estação dos correios, e que no dia 18 de Setembro de 2000 retirou da caixa de valores à sua guarda a quantia de 60.751\$00, que gastou em despesas pessoais, tendo, no dia seguinte, ao se aperceber da presença do balanceador, se dirigido a uma Instituição bancária onde levantou 60.000\$00, para os repor na caixa, donde os tinha retirado e, deste modo, esconder do Réu a sua actuação.

21-06-2007
Recurso n.º 4716/07 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) Relator
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Ónus da prova
Contratos sucessivos

- I - “*Trabalhador à procura de primeiro emprego*”, para efeitos do disposto a al. h) do n.º 1 do art. 41.º da LCCT, é aquele que nunca trabalhou por tempo indeterminado.
- II - Depois da entrada em vigor da Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, passou a recair inequivocamente sobre a entidade empregadora o ónus de alegar e provar a veracidade do motivo indicado no contrato para justificar a sua celebração a termo, nos termos do art. 376.º, n.º 1 e 2, do CC.
- III - Declarando o trabalhador, no contrato, que nunca tinha sido contratado por tempo indeterminado, está feita a prova de que ele era trabalhador à procura de primeiro emprego.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV - Depois da entrada em vigor da Lei n.º 18/2001, a celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador, determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo, mas, para esse efeito, só podem ser levados em conta os contratos celebrados após a data da entrada em vigor da referida Lei.

21-06-2007

Recurso n.º 1152/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho

Fixação da pensão

Rectificação

Caso julgado

I - O trânsito em julgado de uma decisão opera-se quando sobre a data da notificação às partes tenham decorrido, sem qualquer reacção dos interessados, os prazos para a interposição de recurso – se for admissível – e para o impulso reclamatório.

II - A imperatividade das normas sobre reparação dos acidentes de trabalho não pode ofender as regras do caso julgado.

III - Tendo já transitado em julgado a sentença que apreciou os critérios legais e fixou a pensão devida por acidente de trabalho, quando o juiz rectificou oficiosamente o montante da pensão atribuída ao autor que constava daquela, o (eventual) recurso que venha a ser interposto há-de circunscrever-se ao mérito dessa rectificação (saber se se verificam, ou não, os pressupostos legais da rectificação decisória).

IV - Por isso, viola o caso julgado que se formara sobre a sentença inicialmente proferida, o acórdão que no mencionado recurso aprecia os critérios legais da fixação da pensão.

V - Consignando-se na sentença que a pensão deveria corresponder a 70% da retribuição anual percebida pelo sinistrado, que ascendia a € 5.985,86, para aferir da bondade do despacho rectificativo só é lícito compaginar o teor da sentença com o teor do referido despacho, estando vedado saber se existiu, ou não, erro de julgamento da 1.ª instância ao fixar a pensão naquela percentagem (70%).

VI - Daí que fixando-se no despacho rectificativo a pensão anual de € 4.190,10, correspondente a 70% da retribuição anual (€ 5.985,86 x 70%), aquele despacho limitou-se a repor a vontade real do julgador, que não tinha correspondência na vontade inicialmente declarada.

21-06-2007

Recurso n.º 1268/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Distinção

I - Tendo-se provado que, embora o autor levasse a cabo a sua actividade com autonomia, estava adstrito a observar as directrizes do empregador em matéria de organização do trabalho (local, horário e modo da prestação da actividade), bem como as orientações referentes à política geral do empregador, que lhe eram transmitidas pelo director da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, e não podia tomar decisões que envolvessem despesas, sem prévia autorização, deve concluir-se que a relação jurídica estabelecida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

configura, substancialmente, um contrato de trabalho e não um contrato de prestação de serviço.

- II - Neste quadro fáctico, não assume qualquer relevo jurídico significativo o formalismo observado no processamento da contrapartida pela actividade laboral prestada, ou seja, a emissão de «recibos verdes», nem o pagamento de IVA, e, ainda, que a empregadora não tivesse pago ao autor qualquer quantia a título de retribuição de férias, subsídios de férias ou de Natal, nem efectuasse o registo de faltas do autor ao serviço e de ausências para gozo de férias, procedimentos que decorriam, naturalmente, da configuração que o empregador pretendia dar à relação jurídica como contrato de prestação de serviço.

21-06-2007

Recurso n.º 1154/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Matéria de facto Gravação da prova Duplo grau de jurisdição Categoria profissional Justa causa de despedimento Dever de lealdade Dever de diligência Dever de obediência Processo disciplinar Conclusão</p>
--

- I - A plena efectivação do segundo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto não implica a repetição do julgamento pelo tribunal de 2.ª instância - um novo julgamento, no sentido de produzir *ex novo*, respostas aos quesitos da base instrutória -, mas, apenas, verificar, mediante a análise da prova produzida, nomeadamente a que foi objecto de gravação, se as respostas dadas pelo tribunal recorrido têm nas provas suporte razoável, ou se, pelo contrário, a convicção do tribunal de 1.ª instância assentou em erro tão flagrante que o mero exame das provas gravadas revela que a decisão não pode subsistir.
- II - A reapreciação da matéria de facto é feita nos termos do princípio da livre apreciação da prova, obtida a partir do registo dos depoimentos que a 1.ª instância pôde valorar com respeito pela regra da imediação, de forma a apurar se a convicção expressa pelo tribunal *a quo* tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova (com os mais elementos existentes nos autos) pode exhibir perante si.
- III - É de concluir que o Tribunal da Relação reapreciou a prova gravada se, como se refere no acórdão recorrido, examinou não apenas os depoimentos indicados pelo recorrente, como outros que incidiram sobre os pontos de facto impugnados, referindo, sucintamente, o seu juízo para não alterar a decisão da matéria de facto nos pontos questionados.
- IV - No quadro descrito, também se mostra respeitado o dever de fundamentação consignado nos art.s 205.º, n.º 1, da CRP e 158.º, do CPC.
- V - A justa causa de despedimento, à luz da definição contida no art. 9.º, n.º 1, da LCCT, pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: (i) um comportamento ilícito e culposos imputável ao trabalhador; (ii) a impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho; (iii) o nexo de causalidade entre aquele comportamento e tal impossibilidade.
- VI - A ilicitude consiste na violação dos deveres a que o trabalhador está contratualmente vinculado – deveres contratuais principais ou secundários, ou ainda a deveres acessórios de conduta, derivados da boa fé no cumprimento do contrato.
- VII - A culpa - apreciada no quadro de um *trabalhador normal*, colocado perante o condicionalismo concreto em apreciação -, deve assumir uma tal gravidade objectiva, em si

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

e nos seus efeitos, que, minando irremediavelmente a confiança que deve existir entre as partes no cumprimento de um contrato com o carácter fiduciário, intenso e constante, do contrato de trabalho, torne inexigível ao empregador a manutenção da relação laboral.

- VIII - Competindo, além do mais, ao serviço da ré, denominado *Centro de Atendimento do Público (CAP)*, assegurar o melhor atendimento pessoal aos vários tipos de interlocutores que com ela (ré) contactem, e garantir, em tempo útil, resposta adequada aos pedidos de informação ou outras questões, as funções do responsável desse serviço inserem-se no conteúdo funcional da categoria profissional de *Técnico Superior de grau 2*, prevista no AE/RDP de 1993, que corresponde, grosso modo, a um profissional com um grau académico de licenciatura que se dedica a funções próprias da sua habilitação, no domínio das tarefas de estudo, planeamento, organização, formação e desenvolvimento.
- IX - Tendo o autor, licenciado em sociologia, a referida categoria profissional, é ilegítima a sua não aceitação da nomeação para desempenhar as funções de responsável do CAP.
- X - Essa não aceitação, com as subseqüentes ausências ao serviço, assume carácter desrespeitador dos deveres laborais de lealdade, diligência e obediência consignados nas alíneas a) a c), do n.º 1, do art. 20.º da LCT, tornando, pela sua gravidade e consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- XI - No domínio da vigência da LCCT, a menor celeridade na conclusão do processo disciplinar, designadamente a inobservância do prazo de 30 dias, consignado no n.º 8 do art. 10.º daquele diploma, para ser proferida a decisão final, pode relevar para apreciação da justa causa de despedimento, na medida em que possa indiciar - ou até criar uma presunção *juris tantum* - que, na perspectiva do empregador, a infracção não assume gravidade para tornar imediata e praticamente impossível a manutenção do vínculo laboral.

21-06-2007

Recurso n.º 3540/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Nota de culpa Processo disciplinar Despedimento Litigância de má fé Recurso Transmissão de estabelecimento Antiguidade</p>
--

- I - Verificando-se a existência de uma relação de trabalho subordinado entre o autor e a ré, a sua extinção por iniciativa desta, com fundamento em comportamento culposo daquele, só pode, licitamente, ocorrer, como sanção disciplinar - despedimento imediato e sem qualquer indemnização - decretada em processo que respeite, além do mais, a formalidade imposta pelo n.º 1 do art. 10.º da LCCT, consubstanciada na oportuna comunicação por escrito da intenção de proceder ao despedimento, intenção essa que tem de ser claramente manifestada, por forma a que o visado compreenda, com segurança, qual o desígnio da entidade patronal e assim possa produzir plenamente a sua defesa.
- II - Não vale como nota de culpa de um processo disciplinar instaurado no âmbito de uma relação laboral visando o despedimento, as comunicações feitas pela ré ao autor em que, com a imputação de comportamentos graves, lhe concedeu prazo para «*responder o que tiver por conveniente*» e «*informar do que tiver por melhor a esse respeito, podendo oferecer os meios de prova que entender*».
- III - A litigância de má fé é uma questão de natureza processual, pelo que a espécie de recurso que visa impugnar a decisão sobre tal matéria é o agravo [art.s 691.º, 733.º e 740.º, n.º 2, alínea a), do CPC].
- IV - Não se verificando qualquer das excepções previstas no n.º 2 (segunda parte) e n.º 3, do art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

754.º, do CPC, não é admissível recurso de agravo da decisão da Relação que revogou a sentença da 1.ª instância, na parte em que condenou o autor na multa de € 1.335,00 e em indemnização no valor de € 2.000,00.

- V - O art. 37.º da LCT, ao afirmar que a transmissão de estabelecimento se pode operar «por qualquer título» (n.º 1) e que o seu regime se aplica a «*quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento*» (n.º 4) pretendeu consagrar um conceito amplo de transmissão do estabelecimento, nele se englobando todas as situações em que se verifique a passagem do complexo jurídico económico em que o trabalhador está empregado para outrem, seja a que título for.
- VI - Não configura transmissão de estabelecimento, o facto de, em 1985/1986, alguns professores de uma Universidade terem abandonado a mesma e as suas instalações, fundado a ré, instituindo a Universidade desta, onde passaram a leccionar, assim como alguns alunos daquela Universidade terem requerido a transferência e acompanhado os referidos professores na mudança, passando a frequentar a Universidade da ré, então instituída.
- VII - Por isso, a antiguidade do autor ao serviço da ré só pode reportar-se à data da celebração do contrato com a mesma, em 08 de Outubro de 1986, e não à data da celebração contrato que o ligou, desde 21 de Outubro de 1978, à entidade instituidora daqueloutra, preexistente, Universidade.

21-06-2007

Recurso n.º 3958/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Aplicação de contrato colectivo de trabalho

Princípio da filiação

Portaria de extensão

Retribuição

Gratificação

- I - A regra delimitativa basilar no que diz respeito ao âmbito pessoal de aplicação das convenções colectivas, consiste no chamado princípio da dupla filiação: as convenções colectivas obrigam apenas aqueles que, durante a respectiva vigência, estiverem filiados ou se filiarem nas entidades outorgantes (associações patronais e sindicatos) e ainda as entidades patronais que neles outorguem directamente.
- II - A extensão de um CCT a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a sua actividade no mesmo sector económico a que a convenção se aplica (art. 29.º, n.º 1, da LRCT) e dos termos concretos em que aquela extensão se mostra prescrita nas portarias de extensão.
- III - A qualificação do sector de actividade económica de uma empresa, para efeitos de aplicação de uma portaria de extensão, não se faz de acordo com a actividade prosseguida pelos clientes a quem concretamente presta serviços, devendo antes atender-se ao objecto social da empresa (ou seja, ao tipo de actividade que em termos estatutários lhe cabe exercer) e à actividade que ela efectivamente exerce.
- IV - O CCTV para a Imprensa e Agências Noticiosas publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 29, de 07-08-82 e outorgado por associações e entidades patronais que integram o sector da informação através da imprensa (jornalismo escrito), não é aplicável, por efeito de PE, a uma empresa cujo objecto social consiste na “*prestação de serviços à imprensa diária regional e na generalidade às empresas de comunicação social, indústrias gráficas, editoras e outras empresas, pessoas individuais e colectivas, no que respeita à execução de trabalho de composição, fotocomposição, revisão, fotografia, montagem, impressão, encadernação, expedição, distribuição, recolha e tratamento de informação,*”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

informatização, publicidade, assistência técnica, assistência às vendas, gestão, organização, facturação e cobranças”, ainda que essa empresa exerça a sua actividade gráfica, também, em benefício de empresas proprietárias de publicações periódicas de carácter informativo.

- V - Integram a retribuição devida ao trabalhador as atribuições patrimoniais que o empregador lhe concedeu entre 1994 e 2000 (sempre) sob a designação de “gratificação”, sem que se descortine para o respectivo pagamento uma causa específica, diversa da remuneração do trabalho (artigo 88.º, n.º 2, 2.ª parte da LCT e artigo 261.º, n.º 2, do Código do Trabalho).

21-06-2007

Recurso n.º 4198/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Anulação de julgamento

Recurso

Inadmissibilidade

- I - Decorre do disposto nos n.ºs 4 a 6, do art. 712.º, do CPC, que ainda que os poderes cometidos à Relação ínsitos naqueles normativos tenham, num dado caso, sido exercidos de molde não consentâneo com o que aí se prescreve, das decisões tomadas nesse particular não é admissível recurso para o STJ.
- II - Assim, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que determinou a anulação do julgamento por entender que a matéria de facto trazida aos autos não permitia uma devida reapreciação e que a sentença e respectiva reapreciação se apresentavam como obscuras e deficientes.

27-06-2007

Recurso n.º 540/2007 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Nulidade de acórdão

Portaria de extensão

Retribuição

Gratificação

- I - A aplicação do disposto no art 77.º, n.º 1, do CPT à arguição de nulidades do acórdão da Relação decorre da aplicação subsidiária do preceituado no art. 716.º, n.º 1, do CPC, que manda aplicar à 2.ª instância o regime de nulidades da sentença (art. 668.º do CPC), entendendo-se que tal remissão deve considerar-se feita para o n.º 1 do citado art. 77.º.
- II - A extensão de um CCT a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a sua actividade no mesmo sector económico a que a convenção se aplica (art. 29.º, n.º 1, da LRCT) e dos termos em que aquela extensão se mostra prescrita nas pertinentes portarias ministeriais.
- III - A qualificação do sector de actividade económica de uma empresa (sociedade comercial), para efeitos de aplicação de uma PE, não se faz de acordo com a actividade prosseguida pelos clientes a quem concretamente presta serviços, mas segundo o seu objecto social e a actividade que efectivamente exerce.
- IV - Embora os jornais e periódicos sejam simultaneamente produto industrial e criação intelectual, as empresas do sector da informação através da imprensa distinguem-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

manifestamente das empresas que se dedicam à prestação de serviços à imprensa, v.g. daquelas que primitivamente tinham a designação genérica de *gráficas* ou *tipografias*.

- V - O *CCTV para a imprensa e agências noticiosas* publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 29, de 07-08-82, e outorgado por associações e entidades patronais que integram o sector da informação através da imprensa, não é aplicável, por efeito de PE, a uma empresa cujo objecto social consiste na “prestação de serviços à imprensa diária regional e, na generalidade, às empresas de comunicação social, indústrias gráficas, editoras e outras empresas, pessoas individuais e colectivas, no que respeita à execução de trabalho de composição, fotocomposição, revisão, fotografia, montagem, impressão, encadernação, expedição, distribuição, recolha e tratamento de informação, informatização, publicidade, assistência técnica, assistência às vendas, gestão, organização, facturação e cobranças”.
- VI - Integram a retribuição devida ao trabalhador as atribuições patrimoniais que o empregador lhe concedeu entre 1994 e 2000 (sempre) sob a designação de “gratificação”, sem que se descortine para o respectivo pagamento uma causa específica, diversa da remuneração do trabalho (artigo 88.º, n.º 2, 2.ª parte, da LCT e artigo 261.º, n.º 2, do Código do Trabalho).

27-06-2007

Recurso n.º 536/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Indeferimento liminar

Caso julgado

- I - Perante um indeferimento liminar, nos termos do art. 54.º, n.º 1, do CPT e n.º 1 do art. 234.º-A, do CPC, o autor pode tomar uma das seguintes atitudes: (a) nada fazer, extinguindo-se, então, a instância quando o despacho transite em julgado; (b) apresentar nova petição, considerando, então a acção proposta na data em que a primeira petição tenha sido recebida na secretaria judicial, sem prejuízo do disposto no art. 150.º do CPC; (c) agravar do despacho, caso em que, se perder o recurso, o autor ainda pode aproveitar o benefício concedido pelo art. 476.º do CPC (apresentação de nova petição corrigida).
- II - No caso de o autor ficar inactivo perante o indeferimento liminar, o despacho do juiz adquire, quanto ao autor, foros de caso julgado: se o indeferimento se baseou em vício de forma o caso julgado tem carácter formal; se se baseou em inviabilidade ou inconcludência, forma-se caso julgado material.
- III - Tendo, perante um indeferimento liminar, o autor apresentado nova petição, esta ocupa o lugar da primeira, passando a definir os termos da acção, pelo que não se pode considerar, em tal situação, que transitou em julgado aquele despacho de indeferimento liminar quanto a alguma parte que o autor não reagiu.

27-06-2007

Recurso n.º 366/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho

Junta médica

Notificação

Nulidade processual

Fixação da incapacidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Nas acções emergentes de acidente de trabalho, o laudo da junta médica não tem que ser notificado às partes, uma vez que o disposto no art.º 587.º, n.º 1, do CPC não é aplicável naquele tipo de acções.
- II - As nulidades processuais secundárias têm de ser arguidas perante o tribunal onde foram praticadas, salvo se o processo tiver sido expedido para o tribunal superior antes do prazo para a sua arguição ter terminado, caso em que a mesma pode ser feita no tribunal superior, contando-se o prazo para tal desde a distribuição (art.º 205.º, n.º 3, do CPC).
- III - O Supremo não pode alterar o grau de incapacidade fixado nas instâncias, com fundamento em relatórios e parecer médicos juntos pelo sinistrado no recurso de apelação, quando o erro de julgamento na fixação dos factos por ele invocado radicar na existência de mais sequelas do que aquelas que foram mencionadas no laudo da junta médica.

27-06-2007

Recurso n.º 1049/07 - 4.ª secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

<p>Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Documento autêntico Força probatória Arguição de nulidades Litigância de má fé Recurso Inadmissibilidade</p>

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto só pode ser objecto de recurso de revista nos casos referidos na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º, ou no n.º 3 do art. 729.º do CPC.
- II - O valor probatório de um documento autêntico circunscreve-se aos factos nele certificados (art.s 370.º e 371.º, do CC).
- III - Em acção especial emergente de acidente de trabalho, não configura confissão judicial escrita por parte da seguradora ré - no sentido do reconhecimento do acidente de trabalho -, o facto de ter sido emitida uma certidão por um tribunal, em que se certifica que aí correu termos uma «*Acção de Cobrança de Dívidas do Serviço de Saúde*», em que foi autor um Centro Hospitalar e ré a referida seguradora, tendo esta liquidado o montante do pedido, se nem sequer se sabe se o pagamento reclamado na sobredita acção se reporta a serviços prestados ao autor em decorrência do acidente que se discute nos autos, nem a que título a seguradora procedeu ao pagamento da quantia ao Centro Hospitalar.
- IV - A arguição das nulidades decisórias - sentenças da 1.ª instância e acórdãos da Relação - deve ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso.
- V - A referida exigência visa habilitar o tribunal «*a quo*» a suprir a nulidade, o que torna indispensável que a arguição, porque dirigida à instância recorrida, contenha a adequada explanação dos motivos em que se ancora a pretensa nulidade.
- VI - O meio próprio de reagir contra uma decisão de litigância de má fé é o recurso de agravo, uma vez que está em causa a violação de lei adjectiva.
- VII - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso para o Supremo de acórdão da Relação que confirmou a condenação de uma das partes como litigante de má fé.

27-06-2007

Recurso n.º 920/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Justa causa de despedimento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Ilações

- I - O Código do Trabalho recuperou integralmente o conceito de justa causa que constava do pretérito art. 9.º, n.º 1 da LCCT, pressupondo para o efeito a verificação de dois requisitos cumulativos: um comportamento culposo do trabalhador violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesmo e nas suas consequências; umnexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade da subsistência da relação laboral.
- II - Exige-se para a verificação do segundo requisito uma “*impossibilidade prática*”, como necessária referência ao vínculo laboral em concreto, e “*imediate*”, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.
- III - As presunções judiciais ou naturais são aquelas que se fundam na observação empírica dos factos: não constituem em bom rigor meios de prova mas, tão-somente, operações firmadas nas regras da experiência pelas quais o julgador, através de um facto conhecido, afirma um facto desconhecido.
- IV - As presunções judiciais são um dos meios de que as instâncias se podem servir livremente, sem constrangimentos, para estabelecer os factos materiais da causa.
- V - Ao STJ cabe apenas indagar, por ser uma questão de direito, se é ou não admissível a utilização das referidas presunções face ao estatuído no art. 351.º do CC, ou seja, apenas lhe cabe determinar se um certo facto poderá ser tido como provado com base em mera ilação, ou se, na espécie, se exige um grau superior de segurança na prova (art. 722.º, n.º 2 do CPC).
- VI - Além disso, o STJ pode intervir correctivamente nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC, por haver uma contradição factual susceptível de inviabilizar a decisão jurídica do pleito, se a ilação extraída pela Relação contrariar o juízo probatório efectuado pelas instâncias quando houveram como não provado um facto que tenha sido submetido a concreta discussão probatória.
- VII - Nestas situações a correcção basta-se com a simples eliminação da ilação extraída, não se justificando a devolução dos autos ao tribunal *a quo* para corrigir o vício.

27-06-2007

Recurso n.º 1050/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Despedimento colectivo
Fundamentos

- I - No despedimento colectivo, os fundamentos da cessação de contratos de trabalho respeitam à empresa, relevam do conjunto de circunstâncias ou condições em que se desenvolve a actividade da própria organização produtiva.
- II - Na apreciação da procedência dos fundamentos invocados para o despedimento colectivo, o tribunal deve proceder, à luz dos factos provados e com respeito pelos critérios de gestão da empresa, não só ao controlo da veracidade dos fundamentos invocados, mas também à verificação da existência de umnexo entre aqueles fundamentos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, tais fundamentos sejam aptos a justificar a decisão de redução de pessoal através do despedimento colectivo.
- III - Provando-se uma evolução desfavorável dos prémios de seguro cobrados e que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

seguradora procedeu ao despedimento com vista à sua reestruturação, embora nesta tivesse sido ponderada uma incorporação futura geradora de uma duplicação de estruturas organizativas, não se mostra preenchida a causa de ilicitude do despedimento colectivo prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da LCCT.

27-06-2007

Recurso n.º 1147/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Responsabilidade agravada

Ónus da prova

Cinto de segurança

- I - No domínio da LAT a responsabilidade agravada do empregador tem dois fundamentos autónomos: um comportamento culposos da sua parte; a não observação pelo empregador das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
- II - Porém, não basta que se verifique um comportamento culposos da entidade empregadora ou a inobservância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por banda da mesma entidade, para responsabilizar esta de forma agravada, pelas consequências do acidente, tornando-se, ainda, necessária a prova do nexo de causalidade entre essa conduta ou inobservância e a produção do acidente.
- III - Resulta globalmente das normas destinadas a garantir a segurança no trabalho, que o uso do cinto de segurança é obrigatório, para além dos casos especialmente previstos, quando o trabalhador estiver exposto a um risco efectivo de queda livre e esse risco não possa ser evitado ou suficientemente limitado por meios técnicos de protecção colectiva.
- IV - Não é possível estabelecer nexo causal entre a inobservância de regras de segurança no trabalho e a produção do acidente, se apenas se apura que o sinistrado, depois de ter procedido à reparação de uma fissura no murete construído na bordadura do terraço, foi ver outro serviço e, tendo caminhado cerca de 30 metros, caiu desamparado para o solo, desconhecendo-se a razão dessa queda.

27-06-2007

Recurso n.º 1262/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Despedimento sem justa causa

Princípio da proporcionalidade

Dever de lealdade

Reserva da vida privada

- I - O juízo de prognose sobre a impossibilidade da manutenção da relação de trabalho pressuposto no n.º 1 do art. 396.º do Código do Trabalho deve estruturar-se em critérios objectivos, tomando-se em conta um empregador normal, com a sagacidade, experiência e senso atribuíveis a um bom pai de família.
- II - Somente quando for possível efectuar um juízo que aponte, de todo, para a inexigibilidade na manutenção da fidúcia requerida pela relação laboral é que se poderá concluir pela adequação e proporcionalidade da medida desvinculativa.
- III - Não viola o dever de lealdade para com o empregador o trabalhador que, após ter sido informado por aquele que iria ser prosseguido o procedimento visando a extinção do seu

posto de trabalho, enviou o seu *curriculum* a várias empresas do sector, movido no propósito da consecução de novo emprego.

- IV - Não é portador de uma carga de desvalor tal que possa conduzir a um juízo de inviabilidade da relação laboral o comportamento do trabalhador consistente na dação de uma resposta negativa à pergunta do gerente do seu empregador no sentido de saber se ele tinha estado em contacto telefónico com um cliente com quem o trabalhador efectivamente fez tal contacto, mesmo entendendo-se que não estava em causa uma comunicação de índole pessoal e que o trabalhador tinha o dever de responder afirmativamente à pergunta, por não poder afastar-se neste campo a reserva da intimidade das comunicações.

05-07-2007

Recurso n.º 1443/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Despedimento sem justa causa

Ónus da prova

Correio electrónico

Direitos fundamentais

Reserva da vida privada

Proibição de prova

Danos não patrimoniais

Quantum indemnizatório

- I - No regime do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27-08, e apesar de nele não constar norma idêntica à da parte final do art. 12.º, n.º 4 da revogada LCCT, incumbe ao empregador o ónus da prova dos factos integradores da justa causa, por serem constitutivos do direito do empregador ao despedimento do trabalhador ou, na perspectiva processual da acção de impugnação de despedimento, impeditivos do direito indemnizatório ou à reintegração que o trabalhador nela acciona (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- II - O art. 21.º, n.º 1 do CT garante o direito à reserva e à confidencialidade relativamente a mensagens pessoais e à informação não profissional que o trabalhador receba, consulte ou envie através de correio electrónico, pelo que o empregador não pode aceder ao conteúdo de tais mensagens ou informação, mesmo quando esteja em causa investigar e provar uma eventual infracção disciplinar.
- III - Não são apenas as comunicações relativas à vida familiar, afectiva, sexual, saúde, convicções políticas e religiosas do trabalhador mencionadas no art. 16.º, n.º 2 do CT que revestem a natureza de comunicações de índole pessoal, nos termos e para os efeitos do art. 21.º do mesmo código.
- IV - Não é pela simples circunstância de os intervenientes se referirem a aspectos da empresa que a comunicação assume desde logo natureza profissional, bem como não é o facto de os meios informáticos pertencerem ao empregador que afasta a natureza privada da mensagem e legitima este a aceder ao seu conteúdo.
- V - A definição da natureza particular da mensagem obtém-se por contraposição à natureza profissional da comunicação, relevando para tal, antes de mais, a vontade dos intervenientes da comunicação ao postularem, de forma expressa ou implícita, a natureza profissional ou privada das mensagens que trocam.
- VI - Reveste natureza pessoal uma mensagem enviada via *e-mail* por uma secretária de direcção a uma amiga e colega de trabalho para um endereço electrónico interno afecto à Divisão de Após Venda (a quem esta colega acede para ver e processar as mensagens enviadas, tendo conhecimento da necessária *password* e podendo alterá-la, embora a revele a funcionários que a substituam na sua ausência), durante o horário de trabalho e a partir do seu posto de trabalho, utilizando um computador pertencente ao empregador, mensagem na qual a emitente dá conhecimento à destinatária de que vira o Vice-Presidente, o Adjunto da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Administração e o Director da Divisão de Após Venda da empresa numa reunião a que estivera presente e faz considerações, em tom intimista e jocoso, sobre essa reunião e tais pessoas.

- VII - A falta da referência prévia, expressa e formal da “pessoalidade” da mensagem não afasta a tutela prevista no art. 21.º, n.º 1 do CT.
- VIII - Não tendo o empregador regulado a utilização do correio electrónico para fins pessoais conforme possibilita o n.º 2 do art. 21.º do CT, o envio da referida mensagem não integra infracção disciplinar.
- IX - Tendo o Director da Divisão de Após Venda acedido à pasta de correio electrónico, ainda que de boa fé por estar de férias a destinatária da mensagem em causa, e tendo lido esta, a natureza pessoal do seu conteúdo e a inerente confidencialidade impunham-lhe que desistisse da leitura da mensagem logo que se apercebesse dessa natureza e, em qualquer caso, que não divulgasse esse conteúdo a terceiros.
- X - A tutela legal e constitucional da confidencialidade da mensagem pessoal (arts. 34.º, n.º 1, 32.º, n.º 8 e 18.º da CRP, 194.º, n.ºs 2 e 3 do CP e 21.º do CT) e a consequente nulidade da prova obtida com base na mesma, impede que o envio da mensagem com aquele conteúdo possa constituir o objecto de processo disciplinar instaurado com vista ao despedimento da trabalhadora, acarretando a ilicitude do despedimento nos termos do art. 429.º, n.º 3 do CT.
- XI - É adequada a indemnização de € 5.000,00 para compensar a trabalhadora (com um nível de vida acima da média) que, em consequência deste despedimento, passou a sentir-se insegura na vida, dorme mal, sente-se deprimida e ofendida na sua dignidade, necessitando de acompanhamento médico.

05-07-2007

Recurso n.º 43/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Laura Maia (Leonardo)

Período normal de trabalho

Intervalos de descanso

Trabalho por turnos

Usos da empresa

Trabalho suplementar

- I - Os períodos de descanso correspondem, em princípio, a períodos de tempo em que o trabalhador não está vinculado à prestação de trabalho e é livre de dispor do seu tempo como bem entender – seja para descansar, seja para tomar refeições, seja para tratar de assuntos da sua vida pessoal e /ou familiar e não devem relevar para o cálculo do período normal de trabalho.
- II - Contudo, como veio a tornar-se claro após a publicação da Lei n.º 73/98, momentos há em que o trabalhador não está a exercer as funções que constituem o objecto da sua prestação laboral que devem ser considerados como tempo de trabalho, vg. para efeitos remuneratórios.
- III - Os usos laborais não devem prevalecer sobre disposição contratual expressa em contrário, nem sobre disposição do regulamento interno com conteúdo negocial (porque esta pressupõe que os trabalhadores sobre ela se tenham podido pronunciar, podendo tê-la afastado) e podem também ser afastados pelos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.
- IV - No que respeita à relação dos usos com a lei, o uso pode afastar normas legais supletivas, mas não valerá se contrariar uma norma imperativa.
- V - Nada impede que, através de prática da empresa constante, genérica e aceite, se estabeleça um uso relevante como fonte de direito, e por isso vinculativo, no sentido de remunerar como tempo de trabalho determinados períodos de intervalo na jornada de trabalho em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

o trabalhador não se encontra a exercer as suas funções nem se encontra à disposição do empregador.

- VI - Para além de admissível, segundo as regras gerais dos arts. 12.º e 13.º da LCT e do art. 1.º do Código do Trabalho, a relevância destes usos no sentido de considerar tempo de trabalho as interrupções de trabalho veio a ser expressamente acolhida no art. 2.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 73/98 de 10 de Novembro e no art. 156.º, al. a) do Código do Trabalho, em conformidade com o que prescreve a Directiva Comunitária n.º 91/104 CE do Conselho de 23/11.
- VII - Constitui um uso laboral vinculativo e relevante como fonte de direito a prática constante, uniforme e pacífica que a empresa adoptou durante cerca de 13 anos relativamente aos seus trabalhadores afectos ao regime de dois turnos rotativos, de remunerar e contar o período de 30 minutos para refeição como tempo de trabalho.
- VIII - O referido uso, enquanto fonte de direito do trabalho, aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da empresa que lhe prestaram ou prestam trabalho em regime de dois turnos, e não apenas aqueles que foram contratados antes do momento em que a empresa, violando o dever jurídico emergente do uso laboral de remunerar como tempo de trabalho aqueles intervalos de 30 minutos, alterou unilateralmente os critérios de contagem do tempo da prestação laboral dos seus trabalhadores em regime de dois turnos rotativos.
- IX - Em cada dia em que, estando ao serviço da R., esses trabalhadores tenham prestado trabalho cumprindo o horário estabelecido, deve considerar-se que prestaram 30 minutos de trabalho suplementar por em cada um desses dias ter sido ultrapassado, nessa medida temporal, o horário de trabalho desses trabalhadores.
- X - Para haver condenação no pagamento de trabalho suplementar não basta o mero facto de, na elaboração do horário, a Ré não contemplar a pausa de 30 minutos como parte integrante do período normal de trabalho, impondo-se ainda aferir se, em cada dia em que os trabalhadores naquelas condições prestaram trabalho ao serviço do empregador no lapso de tempo compreendido no pedido, o fizeram para além do limite do horário de trabalho.

05-07-2007

Recurso n.º 2576/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Nulidade de acórdão
Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Princípio da filiação
Portaria de extensão
Complemento de reforma
Aplicação da lei no tempo

- I - A arguição de nulidades da sentença ou de acórdão da Relação deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerarem extemporâneas e delas se não conhecer.
- II - De acordo com o princípio da dupla filiação, para a aplicação de uma convenção colectiva, terá de se verificar, simultaneamente, a filiação do empregador e do trabalhador na respectiva entidade outorgante.
- III - Porém, o âmbito de aplicação de uma convenção colectiva de trabalho pode ser estendido, após a sua publicação, através de acordo de adesão ou portaria de extensão.
- IV - Dedicando-se a ré à indústria de cerâmica, às relações de trabalho entre a mesma e os seus trabalhadores administrativos não filiados nas associações sindicais outorgantes, é aplicável, por força de PE, o CCT para a indústria cerâmica (barro branco) outorgado entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), publicado no BTE, n.º 8, de 29-02-2000.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - O art. 6.º, n.º 1, alínea e), do DL n.º 519-C1/79, de 29-12, na redacção introduzida pelo DL n.º 209/92, de 02-10, permite que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho possam estabelecer esquemas complementares da segurança social desde que a responsabilidade pela sua atribuição tenha sido transferida para instituições seguradoras.
- VI - Assim, é válido o esquema complementar de segurança social instituído pela ré ao abrigo da legislação que regula os Fundos de Pensões.
- VII - Ainda de acordo com o art. 6.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, do DL n.º 519-C1/79, na redacção introduzida pelo DL n.º 209/92, fora do condicionalismo aí previsto, os benefícios complementares estabelecidos em convenções anteriores passaram a ser aplicáveis apenas aos contratos existentes no momento de entrada em vigor da nova lei (ou que venham a ser celebrados durante a vigência da convenção) e não a quaisquer outros que tenham sido celebrados no âmbito de uma convenção subsequente.
- VIII - Por força do referido nas proposições anteriores, o complemento de reforma previsto na cláusula 60.ª do CCT para o sector administrativo da indústria cerâmica (publicado no BTE, n.º 48, de 24-12-82) e, posteriormente, na cláusula 76.ª do CTT que o substituiu (publicado no BTE, n.º 8, de 29-02-2000) é aplicável a um trabalhador admitido na empresa ré em 01-09-1968 e que veio a reformar-se em Janeiro de 2000.
- IX - Nos termos das cláusulas referidas, o complemento de reforma corresponde à diferença entre a pensão de reforma paga ao trabalhador pela segurança social e a remuneração que ele efectivamente auferia à data da passagem à reforma, ou a remuneração correspondente à categoria que o trabalhador auferiria como se estivesse efectivamente ao serviço da empresa, caso esta seja superior.

05-07-2007

Recurso n.º 3402/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Ónus da prova

Base instrutória

- I - O n.º 3, do art. 729.º do CPC, confere ao STJ poder para sindicar a coerência lógico-jurídica e a suficiência da decisão sobre a matéria de facto.
- II - Sendo tal poder oficioso, logicamente que a ampliação da matéria de facto também pode ser suscitada pelas partes no recurso de revista.
- III - No caso de responsabilização agravada da entidade empregadora, é sobre quem tira vantagens dessa agravação – o sinistrado e a seguradora – que recai o ónus de alegar e provar, não só a inobservância das regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade empregadora, como ainda o nexo causal entre essa inobservância e o acidente.
- IV - Mas isto não significa que a entidade empregadora esteja impedida de alegar e provar a sua própria versão dos acontecimentos com vista a infirmar a posição da contraparte: nos casos em que esta infirmação se traduz numa negação dos factos alegados pelo autor, não se deve incluir na base instrutória, em simultâneo, a formulação positiva e negativa dos mesmos factos, mas apenas a que constitua o suporte do direito invocado (ou da excepção); já quando a infirmação se traduz numa descrição dinâmica dum acontecimento que contraria a versão dada pela outra parte, susceptível de trazer à discussão outros elementos capazes de provocar uma diferente leitura dos factos alegados, as duas versões devem ser objecto de prova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - Deve ser incluída na base instrutória a matéria de facto alegada pela ré/empregadora, na contestação, tendente a provar que a esquadrihadora eléctrica que o sinistrado utilizava quando sofreu o acidente só não tinha a peça de protecção em virtude de o sinistrado não ter observado regras de segurança a que estava vinculado.

05-07-2007

Recurso n.º 541/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Abandono do trabalho
Presunção de abandono
Ónus da prova

- I - A arguição de nulidades da sentença ou dos acórdãos da Relação (por força do art. 716.º, do CPC), deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerarem extemporâneas e delas se não conhecer.
- II - O entendimento do recorrente de que os factos provados são inidóneos para conduzir à decisão recorrida configura um eventual erro de julgamento e não nulidade de acórdão.
- III - São dois os requisitos do abandono do trabalho: (i) um elemento objectivo constituído pela ausência do trabalhador ao serviço, isto é, a não comparência no local e tempo de trabalho a que estava obrigado, não comparência essa voluntária e injustificada; (ii) um elemento subjectivo constituído pela intenção de não retomar o trabalho, ou seja, a intenção de não comparência definitiva no local de trabalho.
- IV - Para beneficiar da presunção legal de abandono do trabalho a entidade patronal tem apenas de alegar e provar que o trabalhador faltou ao serviço durante 15 dias úteis seguidos sem apresentar justificação, competindo ao trabalhador provar que comunicou à entidade patronal o motivo da ausência.
- V - Para ilidir a presunção de abandono do trabalho, ao trabalhador não basta provar os factos que determinaram a sua ausência: é ainda necessário que alegue e prove que, no caso concreto, agiu com a necessária diligência, própria de uma pessoa normal, medianamente prudente, avisado e cuidadoso e que só por razões que lhe não são imputáveis, foi impedido de cumprir aquele seu dever de comunicar o motivo da ausência.

05-07-2007

Recurso n.º 4283/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Princípio da filiação
Portaria de extensão
Trabalho nocturno
Retribuição

- I - A regra delimitativa basilar no que diz respeito ao âmbito pessoal de aplicação das convenções colectivas, consiste no chamado princípio da dupla filiação: as convenções colectivas obrigam apenas aqueles que, durante a respectiva vigência, estiverem filiados ou se filiarem nas entidades outorgantes (associações patronais e sindicatos) e ainda as entidades patronais que neles outorguem directamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - A extensão de um CCT a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a sua actividade no mesmo sector económico a que a convenção se aplica (art. 29.º, n.º 1, da LRCT) e dos termos concretos em que aquela extensão se mostra prescrita nas portarias de extensão.
- III - A qualificação do sector de actividade económica de uma empresa, para efeitos de aplicação de uma PE, não se faz de acordo com a actividade prosseguida pelos clientes a quem concretamente presta serviços, devendo antes atender-se ao objecto social da empresa (ou seja, ao tipo de actividade que em termos estatutários lhe cabe exercer) e à actividade que ela efectivamente exerce.
- IV - O CCTV para a imprensa e agências noticiosas publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 29, de 07-08-82 e outorgado por associações e entidades patronais que integram o sector da informação através da imprensa, não é aplicável, por efeito de PE, a uma empresa cujo objecto social consiste na “prestação de serviços à imprensa diária regional e na generalidade às empresas de comunicação social, indústrias gráficas, editoras e outras empresas, pessoas individuais e colectivas, no que respeita à execução de trabalho de composição, fotocomposição, revisão, fotografia, montagem, impressão, encadernação, expedição, distribuição, recolha e tratamento de informação, informatização, publicidade, assistência técnica, assistência às vendas, gestão, organização, facturação e cobranças”, ainda que essa empresa exerça a sua actividade gráfica, também, em benefício de empresas proprietárias de publicações periódicas de carácter informativo.
- V - Nem todo o trabalho tido por nocturno nos termos do art. 29.º, n.º 1 da LDT é passível, sem mais, da compensação prevista no art. 30.º do mesmo diploma (arts. 1.º dos DL n.º 348/73 e n.º 349/73, ambos de 11-07).
- VI - O acréscimo remuneratório por trabalho nocturno não é devido quando o horário aprazado entre as partes tenha sido reduzido – no confronto com o horário diurno –, sem decréscimo salarial, para compensar a penosidade da prestação laboral durante a noite, ou quando as partes fixem no texto contratual uma remuneração que já tenha em conta essa especial penosidade.

05-07-2007

Recurso n.º 538/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Transferência de trabalhador Mudança de estabelecimento Comunicação Prejuízo sério Resolução pelo trabalhador</p>

- I - Enquanto o regime do art. 24.º da LCT estabelecia um princípio geral de proibição de transferência individual do trabalhador, fazendo prevalecer o interesse deste na «estabilidade geográfica» da prestação sobre as conveniências empresariais que apontam para a mobilidade do pessoal, o regime previsto no n.º 1 do art. 315.º do Código do Trabalho apresenta-se mais sensível aos interesses do empregador, conferindo-lhe, por norma, a faculdade de transferência individual do trabalhador.
- II - Nesta situação, a existência de um «prejuízo sério» habilita o trabalhador a optar por: (i) permanecer no local de trabalho, desobedecendo a uma ordem que é ilegítima (a existência desse prejuízo constitui, então, um facto impeditivo do direito, por banda e no interesse do empregador, de alterar o local de trabalho); (ii) resolver de imediato o vínculo com o conseqüente direito à componente indemnizatória.
- III - Em caso de transferência do trabalhador para outro local de trabalho, resultante da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço (n.º 2, do art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- 315.º do CT), a única foram de oposição do trabalhador, caso se verifique o «*prejuízo sério*», reconduz-se à resolução do vínculo, acompanhada da respectiva indemnização.
- IV - Na transferência colectiva, a lei presume «*juris et de jure*» um interesse funcional da empresa na mudança do estabelecimento, enquanto que na transferência individual do trabalhador, cabe à empresa alegar (na comunicação escrita) e provar (em juízo) que o faz por exigência organizativa objectivamente relevante.
- V - Tanto na transferência individual como na transferência colectiva do trabalhador, o «*prejuízo sério*» constitui o necessário pressuposto de qualquer reacção que o trabalhador queira (ou possa) assumir de oposição a essa transferência, competindo-lhe, à luz do Código do Trabalho, o ónus da prova desse prejuízo.
- VI - É de qualificar como transferência parcial do estabelecimento a mudança de todos os trabalhadores da entidade empregadora que laboravam nas secções encerradas, ainda que outras secções da mesma empregadora não tenham sido transferidas.
- VII - Para que a transferência do trabalhador seja válida e eficaz exige-se também que o empregador cumpra o prazo legal de comunicação prévia previsto no art. 317.º do CT e indique, por escrito, o fundamento de gestão que o leva a implementar a transferência.
- VIII - Porém, se o trabalhador, na carta em que comunica à empresa a resolução do contrato de trabalho não fundamenta esta na preterição das normas procedimentais a que deveria obedecer aquela comunicação, limitando-se a coligir os «prejuízos» decorrente da transferência, não pode a referida preterição sustentar a justa causa (subjectiva) de resolução do contrato de trabalho.
- IX - O «*prejuízo sério*» exigido no art. 315.º, n.º 4 do CT para a resolução com justa causa do contrato de trabalho deve consubstanciar um dano relevante, que não se reconduza a simples transtornos ou incómodos.
- X - Não constitui «*prejuízo sério*», para os efeitos do exercício do direito de resolução do contrato de trabalho com indemnização, o facto de com a mudança de local de trabalho o trabalhador passar a despender diariamente com as deslocações entre 1.00h a 1h15m e de perder uma situação de vantagem que resultava da relação de proximidade do anterior local de trabalho com a residência (almoçar em casa, dispor de mais tempo para a lide da mesma, e para descanso e acompanhamento familiar).

05-07-2007

Recurso n.º 743/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Aplicação de contrato colectivo de trabalho

Princípio da filiação

Antiguidade na empresa

Rescisão

Caducidade

Contrato de trabalho a termo

Trabalhador permanente

- I - No ordenamento jurídico português vigora, há muito, o *princípio da dupla filiação*, de acordo com o qual as convenções colectivas de trabalho somente têm eficácia entre as entidades patronais que as subscrevem (directamente, ou através da inscrição em associação patronal signatária) e os trabalhadores, através da filiação nos sindicatos outorgantes (art.ºs 9.º, n.º 1, do DL n.º 164-A/76, de 26 de Fevereiro, e 7.º do DL n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro).
- II - Assim, não pode ter-se por directamente aplicável às relações de trabalho entre uma entidade patronal e os seus trabalhadores, uma convenção colectiva subscrita por aquela, mas não pelos sindicatos nos quais os trabalhadores se encontram filiados.
- III - De acordo com o CCTV (Cláusula 5.ª, n.º 2) celebrado entre a Associação Nacional dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Industriais do Material Eléctrico e Electrónico e o Sindicato dos Electricistas do Norte e Outros (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977), “a entidade patronal que admitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato de trabalho tenha sido por ela rescindido anteriormente fica obrigada a contar o período de trabalho anterior à rescisão”.

- IV - Apesar de nem sempre o legislador se mostrar rigoroso na terminologia, o vocábulo *rescisão* sempre esteve ligado à destruição dos efeitos do negócio por vontade (ou iniciativa) de uma das partes com fundamento objectivo (justa causa superveniente), não podendo ser interpretado no sentido de contemplar a extinção do contrato pelo decurso de duração fixado no contrato de trabalho a termo, que, constantemente, se tem apresentado como uma causa, bem definida, de *caducidade*, sem qualquer possibilidade de confusão com outras modalidades de cessação da relação laboral, designadamente com aquelas que a lei, com maior ou menor propriedade, foi designando por *rescisão*.
- V - Assim, por força da referida cláusula, deve ser contado o tempo de serviço prestado por um trabalhador ao abrigo de um contrato de trabalho sem termo, que cessa por iniciativa da entidade patronal, e que posteriormente volta a ser admitido ao serviço da mesma entidade patronal; mas já não é de contar o período de tempo que um trabalhador prestou ao abrigo de contratos de trabalho a termo que cessaram pela verificação deste.

05-07-2007

Recurso n.º 276/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Agravo em segunda instância

Recurso

Inadmissibilidade

Oposição de acórdãos

- I - Com o estatuído no n.º 2, do art. 754.º do CPC, pretendeu o legislador propiciar um certo grau de especialização funcional dos tribunais superiores, atribuindo à 2.ª instância competência para apreciar os recursos que envolvam controvérsia sobre a matéria de facto ou a resolução de questões de natureza processual, e reservando o STJ para a apreciação dos recursos que versam questões de direito atinentes ao mérito da causa, conferindo-lhe, subsidiariamente, competência para apreciar recursos que versem sobre questões processuais, decididas de modo divergente na jurisprudência, ou apenas suscitadas em algumas das instâncias.
- II - Daí que tenha estabelecido a inadmissibilidade do agravo continuado para o Supremo dos acórdãos das Relações que, versando sobre questões processuais, não ponham termo à causa, salvo se o recorrente mostrar que a decisão está em oposição com outra provinda de qualquer tribunal superior.
- III - A oposição de acórdãos, que justifica a ressalva da segunda parte do n.º 2, do art. 754.º do CPC, assenta, essencialmente, na expressa consagração, pelos acórdãos invocados, de soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito, ou seja quando a mesma lei for interpretada e aplicada diversamente a factos idênticos.
- IV - Não se verifica a oposição de acórdãos ou oposição de julgados, se o diferente sentido das decisões não decorreu de uma diferente interpretação e aplicação da lei aos factos, mas das particularidades dos contornos de cada caso.

05-07-2007

Recurso n.º 1156/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Coligação activa
Valor da causa
Recurso
Inadmissibilidade

- I - Não é admissível recurso de revista em acção instaurada em 17 de Janeiro de 2002, à qual as autoras conferiram o valor de 3.000.001\$00, que não foi objecto de impugnação ou oficiosa alteração, sendo certo que, nessa data, a alçada do Tribunal da Relação era de € 14.963,94, o correspondente aos referidos 3.000.001\$00
- II - Verificando-se uma coligação voluntária activa, para se aferir do valor para efeitos de alçada haverá que atender, não ao somatório dos valores das acções resultantes da coligação, mas sim ao valor de cada uma ou, mais propriamente, ao valor de cada pedido e reflectido no da acção, caso fosse formulado em acções instauradas separadamente.
- III - É inadmissível o recurso de revista quando ao somatório das acções foi dado um valor não superior à alçada da Relação.

12-07-2007

Recurso n.º 1936/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Ação emergente de acidente de trabalho
Direito a pensão
Caducidade
Ónus da prova
Irredutibilidade da retribuição

- I - Face ao disposto na Base XLII da anterior LAT, e no art. 36.º da nova LAT, vigora no nosso ordenamento jurídico – como já anteriormente vigorava – a regra de acumulabilidade da retribuição do trabalho com a da pensão por acidente de trabalho.
- II - Aqueles preceitos legais mostram-se conformes, nessa matéria, com o princípio geral da irredutibilidade da retribuição, contemplado no art. 21.º, n.º 1, c) da LCT e, posteriormente, no art. 122.º, alínea d), do CT.
- III - Deste modo, tendo o trabalhador sofrido um acidente de trabalho ao serviço da entidade empregadora, em resultado do qual lhe foi atribuída uma IPP, não pode aquela, sem que tenha ocorrido alteração na prestação do trabalho (v.g. o trabalhador passar a prestar trabalho em tempo parcial), reduzir posteriormente a retribuição do trabalhador na exacta medida da IPP.
- IV - As acções emergentes de acidente de trabalho não têm natureza constitutiva e a instância inicia-se com o recebimento da participação.
- V - Nas referidas acções o direito à pensão nasce, quanto aos filhos do sinistrado, com a morte deste, e vence-se no dia seguinte à morte (art. 49.º, n.º 7, do RLAT).
- VI - Nascido esse direito, cabe ao responsável pela respectiva reparação infortunistica, o ónus de, em sede própria (na acção, ou em posterior incidente nos termos do art. 152.º da LAT), alegar e provar os factos integradores da caducidade desse direito.
- VII - Assim, constatando-se que à data em que o sinistrado sofreu o acidente de trabalho mortal tinha uma filha menor, que, entretanto, antes de iniciada a fase contenciosa da acção emergente de acidente de trabalho, atingiu a maioridade, cabe ao responsável pela reparação do acidente (seguradora ou entidade empregadora, caso esta não tenha transferido a responsabilidade infortunistica para aquela), alegar e provar que a filha do sinistrado já não se encontra em condições de continuar a beneficiar da pensão, por não frequentar o ensino secundário ou curso equiparado, ou o ensino superior, dado se estar perante facto extintivo do direito à reparação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

12-07-2007

Recurso n.º 1047/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

<p>Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Descaracterização de acidente de trabalho Violação de regras de segurança</p>
--

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material.
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o n.º 1, do art. 655.º do CPC.
- III - Não dá direito a reparação o acidente que provier de acto ou omissão do trabalhador/sinistrado, que importe violação, sem causa justificativa, das condições estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei.
- IV - Deve ser descaracterizado o acidente de trabalho sofrido pelos trabalhadores/sinistrados que, não obstante terem instruções precisas da sua entidade empregadora no sentido de não utilizarem os empilhadores para fazerem subir pessoas, sabendo que tal facto era proibido, resolveram fazer-se elevar num empilhador para efectuar a limpeza da cobertura de um edifício, colocando para tanto um caixote utilizado para transporte de lixo num empilhador que se encontrava junto do edifício e introduziram-se naquele, juntamente com um carro de cantoneiro, pás e vassouras e, ao atingirem a cobertura, aquando da movimentação dos trabalhadores para saírem do caixote, este desequilibrou-se e caiu ao solo, fazendo cair os sinistrados.

12-07-2007

Recurso n.º 1444/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

<p>Julgamento ampliado Prescrição de créditos Citação</p>
--

- I - Para que se verifique o julgamento ampliado da revista com fundamento na possibilidade de vencimento de solução jurídica que se encontre em oposição com jurisprudência anteriormente firmada sobre a «*mesma questão fundamental de direito*», é necessário, entre o mais, que o núcleo da situação de facto à luz do direito aplicável seja idêntico.
- II - Inexiste tal identidade - no que se refere à questão essencial de direito - entre um acórdão que decidiu que, iniciada a expedição das alegações através de telecópia dentro do prazo legal para a sua apresentação, mas tendo essa expedição sido somente concluída dias depois do termo desse prazo, era esta a data a atender para aquele efeito, considerando extemporânea a apresentação das ditas alegações, e o acórdão recorrido em que a questão essencial consiste em determinar qual a data da apresentação da petição inicial expedida em singelo (sem documentos), através de correio electrónico e com a aposição da assinatura do seu signatário, tendo o tribunal recorrido decidido que a data relevante, como momento da prática do acto, era a da respectiva expedição (da petição).
- III - Não se verifica a prescrição dos créditos de um trabalhador quando, tendo comunicado a rescisão do contrato à entidade empregadora em 02 de Julho de 2003, instaura a competente acção contra esta em 25 de Junho de 2004, através da remessa da petição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

inicial (em singelo, sem documentos) ao tribunal, por correio electrónico, às 22h15 desse dia.

- IV - Nas circunstâncias descritas, tendo o autor requerido a citação urgente da ré, e indicado correctamente o número do apartado e código postal desta, não pode imputar-se àquele a falta de citação da ré nos cinco dias posteriores a ser requerida.

12-07-2007

Recurso n.º 357/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Queda em altura
Descaracterização de acidente de trabalho

- I - As medidas especiais de segurança constantes do art. 44.º do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil destinam-se a obras em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeitos das condições atmosféricas, medidas essas [guarda-corpos, plataforma de trabalho (andaimos), escadas de telhador e tábuas de rojo] que visam, fundamentalmente, evitar quedas devido a essas situações de perigo.
- II - Daí que a circunstância de um trabalho se realizar em cima de um telhado, não é, só por si, suficiente para se poder concluir que o mesmo oferece perigo de queda, a impor a implementação de especiais medidas de segurança.
- III - Não se demonstra a necessidade de adopção de medidas especiais de segurança e, por consequência, não pode considerar-se que o acidente se ficou a dever a culpa da entidade empregadora, por inobservância de medidas de segurança, se apenas se prova que o sinistrado caiu de uma altura de 7 metros para o interior do armazém quando procedia ao aparafusamento de uma telha de fibrocimento, por quebra desta, e que o telhado tinha uma inclinação de 25.º
- IV - Para a descaracterização de um acidente de trabalho, nos termos do art. 7.º, n.º 1, alínea b), da LAT, não basta a omissão de um qualquer dever objectivo de cuidado ou diligência: (i) é necessário que se verifique um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, com desprezo gratuito pelas mais elementares regras de prudência, comportamento esse que só por uma pessoa particularmente negligente se mostra susceptível de ser assumido; (ii) além disso exige-se que o mesmo seja a causa exclusiva do acidente.
- V - Não pode afirmar-se que o sinistrado tenha actuado de forma temerária contra as mais elementares regras de prudência, ou tenha violado normas de segurança, se não se apuraram as circunstâncias concretas que provocaram o acidente, desconhecendo-se, designadamente, as razões por que a telha de fibrocimento se partiu e se, na situação concreta, se impunha ou era possível o uso do cinto de segurança.

12-07-2007

Recurso n.º 918/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Abuso do direito
Dirigente sindical
Faltas justificadas
Férias
Subsídio de férias

Subsídio de Natal
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão

- I - As faltas dadas pelos trabalhadores membros da direcção da associação sindical, para o desempenho das respectivas funções, são justificadas e não implicam a perda do direito à retribuição de férias nem aos subsídios de férias e de Natal.
- II - Configura, todavia, um caso de abuso do direito, a reclamação da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal feita por um trabalhador/dirigente sindical, relativamente a períodos em que só trabalhou na empresa um dia por mês e a períodos em que só trabalhou cinco dias por mês, ocupando os restantes dias no exercício de funções sindicais.
- III - A perda da retribuição que as faltas ao trabalho, em regra, implicam não abrange a retribuição de férias nem os subsídios de férias e de Natal.
- IV - As nulidades das decisões da 1.ª e da 2.ª instância têm de ser expressamente arguidas no requerimento de interposição de recurso, sob pena de não poderem ser apreciadas.

12-07-2007
Recurso n.º 736/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis
Bravo Serra

Coligação activa
Valor da causa
Recurso
Inadmissibilidade

- I - A coligação voluntária activa traduz-se numa acumulação de acções que não perdem a sua individualidade, apesar de se encontrarem inseridas no mesmo processo.
- II - E, para efeitos de recurso, o valor a atender não é o valor global da causa, mas sim o valor correspondente aos pedidos formulados por cada um dos autores.
- III - De outro modo, abria-se a possibilidade de recurso em acções em que o mesmo não seria admissível, caso tivessem sido propostas em separado.
- IV - Não tendo os autores quantificado o valor do respectivo pedido, não podem valer-se dessa omissão para obter benefício indevido.
- V - Nesse caso, deve entender-se que o valor do pedido de cada um deles corresponde a uma quota parte do valor global da acção.

12-07-2007
Recurso n.º 1694/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Convenção colectiva de trabalho
Interpretação
Subsídio de doença

- I - O subsídio de doença previsto na cláusula 86.ª do CCT para a Indústria Química (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 28, de 29-07-1977) não tem natureza de rendimento do trabalho, pelo que não lhe são aplicáveis as normas imperativas que negam o direito à «retribuição» em caso de faltas dadas por motivo de doença, constantes do art. 26.º, n.º 2, da LFFF, ou do art. 226.º do Código do Trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Por força do estabelecido no art. 6.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, do DL n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 209/92, de 02 de Outubro, as convenções colectivas deixaram de poder prever benefícios complementares fora do condicionalismo vazado naquela alínea e).
- III - Porém, subsistem os benefícios consagrados em convenções colectivas relativamente aos vínculos laborais existentes no momento da entrada em vigor daquela alteração legal ou que venham a ser outorgados durante a vigência da convenção.
- IV - Assim, o benefício previsto na cláusula 86.ª do referido CCT, é aplicável a todos os contratos de trabalho celebrados na sua vigência, ainda que posteriormente à entrada em vigor do DL n.º 209/92, de 02 de Outubro.

12- 07-2007

Recurso n.º 737/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Bravo Serra

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

<p>Nulidade de acórdão Categoria profissional <i>Jus variandi</i> Diferenças salariais</p>
--

- I - A arguição de nulidades da sentença ou de acórdãos da Relação deve ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, sob pena de delas se não conhecer.
- II - Por força do estatuído no n.º 3, da cláusula 40.ª do AE outorgado entre os TLP e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e Outros (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 23, de 22-06-1981), o trabalhador colocado em interinidade de funções, por tempo superior a 30 dias consecutivos, tem direito à diferença entre o seu vencimento e o correspondente ao mínimo da categoria que foi desempenhar.
- III - Mas se a esse posto de trabalho que o trabalhador foi desempenhar interinamente corresponde (ou pode corresponder) a mesma categoria profissional do trabalhador, a este não é devido qualquer acréscimo remuneratório.
- IV - No referido AE, quer a categoria profissional de «*Assessor*», quer a categoria profissional de «*Consultor*» abarcam competências para dirigir programas de estudo e de trabalho a nível de região ou de empresa.
- V - Cabe ao trabalhador, categorizado como «*Assessor*» e que peticiona o direito a diferenças salariais correspondentes à categoria de «*Consultor*», o ónus de alegar e provar que as funções de Coordenação das «*Acções correspondentes a aquisições e operações patrimoniais*» que passou a desempenhar interinamente se integram apenas na categoria profissional de «*Consultor*».
- VI - Não tendo o trabalhador logrado fazer tal prova, não tem direito a diferenças salariais correspondentes à categoria de «*Consultor*» pelo exercício interino daquelas funções, ainda que anteriormente as mesmas tivessem sido desempenhadas por um trabalhador com a categoria profissional de «*Consultor*».

12- 07-2007

Recurso n.º 1153/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Documento particular
Força probatória
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O alcance da força probatória dos documentos particulares é circunscrito à materialidade das declarações neles produzidas, já que apenas fazem prova plena da conformidade da vontade declarada e não de quaisquer outros factos, por isso, a força probatória daqueles documentos esgota-se no seu teor, nos factos compreendidos na declaração.
- II - Traduzindo-se as presunções judiciais em juízos de valor formulados perante os factos provados, tais presunções reconduzem-se ao julgamento da matéria de facto, não podendo ser objecto de censura pelo Supremo Tribunal de Justiça, atento o estipulado no artigo 26.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e nos artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- III - Ao Supremo Tribunal de Justiça apenas cabe ajuizar, por ser uma questão de direito, se as presunções judiciais extraídas pelas instâncias violam o disposto nos artigos 349.º e 351.º do Código Civil, isto é, se foram tiradas de factos desconhecidos ou irrelevantes para firmar factos desconhecidos, se exigem um grau superior de segurança na prova, se conflituam com a factualidade material provada ou, ainda, se contrariam um facto que tenha sido submetido a concreta discussão probatória e que o tribunal considerou não provado.

12-07-2007

Recurso n.º 921/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Ação de impugnação de despedimento
Pedido
Retribuições intercalares
Limites da condenação
Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento

- I - A nulidade da sentença por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (artigo 668.º, n.º 1, b), do CPC), só se verifica quando essa falta é absoluta, e não quando a fundamentação é apenas deficiente, medíocre ou não convincente.
- II - Não se verifica a mencionada nulidade, nem a ofensa do artigo 205.º da CRP, se os termos da decisão permitem às partes identificar as normas aplicadas e discutir, nomeadamente em sede de recurso, a bondade da decisão quanto à escolha das normas aplicáveis, à sua interpretação e ao sentido com que foram aplicadas – como sucede na sentença em que, para determinação do valor das retribuições devidas, se refere o “CCT aplicável”, identificado na petição inicial, cuja pertinência não foi impugnada.
- III - Apesar de o autor, no articulado inicial, ter apenas pedido a condenação da ré a pagar-lhe as retribuições intercalares *até à data da sentença*, face ao decidido no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2004, de 20-11-2003, publicado no DR I-Série A, de 09-01-2004 (nos termos do qual na ação de impugnação do despedimento o momento final relevante para a definição dos direitos do art. 13.º da LCCT, é não necessariamente a sentença da 1.ª instância, mas a sentença ou acórdão que, declarando ilícito o acto de despedimento, transite em julgado), o tribunal deve condenar a ré a pagar as retribuições intercalares até à data do trânsito em julgado da decisão que declarou o despedimento ilícito.
- IV - Por isso, não se verifica condenação além do pedido se o acórdão da Relação procedeu à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

rectificação do valor da condenação, proferida na 1.ª instância, relativa aos salários de tramitação, adicionando à verba fixada na 1.ª instância o valor das retribuições vincendas desde a data em que foi liquidada, até ao momento em que foi decidido o recurso.

- V - Face ao disposto na alínea g) do art. 814.º, do CPC, os rendimentos eventualmente auferidos pelos trabalhador após o encerramento da discussão na 1.ª instância, podem, na acção executiva vir a ser considerados, em sede de opposição, como factos extintivos ou modificativos da obrigação exequenda.
- VI - Daí que irreleve, para tal fim, o facto de na sentença condenatória se fazer, ou não, menção à eventualidade de, na execução, poderem vir a ser considerados, para efeitos de dedução, os montantes de rendimentos do trabalho auferidos pelo trabalhador após o encerramento da discussão.

12-07-2007

Recurso n.º 4104/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Retribuições intercalares Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento Liquidação Oposição à execução</p>
--

- I - Em princípio, é na sentença que aprecia a ilicitude do despedimento que, havendo elementos para se concluir que o trabalhador auferiu rendimentos, após a cessação do contrato, deve, estando eles quantificados, operar-se a dedução dos proventos auferidos até à data da sentença, condenando-se o empregador em quantia certa.
- II - Não estando tais rendimentos quantificados, deverá preferir-se, nos termos do artigo 661.º, n.º 2, do CPC, condenação no que vier, posteriormente, a ser liquidado.
- III - Quando na acção declarativa não é suscitada a questão relativamente a rendimentos auferidos entre o despedimento e o encerramento da discussão, fica precludida em relação a esse período, a possibilidade de o empregador vir a operar a dedução.
- IV - Assim, não tendo na acção declarativa sido suscitada a questão dos rendimentos auferidos entre o despedimento e o encerramento da discussão, e tendo a sentença proferido condenação em quantia certa quanto ao valor das retribuições intercalares, a opposição relativamente ao montante fixado, fundada na dedução de proventos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do art. 13.º da LCCT, só é atendível relativamente àqueles que o trabalhador auferiu depois de proferida a sentença, nos termos da alínea g) do art. 814.º do CPC.

12-07-2007

Revista n.º 4280/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Contrato de trabalho temporário Contrato de utilização Contratos sucessivos Despedimento ilícito</p>

- I - Encontrando-se o trabalhador vinculado por um contrato de trabalho a termo incerto com uma empresa de trabalho temporário entre 21 de Agosto de 2001 e 31 de Outubro de 2002, e trabalhando em continuidade neste período temporal para uma empresa utilizadora - que com aquela celebrara entretanto quatro contratos de utilização de trabalho temporário ao abrigo do disposto no art. 9.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 358/89 de 17 de Outubro (LTT) -, é de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

considerar que se firmou entre o trabalhador e o utilizador um contrato de trabalho sem termo a partir do momento em que passaram dez dias sobre a data em que a utilização de trabalho temporário atingiu a duração máxima de doze meses, continuando o trabalhador ao serviço do utilizador (arts. 9.º, n.ºs 5 e 8 e 10.º da LTT).

- II - Assim sendo, a celebração, operada em 1 de Novembro de 2002 entre o trabalhador e o empregador (empresa utilizadora), de um contrato de trabalho a termo, postergou o comando do n.º 3 do art. 41.º-A da LCCT, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 18/2001 de 3 de Julho, sendo nulo e de nenhum efeito este contrato por celebrado posteriormente à aquisição pelo trabalhador da qualidade de trabalhador permanente .
- III - Em face da nulidade incidente sobre esse contrato, e subsistindo a qualidade do autor como trabalhador da ré com esteio em contrato sem termo, é de configurar como um despedimento ilícito a cessação da relação jurídico-laboral estabelecida entre ambos por vontade unilateral da ré ancorada no desiderato de não renovação de um contrato cujos efeitos se não podiam produzir perante o vício da nulidade que o inquinava.

12-09-2007

Recurso n.º 1149/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Caducidade do procedimento disciplinar

Prazo

- I - O prazo de caducidade do procedimento disciplinar contemplado no art. 31.º, n.º 1 da LCT inicia-se com o efectivo conhecimento, por banda do empregador, dos factos que podem ser considerados como infracção disciplinar, cessando com a instauração de processo de inquérito ou de averiguações, nos casos em que haja, legalmente, possibilidade de lançar mão destes meios de apuramento, ou com a instauração de processo disciplinar, se este for iniciado imediatamente, como é o caso de haver verificação directa de infracções por parte do agente trabalhador.
- II - Se o conhecimento objectivado da prática das infracções disciplinares por parte do trabalhador apenas adveio ao Conselho de Administração do empregador com o relatório de uma auditoria, não pode afirmar-se que tal conhecimento já ocorrera em antecedente reunião daquele Conselho, em que foram dadas pelos responsáveis da auditoria, então em curso, informações não concretizadas que permitiam apenas um conhecimento genérico, dotado ainda de vacuidade e não claramente definido, sobre rupturas de tesouraria, deficiências organizacionais e irregularidades na utilização das verbas postas à disposição do empregador.

12-09-2007

Recurso n.º 1698/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR

Retribuição

Tratamento mais favorável

Enriquecimento sem causa

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I - Para efeitos de atribuição da “retribuição” especial prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FSTRU publicado no BTE, 1ª série, n.º 9 de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1ª série, n.º 16 de 29 de Abril de 1982, não é necessário que haja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

um efectivo e ininterrupto desempenho, por parte do trabalhador, de serviço em transportes internacionais rodoviários, bastando que tenha havido um acordo entre empregador e trabalhador no sentido de as funções deste último implicarem aquele desempenho e que esse desempenho ocorra, ainda que de modo não contínuo.

- II - Tal “retribuição” destina-se a compensar a disponibilidade do trabalhador para poder laborar naquele transporte internacional.
- III - A validade dos acordos prevendo um sistema de ajudas de custo que substitua a “retribuição” mensal prevista no n.º 7 daquela cláusula 74.ª depende: de haver alegação e prova de que a um tal sistema anuiu o trabalhador; de tal sistema não visar somente a compensação pelas despesas e acréscimos de encargos derivados da deslocação e estada no estrangeiro; de, ainda que formalmente apenas dirigido a essa compensação, dele se extrair, atentos os valores pagos, que a não tinham unicamente por alvo, destinando-se a compensar a penosidade, esforço e risco inerentes ao trabalho de transporte internacional rodoviários; de se demonstrar na situação a decidir que de um sistema daquele jaez resultam mais vantagens para o trabalhador do que as advindas do pagamento daquela “retribuição” convencional.
- IV - Apurando-se que os montantes pagos pelo empregador ao trabalhador o foram a título de compensação de despesas e trabalho suplementar, e não logrando o empregador provar que nesses pagamentos o respectivo montante excedeu o devido por aquelas finalidades, com o objectivo de, de igual modo, se proceder à compensação estipulada na cláusula 74.º, n.º 7 do CCTV em apreço, não há um enriquecimento indevido do trabalhador ao pretender que lhe seja atribuído o que se encontra prescrito nesta norma, atenta a diversidade de objectivos que presidem ao estabelecimento desta “retribuição” e daqueles pagamentos.
- V - Sendo devido o pagamento da “retribuição” a que respeita a cláusula 74.º, n.º 7, a mesma integra o conceito de retribuição normal - quer nos termos do art. 82.º, n.º 2 da LCT, quer do art. 249.º do Código do Trabalho - e deve atender-se à mesma para o cômputo dos dias em que o trabalhador não presta a sua actividade, designadamente no que toca aos dias não úteis e no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

12-09-2007

Recurso n.º 1803/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

Ampliação do objecto do recurso
Recurso de revista
Agravo
Nulidade de acórdão
Despedimento sem justa causa
Dever de urbanidade
Dever de zelo

- I - Interposto recurso de revista, não é possível a ampliação do objecto do recurso por parte do vencedor (o autor) relativamente à decisão proferida pela Relação que, negando o agravo, entendeu que o mandato forense conferido pela ré não padecia de irregularidade.
- II - Para ver reapreciada pelo STJ a decisão do agravo, teria o autor que interpor recurso do mesmo, não lhe aproveitando o disposto no art. 684.º-A, n.º 1 do CPC.
- III - Não incorre em excesso de pronúncia o acórdão da Relação que conhece da arguida nulidade da sentença de 1.ª instância por omissão de pronúncia - por se ter limitado a decidir a nulidade do processo disciplinar e não conhecer da justa causa de despedimento - e vem a apreciar a justa causa de despedimento, se a arguição, embora feita em termos extremamente sintéticos no requerimento de interposição da apelação, é suficientemente esclarecedora sobre o seu objecto e finalidade.
- IV - Não têm força suficiente para integrar a noção de justa causa de despedimento, por não tornarem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, os factos de o A. ter virado as costas ao seu superior hierárquico, afastando-se a murmurar sozinho, quando este lhe fez uma advertência, e de ter praticado um erro técnico de algum

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

significado mas que pode ter resultado de um equívoco (não abonador mas que pode ocorrer).

12-09-2007

Recurso n.º 898/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Despedimento de facto
Prova por documentos particulares

- I - O despedimento caracteriza-se pela emissão de uma declaração de vontade do empregador que tem em vista a ruptura do contrato de trabalho.
- II - Tal declaração pode ser expressa, quando feita por palavras, escritas ou transmitidas por qualquer outro meio directo de manifestação de vontade, admitindo-se, também, a figura do “*despedimento de facto*”, corporizado numa atitude inequívoca do empregador de onde decorra a manifestação de vontade de pôr fim ao contrato.
- III - Não configura despedimento de facto a atitude do sócio gerente do empregador que, quando a trabalhadora se deslocou à empresa alguns dias após estar em situação de “*baixa médica*” durante mais de 4 anos e lhe referiu que não estava ainda em condições psíquicas e físicas para retomar o trabalho, lhe disse que a empresa tinha já outra pessoa no seu lugar, mas que alguma coisa se havia de arranjar e para ir para casa aguardar a solução que viesse a ser encontrada.
- IV - Vindo a trabalhadora posteriormente a comunicar ao empregador, por escrito, que “*por motivos de ordem pessoal e de saúde, pretendo rescindir o contrato de trabalho que me liga à v/firma*”, é de considerar que o contrato de trabalho cessou por força desta comunicação
- V - O impresso da Segurança Social preenchido com vista à obtenção de subsídio de desemprego, em que o empregador fez constar que a cessação do contrato foi motivada por “*inadaptação por incapacidade para o desempenho das funções para que foi contratada, após doença prolongada*”, não tem força probatória plena nos termos do art. 376.º, n.º 2 do CC para dar como assente que o empregador fez cessar o contrato por adaptação da trabalhadora nos termos do DL n.º 400/91, de 16-10, o que aliás iria contrariar o documento específico emitido pela trabalhadora sobre a forma de cessação do contrato.

12-09-2007

Recurso n.º 4722/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Contrato de trabalho
Pluralidade de empregadores
Nulidade
Descaracterização de acidente de trabalho
Alcoolemia

- I - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3, do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso para o Supremo de acórdão da Relação que confirmou a condenação de uma das partes como litigante de má fé.
- II - No âmbito do Código do Trabalho, à semelhança do que se verificava no regime jurídico anterior, os elementos fundamentais do contrato de trabalho são: (i) a actividade do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

trabalhador; (ii) a retribuição (correspectivo da disponibilidade da força de trabalho); (iii) a subordinação jurídica (o trabalhador presta a sua actividade, segundo as ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem).

- III - Este último elemento é um conceito-tipo que se exterioriza através de certos indícios: vinculação a horário de trabalho; execução da prestação em local definido pelo empregador; existência de controlo externo do modo de prestação; obediência a ordens; modalidade de retribuição, em função do tempo de trabalho – ao mês, à semana, ao dia; direito a férias; pagamento de subsídios de férias e de Natal; propriedade dos instrumentos de trabalho (empregador); regimes fiscais e de segurança social; exclusividade de empregador; inserção do trabalhador na organização produtiva.
- IV - Deve ser qualificado como de trabalho, o contrato (verbal) que o sinistrado celebrou com os réus - agricultores em nome individual -, nos termos do qual se comprometeu a exercer para estes, e nas suas propriedades, através do manuseamento e uso de tractores, trabalhos agrícolas de arranjo e sementeira, mediante o pagamento de € 30,00 por dia de trabalho efectivamente prestado, ainda que o sinistrado tivesse a sua própria actividade de produção de queijos na qual despendia grande parte do seu tempo e terras que explorava e semeava.
- V - A não observância dos requisitos previstos no n.º 1, do art. 92.º, do CT para a celebração de um contrato de trabalho com pluralidade de empregadores, confere ao trabalhador o direito de optar por um dos empregadores ao qual fica vinculado.
- VI - Não tendo o trabalhador chegado a fazer essa opção, por ter falecido em consequência de acidente de trabalho, serão os empregadores solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.
- VII - Não deve ser descaracterizado um acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, se não se encontram determinadas as causas próximas da ocorrência e não se demonstra que ele tenha sido devido, em exclusivo, à taxa de alcoolemia que o sinistrado apresentava.

12-09-2007

Recurso n.º 820/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Documento particular
Força probatória
Contrato de trabalho desportivo
Lacuna
Treinador
Despedimento sem justa causa
Contrato de cedência de imagem
Coligação de contratos
Retribuição
Prémio
Liquidação de sentença

- I - A lei ao fixar a força probatória das declarações exaradas em documento particular, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 376.º do CC, apenas pretende dar como assente que as declarações constantes de tal documento são de atribuir ao seu autor na medida em que elas sejam contrárias aos interesses do declarante (materialidade da declaração), mas não quanto à exactidão dos factos a que ela se reporta.
- II - Por isso, num contrato de trabalho a termo, tendo o autor posto em causa a remuneração que ficou a constar do documento que titula aquele, é admissível a prova testemunhal para apurar a remuneração efectivamente acordada entre as partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Embora a norma constante do art. 59.º da LCCT permita que os critérios e valores definidores de indemnizações sejam estabelecidos em IRCT, esses critérios e valores não podem conduzir a limites inferiores aos decorrentes da lei geral (ou de lei especial).
- IV - Assim, estabelecendo-se num CCT, em matéria de indemnização por despedimento sem justa causa, tratamento menos favorável para o trabalhador do que o resultante do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo (CTPD), por força do estipulado nos art.s 12.º e 13.º da LCT deverá prevalecer este regime.
- V - O CTPD constitui uma espécie do contrato de trabalho, com um regime legal consagrador das respectivas especificidades.
- VI - A inexistência de regulação legal própria para os contratos de trabalho de outros agentes desportivos (v.g. os treinadores de futebol) não determina, sem mais, a aplicação da “lei geral do trabalho”, antes possibilitando, face a uma eventual lacuna de previsão, o recurso aos instrumentos de integração previstos no art. 10.º do CC, e, por essa via, ao regime especial do CTPD.
- VII - Donde, tendo um treinador de futebol sido despedido sem justa causa, as consequências da ilicitude do despedimento são as previstas no art. 27.º do CTPD.
- VIII - Verifica-se uma união ou coligação de contratos quando as partes celebram dois contratos diferenciados – v.g. um de trabalho e outro de cedência de imagem -, mas pretenderam que essa pluralidade funcionasse como um todo, como um conjunto económico (valor global acordado) e, por isso, estabeleceram um nexo funcional entre eles.
- IX - Na situação descrita na proposição anterior, os valores decorrentes do contrato de cedência de imagem, porque integrantes da remuneração do autor, enquanto treinador de futebol, fazem parte da prestação indemnizatória que lhe é devida, em consequência do seu despedimento.
- X - E, tendo as partes clausulado a atribuição ao autor (treinador) de determinados prémios, caso os objectivos desportivos previstos fossem alcançados, a prestação indemnizatória decorrente do despedimento deve incluir essa parte variável da retribuição, a qual deverá ser calculada tendo em conta a média dos prémios obtidos pelo autor nos doze meses anteriores.
- XI - O facto de o autor, na acção declarativa condenatória, não ter logrado provar o montante líquido pedido, não obsta a que a parte contrária seja condenada na quantia que se vier a liquidar em execução de sentença.

12-09-2007

Recurso n.º 4107/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo Prorrogação Trabalhador à procura de primeiro emprego

- I - À luz do art.º 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, a prorrogação do contrato de trabalho a termo por período diferente do estipulado inicialmente estava sujeita aos requisitos materiais e formais da sua celebração.
- II - Assim se o motivo indicado para a prorrogação do contrato não se enquadrar no elenco de situações previstas no n.º 1 do art.º 41.º da LCCT, o termo da prorrogação é nulo e esta considera-se sem termo, o mesmo acontecendo com o contrato.
- III - Tratando-se de um negócio formal, a declaração só pode valer com um sentido que tenha um mínimo de correspondência no texto do documento que titula o acordo de prorrogação.
- IV - Ainda que o contrato tenha sido celebrado com o fundamento de que o trabalhador estava à procura de primeiro emprego (isto é, com o fundamento de que nunca tinha sido contratado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

por tempo indeterminado), a prorrogação do contrato deve ser considerada sem termo, se o motivo invocado para a mesma tiver sido o facto de o trabalhador “*continuar na situação de procurar emprego e não ter, por motivo alheio à sua vontade, encontrado emprego compatível com a sua formação profissional*”.

- V - Este motivo não se enquadra no elenco de situações previstas no n.º 1 do art.º 41.º da LCCT e a declaração assim emitida não pode ser interpretada com o sentido de que o motivo da prorrogação foi o mesmo da celebração do contrato.

12-09-2007

Recurso n.º 1797/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Princípio do dispositivo
Condenação *ultra petitum*
Nulidade
Despedimento de facto
Grávida

- I - Não ocorre violação do princípio do dispositivo se a autora alega que o contrato de trabalho a termo que havia celebrado com a ré se converteu em contrato sem termo e que foi despedida sem justa causa pela ré, e, por sua vez, esta sustenta que o contrato, sujeito a termo certo, foi rescindido pela autora, vindo o tribunal a decidir pela existência de um contrato de trabalho sem termo, que continua a subsistir (por insuficiência probatória do despedimento alegado pela autora).
- II - O «*despedimento de facto*» corporiza-se numa atitude inequívoca da entidade patronal, de onde decorre necessariamente a manifestação de uma vontade de fazer cessar a relação laboral, que só se torna eficaz se for levada ao conhecimento do trabalhador.
- III - Para que possa funcionar a presunção *juris tantum* de inexistência de justa causa de despedimento, em relação a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes (art. 24.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 05-04, na redacção introduzida pela Lei n.º 142/99, de 11-08), é necessário que previamente se prove que houve despedimento.
- IV - A condenação além do pedido, ou em objecto diverso do pedido, nos casos em que tal não é admissível, configura uma nulidade decisória que deve ser arguida no requerimento de interposição do recurso.

12-09-2007

Recurso n.º 1261/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Contrato de trabalho a termo
Motivação
Retribuição
Veículo automóvel
Telemóvel
Prémio de produtividade

- I - O motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade *ad substantiam* que, como tal, deve estar suficientemente explicitada no documento que titula o vínculo.
- II - Não satisfaz essa exigência, a mera reprodução das fórmulas legais que, pela sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

generalidade, abarcam uma diversidade de situações de facto, inviabilizando o controlo efectivo (seja pelas autoridades administrativas, seja pelos órgãos jurisdicionais) dos motivos que conduziram à contratação precária.

- III - Só assim não acontece quando a categoria abstracta, a que a norma se reporta, puder representar uma realidade única, de modo a que a sua simples invocação seja, já de si, suficientemente esclarecedora do circunstancialismo factual que suporta o contrato.
- IV - Não se mostra validamente motivado o contrato de trabalho a termo celebrado com a indicação de que se justifica «...no facto de o primeiro contraente [empregador] estar a sofrer um acréscimo excepcional da respectiva actividade».
- V - Configura uma prestação laboral, revestindo, por isso, a natureza de retribuição, a atribuição ao trabalhador, desde o início do contrato, de uma viatura e telemóvel, de forma regular e permanente, tanto em serviço como na sua vida particular, suportando a entidade empregadora todas as despesas inerentes a tal utilização.
- VI - Reveste, também, natureza retributiva o pagamento do prémio de produtividade que estiver antecipadamente garantido, ou seja, aquele em que as prestações são devidas desde que se verifiquem os respectivos pressupostos, não dependendo de uma apreciação discricionária do empregador.
- VII - Por isso, tendo a entidade empregadora e o trabalhador acordado no pagamento a este de um prémio mensal, calculado segundo uma grelha fornecida por aquela no início de cada ano, em função de o trabalhador atingir, ou não, os objectivos fixados (determinadas vendas), o referido prémio assume natureza retributiva.

12-09-2007

Proc. n.º 1513/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Valor da causa Admissibilidade de recurso
--

- I - Não é admissível recurso de revista numa acção em que, após a fase dos articulados, o juiz alterou officiosamente o valor da causa para € 1.496,40 ao abrigo do disposto no art. 315.º, n.º 1 do CPC, através de decisão de que não foi interposto o competente recurso de agravo (arts. 79.º do CPT/99 e 678.º do CPC).
- II - Apesar de na apelação interposta do saneador-sentença então proferido, a autora apontar a esta decisão o vício decisório de omissão de pronúncia por falta de apreciação dos pedidos deduzidos na resposta à contestação, cujos montantes poderiam eventualmente influenciar o valor da causa, uma vez que também neste contexto a censura da autora não se dirigiu ao valor da acção, nem usou o meio de reacção adequado, aquele valor ficou então definitivamente fixado.

12-09-2007

Recurso n.º 2086/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Violação de regras de segurança Queda em altura Cinto de segurança Nexo de causalidade Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Resulta globalmente das normas destinadas a garantir a segurança no trabalho, que o uso do cinto de segurança é obrigatório, para além dos casos especialmente previstos, quando o trabalhador estiver exposto a um risco efectivo de queda livre e esse risco não possa ser evitado ou suficientemente limitado por meios técnicos de protecção colectiva.
- II - O ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade da entidade patronal cabe a quem dela tirar proveito, no caso, ao beneficiário do direito à reparação por acidente de trabalho e à seguradora, competindo-lhes alegar e provar não só a inobservância por parte da empregadora de regras sobre segurança no trabalho, mas também a existência de nexos de causalidade entre essa alegada inobservância e o acidente.
- III - Provando-se que o sinistrado, após ter efectuado uma reparação na ponte rolante, e quando se deslocava no passadiço, se desequilibrou e caiu ao solo de uma altura de 12 metros, mas desconhecendo-se a razão dessa queda, não se verificam os pressupostos da responsabilização da empregadora (artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro).

12-09-2007

Recurso n.º 672/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Bancário Pensão de reforma Regime geral da Segurança Social Constitucionalidade Irredutibilidade da retribuição</p>

- I - O sector bancário encontra-se à margem do sistema público de previdência, sendo o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores bancários o que consta do ACTV do sector (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992), substitutivo do regime geral da Segurança Social.
- II - Este subsistema da segurança social foi admitido pelas sucessivas Leis de Bases da Segurança Social - Lei n.º 28/84 de 14 de Agosto (art.º 69º), Lei n.º 17/2000 de 8 de Agosto (art.º 109º) e Lei n.º 32/2002 de 20 de Dezembro (art.º 123º).
- III - Sendo o autor um trabalhador bancário na situação de reforma, é-lhe aplicável o regime de reforma contemplado no ACT do sector Bancário (BTE, 1.ª Série, n.º 31, de 22-08-90 e n.º 25, de 08-07-92).
- IV - Na interpretação das convenções colectivas deve aplicar-se o disposto nos arts. 236.º e ss. do CC, quanto à parte obrigacional, e o preceituado no ar. 9.º do CC, no respeitante à parte regulativa, uma vez que os seus comandos jurídicos são gerais e abstractos e produzem efeitos em relação a terceiros.
- V - O valor da pensão de reforma prevista no referido ACT é apurado fazendo-se incidir a percentagem correspondente aos anos de serviço fixada no anexo V sobre a importância correspondente ao nível salarial do trabalhador constante do anexo VI, ou seja, a pensão é calculada com base naquele nível salarial e não com base na retribuição global (incluindo complementos remuneratórios por isenção de horário de trabalho, senhas de gasolina, remuneração complementar por dedicação exclusiva e utilização de viatura) auferida pelo trabalhador à data da reforma.
- VI - O princípio da irredutibilidade da retribuição de que goza a retribuição do trabalhador pelo trabalho prestado no domínio da relação laboral não se aplica à pensão de reforma por invalidez presumida, pois aquela retribuição tem natureza salarial enquanto a pensão tem natureza previdencial, podendo a fixação do seu montante obedecer a diferentes critérios.
- VII - O regime das cláusulas 137ª e 138ª do ACTV, na redacção introduzida em 1992, de acordo com o qual o valor mensal da pensão de reforma se calcula fazendo incidir a percentagem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

correspondente aos anos de serviço fixada no Anexo V sobre a importância correspondente ao nível salarial constante do Anexo VI acrescido das diuturnidades, não relevando outros complementos de remuneração, não viola o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, quer perspectivando a diversidade de regime entre os trabalhadores bancários e os submetidos ao regime geral relativamente ao cálculo da pensão de reforma, quer perspectivando os outros trabalhadores bancários pois a forma de cálculo do ACT é igual para todos os trabalhadores do sector.

- VIII - E não ofende também o princípio da universalidade, com referência ao direito à segurança social (que significa que todos têm acesso à protecção social assegurada pelo sistema de segurança social nos termos da Lei - arts. 12.º e 63.º, n.º 1 da CRP), na medida em que é a própria lei para que remete a CRP que reconheceu expressamente aquele regime de segurança social dos bancários.
- IX - Igualmente não ocorre ofensa do art. 63.º, n.º 4, da CRP, já que o que está constitucionalmente garantido ao trabalhador é que “*todo o tempo de trabalho*” prestado conta para o cálculo da sua pensão de velhice e invalidez, não abarcando aquela expressão, por falta de um mínimo de correspondência verbal, que todo o montante das retribuições auferidas conta para esse cálculo.
- X - O regime de reforma previsto no ACT não contende com os princípios da reserva da lei formal e da distribuição constitucional da competência legislativa, previstos nos arts. 112.º, n.º 6 e 198.º, n.º 1, al. c) da CRP, não se podendo sustentar que aquelas cláusulas, face ao seu objecto, tenham função idêntica à de um decreto-lei de desenvolvimento das bases gerais da segurança social.

12-09-2007

Recurso n.º 1519/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Contrato de trabalho temporário
Contrato de utilização
Cessação do contrato de trabalho
Substituição temporária de trabalhador

- I - A cessação antecipada do contrato de utilização de trabalho temporário não pode subsumir-se na impossibilidade superveniente absoluta e definitiva do empregador receber a prestação de trabalho, determinante da caducidade do contrato de trabalho, uma vez que a subordinação do contrato de trabalho temporário à vigência do contrato de utilização equivaleria à aposição de condição resolutiva ao vínculo laboral.
- II - No caso específico da contratação de um trabalhador temporário para substituição de trabalhador ausente ou impedido de prestar serviço, o termo resolutivo incerto verifica-se com o regresso do trabalhador substituído ou com a certeza de que ele já não irá regressar.
- III - Provando-se que no contrato de trabalho temporário em causa as partes estabeleceram um termo resolutivo incerto e não qualquer espécie de condição, não é aplicável a norma do n.º 1 do artigo 275.º do Código Civil, pelo que aquele contrato cessou validamente quando se verificou a certeza quanto ao não regresso definitivo do trabalhador substituído.

12-09-2007

Recurso n.º 1801/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Despedimento de facto

Abandono do trabalho

- I - O despedimento é um acto de carácter receptício, pelo que, para ser eficaz, deve o correspondente desígnio extintivo ser levado ao conhecimento do trabalhador, quer através de palavras, quer através de actos equivalentes, que revelem, clara e inequivocamente, a vontade de despedir e, como tal, sejam entendidos pelo trabalhador, segundo o critério definido no art. 236.º, n.º 1, do CC.
- II - A referida inequívocidade visa tanto evitar o abuso de despedimentos efectuados com dificuldade de prova pelo trabalhador, como obstar ao desencadear das suas consequências legais, quando não se mostre claramente ter havido ruptura indevida do vínculo laboral por parte da entidade patronal
- III - Não configura despedimento de facto a atitude do representante do empregador (sendo o filho do gerente) que, no decorrer de uma discussão com o Autor, lhe disse em tom alto, na presença de outros trabalhadores, que quem mandava na empresa era ele e que se o Autor não quisesse obedecer podia ir-se embora, ao que o este perguntou: “Estás a mandar-me embora?”, tendo-lhe aquele respondido: “Estou, estou a mandar-te embora”, após o que o Autor entrou na situação de baixa médica no período compreendido entre os dias 7 e 18 de Junho de 2004, remetendo à empresa o respectivo certificado de incapacidade temporária para o trabalho, vindo o empregador em 28-07-2004 a comunicar-lhe que considerava o contrato de trabalho cessado por abandono do trabalho por ausência ao serviço sem justificação desde 21-06-2004.
- IV - Por um lado, a expressão “estou a mandar-te embora”, proferida no encadeamento de uma discussão e em resposta a uma pergunta do Autor, não pode ser interpretada por um declaratório sagaz como traduzindo a vontade séria e inequívoca de fazer cessar o contrato de trabalho, tendo forçosamente de ser ligada à primeira afirmação do representante da Ré (veiculando a ideia de que se o Autor não quisesse obedecer às suas ordens era livre de se ir embora) e, por outro lado, o posterior comportamento do Autor revela que este não entendeu tal expressão como significando a ruptura da relação contratual.
- V - Incorreu em situação de abandono do trabalho, contemplada no art. 450.º do Código do Trabalho, o trabalhador que, após o termo da baixa médica, não mais compareceu ao trabalho, cometendo, a partir de 21 de Junho de 2004 (segunda-feira), faltas que não justificou.

12-09-2007

Recurso n.º 4191/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - Para que seja imputada à entidade empregadora a responsabilidade infortunistica, nos termos previstos nos art.s 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2, da LAT, não basta que se prove ter ocorrido violação de regras de segurança, exigindo-se, também, a demonstração de factos dos quais se possa concluir que foi o desrespeito por tais regras que deu origem ao evento danoso.
- II - Incumbe à seguradora a prova do nexo de causalidade exigido pelo art. 18.º, n.º 1, da LAT, em ordem a responsabilizar a entidade empregadora.
- III - Não pode dar-se por verificado o nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança – por uma máquina esquadrejadeira não dispor de elemento protector do disco do corte e por omissão de informação ao trabalhador sobre tal equipamento e sobre as regras de segurança inerentes à sua utilização – e o acidente que ocorreu quando o autor procedia ao corte de madeira na referida máquina e, ao segurar e dirigir a peça para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

respectiva serra com a mão direita, a peça de madeira soltou-se e a mão do autor que a empurrava, deixando de encontrar resistência, foi de encontro à lâmina, se o tribunal declarou, em juízo de prognose póstuma, não provado que o elemento protector do disco, se estivesse instalado na máquina, impediria, na situação concreta, o contacto da mão com a lâmina, como fora alegado pela seguradora.

12-09-2007

Recurso n.º 4369/06 – 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

CTT
Caixa Geral de Aposentações
Direito à inscrição
Competência material
Incompetência absoluta

- I - A relação jurídica de previdência é uma relação jurídica trilateral que envolve o empregador, o trabalhador e o organismo de segurança social responsável pela atribuição das prestações e cujo contencioso pertence à jurisdição administrativa (arts. 78.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro e 103.º do Estatuto da Aposentação).
- II - Os tribunais judiciais são incompetentes para conhecer do pedido de condenação da entidade patronal em promover a inscrição do trabalhador na Caixa Geral de Aposentações e a efectuar os correspondentes descontos com vista a garantir o pagamento, por parte daquela Caixa, de uma pensão de aposentação .

12-09-2007

Recurso n.º 4475/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego

- I - O conceito de “*trabalhadores à procura de primeiro emprego*”, que justifica a celebração do contrato de trabalho a termo à sombra da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º, da LCCT é a que constava da legislação especial atinente à política de fomento de emprego coeva daquele diploma, ou seja, equivale a pessoas que nunca tenham sido contratadas por tempo indeterminado.
- II - Este conceito mantém-se válido, por não ter sido alterado para o efeito em causa, pela legislação de política de emprego posteriormente publicada - designadamente os DL n.ºs 89/95, de 6 de Maio, 34/96, de 18 de Abril, e 132/99 de 21 de Abril, e a Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março - da qual resulta tão só uma alteração à noção de “*jovem à procura de primeiro emprego*” (aquele que não exerceu actividade profissional num quadro de uma relação de trabalho subordinado cuja duração, seguida ou interpolada, ultrapasse os seis meses).
- III - A referida noção releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação de novos postos de trabalho, e não é sobreponível ao conceito mais amplo de “*trabalhadores à procura de primeiro emprego*”, para os efeitos de admissibilidade dos contratos de trabalho a termo.
- IV - É válido o termo aposto num contrato de trabalho celebrado em 12-11-2001 com a indicação de que o mesmo é celebrado nos termos da alínea h) do n.º 1, do art. 41.º da LCCT, em que o trabalhador declara “*nunca ter sido contratado por tempo*”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

indeterminado”, por tal representar a realidade correspondente à situação de primeiro emprego.

12-09-2007
Recurso n.º 4720/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Depoimento de parte Caso julgado Decisão implícita

- I - Em princípio, compete à sociedade anónima, e não à parte que requereu o depoimento de parte da sociedade, indicar a pessoa que deve prestar esse depoimento.
- II - Tendo o autor requerido o depoimento pessoal da ré (sociedade anónima) na pessoa do presidente do seu conselho de administração e tendo-se limitado o juiz a admitir o depoimento de parte, sem fazer qualquer referência à pessoa que o devia prestar, o caso julgado formal que sobre aquele despacho se formou não abrange a pretensão por ele requerida de que o depoimento fosse prestado pelo presidente do conselho de administração da ré.
- III - *Decisão implícita* é aquela que está subentendida numa decisão expressa e tal só acontece quando a solução da questão sobre que recaiu a decisão expressa pressupõe a prévia resolução de uma outra questão que, todavia, não foi expressamente assumida.

12-09-2007
Recurso n.º 923/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Competência internacional Recurso de agravo Fundamentos Reconvenção Processo de trabalho Admissibilidade

- I - Se o recurso de agravo foi interposto e admitido com fundamento na violação das regras da competência internacional, no indeferimento do pedido reconvenicional e na oposição de acórdãos, apenas estas questões têm de ser apreciadas, sendo vedado conhecer de outras estranhas a esses temas.
- II - A primeira parte do artigo 10.º do Código de Processo do Trabalho consagra o princípio da coincidência entre a competência internacional dos tribunais do trabalho e a competência territorial estabelecida nos subsequentes artigos 13.º a 19.º, devendo ter-se em conta, por expressa determinação do citado artigo 10.º, tão-somente as regras de competência territorial estabelecidas no próprio Código de Processo do Trabalho, sendo vedado, para esse efeito, atender-se ao preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 85.º do Código de Processo Civil.
- III - Tendo sido celebrado em Portugal o contrato de trabalho, bem como os aditamentos e acordos posteriores que o passaram a integrar, nomeadamente o «*Acordo de Rescisão Parcial de Contrato*», nos termos do qual as partes aceitaram revogar parcialmente o contrato primitivo «quanto ao período de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004», tendo o réu prestado à autora a sua actividade de jogador profissional de futebol em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Portugal e aqui se localizando o lugar estabelecido para o réu retomar o cumprimento da prestação do trabalho, após a sua cedência temporária ao Clube Atlético Mineiro, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer da presente acção, em conformidade com o disposto na segunda parte do artigo 10.º do Código de Processo do Trabalho, já que ocorreram em território português os factos que integram a causa de pedir.

- IV - Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho, a reconvenção é admissível: (i) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção; (ii) quando o pedido do réu está relacionado com a acção por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência; (iii) quando o réu invoca a compensação de créditos.
- V - Tendo a empregadora fundamentado a acção no abandono do trabalho por parte do trabalhador, não é admissível a reconvenção deduzida por este último, cuja causa de pedir assenta no não cumprimento, por parte da autora, do contrato de trabalho celebrado entre as partes, concretamente, no não pagamento pontual das retribuições e demais valores acordados.

12-09-2007

Recurso n.º 1155/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Aclaração de acórdão Rectificação de acórdão Nulidade de acórdão Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I – Não configura obscuridade ou ambiguidade de acórdão a afirmação incorrecta nele contida de que as partes não responderam ao parecer do Ministério Público, quando efectivamente uma das partes respondeu ao dito parecer.
- II – A singeleza da afirmação e a inequívocidade dos termos em que se mostra redigida não deixam dúvidas acerca do teor e sentido da mesma, não carecendo o acórdão de esclarecimento ou aclaração.
- III - O STJ pode proceder à rectificação do erro material referido no ponto I, mas já não lhe é lícito pronunciar-se sobre as questões suscitadas na resposta ao parecer do Ministério Público, uma vez que não foi expressamente arguida a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia.
- IV - As contradições na decisão sobre a matéria de facto que possibilitam ao STJ ordenar a remessa dos autos ao tribunal recorrido nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC nada têm a ver com a eventual contradição entre a relevância que as instâncias deram a determinado depoimento e os factos que consideraram provados; esta “contradição” constituirá um eventual erro de julgamento cometido pelas instâncias em sede de decisão de facto e prende-se com a valoração que as instâncias deram ao aludido depoimento, valoração que escapa ao controlo do Supremo.

12-09-2007

Recurso n.º 670/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Justa causa de despedimento Dever de respeito Dever de urbanidade</p>

Ónus da prova

- I - No âmbito do Código do Trabalho (art. 396.º, n.º 1), à semelhança do que se verificava na LCCT (art. 9.º, n.º 1), a noção de justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral; (ii) que tenha gravidade tal em si mesmo e nas suas consequências que torne mediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- II - Existe a impossibilidade prática e imediata de subsistência da relação laboral quando ocorra uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da primeira a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do último, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral.
- III - Não obstante não haver no Código do Trabalho norma idêntica à parte final do n.º 4 do art. 12.º da revogada LCCT, segundo a qual cabia á entidade empregadora, na acção de impugnação judicial de despedimento, a prova dos factos integradores da respectiva justa causa, é de manter o mesmo entendimento, face à estrutura e princípios basicamente idênticos que regem os termos do processo disciplinar e a dita acção de impugnação, no Código do Trabalho, e aos princípios gerais do ónus da prova, constantes do Código Civil.
- IV - Assim, os factos integradores da justa causa são constitutivos do direito do empregador ao despedimento do trabalhador ou, na perspectiva processual da dita acção de impugnação, impeditivos do direito à reintegração ou ao direito indemnizatório que o trabalhador nela acciona, com base numa alegada ilicitude do despedimento, e, como tal, a provar pelo empregador (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- V - Configura justa causa de despedimento o comportamento de uma trabalhadora da ré, sociedade anónima de capitais públicos, que escreveu uma carta a entidades oficiais onde faz imputações vagas e genéricas à referida administração, sem qualquer concretização em termos factuais, pretendendo denunciar a existência de negócios ilícitos, corrupção e abuso de poder, envolvendo as altas chefias da ré, maxime a sua administração, em prejuízo do Estado.

26-09-2006

Recurso n.º 1616/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo
Instituto de Estradas de Portugal
Estado
Constitucionalidade
Ónus da prova

- I - A norma constante do n.º 1 do art. 13.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo DL n.º 237/99 de 25 de Junho, ao dispor que o pessoal do ICERR “*está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas nos presentes estatutos e no diploma que o aprova*” introduziu uma excepção aos princípios básicos definidores do regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública constantes dos DL n.ºs 184/89, de 2 de Junho e 427/89, de 7 de Dezembro mas não invadiu a esfera de competência legislativa da Assembleia da República, uma vez que estes diplomas salvaguardam, desde logo, a existência de regimes especiais, designadamente quanto ao pessoal dos institutos públicos (arts. 41.º, n.º 4 e 44.º, n.º 1, respectivamente), assim habilitando o Governo a instituí-los, mesmo sem autorização legislativa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/2007, de 11 de Julho de 2007 - que julgou inconstitucional, por violação do artigo 47.º, n.º 2, da CRP, a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos Estatutos do ICERR, aprovados pelo DL n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos sem termo, sem imposição de procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade - aceitou que os tribunais, ao emitirem o juízo de conversão de tais contratos, abordem a questão da suficiência ou não, em concreto, dos procedimentos objectivos de selecção do pessoal a contratar que porventura tenham sido implementados e da consequente constitucionalidade, ou não, do critério normativo adoptado, na interpretação feita.
- III - Não pode afirmar-se a existência de um processo de recrutamento e selecção de candidatos equiparável ao concurso se não está demonstrada a existência de uma prévia publicitação da existência da(s) vaga(s) a preencher, por forma a permitir a candidatura de todos os potenciais interessados, e apenas se prova que o trabalhador foi contratado no mesmo processo em que outros técnicos engenheiros o foram, na sequência de um processo de consulta no qual foram avaliados os currículos dos interessados, sendo todos sujeitos a entrevista de selecção.
- IV - Cabe ao trabalhador o ónus de provar que a sua contratação foi precedida de um procedimento de recrutamento e selecção que assegure as referidas liberdade e igualdade de acesso.

26-09-2007

Recurso n.º 4470/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Admissibilidade de recurso Prova testemunhal Depoimento de parte Rescisão pelo trabalhador Justa causa de rescisão</p>
--

- I - A questão da admissibilidade ou não da inquirição das autoras como testemunhas, reveste natureza processual, só podendo o STJ dela conhecer, em sede de revista, se for admissível recurso de agravo em 2.ª instância.
- II - Não é de conhecer da questão da admissibilidade da inquirição das autoras como testemunhas se não é invocada a oposição do acórdão recorrido com outro, proferido pelo STJ ou por qualquer Relação, nem se verifica qualquer das situações previstas nos termos conjugados dos art.s 754.º, n.º 3, 678.º, n.ºs 2 e 3 e 734.º, n.º 1, alínea a) do CPC.
- III - A justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador (art.s 34.º e 35.º da LCCT), exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) um objectivo traduzido no facto ou factos materiais imputáveis ao empregador e violadores de deveres contratuais ou legais a ele impostos que ditem a impossibilidade prática e imediata para o trabalhador de manter a relação laboral; (ii) um outro subjectivo, consubstanciado no nexo de imputação dessa violação à conduta culposa, “*latu sensu*” do trabalhador.
- IV - Não integra justa causa a rescisão do contrato por parte das autoras - que exerciam funções, uma de encarregada, outra de escolhedora e outra de embaladora numa fábrica de produção de artigos de vidro do sector da cristalaria explorada pela ré, que se encontrava em processo de recuperação de empresas devidos a dificuldades económico-financeiras -, com fundamento no facto de o sócio gerente da ré se ter dirigido às autoras, dizendo-lhes repetidamente «*têm cimento na cabeça? Sabotagem! Quanto vos pagaram? Querem*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

destruir a imagem da empresa?», ao mesmo tempo que lançava bocados de plástico-bolha para o ar na projecção da mesa, alguns dos quais atingiram as autoras, por terem estas procedido à embalagem de garrafas com pedaços de plástico sujos e velhos e com restos de papel de fita-cola usada (portanto de forma incorrecta e defeituosa).

26-09-2007

Recurso n.º 4477/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento

Dever de respeito

Dever de urbanidade

Deveres do empregador

Categoria profissional

- I - A justa causa que releva para efeito do despedimento é subjectiva, consubstanciada num incumprimento grave e culposo do contrato pelo trabalhador.
- II - Além disso, a infracção cometida tem que assumir uma gravidade tal, em si e nas suas consequências, que torne inexigível ao empregador a subsistência da relação de trabalho (elemento objectivo e nexu causal).
- III - Tal acontecerá sempre que a conduta violadora colida com a relação de confiança em que assenta o vínculo, constituindo elemento preponderante na avaliação da conduta a especificidade das funções exercidas e a sua própria projecção na imagem da empresa perante os clientes, ou seja, há que atender ao desvalor que a conduta encerra e projecta no futuro da relação de trabalho.
- IV - Nada obsta a que uma pessoa com uma posição hierárquica inferior ascenda na empresa, sem que se verifique igual ascensão em relação a trabalhadores com posição hierárquica superior.
- V - Mas já é censurável, e reveladora de desrespeito pelo percurso profissional da trabalhadora ao longo de mais de 20 anos e pela dedicação desta ao seu serviço, a conduta do empregador que, ao longo de um ano, retira progressivamente responsabilidades funcionais à trabalhadora, sem uma inequívoca redefinição do estatuto profissional em consequência de uma reestruturação de serviços a que procedeu.
- VI - Integra justa causa de despedimento a conduta da trabalhadora que numa conversa com o seu superior hierárquico, não se limitou a reclamar a concretização do conteúdo funcional da sua categoria profissional, e entrou no campo do ataque pessoal e despropositado, tendo-o acusado, em tom de voz elevado e exaltado, de lhe ter “roubado” o lugar e de “passar por cima dos colegas” por passar o dia inteiro a dar “graxa” a um superior de ambos, questionando de forma desabrida as ordens que lhe foram dadas no sentido da execução de um trabalho e a utilidade deste, afirmando que não realizaria o trabalho e permitindo-se ordenar ainda ao seu superior hierárquico que executasse ele próprio o trabalho de que a incumbira, dizendo-lhe que “não percebe nada disto” e terminando este episódio com a atitude de o ameaçar de lhe dar “duas chapadas” na cara.
- VII - A circunstância de estes factos serem presenciados por outros trabalhadores, potenciou em grande medida a gravidade da conduta e as suas consequências no contexto empresarial, afectando muito negativamente a imagem pessoal e profissional do superior hierárquico e colocando em crise a estrutura hierárquica e o clima de respeito e disciplina necessários ao funcionamento da empresa.
- VIII - Apesar de ilícita a actuação do empregador referida em V, e eventualmente justificativa de rescisão com justa causa com fundamento em violação das garantias legais da trabalhadora nos termos do art. 35.º, n.º 2 al. b) da LCCT ou fonte de um dever ressarcitório dos danos que porventura tenha provocado, não pode dizer-se que aquela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

actuação do empregador tenha condicionado o estado da trabalhadora em termos tais que tornasse menos grave o comportamento indisciplinado e ofensivo que veio a adoptar.

26-09-2007

Recurso n.º 1151/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Usos da empresa

Remuneração

Actualização

- I - Os *usos da empresa* constituem fonte de direito, não podendo, contudo, prevalecer sobre normas legais de regulamentação do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva, ou princípios da boa fé.
- II - Prevendo-se, em deliberações anuais da ré, um propósito de actualização salarial dos seus trabalhadores nos mesmos termos da Função Pública (equiparação remuneratória à Função Pública), mas dependente das condições financeiras da (mesma) ré, o facto de esta ter efectuado tal actualização salarial durante alguns anos apenas pode significar a concretização desse propósito, não consubstanciando uma prática uniforme e constante, constitutiva de um *uso* relevante para efeitos do disposto nos art.s 82.º, n.º 1 da LCT e art. 12.º, n.º 2, da LCT (ou do art. 1.º do CT).

26-09-2007

Proc. n.º 1266/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Culpa do sinistrado

Nexo de causalidade

- I - A descaracterização do acidente, no caso do art. 7.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; que a actuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; que exista um nexo de causalidade entre essa violação e o acidente.
- II - Para se verificar se existe um nexo de causalidade adequada entre o comportamento da vítima e o acidente (de que resultaram as suas lesões e incapacidade) no contexto desta hipótese legal, deve recorrer-se à formulação *positiva* da causalidade, ou seja, o facto só deve considerar-se causa (adequada) do dano que constitua uma consequência *normal, típica, provável*, dele.
- III - A causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu a este.
- IV - Não pode afirmar-se o nexo de causalidade adequada entre o facto de o sinistrado se fazer transportar no balde de uma máquina manobrada por um colega e o acidente, se a matéria de facto demonstra que o embate do balde com o autor no solo derivou de ter o balde baixado de forma brusca.
- V - Estabelecida a relação de causa-efeito entre aquele abaixamento brusco do “balde” e o acidente, mas não estando demonstrado que tal abaixamento haja sido causado pelo facto de o trabalhador se fazer transportar (sentado) no balde, não pode concluir-se que o acidente foi uma causa normal ou típica daquele comportamento do trabalhador e afastada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

fica a possibilidade de o acidente poder ser descaracterizado com fundamento na segunda parte, da alínea a) do n.º 1 do art. 7.º da LAT.

26-09-2007

Recurso n.º 1700/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos conclusivos

Categoria profissional

Reclassificação

EDP

- I - O STJ tem competência para sindicar a decisão de facto da Relação, se o único fundamento invocado por esta para eliminar uma expressão constante do elenco fáctico fixado na primeira instância fôr o de que aquela expressão contém matéria de direito.
- II - Mas se a Relação não invocou só esse fundamento, considerando ainda que aquela expressão contrariava determinado meio de prova sujeito a livre apreciação do julgador, o assim decidido não pode ser sindicado pelo STJ, não se verificando nenhuma das situações previstas no art. 722.º, n.º 2 do CPC.
- III - As funções exercidas pelo trabalhador têm de corresponder, em princípio, às da *categoria funcional* para que foi contratado e, em consequência disso, a *categoria estatutária* que lhe deve ser atribuída deve ser a que corresponde às funções para que foi contratado.
- IV - Quando as partes acordam em que o trabalhador passe a exercer funções inerentes a uma categoria profissional superior, assim alterando o objecto do contrato, o trabalhador passa a ter direito à categoria estatutária a que as novas funções correspondem, em respeito dos princípios da efectividade e do reconhecimento da categoria profissional.
- V - Não pode proceder a pretensão da autora a ser reclassificada na categoria de “*Licenciado I*” (prevista no Acordo de Empresa entre a EDP, Distribuição-Energia, SA, e o SIDEL - Sindicato Nacional da Energia, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000, e aí caracterizada, essencialmente, pela concepção ou realização de planos, elaboração de estudos e projectos, elaboração de modelos, criação ou adaptação de métodos e processos nos campos técnico-científicos e administrativos, elaboração de propostas de planos de políticas de actuação geral ou sectorial, diagnóstico de situações com a proposta ou definição da terapia adequada, assessoria a órgãos de decisão ou directivos da empresa e orientação de técnicos de grupos de qualificação inferior), se a matéria de facto demonstra que as tarefas realizadas pela autora são tarefas essencialmente administrativas, actos de expediente geral ao alcance de qualquer pessoa com formação média que não exigem conhecimentos de nível superior e nada têm a ver com funções de concepção a aplicação de conhecimentos técnicos de nível superior, nem a com a tomada de decisões de responsabilidade, que caracterizam o descritivo da categoria profissional de “*Licenciado I*”.

26-09-2007

Recurso n.º 1799/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Resolução pelo trabalhador

Falta de pagamento da retribuição

O atraso de 18 dias no pagamento do subsídio de férias não constitui só por si justa causa de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador, quando a culpa do empregador é meramente presumida nos termos do n.º 1 do art.º 799.º do C.C. e quando a retribuição de base do trabalhador é de € 2.713,46 por mês.

26-09-2007

Recurso n.º 1932/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Contrato de trabalho a termo incerto Substituição temporária de trabalhador Motivação Ónus da prova</p>
--

- I - A validade do termo resolutivo aposto ao contrato de trabalho impõe: (i) que se mostrem vertidos no texto contratual factos reconduzíveis a algum dos tipos legais de justificação plasmados no arts. 41.º, n.º 1 da LCCT; (ii) que esses factos tenham correspondência com a realidade.
- II - A necessidade da verificação cumulativa dos referidos pressupostos constitui um mero corolário do carácter excepcional da contratação a termo e do princípio da tipicidade funcional emergente do citado art. 41.º, n.º 1: o contrato a termo só é admitido para certos fins e na estrita medida em que esses fins o justifiquem.
- III - Como decorre do regime legal da distribuição da prova e veio a ser expressamente referido na Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, incumbe ao empregador o ónus da prova sobre a veracidade do motivo justificativo do recurso à contratação precária.
- IV - No caso específico da motivação prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 41.º da LCCT, torna-se *mister* para sustentar a validade da substituição invocada, que haja uma coincidência ou proximidade bastante entre as funções que o trabalhador contratado foi exercer e as que o trabalhador substituído vinha exercendo.
- V - Em contrapartida, já não será necessário que esse exercício pressuponha o desempenho das mesmas tarefas que o trabalhador substituído vinha exercendo, uma vez que é da exclusiva competência do empregador, nos termos do *poder de direcção* que a lei lhe confere, a concreta determinação destas, com respeito pelo quadro funcional da respectiva categoria profissional.
- VI - Não é possível validamente associar a contratação de uma trabalhadora à substituição de uma outra que entrou de baixa, devendo considerar-se inverídico o motivo invocado, se a trabalhadora *substituída* exercia as suas funções na “Secção de Fabrico e Montagem de Rádios” e a trabalhadora *substituta* prestou trabalho à empresa durante cerca de quatro anos - inicialmente ao abrigo de contratos de trabalho temporário e, cinco dias após o último destes contratos, no âmbito do questionado contrato de trabalho a termo incerto -, fazendo-o sempre na “Secção de Fabrico de Módulos”, ainda que estas duas secções se integrem no mesmo “Departamento” da empresa e neste os trabalhadores prestem normalmente a sua actividade de forma rotativa.
- VII - As funções da trabalhadora *substituída* atendíveis não podem ser as que esta iria hipoteticamente desempenhar à data em que veio a ser contratada a *substituta*, na medida em que um juízo hipotético não é passível de prova, o que sempre impediria o seu controlo pelo tribunal, em ostensiva derrogação dos comandos legais que disciplinam a contratação a termo.
- VIII - Havendo dúvidas quanto a saber se determinado trabalhador foi contratado para substituir outro, a incerteza probatória daí decorrente reverte contra o empregador (art. 519.º do CPC).

26-09-2007

Recurso n.º 1933/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Trabalhador à procura de primeiro emprego
Contrato de trabalho a termo
Constitucionalidade
Contratos sucessivos
Renovação

- I - Por trabalhador à procura de primeiro emprego deve entender-se aquele que nunca foi contratado por tempo indeterminado, mostrando-se concretizado o motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 41.º da LCCT, se a trabalhadora declarou «nunca ter sido contratada por tempo indeterminado».
- II - A contratação para satisfazer necessidades permanentes não exclui a validade da contratação nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alínea *h*), da LCCT, pois esta motivação não tem a ver com o carácter temporário ou permanente das funções em causa, mas sim com a necessidade de combater o desemprego.
- III - Não viola o direito à segurança no emprego contemplado no artigo 53.º da Constituição, a contratação de uma trabalhadora para exercer as funções de carteira, ao abrigo do artigo 41.º, n.º 1, alínea *h*), da LCCT, que celebrou dois contratos de trabalho a termo certo, o primeiro com início em 12 de Fevereiro de 2001 e que caducou em 12 de Agosto de 2001, e o segundo com início em 13 de Agosto de 2001, sendo este objecto de renovação, mediante «Adenda», pelo prazo de 12 meses, findo o qual cessou a relação laboral.
- IV - Não se verifica uma celebração sucessiva de contratos a termo susceptível de integrar a previsão do n.º 1 do artigo 41.º-A da LCCT, quando só o último dos contratos foi celebrado após a entrada em vigor daquela norma.
- V - Atendendo ao teor da «Adenda» ajustada, mas também à circunstância de ela ter sido celebrada por período igual ao estipulado no contrato inicial e ainda ao facto de não ter havido qualquer hiato temporal entre o fim do contrato inicial e o início da prorrogação convencionada na «Adenda», configura-se uma renovação do contrato de trabalho a termo celebrado em 13 de Agosto de 2001 e não um novo contrato de trabalho a termo, sendo que, de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 44.º da LCCT, «considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação».

26-09-2007
Recurso n.º 1934/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Subsídio por morte
Pensão de sobrevivência
Segurança Social
Reembolso
Omissão de pronúncia
Questão nova

- I - O Acórdão da Relação que não conhece do pedido de declaração, em caso de condenação no reembolso ao ISSS/CNP das importâncias por este pagas aos beneficiários, do direito de as entidades responsáveis deduzirem as correspondentes quantias nas prestações a pagar aos beneficiários, por considerar que se trata de *questão nova*, não padece de nulidade por omissão de pronúncia, mas de eventual erro de julgamento em matéria processual.
- II - As prestações sociais do regime geral da segurança social têm uma função reparadora:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- visam atenuar, quanto possível, os efeitos decorrentes de ocorrências com consequências danosas de carácter patrimonial tipificadas na lei.
- III - Estes prejuízos correspondem, no âmbito da responsabilidade civil, a danos emergentes (despesas) e lucros cessantes (perda de rendimentos).
- IV - O subsídio por morte e a pensão de sobrevivência visam fazer face à situação danosa decorrente da ocorrência *morte*.
- V - Por outro lado, a intervenção das instituições de segurança social assume natureza supletiva (quando concorre o direito a prestações sociais com o direito de indemnização a suportar por terceiro, a lei coloca os direitos em planos diferentes e afasta a possibilidade de o titular cumular os dois “benefícios”).
- VI - Assim, tendo a segurança social pago o subsídio por morte e uma pensão de sobrevivência ao beneficiário/lesado, fica sub-rogada no direito a exigir o seu reembolso ao responsável pela reparação do acidente de trabalho (art. 66.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, em vigor à data do acidente “*sub judice*”).
- VII - Constitui “*questão nova*” para o Tribunal da Relação, e subseqüentemente para o STJ, a questão do direito à dedução do valor do reembolso ao ISSS/CNP nas prestações devidas aos beneficiários, suscitada pelas recorrentes nas alegações de apelação, quando na contestação ao pedido de reembolso apresentada na 1.ª instância se limitaram a invocar o direito a deduzir o valor relativo ao subsídio de funeral, omitindo, na oportunidade, a pretensão relativa ao desconto dos valores correspondentes ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência.

26-09-2007

Recurso n.º 1256/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Violação de regras de segurança Queda em altura Cinto de segurança</p>
--

- I - O legislador impõe ao empregador a obrigatoriedade de tomar as medidas que em concreto se mostrem adequadas e imprescindíveis, de forma a evitar que no desenvolvimento da actividade laboral, os trabalhadores possam correr risco para a sua saúde e segurança, designadamente risco de queda em altura (art.º 4.º do DL 441/91, de 14 de Novembro, art.º 11.º, da Portaria 101/96, de 3 de Abril e art. 44.º do Regulamento de Segurança na Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41.821, de 11 de Agosto de 1958).
- II - Os mecanismos de protecção individual, como é o cinto de segurança, só são exigíveis se não puderem ser adoptadas medidas colectivas de protecção adequadas e eficazes (Portaria 101/96 e art.º 4.º do DL 348/93, de 1 de Outubro).
- III - Não decorre de violação de regras de segurança por parte do empregador o acidente que ocorreu no seguinte circunstancialismo: o sinistrado subiu a um telhado composto de telhas de fibrocimento suportadas por vigas de cimento com um colega de trabalho para “enfiar” os “grampos” que fixaram num aparelho de ventilação (que já antes havia sido colocado no respectivo local); depois de terminada a tarefa e arrumada a ferramenta, e quando já vinham a caminhar por cima das telhas, na direcção em que estas se apoiavam sobre a respectiva viga, retirando-se do local para chegarem ao “parapeito” existente na frente do telhado e daí descerem pela escada, o sinistrado escorregou, o que provocou a quebra de uma das telhas, e veio a cair de uma altura de 6,5 metros; o telhado não oferecia perigo pela sua inclinação quase horizontal (3%), as telhas estavam em bom estado, o tempo estava seco; havia cinto de segurança no local embora o sinistrado o não usasse nem houvesse sítio para o amarrar.

26-09-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 1263/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

<p>Admissibilidade de recurso Sucumbência Liquidação de sentença Litigância de má fé</p>
--

- I - De acordo com o regime da admissibilidade dos recursos, em processo laboral, a regra é a de que só admitem recurso as decisões se, cumulativamente: (i) forem proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; (ii) a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do mesmo tribunal (art. 79.º, do CPT e art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- II - O valor da sucumbência, para efeitos de admissibilidade de recurso, reporta-se ao montante do prejuízo que a decisão recorrida importa para o recorrente, o qual é aferido em função do teor da alegação do recurso e da pretensão nele formulada, equivalendo, assim, ao valor do recurso, traduzido na utilidade económica que, através dele, se pretende obter.
- III - Mas este requisito da sucumbência só deve funcionar se for possível determinar, com segurança, que o seu valor não é superior a metade da alçada do tribunal recorrido.
- IV - Em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, deverá atender-se somente ao valor da causa.
- V - Da iliquidez da condenação não decorre, necessariamente, a impossibilidade de determinar, com segurança, se a medida da sucumbência é igual ou inferior a metade da alçada do tribunal recorrido, devendo tal medida aferir-se em função do valor do pedido e seus fundamentos e da regra da proibição de condenação *ultra petitum*, consignada no art. 661.º, n.º, do CPC, cujo efeito deve estender-se ao momento da liquidação.
- VI - Daí que, para os efeitos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor, não se verifica o requisito da sucumbência se aquele formula no recurso uma pretensão não liquidada, mas cuja quantificação atingirá, face ao referido em IV, o valor máximo de € 3.474,20, sendo certo que à data da propositura da acção a alçada da Relação, em matéria cível, era de € 14.963,94.
- VII - Pelo mesmo motivo, também não é admissível o recurso de revista interposto pela ré, se o valor da condenação líquida da mesma (€ 3.429,60), adicionado à condenação ilíquida - mas que o autor havia quantificado na petição inicial em € 2.284,00, e que, por isso, funciona como limite da condenação -, é desfavorável para a recorrente em € 5.713,60 (€ 3.429,60 + € 2.284,00).
- VIII - A litigância de má fé é uma questão de natureza processual, sendo o recurso de agravo o próprio para impugnar a decisão sobre tal matéria.
- IX - Porém, sempre que o recurso de revista seja o próprio, a lei admite que o recorrente invoque, além da violação de lei substantiva, a violação de lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2, do art. 754.º, do CPC, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.
- X - Não se verificando qualquer das excepções previstas na segunda parte do n.º 2 e n.º 3, do art. 754.º, do CPC, não é admissível recurso da decisão da Relação que revogou a condenação, por litigância de má fé, proferida na 1.ª instância.
- XI - A decisão que admite o recurso não vincula o tribunal superior e o despacho do relator sobre a admissibilidade é, também, provisório, não formando caso julgado, por ser modificável pela conferência, por iniciativa do relator, dos seus adjuntos e das próprias partes.

26-09-2007
Recurso n.º 4612/06 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Ação emergente de acidente de trabalho Processo urgente Prazo
--

- I - As acções emergentes de acidente de trabalho têm a natureza de processo urgente (art. 26.º, n.º 2 do CPT), pelo que o prazo de 20 dias para interposição de recurso de apelação (arts. 80.º, n.º 2 do CPT) é contínuo e não se suspende nas férias judiciais (art. 144.º, n.º 1 do CPC).
- II - O eventual desrespeito, mesmo que generalizado, pelo carácter urgente do processo, em determinados momentos e fases, não autoriza que se abstraia da existência da norma que consagra a urgência.
- III - A natureza urgente das acções emergentes de acidente de trabalho mantém-se ao longo das várias fases do processo (conciliatória e contenciosa, que inclui a fase dos recursos) e visa a celeridade na definição dos direitos em causa.
- IV - O carácter urgente do processo impõe-se a todos os que nele intervêm, devendo ser respeitado por cada um, de harmonia com as normas que definem o respectivo estatuto e função no processo.
- V - A atribuição da natureza urgente ao processo e a continuidade do prazo não violam os arts. 12.º e 13.º da CRP.

26-09-2007
Recurso n.º 2099/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Ação emergente de acidente de trabalho Processo urgente Prazo
--

- I - A regra da continuidade dos prazos processuais consagrada no art. 144.º, n.º 1 do CPC não é absoluta na medida em que a lei prevê a sua suspensão nas férias judiciais, o que acontecerá quando o prazo for inferior a 6 meses e não se trate de processo urgente.
- II - Tendo as acções emergentes de acidente de trabalho a natureza de processo urgente (art. 26.º, n.º 2 do CPT), o prazo peremptório de 30 dias para apresentação da alegação da revista (arts. 81.º, n.º 5 do CPT, 724.º, n.º 1 e 698.º do CPC na redacção anterior à reforma operada pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto) não se suspende nas férias judiciais.
- III - As regras contidas nos arts. 143.º n.º 2 e 144.º n.º 1 do CPC contemplam realidades diferentes; estando em causa o acto de interposição de um recurso em processo urgente, mas não incluído na parte final do n.º 2 do art. 143.º (que contempla as citações, notificações e actos que se destinem a evitar dano irreparável), o termo do prazo (data da produção do efeito peremptório), caindo em férias, será transferido para o primeiro dia útil seguinte.
- IV - Iniciando-se o decurso do prazo em 18-12-2006 e decorrendo as férias judiciais de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro (art. 12.º da LOFTJ na redacção introduzida pela Lei n.º 42/2005 de 29.08), o termo do prazo para apresentação das alegações de revista ocorreu em 17-01-2007, sendo que o acto podia ainda ser praticado ao abrigo do disposto no art. 145.º, n.º 5 do CPC até dia 22 desse mês (21-domingo).

26-09-2007
Recurso n.º 1938/07 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Laura Maia (Leonardo) Relator
Sousa Grandão
Sousa Peixoto

Uniformização de jurisprudência
Professor
Acumulação de funções
Autorização
Caducidade do contrato de trabalho

O regime especial de caducidade anual a que estavam sujeitos os contratos de trabalho celebrados, em acumulação, entre os docentes do ensino público e os estabelecimentos de ensino particular, que decorria dos Decretos-Lei n.ºs 266/77, de 1 de Julho, 553/80, de 21 de Novembro, e 300/81, de 5 de Novembro, e do Despacho n.º 92/ME/88, do Ministro da Educação, de 17 de Maio de 1988, publicado no DR, II série, n.º 137, de 16 de Junho de 1988, não foi afectado pela entrada em vigor do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e da Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, que o regulamentou.

26-09-2007
Recurso n.º 1619/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis
Bravo Serra
Noronha do Nascimento

Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Equipamentos de trabalho
Queda em altura

- I - A responsabilidade do empregador prevista no art. 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro exige a demonstração, não só da violação, pelo mesmo, de regras de segurança no trabalho, mas também do nexó causal entre tal violação e a verificação do acidente, sendo que o respectivo ónus da prova cabe a quem aproveita dessa responsabilidade, ou seja, consoante o caso, ao sinistrado ou seus beneficiários (por se tratar quanto a eles de factos constitutivos do seu direito - art. 342.º, n.º 1 do CC), ou à seguradora (por, quanto a ela, se estar perante facto impeditivo da sua responsabilidade regras a título principal).
- II - Não pode afirmar-se a violação, pelo empregador, da obrigação de assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados e garantam a segurança e saúde dos trabalhadores durante a sua utilização e de não permitir a elevação dos trabalhadores com equipamentos não destinados a essa finalidade [arts. 4.º, al. a) e 35.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 82/99, de 16-03] se se prova, apenas, que o sinistrado foi incumbido de proceder a algumas limpezas e que, quando procedia à limpeza das paredes da fábrica, tendo sido elevado a uma altura de 3 metros por um monta-cargas, o caixote onde era transportado caiu consigo, embatendo no pavimento, nada se apurando de relevante que permitisse imputar ao empregador a concreta utilização feita do monta-cargas para elevar o trabalhador.

03-10-2007
Recurso n.º 2364/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Ajudas de custo
Prémio TIR
Nulidade de sentença
Créditos salariais
Ónus da prova

- I - A arguição de nulidades da sentença deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não se conhecer da mesma.
- II - A retribuição especial prevista na cláusula 74.^a, n.º 7 do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros (publicado no BTE, 1.^a Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.^a Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982) é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de trabalho, acrescendo à retribuição de base devida, uma vez que tal retribuição se destina a compensar os trabalhadores dos TIR pela maior penosidade e esforço acrescido inerentes à actividade de que se ocupam.
- III - O denominado “prémio TIR” previsto no Anexo II do mesmo CCT, constitui também uma retribuição regular e periódica, paga independentemente das despesas feitas pelo trabalhador.
- IV - Em acção em que o autor pretende ver reconhecidos créditos salariais, compete-lhe alegar e provar os factos constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1 do CC), ou seja, a celebração e vigência do contrato de trabalho e a prestação de trabalho no período relativamente ao qual formula o pedido de pagamento desses créditos.
- V - Deve ainda alegar os salários que efectivamente auferiu no período em causa para possibilitar a quantificação das diferenças que lhe sejam devidas.
- VI - Uma vez demonstrada a vigência do contrato de trabalho e igualmente demonstrado que o trabalhador realizou a prestação a que se obrigou pelo mesmo, é de concluir que nasceu na sua esfera jurídica o direito à contraprestação retributiva que recai sobre o empregador por força do contrato ou do instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- VII - Alegando o empregador que pagou ao autor quantias superiores às que este refere ter recebido na petição inicial, a ela incumbe a prova desse pagamento por, nessa medida, constituir factio extintivo do direito do autor.
- VIII - Não incorre em falta de fundamentação a sentença que condena o empregador no pagamento das diferenças salariais reclamadas se o autor alega na petição inicial os valores das retribuições devidas a título de cláusula 74.^a e de prémio TIR e os valores que a ré lhe pagou (que coincidem com os constantes dos recibos juntos ao autos), e a ré não prova que procedeu ao pagamento dos valores fixados no CCTV.

03-10-2007
Recurso n.º 1150/07 - 4.^a Secção
Mário Pereira (Relator)
Laura Maia (Leonardo)
Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo
Instituto de Estradas de Portugal
Estado
Constitucionalidade
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A norma constante do n.º 1 do art. 13.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo DL n.º 237/99 de 25 de Junho, ao dispor que o pessoal do ICERR “*está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas nos presentes estatutos e no diploma que o aprova*” introduziu uma excepção aos princípios básicos definidores do regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública constantes dos DL n.ºs 184/89, de 2 de Junho e 427/89, de 7 de Dezembro, mas não invadiu a esfera de competência legislativa da Assembleia da República, uma vez que estes diplomas salvagam, desde logo, a existência de regimes especiais, designadamente quanto ao pessoal dos institutos públicos (arts. 41.º, n.º 4 e 44.º, n.º 1, respectivamente), assim habilitando o Governo a instituí-los, mesmo sem autorização legislativa.
- II - É inconstitucional, por violação do artigo 47.º, n.º 2, da CRP, a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos Estatutos do ICERR, aprovados pelo DL n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos sem termo, sem imposição de procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade.
- III - Os tribunais, ao emitirem o juízo de conversão, ou não, de tais contratos, devem abordar a questão da suficiência ou não, em concreto, dos procedimentos objectivos de selecção do pessoal a contratar que porventura tenham sido implementados e da consequente constitucionalidade, ou não, do critério normativo adoptado, na interpretação feita.
- IV - Cabe ao trabalhador o ónus de provar que a sua contratação foi precedida de um procedimento de recrutamento e selecção que assegure as referidas liberdade e igualdade de acesso.
- V - Não pode afirmar-se a existência de um processo de recrutamento e selecção de candidatos equiparável ao concurso se não está demonstrada a existência de uma prévia publicitação da existência da(s) vaga(s) a preencher, por forma a permitir a candidatura de todos os potenciais interessados, e apenas se prova que o trabalhador esteve em entrevista de selecção de candidatos e que apresentou o seu currículo porque soube (ignorando-se por que modo ou via) que o extinto ICERR estava a admitir administrativos, havendo uma vaga para telefonista/recepcionista.
- VI - Sem a demonstração de que a admissão do trabalhador observou um processo de recrutamento e selecção equiparáveis ao concurso, não pode converter-se o contrato de trabalho a termo celebrado entre as partes em contrato por tempo indeterminado, por tal violar o art. 47, n.º 2 da CRP, pelo que podia o ICERR pôr fim à relação laboral.

03-10-2007

Recurso n.º 180/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Nulidade de acórdão Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Despedimento sem justa causa Dever de respeito Dever de lealdade Concorrência desleal</p>

- I - A arguição de nulidades dos acórdãos da Relação deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerar extemporânea tal arguição e não se conhecer das alegadas nulidades.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Enquanto tribunal de revista, o STJ só pode censurar as respostas dadas aos pontos quesitados da base instrutória quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material; não pode sindicá-la a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre.
- III - Tal como sucedia no anterior regime (LCCT), no Código do Trabalho (CT) o despedimento por facto imputável ao trabalhador assenta num comportamento deste que consubstancie uma situação de justa causa, definida esta pela verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência dum comportamento ilícito e culposo do trabalhador, grave, em si mesmo ou pelas suas consequências (elemento subjectivo); (ii) impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral (elemento objectivo); (iii) verificação dum nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores (esta impossibilidade tem que decorrer daquele comportamento).
- IV - A impossibilidade de subsistência da relação laboral deve ser uma impossibilidade prática, no sentido de que deve relacionar-se com o vínculo laboral em concreto e deve ser uma impossibilidade imediata, de molde a comprometer, desde logo, o futuro do vínculo.
- V - Embora censurável e susceptível de integrar infracção disciplinar, não constitui justa causa de despedimento, por violação do dever de respeito, o facto de a autora, a exercer as funções de assistente social e com cerca de cinco anos de antiguidade, ter afirmado a um membro da direcção do réu «*os tempos dos déspotas já passaram há muito, na sequência de uma “azedada troca de palavras com o mesmo.*»
- VI - A violação do dever de lealdade, através da criação de uma situação de concorrência pelo trabalhador, deve ser perspectivada – para efeitos de justa causa de despedimento – em duas vertentes: saber se se traduz, ela própria, numa lesão de interesse patrimoniais sérios da empresa; e/ou se, mesmo que não se traduza em lesão séria, ainda assim é susceptível de configurar uma violação grave do dever de lealdade (art. 121.º, n.º 1, al. e) do CT).
- VII - Para que se verifique uma situação de concorrência – para efeitos do art. 121.º, n.º 1, e), do CT -, não é necessário que exista um efectivo desvio de clientela, sendo suficiente que esse desvio seja potencial.

03-10-2007

Recurso n.º 1796/07 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) Relator*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Descaracterização de acidente de trabalho

Negligência grosseira

Infracção estradal

Pensão por incapacidade

Compensação de créditos

- I - A descaracterização do acidente de trabalho prevista na alínea b) da Base VI da Lei n.º 2127, de 03-08-65, não se basta com a mera negligência, imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes: exige um comportamento temerário, reprovado pelo mais elementar sentido de prudência.
- II - O regime dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária, sendo nesta mais premente o interesse da prevenção geral, com recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo.
- III - Por isso, o critério da gravidade das infracções no domínio rodoviário não pode servir para descaracterizar um acidente simultaneamente de viação e de trabalho, exigindo-se para tanto, neste, que a conduta do sinistrado integre negligência grosseira.
- IV - Não é de descaracterizar o acidente sofrido pelo trabalhador que, tripulando um motociclo, em velocidade moderada, numa curva de acesso à auto-estrada ultrapassou pela direita um camião, passando entre este e o rail de protecção do lado direito da via após o que, quando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

começou a curvar, o motociclo entrou em despiste por razões não apuradas, desviou-se da sua trajectória para o lado esquerdo da via, atento o seu sentido de marcha, foi embater no rail de protecção metálica desse lado e de seguida foi projectado contra o pneu traseiro do referido camião.

- V - Para que possa haver lugar à compensação de créditos, é necessário que se verifique: (i) reciprocidade de créditos; (ii) que o crédito do compensante possa ser exigível legalmente e não estar sujeito a nenhuma excepção, peremptória ou dilatária, de direito material; (iii) que as duas obrigações tenham por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.
- VI - São de considerar créditos da mesma natureza, nos termos previstos na parte final da alínea b) do art. 853.º do CC, o crédito do autor/sinistrado sobre a ré/empregadora proveniente do direito a prestações estabelecido pela Lei dos acidentes de trabalho (Lei n.º 2127, de 06-08-65) e o crédito desta sobre aquele, referente a adiantamentos mensais que fez ao sinistrado, sujeitos a posterior reembolso e reportados ao salário, enquanto o direito a prestações pelo acidente não se encontrava definido.
- VII - Daí que o crédito resultante dos adiantamentos feitos pela ré empregadora, nas circunstâncias referidas, seja compensável com o crédito do autor sobre a ré referente a prestações por acidente de trabalho.

03-10-2007

Recurso n.º 1798/07 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) Relator*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo
Conversão do contrato
Compensação global
Transacção
Inutilidade superveniente da lide
Nulidade da sentença

- I - A transacção efectuada numa acção de impugnação de despedimento com justa causa, nos termos da qual a trabalhadora aceitou receber determinada importância a título de compensação pela cessação do contrato não acarreta a inutilidade superveniente do recurso interposto em anterior acção em que a trabalhadora pedia que a relação laboral estabelecida com as rés, ao abrigo de sucessivos contratos de trabalho a termo, fosse considerada sem termo, se nessa acção eram formulados outros pedidos para além deste e se na referida transacção não é feita qualquer referência à acção pendente.
- II - O Supremo não pode conhecer da nulidade da sentença arguida no recurso de apelação, se o Tribunal da Relação omitiu qualquer pronúncia a esse respeito.

03-10-2007

Recurso n.º 1267/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Prescrição de créditos
Interrupção da prescrição
Citação
Apartado

- I - O prazo prescricional previsto no art. 38.º da LCT, é um prazo substantivo, cuja contagem está subordinada às regras contidas no art. 279.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - O efeito interruptivo da prescrição, estabelecido no n.º 2, do art. 323.º do CC, pressupõe a concorrência de três requisitos: (i) que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da acção; (ii) que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias; (iii) que o retardamento na efectivação desse acto não seja imputável ao autor.
- III - Este último requisito deve ser interpretado em termos de causalidade objectiva, ou seja, a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei, em qualquer termo processual, até à verificação da citação.
- IV - A ressalva contida no art. 234.º, n.º 5, do CPC (de que não cabe recurso do despacho que mande citar os réus ou requeridos, não se considerando precludidas as questões que podiam ter sido motivo de indeferimento liminar) restringe-se às questões que poderiam ter sido objecto de indeferimento liminar da petição inicial, não abrangendo aquelas que pudessem conduzir ao indeferimento do pedido de citação prévia do demandado.
- V - Por isso, sendo irrecorrível o despacho que ordenou a citação da réu, e não salvaguardando a lei a possibilidade de reanálise ulterior da sua bondade, a questão ficou definitivamente resolvida, não podendo ser reprimada pelas partes ou pelas instâncias.
- VI - O apartado postal funciona como se fosse a sede ou domicílio do destinatário, sendo a correspondência para ele dirigida “apartada” por forma a que lhe seja entregue num determinado estabelecimento postal, em local aí reservado e concessionado ao destinatário.
- VII - Daí que seja indiferente a indicação pelo autor, na petição inicial, do nome da rua ou do número da porta correspondente à sede da ré, pois esta, enquanto cliente dos CTT, receberá, em princípio, a sua correspondência através do sistema que decorre da concessão do apartado.
- VIII - Considera-se tempestivamente intentada, por beneficiar do efeito interruptivo da prescrição decorrente do art. 323.º, n.º 2, do CC, a acção em que o seu autor, tendo rescindido o contrato de trabalho em 01-07-2003, intenta a referida acção em 25-06-2004 (sexta-feira), requerendo a citação urgente da ré, com indicação do apartado desta, a qual foi ordenada em 28-06-2004, vindo a ré a ser citada em 07-12-2004.

03-10-2007

Recurso n.º 359/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acidente *in itinere*

Ónus da prova

- I - O STJ não pode censurar o uso feito pelo Tribunal da Relação dos poderes de que dispõe para concretizar a alteração da matéria de facto (art. 712.º, n.º 6 do CPC na redacção do DL n.º 375-A/99, de 20 de Setembro), a menos que essa censura decorra dos poderes próprios que o Supremo também possui em matéria de facto, ou seja, decorra da violação de regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2 do CPC), ou determine a anulação da decisão de facto por se verificar o condicionalismo do n.º 2 do 729.º do mesmo compêndio normativo.
- II - Se a alteração factual efectuada se baseou na avaliação dos depoimentos recolhidos, não cabe ao STJ censurar a convicção probatória da Relação.
- III - No confronto entre a disciplina introduzida pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro e pelo DL n.º 143/99, de 30 de Abril e a que resultava da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965, o âmbito de cobertura dos acidentes de percurso sofreu um notório alargamento.
- IV - À luz do regime vigente, deverá ser havido como acidente de trabalho *in itinere* todo aquele que ocorra quando o trabalhador se desloca para o trabalho ou dele regressa - independentemente do meio de locomoção utilizado e da sua titularidade - seguindo o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

trajecto normal para o efeito, isto é, sem desvios (elemento espacial) ou interrupções (elemento temporal), para além do legalmente consentido.

- V - Essa caracterização não abrange situações em que o trabalhador se encontra num espaço por ele controlado, em particular na sua vida privada.
- VI - Cabe ao sinistrado o ónus de alegar e provar (art. 342.º, n.º 1 do CC) os factos que consubstanciam a existência de um sinistro qualificado como laboral.
- VII - Não pode considerar-se verificado um acidente *in itinere* indemnizável se ficou provado, apenas, que o sinistro eclodiu quando o sinistrado se deslocava da localidade onde se situava a empresa onde trabalhava para a sua residência, não se sabendo a que horas o autor cessou funções e deixou as instalações da empresa, o que é que ele fez logo a seguir e que trajecto seguiu de imediato (o que torna impossível estabelecer qualquer relação entre o assinalado regresso a casa e a cessação da jornada laboral).

03-10-2007

Recurso n.º 2093/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Contrato de trabalho a termo
Instituto de Estradas de Portugal
Estado
Constitucionalidade
Ónus da prova
Nulidade do contrato
Férias
Subsídio de férias

- I - O n.º 1, do art. 13.º dos Estatutos do extinto Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, ao dispor que «o pessoal do ICERR está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especificidades previstas nos presentes estatutos e no diploma que o aprova», introduziu uma excepção aos princípios básicos definidores do regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública constantes dos Decretos-Leis n.os 184/89, de 2 de Junho, e 427/89, de 7 de Dezembro, mas não invadiu a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, uma vez que estes diplomas (n.º 4 do art. 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e n.º 1 do art. 44.º do Decreto-Lei n.º 427/89) consagram a excepcionalidade de regimes especiais, designadamente quanto ao pessoal dos institutos públicos.
- II - O n.º 2 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa não permite que uma lei ordinária consinta a contratação por institutos públicos, investidos de poder de autoridade - por isso que equiparáveis ao Estado - de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem precedência de recrutamento e selecção de candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade.
- III - Daí o juízo de inconstitucionalidade material da interpretação do bloco constituído pelos n.º 4 do art. 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, n.º 1 do art. 44.º do Decreto-Lei n.º 427/89 e n.º 13 dos Estatutos do ICERR no sentido de ser autorizada a contratação sem aquela garantia, em regra, tornada efectiva por via de concurso ou procedimento equiparável.
- IV - Assim, face ao estatuído nos artigos 280.º e 294.º do Código Civil, nenhuma relação jurídica com a natureza de contrato de trabalho - seja qual for a denominação que lhe tenha sido atribuída -, em que o Instituto de Estradas de Portugal figure como empregador, será válida, se tiver sido preterida, sem motivo excepcionalmente atendível, a prévia realização do adequado procedimento.
- V - Compete ao autor alegar e provar que foi observado o procedimento de recrutamento mencionado nas proposições anteriores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VI - É de qualificar como de trabalho, o contrato celebrado entre a autora e o Instituto de Estradas de Portugal, de acordo com o qual aquela, a partir de 1 de Abril de 2001, mediante retribuição, passou a desempenhar funções administrativas para este, nos termos por ele fixados, cumprindo horário de trabalho por ele determinado e imposto, recebendo ordens e instruções dos directores de serviço do réu, submetendo-se à disciplina, segurança e higiene do trabalho por ele impostas, “picando o ponto” e justificando as faltas dadas.
- VII - Não obstante a nulidade do contrato, por não realização prévia do adequado procedimento de recrutamento da autora, aquele, face ao estatuído no art.º 15.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), produziu efeitos como se válido fosse em relação ao tempo durante o qual esteve em execução.
- VIII - Por isso, com referência ao período em que o contrato foi executado, são devidas à autora as prestações correspondentes à retribuição de férias e ao subsídio de férias.

03-10-2007

Recurso n.º 177/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Competência internacional Acidente de trabalho Convenção de Bruxelas Reenvio prejudicial</p>

- I - As normas da “*Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial*”, celebrada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968 e em vigor para Portugal desde 1 de Julho de 1992, que determinam a competência das jurisdições dos Estados contratantes na ordem jurídica intra-comunitária afastam (substituindo) as legislações processuais internas nas matérias por ela reguladas.
- II - A uniformização do quadro delimitativo da competência judiciária internacional nas matérias às quais se aplica a Convenção ultrapassou o plano regulativo uniforme, atingindo o nível da própria interpretação e aplicação das regras (Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968, alterado com as Convenções de adesão de 1978, 1982 e 1989).
- III - De acordo com a jurisprudência constante do TJCE, para a aplicação da Convenção de Bruxelas releva a natureza civil ou comercial da matéria a julgar, devendo estes conceitos ser interpretados de maneira *autónoma*, com base em critérios uniformes que cabe ao TJ definir, em primeiro lugar baseando-se no esquema e objectivos da própria Convenção e em segundo lugar perante os princípios gerais que emergem da globalidade dos sistemas jurídicos nacionais.
- IV - Além disso, para aferir da natureza civil ou comercial da matéria a julgar há que analisar os fundamentos da acção (o objecto do litígio e a natureza dos argumentos jurídicos utilizados pelas partes) e as modalidades do seu exercício.
- V - A matéria dos acidentes de trabalho, enquanto *matéria de direito civil*, inscreve-se no âmbito objectivo de aplicação material da Convenção de Bruxelas traçado no seu art. 1.º.
- VI - Segundo a Convenção de Bruxelas, em acção em que existam elementos de conexão com mais do que um dos respectivos Estados Contratantes, a regra geral é a da competência (internacional) do tribunal do domicílio do réu.
- VII - Porém, tratando-se de matéria de contrato individual de trabalho, a acção pode ser proposta no tribunal do lugar da execução habitual do trabalho ou, se o trabalhador não efectuar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, no tribunal do lugar onde se situa ou situava o estabelecimento que o contratou.
- VIII - Em matéria extra-contratual, pode a acção ser proposta no tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IX - No que diz respeito às acções emergentes de acidente de trabalho, inexistente disposição específica atributiva de competência internacional, pelo que o enquadramento correcto deste tipo de acções deve efectuar-se, ou na regra geral do domicílio do réu constante do art. 2.º, ou, quanto muito, na regra especial relativa à responsabilidade extra-contratual constante do n.º 3 do art. 5.º.
- X - Não pode considerar-se que configure a aceitação tácita da competência do tribunal português, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 18º da Convenção de Bruxelas, a contestação apresentada em que o réu, além de arguir a incompetência, apresenta subsidiariamente a sua defesa quanto ao fundo da causa, uma vez que a impugnação da competência teve lugar no momento da tomada de posição considerada pelo direito processual nacional como o primeiro acto de defesa dirigido ao juiz do processo (cfr. o art. 132.º do CPT/81).
- XI - Os tribunais portugueses não têm competência internacional para o julgamento de uma acção emergente de acidente de trabalho intentada pela viúva e filho de um trabalhador português que sofreu um acidente em França e veio algum tempo depois para Portugal, onde faleceu em consequência das lesões sofridas no mesmo acidente, contra duas sociedades com sede na Holanda.
- XI - O reenvio prejudicial só deve implementar-se quando isso se revelar necessário ao julgamento da causa, o que acontecerá no caso de dúvida sobre a interpretação da Convenção de Bruxelas.

03-10-2007

Recurso n.º 922/07 - 4.ª Secção
Laura Maia (Leonardo) Relator*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

<p>Valor da causa Recurso de revista Admissibilidade de recurso</p>
--

- I - O valor da causa a atender para efeitos de admissibilidade de recurso é o fixado definitivamente pela primeira instância (art. 315.º do CPC).
- II - Os critérios para a fixação do valor, designadamente os previstos no art. 309.º do CPC para o caso de se pedirem prestações vincendas, só relevam para a atribuição do valor da causa por banda das partes e para a sua eventual correcção quando o juiz, em incidente ou por iniciativa própria, entende que o valor oferecido está em flagrante oposição com a realidade.
- III - O art. 79.º, al. a) do CPT/99 assegura a necessária admissibilidade de recurso para a Relação nos casos aí enunciados; quanto ao recurso para o STJ, a sua eventual admissibilidade obedece às regras gerais enunciadas no art. 678.º do CPC.

03-10-2007

Recurso n.º 2188/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

<p>Actividades perigosas Construção civil Violação de regras de segurança Ónus da prova</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A qualificação de uma actividade de construção civil como actividade perigosa ou não, deve fazer-se em face do caso concreto, atendendo à forma como a mesma é exercida e aos meios utilizados, num juízo de normalidade e segundo as regras da experiência comum.
- II - O ónus de demonstração, quer da violação das normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, ou de culpa na eclosão no acidente de trabalho, a outro título, impende sobre quem deseja tirar proveito dessa responsabilização.
- III - Não deve qualificar-se como perigosa a actividade de construção civil consistente numa operação de betonagem - com recurso à utilização de camiões betoneiras, camião bomba (estacionado na parte superior do tabuleiro já betonado) para bombear o betão, pás e aparelhos denominados vibradores -, num tramo de um viaduto com uma altura de cerca de vinte metros, provido de «guarda corpos», em que se verificou um acidente resultante do colapso de algumas torres de cimbra, quando parte do tabuleiro já se encontrava betonado, mas em que a preparação do solo foi feita de modo a que este suportasse a carga exercida pelo cimbra e pela betonagem, procedendo-se a decapagem e limpeza do solo natural, e em que os cálculos do cimbra foram efectuados de acordo com as necessárias exigências técnicas.

10-10-2007

Recurso n.º 2089/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Processo de trabalho Poderes do juiz Excesso de pronúncia Transmissão de estabelecimento Resolução pelo trabalhador Indemnização de antiguidade</p>
--

- I - No domínio do processo laboral os poderes cognitivos do juiz não se encontram tão limitados como no processo civil, em que o poder inquisitório se confina a factos complementares ou concretizadores que não foram alegados no momento processual idóneo.
- II - Não ultrapassa os poderes cognitivos do juiz conferidos pelo art. 72.º do CPT, a circunstância de o tribunal atender aos factos, não alegados, de as autoras terem iniciado o seu trabalho ao serviço de uma sociedade distinta da ré e de esta ter assumido a exploração do estabelecimento onde exerciam funções, facticidade que só surgiu aquando da produção da prova em audiência, tendo, sobre ela, incidido discussão e apresentado as partes prova.
- III - O acórdão que, para a fixação do *quantum indemnizatur* previsto no art. 443.º do Código do Trabalho, atende aquela facticidade e ao momento temporal a que se reportava a antiguidade das trabalhadoras ao serviço da primeira sociedade, não padece de excesso de pronúncia.
- IV - No contexto do art. 37.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo DL n.º 49.408 de 24 de Novembro de 1969, tendo a ré assumido em Novembro de 1987 a exploração do estabelecimento que era detido por outra sociedade, prosseguindo a respectiva actividade, estabelecimento esse em que as autoras laboravam, em continuidade, desde Junho de 1968 e Julho de 1972, e continuando elas a exercer o seu trabalho a partir daí, os contratos de trabalho que as vinculavam aquela sociedade transmitiram-se para a ré, com as respectivas decorrências, de entre estas a “posição” que, para as autoras, resultava do tempo de serviço prestado desde o início da relação jurídico-laboral firmada com a sociedade cujo estabelecimento foi adquirido pela ré.

10-10-2007

Recurso n.º 2191/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa
Dever de zelo e diligência
Infracção disciplinar
Culpa grave
Princípio da proporcionalidade

- I - A aplicação da sanção do despedimento somente terá cabimento se, num juízo objectivo (isto é, desligado do subjectivismo do empregador), se concluir que representaria um acentuado, incomportável ou intolerável sacrifício para o empregador manter a relação laboral com o trabalhador infractor, além de se dever ainda pesar se, face ao acervo e gravidade das infracções, outras medidas disciplinares de menor gravidade não haverá que, ainda nesse juízo, com maior adequação, proporcionem, prognosticamente, a consideração de que, uma vez aplicadas, o trabalhador irá desempenhar as suas funções sem as “faltas” que cometeu, pois que ficou ciente da sua gravidade, da sua responsabilidade e da não impassibilidade, perante elas, do seu empregador.
- II - Ainda que se entenda que no contrato de trabalho, como negócio jurídico bilateral que é, o incumprimento dos deveres contratuais por parte do trabalhador se deve presumir culposo nos termos do n.º 1 do art. 799.º do Código Civil, essa culpa presumida não acarreta por seu turno a presunção de gravidade.
- III - Não integra justa causa de despedimento o comportamento do escriturário de um departamento financeiro que não cumpriu obrigações inerentes ao exercício do seu cargo num relativamente pequeno período de tempo, revelando uma menor atenção e entrega ao mencionado exercício, mas sem revelar um desinteresse repetido quanto aquele cumprimento, nem traduzindo, por qualquer forma, a vontade de desacatamento de ordens e instruções concretas, ou o desiderato de faltar à verdade para com os seus superiores hierárquicos.
- IV - Muito embora aquela actuação justifique um sancionamento disciplinar, não constitui uma comportamento grave, reiterado e de consequências gravosas - pois limitou-se a causar uma desorganização nos serviços de contabilidade -, a tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.

10-10-2007
Recurso n.º 2363/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Descaracterização de acidente de trabalho
Negligência grosseira

- I - O conceito de negligência grosseira referido no art. 7.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro não representa realidade diversa daquela que era entendida pela jurisprudência e pela doutrina relativamente ao conceito de “falta grave e indesculpável” pressuposto na Base VI da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965.
- II - Considera-se negligência grosseira o prosseguimento de comportamentos traduzidos na omissão de cuidados e diligência necessários a obstar à produção de um resultado indesejado e que seriam de exigir a um homem dotado de conhecimentos médios, em face das circunstâncias concretas que se lhe deparavam, sendo ainda *mister* que aquela falta de cuidados se revele como acentuada e indesculpável face ao circunstancialismo rodeador da actuação (aqui se incluindo as circunstâncias que a antecederam e, até, motivaram), por tal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

forma que, num juízo de prognose póstuma, um homem dotado de boa diligência, colocado na posição do sinistrado, não teria prosseguido idêntico comportamento.

- III - Exige-se, ainda, que o comportamento verificado seja causa adequada e exclusiva do sinistro.
- IV - Não basta para o efeito a simples imprudência, inconsideração, irreflexão ou impulso leviano que não considera os prós e os contras.
- V - A temeridade comportamental do trabalhador que se desloca de bicicleta a pedais numa parte do percurso cuja circulação a veículos e peões estava interdita no momento (por aí operar uma máquina empilhadora), revela uma falta de consideração pelo perigo que, objectivamente, se abria para a integridade física de quem aí circulasse, mas não conduz, porém, a que se considere que um bom e diligente pai de família que desejava, com presteza, satisfazer o solicitado (ir com urgência buscar as chaves de um elevador, sendo que o outro percurso possível se apresentava com cerca do dobro da distância), de todo em todo, não adoptaria similar actuação, por ser esta absolutamente inútil, desnecessária e injustificada em face do desiderato de bem servir.
- VI - Não pode descaracterizar-se o acidente de trabalho, se não existem elementos firmes dos quais se possa extrair que a falta de cuidado e diligência do sinistrado deve qualificar-se como grosseira.

10-10-2007

Recurso n.º 2446/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Tribunal do Trabalho Competência material Incumprimento do contrato Cooperativa</p>
--

- I - A competência em razão da matéria do tribunal é apreciada em função dos termos em que a acção é proposta, determinando-se pela forma como o autor estrutura o pedido e os respectivos fundamentos.
- II - Daí que o juízo a formular quanto à referida competência deva ser elaborado independentemente da verificação dos demais pressupostos de que depende a apreciação do mérito da causa e da verificação das condições de provimento desta, e independentemente da natureza estritamente civil ou laboral das normas jurídicas aplicáveis.
- III - Para que se verifique a hipótese de competência material do Tribunal do Trabalho prevista na alínea b), do art. 85.º da LOFTJ, é necessário que o direito que se pretende ver acautelado provenha da violação de obrigações que, para o demandado, resultem de uma relação jurídica laboral.
- IV - Por força do referido normativo legal, o Tribunal do Trabalho é competente para conhecer de uma providência cautelar que o requerente, cooperador de uma cooperativa de rádio, intentou contra dez cooperadores dessa mesma cooperativa (que controlam, de facto, a gestão, os negócios, o pessoal e os recursos da cooperativa), com fundamento na celebração e vigência de um contrato de trabalho com a cooperativa e na existência de actos violadores dos direitos do requerente emergentes desse contrato de trabalho praticados pelos requeridos.
- V - Do mesmo modo, o Tribunal do Trabalho é competente para conhecer da acção principal, em que os fundamentos explanados na petição inicial correspondem, no essencial, aos fundamentos da providência, acrescentando-se naquela um pedido de indemnização por danos não patrimoniais derivado, também, da relação de trabalho e da sua violação por parte dos réus.

10-10-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 1258/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Professor
Acumulação de funções
Autorização
Caducidade do contrato de trabalho
Proporcionais de férias e de subsídios de férias e de Natal

- I - O regime especial de caducidade anual a que estavam sujeitos os contratos de trabalho celebrados, em acumulação, entre os docentes do ensino público e os estabelecimentos de ensino particular, que decorria dos Decretos-Lei n.ºs 266/77, de 1 de Julho, 553/80, de 21 de Novembro, e 300/81, de 5 de Novembro, e do Despacho n.º 92/ME/88, do Ministro da Educação, de 17 de Maio de 1988, publicado no DR, II série, n.º 137, de 16 de Junho de 1988, não foi afectado pela entrada em vigor do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e da Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, que o regulamentou - AUJ de 26-09-2007, proferido no recurso n.º 1619/06.
- II - Este regime especial afasta, neste ponto, o regime geral relativo à celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo estabelecido no DL n.º 64-A/89 de 27 de Fevereiro, impedindo a conversão do contrato de trabalho em contrato por tempo indeterminado.
- III - Assim, não traduz um despedimento ilícito a declaração do empregador emitida em Julho de 2002, informando a professora de que cessaria as funções docentes que exercia no seu estabelecimento de ensino particular (em acumulação com funções do mesmo tipo que exercia, com horário completo, no ensino oficial), no fim do ano lectivo em curso.
- IV - Sendo o contrato de trabalho que ligava as partes um contrato a termo, com a duração correspondente ao ano lectivo, não se vencem a favor da professora proporcionais de férias e subsídios de férias e de Natal com referência ao período posterior ao fim desse ano lectivo.

10-10-2007
Recurso n.º 2307/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Nulidade processual
Caso julgado formal
Obscuridade de acórdão

- I - As nulidades processuais, nomeadamente a não ampliação da matéria de facto ordenada pela Relação, praticadas ao abrigo de despacho judicial só podem ser impugnadas através de interposição de recurso do respectivo despacho.
- II - Transitado em julgado o despacho que indeferiu o requerimento em que se pedia que determinada instituição bancária fosse notificada para apresentar fotocópias de determinados cheques, essa questão não mais pode ser debatida no decurso do processo, devido ao caso julgado material que sobre ela se formou.
- III - A obscuridade e ambiguidade do acórdão da Relação não é fundamento de recurso de revista.

10-10-2007
Recurso n.º 2092/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Seguro de acidentes de trabalho
Trabalhador independente

- I - O seguro de acidentes de trabalho de trabalhadores independentes só cobre os acidentes de que o trabalhador for vítima no exercício da actividade declarada na proposta de seguro.
- II - Sendo a actividade declarada a pesca marítima, o contrato de seguro não cobre o acidente de viação sofrido pelo trabalhador independente quando este se deslocava no seu veículo automóvel em direcção a Nazaré, a fim de ir buscar os empregados que com ele trabalhavam na sua embarcação, à doca do porto de pesca daquela cidade.
- III - A tarefa que o sinistrado pretendia realizar tem a ver com a sua actividade de armador/empregador e não a de trabalhador independente.

10-10-2007
Recurso n.º 2449/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Ónus da prova
Professor universitário
Concordata

- I - A contratação de docentes da Universidade Católica Portuguesa rege-se pelo disposto no art. XX da Concordata entre Portugal e a Santa Sé e por Regulamentação específica daí decorrente, não lhe sendo aplicável o regime do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.
- II - Essa contratação, em consonância com o princípio da liberdade contratual, tanto pode fazer-se recorrendo ao contrato de trabalho como ao contrato de prestação de serviços.
- III - Como facto constitutivo do direito, cabe ao demandante fazer a prova da existência de um contrato de trabalho.
- IV - A subordinação jurídica - que consiste em poder a entidade empregadora orientar, de algum modo e em si mesmo a actividade exercida -, constitui o elemento essencialmente caracterizador e diferenciador do contrato de trabalho, que o permite distinguir de outros afins, designadamente do contrato de prestação de serviços.
- V - A demonstração da existência de subordinação jurídica pode assentar na prova directa de factos demonstrativos da prestação da actividade pelo trabalhador sob as ordens, direcção e fiscalização da outra parte ou na prova de indícios de tal subordinação jurídica, tais como: a organização do trabalho, o resultado do trabalho, a propriedade dos instrumentos de trabalho, o lugar de trabalho, o horário de trabalho, a retribuição, a prestação de trabalho a um único empresário, o pagamento de subsídio de férias e de Natal, a filiação da Segurança Social, a retenção do IRS.
- VI - Porém, estando em causa o exercício da actividade docente, alguns indícios, como sejam a prestação da actividade em local indicado pelo beneficiário do serviço, a vinculação a horário de trabalho e o pagamento de uma retribuição em função do tempo dispendido, têm um valor “praticamente nulo”.
- VII - É de qualificar como de prestação de serviços, o acordo que vigorou entre o autor e a ré, nos termos do qual aquele exerceu funções de docência para a ré, nas instalações desta e com os meios que esta lhe colocou à disposição, leccionando, em observância a orientações e directrizes da ré, no mestrado em Gestão e em cursos para executivos realizados em Portugal e no estrangeiro, mediante convites prévios e casuísticos que lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

eram formulados pela ré, com a duração dos cursos variável e os programas definidos pela ré, os tempos de leccionação fixados de comum acordo, mediante o pagamento de um montante fixo, à hora, que foi sendo actualizado anualmente, mas que só era colocada à disposição do autor quando findava a duração da unidade de cálculo que lhe servia de base (curso ou mestrado), constatando-se ainda que para além dos serviços prestados à ré, o autor ministrava outras acções de formação.

10-10-2007

Recurso n.º 1800/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Usos da empresa Remuneração Actualização

- I - Numa acção em que está em causa um pedido de diferenças salariais, devem observar-se as disposições do regime jurídico da LCT aprovada pelo DL n.º 49.408 de 24-11-1969 no que diz respeito às retribuições que deveriam ser pagas até 01-12-2003 e, quanto às retribuições vencidas após 01-12-2003 há que atender à disciplina do Código do Trabalho (art. 8.º, n.º 1 da Lei n.º 99/2003, de 27-08).
- II - Não consubstancia uma prática uniforme e constante, constitutiva de um uso laboral relevante para efeitos do disposto nos arts. 82.º, n.º 1 da LCT e art. 12.º, n.º 2, da LCT, o facto de a ré ter procurado equiparar durante cerca de 20 anos os salários dos seus trabalhadores às remunerações dos funcionários da Função Pública, estando a concretização desse seu propósito dependente da previsão em deliberações anuais da ré e condicionada por factores externos (atribuição de subsídios), o que era do conhecimento dos trabalhadores.

10-10-2007

Recurso n.º 2361/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Violação de regras de segurança Negligência grosseira Trabalhador independente Respostas aos quesitos Factos conclusivos

- I - Devem ter-se por não escritas as respostas à base instrutória que, referindo-se a «meios de protecção adequados» e a «um trabalhador prudente», contêm matéria substancialmente conclusiva, com um inquestionável sentido jurídico e que se integra no *thema decidendum*.
- II - Não se tendo provado que o acidente resultou da falta da observação de regras sobre segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da descaracterização do acidente previstos na alínea a) do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, bem como na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes.
- III - Não sendo possível concluir, no contexto factual provado, que o sinistrado agiu com comportamento temerário, que o seu comportamento foi temerário em alto e relevante grau e que o acidente ocorreu, exclusivamente, por causa disso, não há lugar à descaracterização do acidente como de trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

10-10-2007
Recurso n.º 2368/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Matéria de facto
Matéria de direito
Transferência de trabalhador
Prejuízo sério
Rescisão pelo trabalhador
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - A arguição de nulidades dos acórdão da Relação deve, em face do disposto nos arts. 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, e 716.º do Código de Processo Civil, ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerarem extemporâneas e delas se não conhecer.
- II - Porém, se a parte alega no recurso uma incorrecta valoração da situação de facto e errónea interpretação e aplicação da lei feita pelo acórdão recorrido, tal situação configura erro de julgamento, e não nulidade de acórdão.
- III - Em acção intentada por uma trabalhadora contra a entidade empregadora, com fundamento na rescisão do contrato com justa causa, por a transferência do local de trabalho lhe causar prejuízo sério, a expressão «*A alteração de horários (...) trouxe à A. perturbações familiares*», constante da decisão da matéria de facto, traduz um juízo de facto, cuja averiguação é permitida e cuja existência, como acontecimento, pode ser afirmada
- IV - Constitui *prejuízo sério*, para efeito do exercício do direito de rescisão do contrato de trabalho com indemnização [art. 24.º, n.º 1 e 2 do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho, aprovado pelo DL n.º 49 498, de 24-11-69 (LCT)], o facto de uma trabalhadora, que reside e trabalha há cerca de 28 anos em Cascais, ter sido transferida para a zona Oriental de Lisboa, passando a ter que percorrer diariamente cerca de 50 Km, com um acréscimo não só das despesas, como de cerca de 3 horas e 35 minutos de tempo de deslocação, tempo que deixou de poder dedicar ao convívio familiar, confecção de refeições, lide de casa e repouso
- V - A litigância de má fé é uma questão de natureza processual, sendo o recurso de agravo o próprio para impugnar a decisão sobre tal matéria.
- VI - Sempre que o recurso de revista seja o próprio, a lei admite que o recorrente invoque, além da violação de lei substantiva, a violação de lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2, do art. 754.º do CPC, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.
- VII - Porém, não se verificando qualquer das excepções previstas na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3, do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso da decisão da Relação que confirmou a condenação, por litigância de má fé, proferida na 1.ª instância.

10-10-2007
Recurso n.º 48/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Administrador
Suspensão do contrato de trabalho
Cessação do contrato de trabalho

Extinção do posto de trabalho
Ónus da prova
Indemnização de antiguidade

- I - A trabalhadora que tenha sido nomeada administradora da entidade empregadora, por deliberação desta, fica com o seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do n.º 2 do art. 398.º do CSC, ainda que mantenha as funções que anteriormente desempenhava.
- II - Sobre a entidade empregadora impende a prova dos requisitos formais e substanciais da cessação do contrato por extinção do posto de trabalho, bem como do cumprimento de todos os trâmites legais que, com fundamento nele, determinaram a cessação do contrato de trabalho.
- III - Não se mostra efectuada tal prova se, desde logo, não se prova que fosse praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho entre a trabalhadora e aquela mesma entidade empregadora.
- IV - Daí que, *ex vi* do n.º 1 do artº 32º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho e Contrato a Prazo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, se tenha por nula a cessação do contrato de trabalho operada pela entidade empregadora, o que confere à trabalhadora o direito a uma indemnização por antiguidade - visto que por esta optou -, devendo para o respectivo cômputo atender-se ao tempo decorrido desde o início do contrato de trabalho, sem dele se exceptuar o lapso de tempo durante o qual tal contrato se encontrou suspenso.

17-10-2007

Recurso n.º 1615/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho temporário
Contrato de trabalho a termo
Motivação
Contrato de utilização
CTT
Caso julgado

- I - A falta de indicação dos motivos que justificam a celebração do contrato de trabalho temporário, com menção concreta dos factos e circunstâncias que integram esses motivos, acarreta que o contrato passe a considerar-se sem termo (art. 19.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17-10 e art. 42.º, n.º 3, da LCCT).
- II - Não contém menção concreta dos factos e circunstâncias que justificam a celebração dos contratos de trabalho temporário aqueles em que apenas se faz alusão a «*acréscimo temporário ou imprevisto de actividade*», «*acréscimo temporário de tráfego*» ou «*acréscimo temporário de tráfego (pagamento de vales)*».
- III - Porém, a falta de motivação da contratação que determina que o contrato de trabalho temporário se considere por tempo indeterminado não se repercute directamente na relação jurídica titulada pelos contratos de utilização de trabalho temporário celebrados entre a empresa de trabalho temporário e a empresa utilizadora do trabalho, se esses contratos de utilização não se encontram documentados nos autos, nem da matéria de facto dada como assente se pode extrair que os mesmos (contratos de utilização) estavam, também eles, feridos de invalidade por falta de motivação.
- IV - Tendo a 1.ª instância condenado a empresa de trabalho temporário a reconhecer que a autora era sua trabalhadora permanente, em virtude da invalidade dos contratos de trabalho firmados com esta, decisão que foi revogada pelo Tribunal da Relação, que condenou, naqueles termos, a empresa utilizadora do trabalho, interposto recurso de revista apenas por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

esta, a sua procedência não determina a subsistência daquela decisão da 1.^a instância (de condenação da empresa de trabalho temporário).

- V - A norma do n.º 1, do art. 41.º-A da LCCT, aditada pela Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, só se aplica às relações jurídicas constituídas após a sua entrada em vigor.

17-10-2007

Recurso n.º 2096/07 - 4.^a Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Contrato de trabalho doméstico Residências para estudantes</p>

- I - O pessoal que prestava serviço nas residências para estudantes pertencentes ao Instituto de Acção Social Escolar do Ministério da Educação, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/71, de 30 de Abril, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio, não detinha um vínculo à função pública, antes sendo as respectivas relações reguladas sob a égide do direito laboral comum.
- II - Esse desiderato legislativo não foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/91, de 19 de Fevereiro, que criou o Instituto dos Assuntos Sociais da Educação e, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 133/96, de 26 de Abril, que extinguindo esse Instituto atribuiu as suas competências às Direcções Regionais de Educação.
- III - Deve ser qualificado como de serviço doméstico o trabalho realizado pela autora em duas residências para estudantes do referido Instituto, cujo núcleo essencial das funções consistia em proceder à orientação geral no que respeita a limpeza, higiene, alimentação (confeção e serviço), organização e vigilância das sessões de estudo e de toda a actividade dos alunos que ocorria dentro da residência.

17-10-2007

Recurso n.º 2881/07 - 4.^a Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Contrato de prestação de serviços Contrato de trabalho Indícios de subordinação jurídica</p>
--

- I - Não se configura como contrato de trabalho aquele em que a trabalhadora se obrigou a prestar serviços de manutenção informática, nos Sectores de Facturação e Controlo de Contas-Correntes de Mercadorias e Passageiros, se estiver provado: a) que não tinha férias remuneradas, nem auferia subsídios de férias nem de Natal; b) que emitia “recibos verdes”; E se não estiver provado: a) que era obrigada a cumprir determinado horário de trabalho, mas apenas a estar disponível nos dias úteis e às horas de expediente da empresa; b) que recebia ordens, mas tão somente orientações e directivas, das chefias daqueles Sectores; c) que era obrigada a justificar as faltas, mas que apenas devia comunicar previamente as suas ausências; d) que as faltas injustificadas a faziam incorrer em sanção disciplinar, mas somente numa sanção de natureza económica.
- II - Tratando-se de contrato escrito, o *nomen iuris* que lhe foi dado pelas partes e o regime que nele foi consignado para regular a relação jurídica entre elas estabelecida, não sendo decisivos para a qualificação jurídica da mesma, não deixam de ser importantes para apurar a vontade real das partes, sobretudo se estas forem pessoas instruídas e cultas.

17-10-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 2187/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Caducidade do procedimento disciplinar
Infracção continuada

- I - A infracção continuada pressupõe, pelo menos nas infracções por acção, uma resolução unitária de vontade e a existência desta deduz-se, em grande parte, do maior ou menor período temporal que mediou entre a prática das diversas acções.
- II - Provando-se que o autor/trabalhador foi visto, por várias vezes, a trabalhar, durante o período de baixa por doença, mas não se provando as datas em que isso sucedeu, aquela sua conduta não pode caracterizada como infracção de natureza continuada.
- III - Para ajuizar da caducidade do procedimento disciplinar há que atender apenas aos factos provados nos autos.
- IV - Estando provado que o autor foi visto, várias vezes, a trabalhar, em datas indeterminadas, durante o período de baixa por doença e que, em 4.4.2003, a ré tinha denunciado essa situação à Segurança Social, e, não estando provado que a nota de culpa foi precedida da realização de processo prévio de inquérito, tem de concluir-se que o prazo de caducidade do procedimento disciplinar já tinha decorrido quando a nota de culpa lhe foi enviada, em 4.2.2004.

17-10-2007
Recurso n.º 2314/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Retribuição
Veículo automóvel
Telemóvel

- I - Constitui mera liberalidade, a utilização que, com o conhecimento das hierarquias do Banco, o gerente do estabelecimento bancário fazia, na sua vida privada, do automóvel que estava adstrito ao estabelecimento.
- II - E o mesmo acontece relativamente à utilização que fazia do telemóvel, com plafond mensal para chamadas, que lhe tinha sido atribuído, para ser usado fundamentalmente ao serviço do Banco, embora também pudesse ser utilizado a título pessoal, se essa atribuição puder ser suspensa, a qualquer momento, por decisão do Banco.

17-10-2007
Recurso n.º 2366/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Sociedade
Poderes de representação
Gerente
Despedimento ilícito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Para que o STJ possa ordenar a ampliação da matéria de facto é necessário que, atendendo às questões de direito concretamente colocadas no recurso, se constate que aquando da elaboração da base instrutória ou, na sua ausência, da própria fixação dessa matéria, tenha havido preterição de matéria de facto relevante, articulada ou de conhecimento oficioso.
- II - Estando apenas em causa no recurso de revista a vinculação, ou não, da ré, ao despedimento verbal de que terão sido alvo as autoras, inexistente fundamento para ordenar a ampliação da base instrutória com vista a apurar a categoria profissional que as autoras pretendem ver reconhecida através da acção, ou os prémios de produtividade e respectivo pagamento, ou ainda o pretenso abandono do trabalho por parte das autoras.
- III - Nas sociedades por quotas, a lei não impõe que a designação dos gerentes integre o conteúdo obrigatório do contrato societário.
- IV - E os poderes específicos de gestão – que não a própria qualidade de gerente – constituem uma questão interna da sociedade, não tendo, por isso, que ser levados, à inscrição registral correspondente.
- V - Uma sociedade pode tacitamente aceitar a actuação de quem, não sendo seu representante “de jure”, se comporte, na prática, como tal: basta, para isso, que se evidencie uma reiterada aceitação tácita dessa representação, correspondente à sua ratificação.
- VI - É de classificar como verdadeiro e único gerente da ré, sociedade por quotas, o sócio maioritário, que, embora não tendo sido nomeado gerente “de jure”, contratou duas trabalhadoras, para trabalharem sob as ordens, direcção e fiscalização da ré (vindo uma das trabalhadoras a ser classificada profissionalmente de gerente), sendo ele, sócio maioritário, quem assinava mensalmente os cheques para pagamento dos salários das trabalhadoras, que lhes dava ordens, aprovava os orçamentos e todas as compras da ré.
- VII- Na situação descrita, os poderes de representação e conseqüente ratificação dos actos praticados pelo sócio maioritário, e gerente “de facto” da ré, foram por esta tácita e reiteradamente assumidos.
- VIII - Por isso, tendo aquele sócio procedido ao despedimento verbal das autoras, este, embora ilícito por não ter sido precedido de processo disciplinar, é eficaz e vinculativo para a ré.

17-10-2007

Recurso n.º 2367/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Contrato de trabalho a termo Recurso de revista Restrição do objecto do recurso Questão prejudicada</p>
--

- I - O STJ não deve conhecer do objecto da revista se o acórdão da Relação considera o contrato de trabalho a termo celebrado como contrato sem termo, por dois fundamentos - falta de concretização factual do motivo justificativo da estipulação do termo no documento que tituló o contrato e falsidade do motivo invocado por não se ter verificado uma substituição de trabalhador -, e a ré na revista não discute a bondade do primeiro fundamento da decisão impugnada, nem imputa qualquer vício ao acórdão recorrido relativamente a tal fundamento.
- II - Sendo aquele primeiro fundamento determinante, por si só, para conduzir a que o contrato fosse considerado sem termo, não pode nessa parte o acórdão ser objecto de discussão (arts. 660.º, n.º 2, 668.º, n.º 2, al. d), 713.º, n.º 2 e 726.º do CPC), e mostra-se definitivamente resolvida a questão da invalidade do termo, pelo que fica prejudicada a apreciação da inveracidade do motivo consignado no contrato, único fundamento invocado no recurso para pôr em causa a bondade da decisão da Relação.

17-10-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 1148/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

<p>Aclaração de acórdão Nulidade de acórdão Nulidade processual Uniformização de jurisprudência Fundamentos Decisão surpresa Constitucionalidade</p>

- I - Sendo função da aclaração iluminar algum ponto obscuro da decisão, através dela apenas se pode corrigir a sua forma de expressão e não modificar o seu alcance ou o seu conteúdo.
- II - A aclaração do acórdão tanto pode ser pedida relativamente à decisão propriamente dita, como relativamente aos seus fundamentos, dada a amplitude com que se encontra redigida a al. a) do art. 669.º, n.º 1 do CPC.
- III - A distinção entre as nulidades do processo (art. 193.º e ss. do CPC), e as nulidades da sentença (arts. 668.º e 716.º do CPC) consiste essencialmente no seguinte: enquanto as primeiras se identificam com quaisquer desvios ao formalismo processual prescrito na lei, as segundas situam-se assim no âmbito restrito da elaboração de decisões judiciais, desde que essa violação preencha um dos casos contemplados no n.º 1 do art. 668.º.
- IV - A interpretação da expressão contida no n.º 2 do art. 732.º-A do CPC - *possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito* - não pode deixar de se reconduzir à ideia geral pressuposta no fundamento geral da revista ampliada enunciado no n.º 1 do preceito, ou seja, tem que haver uma efectiva necessidade ou conveniência de assegurar a uniformidade da Jurisprudência.
- V - Não pode considerar-se preenchido o conceito de *jurisprudência anteriormente firmada* contido no n.º 2 do art.º 732.º-A do CPC com a existência de dois acórdãos proferidos cerca de dez anos antes e se coloca a possibilidade de o STJ proferir uma decisão que não perfilha a orientação neles seguida, denotando uma evolução jurisprudencial no tratamento jurídico da questão fulcral em análise no recurso .
- VI - O julgamento pelo plenário da Secção deverá ocorrer, isso sim, quando se trate de questões suficientemente trabalhadas na jurisprudência, sendo amplamente sentida necessidade ou conveniência de uniformização jurisprudencial.
- VI - Ao invés do que sucede com a intervenção das partes e do Ministério Público ao requerer o julgamento alargado, que se traduz numa faculdade ou, quando muito, num ónus processual, a sugestão do Relator, dos Adjuntos ou do Presidente da Secção, tal com a mesma se mostra enunciada no art. 732.º-A, n.º 2 do CPC, tem a natureza de um dever legal.
- VII - Não afronta o princípio da confiança, nem pode ser perspectivada como decisão “surpresa” a decisão final do STJ que perfilhou a posição defendida pelo autor na petição inicial, apesar de haver dois acórdãos em sentido contrário proferidos há cerca de dez anos, se esta posição jurídica foi rebatida na contestação pela ré e foi exaustivamente discutida ao longo dos autos até ao STJ pelas partes e pelo Ministério Público, este também em sentido coincidente com o defendido pelo autor.
- VIII - O princípio constitucional da igualdade obriga a que se trate como igual o que for essencialmente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas a discriminação arbitrária e as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

17-10-2007
Recurso n.º 2576/06 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo
Renovação
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Adenda
Motivação

- I - Para efeitos do disposto no art.º 129.º, n.º 3, al. b), do Código do Trabalho, trabalhador à procura de primeiro emprego é aquele que nunca foi contratado sem termo.
- II - O contrato de trabalho a termo, celebrado com o fundamento de que o trabalhador contratado ser *trabalhador à procura de primeiro emprego*, passa a contrato sem termo, se o motivo indicado na adenda da sua renovação, por prazo diferente do inicial, for o facto do trabalhador “*não ter, ainda, por motivo alheio à sua vontade, encontrado emprego compatível com a sua formação profissional e expectativas profissionais*”.
- III - Tal adenda não satisfaz os requisitos materiais exigidos para a celebração do contrato, uma vez que o motivo indicado não é subsumível a nenhuma das situações em que a lei admite a celebração de contratos de trabalho a termo.
- IV - Face ao disposto no n.º 3 do art.º 131.º do Código do Trabalho, o motivo assim indicado, sem outros elementos inseridos da adenda, não permite, por falta do mínimo de correspondência verbal no texto na adenda, que se conclua que o real motivo da renovação foi o facto do trabalhador continuar a ser um *trabalhador à procura de primeiro emprego*.

24-10-2007
Recurso n.º 2622/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Recurso de revista
Restrição do objecto do recurso
Questão prejudicada

Sendo dois os fundamentos da decisão recorrida e restringindo a recorrente o recurso a um desses fundamentos, não se pode tomar conhecimento do mesmo, dada a sua manifesta inutilidade.

24-10-2007
Recurso n.º 2919/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Contrato colectivo de trabalho
Categoria professionall
Retribuição
Jornalista
Subsídio de exclusividade

- I - As normas de um CCT de carácter regulamentar condicionam directamente o conteúdo dos contratos individuais no duplo sentido de que preenchem os pontos deixados em claro pelas partes e, sendo de carácter imperativo, substituem-se às condições individualmente contratadas que delas diverjam (art. 144.º, n.º 2 do Código do Trabalho).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Enquanto na lei anterior (arts. 14.º, n.º 2 da LCT e 14.º, n.º 1 da LRCT) só se permitia essa substituição se o contrato de trabalho contivesse tratamento menos favorável para o trabalhador do que o fixado nessa regra, o regime actual (arts. 4.º, n.º 1 e 532.º do Código do Trabalho) impõe, para além disso, que o contrário não resulte do instrumento colectivo, isto é, que a regulamentação convencional não proíba essa substituição.
- III - Se de acordo com o CCT a progressão na carreira de jornalista desde o início do estágio se processa pelo mero decurso do tempo, forçoso é concluir que decorrido o tempo convencionalmente previsto o trabalhador adquiriu a categoria estatuto reclamada.
- IV - A protecção legal e convencional da categoria profissional evidencia-se, sobretudo, a três níveis: na actividade a desenvolver, na retribuição devida e na hierarquização do trabalhador no seio da empresa.
- V - Em termos salariais, o empregador só estará a violar o instrumento de regulamentação colectiva se vier a remunerar o trabalhador abaixo dos valores que aquela mesma regulamentação prevê para a categoria profissional em causa.
- VI - O “pacto de exclusividade” celebrado entre trabalhador e empregador ao abrigo do princípio da autonomia privada tem normalmente associado um acréscimo remuneratório de significativo valor, na medida em que esse pacto implica uma limitação voluntária dos direitos de personalidade do trabalhador.
- VII - Estando o regime de exclusividade previsto no CCT dos Jornalistas (publicado no BTE n.º 24 de 29-06-93 e com alterações publicadas no BTE n.º 41 de 08-11-94, no BTE n.º 25 de 08-07-98, no BTE n.º 41 de 22-10-99 e no BTE n.º 38 de 15-10-2000) estruturado para a dedicação total do trabalhador ao empregador e ficando clausulado no contrato de trabalho firmado entre as partes que a actividade do autor é “...em regime de exclusividade no campo das publicações periódicas”, o autor conservou o direito de exercer a sua actividade profissional (fazendo-o por conta própria ou de outrem, vg. em empresas de comunicação social de rádio e televisão e em publicações não periódicas), e ficou submetido a um regime de exclusividade parcial que se aproxima da *não concorrência*, pelo que não lhe assiste o direito à retribuição especial prevista no n.º 6 do anexo II daquele CCT.

24-10-2007

Recurso n.º 2623/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Nulidade de sentença Questão nova Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ilacões Contrato de trabalho Indícios de subordinação jurídica Negócio familiar</p>
--

- I - Não pode tomar-se conhecimento da nulidade da sentença apenas arguida na revista, na medida em que os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais através dos quais se visa reapreciar decisões e não criá-las sobre matéria nova, salvo quanto às questões de conhecimento oficioso.
- II - O STJ não pode sindicat o resultado probatório sufragado nas decisões das instâncias que decorra da livre convicção do julgador (art. 655.º do CPC).
- III - Traduzindo-se as presunções judiciais em juízos de valor formulados perante os factos provados, tais presunções reconduzem-se ao julgamento da matéria de facto, e são insindicáveis pelo STJ (art. 26.º da LOFTJ e arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do CPC).
- IV - Ao STJ cabe apenas ajuizar, por ser uma questão de direito, se as presunções judiciais extraídas pelas instâncias violam o disposto nos arts. 349.º e 351.º do CC, isto é, se forma tiradas de factos desconhecidos (não provados) ou irrelevantes para firmar factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

desconhecidos ou se exigem um grau superior de segurança na prova, ou, ainda, se conflituam com a factualidade material provada ou contrariam um facto que tenha sido submetido a concreta discussão probatória e que o tribunal considerou não provado.

- V - O contrato de trabalho caracteriza-se essencialmente pelo estado de dependência jurídica em que o trabalhador se coloca face ao empregador - sendo que o laço de subordinação jurídica resulta da circunstância de o trabalhador se encontrar submetido à autoridade e direcção do empregador que lhe dá ordens -, enquanto na prestação de serviços se considera apenas o resultado da actividade, sem que se verifique subordinação.
- VI - A extrema variabilidade das situações concretas dificulta muitas vezes a subsunção dos factos na noção de trabalho subordinado, implicando a necessidade de se recorrer a métodos aproximativos baseados na interpretação de indícios: os indícios negociais *internos* e os indícios negociais *externos*.
- VII - Cada um dos indícios tem um valor relativo, pelo que o juízo a fazer é sempre de globalidade, a partir de uma maior ou menor correspondência com o conceito-tipo.
- VIII - Não resultam indícios suficientes da existência de subordinação jurídica no seguinte quadro fáctico: a ré dedicava-se à indústria e comércio de panificação e tinha a trabalhar consigo dois filhos (um deles o autor), uma nora e um empregado; ambos os filhos trabalhavam com a ré na organização e gestão da padaria que funcionava como um negócio familiar; o autor dedicava-se essencialmente à venda e distribuição de pão de porta em porta e em estabelecimentos fixos, entregando semanalmente o dinheiro para apuramento de contas; o autor foi inscrito a certa altura na Segurança Social a fim de assegurar as respectivas prestações, passando a ré a emitir recibos de vencimento mensal; a ré nunca pagou aos seus filhos e nora férias e subsídios de férias e de Natal e entregou-lhes uma carta a “dispensar os seus serviços” a partir da data em que fechou a padaria, acompanhada de uma declaração modelo 346, ambos os documentos para permitir que recebessem subsídio de desemprego.

24-10-2007

Recurso n.º 2189/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Suspensão do contrato de trabalho

Acordo

Liberdade contratual

Retribuição

Categoria profissional

- I - A suspensão do contrato de trabalho consubstancia uma situação caracterizada pela permanência do vínculo laboral com a paralisação ou cessação temporária do dever de trabalhar e, nalgumas modalidades, do dever de retribuir.
- II - Durante o período de suspensão, nas palavras da lei, “*cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação do trabalho*” – artigos 65.º, n.º 3, e 73.º, n.º 1, da LCT, entretanto revogados, e 16.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/91, de 27 de Outubro – ou, noutra formulação, “*mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressupõem a efectiva prestação do trabalho*” – artigos 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, e 331.º do Código do Trabalho.
- III - A lei não impõe restrições, de forma ou de conteúdo, à celebração de um acordo de suspensão do contrato de trabalho, o que significa que as partes são livres de, por mútuo consentimento, no interesse de ambas, paralisarem total e temporariamente, os efeitos principais do contrato: o dever de trabalhar e, correspectivamente, o dever de retribuir.
- IV - A prestação mensal fixada num acordo de suspensão do contrato de trabalho, livremente celebrado, não tem natureza retributiva, pelo que não beneficiando o seu valor da protecção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

legal conferida à retribuição, não tem que ser alterado em consequência de sentença judicial, proferida na vigência da suspensão, que condenou o empregador a reclassificar o trabalhador.

24-10-2007
Recurso n.º 1045/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Competência internacional
Acidente de trabalho
Trabalhador marítimo
Convenção de Lugano
Regulamento (CE) 44/2001

- I - Só nos casos indicados nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, existem conexões suficientes com a ordem jurídica portuguesa para justificar a aplicação da legislação portuguesa relativa à protecção das vítimas de acidente de trabalho, pelo que o acidente de trabalhador português ao serviço, no estrangeiro, de entidade com sede no estrangeiro, não se encontra abrangido pelas pretensões de aplicação da lei infortunística portuguesa.
- II - A acção judicial em que se pede a reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ocorrido no estrangeiro contra uma ré domiciliada num Estado-Membro da Comunidade Europeia vinculado ao Regulamento n.º 44/2001 e outra domiciliada num Estado Contratante da Convenção de Lugano está sujeita à disciplina daqueles instrumentos jurídicos, não lhe sendo aplicáveis os artigos 10.º e 15.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho.
- III - Em qualquer dos casos, os factores de conexão acolhidos em ambos os instrumentos jurídicos apontam no sentido de que os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para conhecer daquela acção.

24-10-2007
Recurso n.º 2098/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Condenação *ultra petitem*
Questão nova
Direitos indisponíveis
Indemnização

- I – A oficiosidade da condenação *extra vel ultra petitem* prevista no art.º 74 do CPT só ocorre se estiverem em causa preceitos inderrogáveis de lei ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e quando os factos em que se funda tal condenação sejam os factos provados no processo, ou de que o juiz se possa servir nos termos do art.º 514, do CPC.
- II – A regra de não conhecimento de “questões novas” - que resulta do n.º 2 do art. 660.º do CPC - é ultrapassada por aquela oficiosidade de conhecimento.
- III – A inderrogabilidade de disposições legais a que o juiz há-de atender, para efeitos do referido art. 74.º, é consequenciada pelo princípio da irrenunciabilidade de certos direitos subjectivos do trabalhador, entendendo-se existir tal irrenunciabilidade quando se colocarem casos em que, para além da sua existência, se conclui que o exercício do direito se torna absolutamente necessário, por razões inerentes a interesses de ordem pública.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - O trabalhador pode dispor livremente do direito indemnizatório de que seja titular pela ilícita cessação do seu contrato de trabalho, pelo que, se não formula o inerente pedido na petição inicial da acção que intente após cessado o vínculo laboral contra a sua entidade empregadora, não deve o tribunal condenar esta na não peticionada indemnização.
- V - O art. 74.º do CPT, quando interpretado no sentido segundo o qual não cobra aplicação quando se coloquem em causa direitos disponíveis, não conflitua com os arts. 2.º, 25.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa.

31-10-2007

Recurso n.º 2091/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Acção emergente de acidente de trabalho FAT Impossibilidade de identificação do empregador</p>
--

- I - O sistema de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho vigente faz recair sobre as entidades empregadoras a responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho por conta de outrem e, com o desiderato de salvaguardar o respectivo direito dos trabalhadores, impõe a obrigação de aquelas entidades efectivarem a transferência da sua responsabilidade para entidades seguradoras.
- II - Nos casos em que se verifique que as prestações devidas por acidentes de trabalho não possam ser pagas pela entidade responsável por motivo de incapacidade económica, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, a lei coloca a cargo do FAT (Fundo de Acidentes de Trabalho) a responsabilidade pelo pagamento daquelas prestações (arts. 39º da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97, de 13-09 e art.1.º, n.º 1, do DL n.º 142/99, de 30 de Abril).
- III - A asserção “*impossibilidade de identificação*” comporta o sentido, quer de dificuldade insuperável na determinação concreta de quem seja a entidade responsável, quer de dificuldade insuperável de determinação do seu *nomen*, embora se tivesse tido conhecimento de que essa entidade existiu.
- IV - Assim, o FAT pode ser condenado, a título principal, no pagamento de prestações decorrentes de acidente de trabalho que não possam ser pagas pelas entidades responsáveis, por se não ter apurado quem estas fossem.

31-10-2007

Recurso n.º 3530/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Nulidade de acórdão Erro de julgamento Prova por documentos particulares Descaracterização de acidente de trabalho Negligência grosseira Ónus da prova</p>

- I - Não integra nulidade de acórdão, mas eventual erro de julgamento, a alegação de que há contradição entre a conclusão de que o acidente não se deveu a negligência grosseira do autor e determinados factos apurados no processo.
- II - A força probatória plena dos recibos não impugnados não impede a prova, através de outros meios probatórios, de que a retribuição mensal ajustada era superior à constante dos recibos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

e de que nos meses em causa foram percebidos outros montantes para além dos que constam dos recibos.

- III - Um ofício da Direcção Geral de Impostos informando o tribunal de que o autor se encontrava à data do acidente colectado na actividade de “construção de edifícios” e uma participação de acidente de trabalho remetida à seguradora informando que o autor sofreu o acidente quando trabalhava por conta própria, mas não assinada pelo autor, são documentos que não fazem prova plena nos termos do art. 376.º do CC de que o acidente ocorreu quando o autor trabalhava por conta própria.
- IV - É sobre o empregador, enquanto entidade responsável pela reparação do acidente, que recai o ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente, uma vez que os mesmos têm a natureza de factos impeditivos de tal responsabilização (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- V - Não integra negligência grosseira do sinistrado, porque a sua conduta não pode ser qualificada como temerária em alto e relevante grau, como o exige o n.º 2 do art. 8.º do RLAT, o comportamento do sinistrado que utilizou um escadote para colocar alçapões de gesso cartonado num tecto falso e veio a cair no momento em que o escadote se partiu, apesar de saber que tal escadote comportava riscos de acidente e de saber que para aqueles trabalhos devia utilizar uma plataforma fixa, estável e com capacidade para suportar o peso de um trabalhador, na medida em que os factos não demonstram que o escadote fosse em si mesmo inadequado para levar a cabo a tarefa (pelas suas características ou estado de conservação), não sendo também líquido que o autor tivesse “à mão” e pronta a utilizar a plataforma que existia no estabelecimento .

31-10-2007

Recurso n.º 2900/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Contrato de prestação de serviços
Subcontratação
Fraude à lei

Provando-se que os autores prestam a sua actividade nas instalações de determinada empresa, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços celebrado, no âmbito de um processo de externalização, entre essa empresa e a empresa com quem os autores tinham celebrado contrato de trabalho e se estiver provado que a sua actividade era dirigida e orientada por um representante desta última empresa, não há fraude à lei.

31-10-2007

Recurso n.º 1260/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Violação de regras de segurança
Culpa do empregador
Negligência
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Cinto de segurança
Queda de grua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Alegando a seguradora que a avaria da grua era de tal modo grave que na sua desmontagem deviam ter sido utilizadas duas gruas de apoio e não uma, competia-lhe fazer a prova de que a avaria era realmente grave e que a mesma era conhecida ou cognoscível da ré entidade empregadora.
- II - Não tendo feito essa prova, a queda da parte horizontal da grua (pivot, lança e contra-lança) e a consequente queda e morte do sinistrado que se encontrava na contra lança, preparando-se para fazer a descarga da areia da caixa do contrapeso, retirando, para isso, a cavilha que prende o fundo da caixa, não pode ser imputada a culpa do empregador.
- III - O facto da grua ter caído, sem que se tivesse provado que tal tinha acontecido devido a fenómenos naturais estranhos (abalo sísmico, rajada de vento ou outro), não permite concluir, só por si, que os procedimentos adoptados na sua desmontagem não eram consentâneos com a avaria nela existente, ao nível do sistema rotativo.
- IV - Com efeito, a eclosão do acidente não pode ser o ponto de partida para ajuizar da necessidade de utilizar um ou duas gruas e, conseqüentemente, para emitir um juízo de censura relativamente à conduta adoptada pela entidade empregadora.
- V - A eventual culpa da entidade empregadora há-de ser aferida em função do circunstancialismo que se verificava antes do acidente, isto é, face às circunstâncias que ela conhecia ou tinha obrigação de conhecer antes do acidente ter ocorrido.
- VI - E, ainda que se entendesse que a não utilização do cinto de segurança por parte do sinistrado constituía, *in casu*, uma violação das normas de segurança no trabalho, a responsabilidade pela reparação do acidente não podia ser imputada ao empregador, por falta de nexo de causalidade entre essa violação e o acidente.
- VII - E, mesmo que assim não se entendesse, a falta do cinto sempre teria de ser imputada ao próprio trabalhador, por estar provado que o sinistrado tinha vasta experiência (mais de 20 anos) na montagem e desmontagem de gruas, que ele exercia as funções de chefe de equipa, competindo-lhe exercer, como exercia, tarefas de organização, preparação e execução das prestações de serviços de montagem e desmontagem de gruas e por estar provado que o empregador tinha fornecido o cinto de segurança e capacete, com o respectivo arnês e que sempre disponibiliza e obriga o seu pessoal a usar aqueles equipamentos.

31-10-2007

Recurso n.º 1517/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hспанhol

Despedimento sem justa causa

Dever de assiduidade

Faltas injustificadas

Faltas por casamento

- I - Atendendo a que o comportamento do trabalhador, aferido em função das circunstâncias concretas em que ocorreu (faltas injustificadas após a celebração de casamento no decurso do período de férias e subsequentes faltas por casamento, tendo a empregadora determinado que o autor gozaria, primeiro, a totalidade das férias durante o período de encerramento do estabelecimento e, só a partir dessa data, é que iniciaria as faltas por casamento, limitando o exercício desse direito a período seguido inferior ao legal) assume nítido carácter episódico e resultou de entendimento divergente das normas jurídicas aplicáveis, não se justifica a aplicação da mais gravosa das sanções disciplinares.
- II - No caso concreto, para sancionar as faltas injustificadas dadas, seria suficiente a aplicação de uma medida disciplinar de índole conservatória, possibilitando a permanência da relação laboral, não se configurando um comportamento integrador de justa causa de despedimento, o que determina a ilicitude do mesmo, com as consequências previstas no artigo 13.º da LCCT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

31-10-2007
Recurso n.º 2885/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

<p>Nulidade de acórdão Contrato de trabalho Contrato de agência Remissão abdicativa Direitos indisponíveis</p>

- I - O art. 77.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho é, por força do art. 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável à arguição de nulidades dos acórdãos da Relação, que deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de a arguição se considerar extemporânea e delas não se conhecer quando arguidas somente nas alegações de recurso.
- II - A exigência contida no n.º 1 do referido art. 77.º não se satisfaz com a simples indicação no requerimento de interposição do recurso das disposições legais que atinentes às nulidades, sendo necessário que nessa peça processual se exponham as razões de facto e de direito pelas quais o arguente entende existirem os vícios atribuídos à sentença.
- III - Sendo de admitir que aquela exigência se mostraria cumprida, no caso de o requerimento e a alegação constituírem peça única, com a exposição dos motivos determinantes das nulidades feita na alegação, imediatamente a seguir ao requerimento *stricto sensu*, de forma perfeitamente clara e autónoma, tal não ocorre quando as nulidades apenas surgem identificadas pela menção dos dispositivos da lei adjectiva que as contemplam, sem qualquer referência às razões que sustentam a imputação daqueles vícios à sentença, quer na peça alegatória, quer nas suas conclusões.
- IV - A declaração da cláusula 4.ª de um intitulado “Acordo de Cessação do Contrato de Agência” de acordo com a qual “*Declara o segundo contraente [o Autor] nada mais ter a receber ou a reclamar, seja a que título for, da primeira contraente [a Ré]*”, conjugada com o teor da cláusula 3.ª do mesmo acordo (em que o segundo outorgante dá quitação do recebimento da quantia de € 75.000,00 a título de compensação pela cessação do contrato), é inequívoca no sentido, apreensível por um declaratório normal, de que o Autor, mediante o recebimento daquela importância, considerou satisfeitos todos os seus direitos emergentes da relação contratual que mantivera com a Ré e reconheceu que esta nada mais lhe devia por força do contrato que os ligou, independentemente da qualificação do mesmo contrato, assim renunciando a exigir eventuais créditos emergentes daquela relação contratual.
- V - Tendo, na versão de ambas as partes, existido uma única relação contratual, aquela expressão “*seja a que título for*” contempla todos créditos qualquer que fosse a qualificação daquela relação e o *nomen juris* dado ao acordo em causa.
- VI - Uma vez que a indisponibilidade de créditos provenientes de contrato de trabalho se impõe, apenas, durante a vigência do mesmo e, a tratar-se de uma relação de carácter laboral, ela teria cessado de facto em data anterior à da subscrição do “Acordo”, não havia impedimento legal à renúncia de créditos dela emergentes que, assim, se deverão considerar extintos por remissão abdicativa nos termos do n.º 1 do art. 863.º do Código Civil

31-10-2007
Recurso n.º 1442/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Despedimento sem justa causa
Faltas injustificadas
Indemnização de antiguidade
***Quantum* indemnizatório**
Danos não patrimoniais

- I - Não basta para a verificação da justa causa de despedimento a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho durante certo número de dias, sendo necessária a demonstração do comportamento culposo do trabalhador, revestido de gravidade que torne, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- II - A cláusula geral consignada no n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho, complementada pelos critérios de apreciação prescritos no seu n.º 2, baseia-se nos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, inerentes ao direito sancionatório, e tem aplicação a todas as situações exemplificativamente enumeradas nas alíneas do n.º 3 do mesmo artigo.
- III - É razoável atender para a fixação da indemnização por despedimento ilícito ao limite mínimo de 15 dias estabelecido no art. 439.º, n.º 1 do Código do Trabalho, num caso em que foi organizado processo disciplinar, os fundamentos invocados para o despedimento consistiram em condutas violadoras, com alguma gravidade, dos deveres laborais, susceptíveis de sanção disciplinar, e a ilicitude do despedimento só foi decretada por se ter considerado que a gravidade de que se revestiram as condutas apuradas não era de molde a tornar, objectivamente, impossível a subsistência da relação laboral, ou seja, porque se considerou que o empregador avaliou de modo incorrecto a gravidade daqueles comportamentos e suas consequências.
- IV - É adequada a indemnização de € 1.500,00 para compensar a trabalhadora pela ofensa, humilhação pública e vexame que sentiu pelo facto de ser vista à porta ou nas escadas do estabelecimento da ré, esperando a chegada do seu colega de trabalho, o que aconteceu pelo menos uma vez por semana durante cerca de dois meses (período em que decorreu o processo disciplinar), em consequência de ter a ré ordenado a esse colega que tinha a chave do estabelecimento, para que, sempre que saísse em serviço, a autora aguardasse fora das instalações o seu regresso

31-10-2007

Recurso n.º 1515/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Recurso extraordinário de revisão
Fundamentos
Indeferimento liminar
Documento superveniente
Assistente
Processo penal
Depoimento de parte
Força probatória
Confissão judicial

- I - Enquanto a interposição de um recurso ordinário, qualquer que ele seja, se destina a evitar o trânsito em julgado de uma decisão desfavorável, o recurso extraordinário de revisão visa a alteração de uma sentença já transitada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Constitui motivo de indeferimento liminar do pedido de revisão o facto de o fundamento invocado pelo recorrente não se enquadrar em nenhum dos que corporizam a enunciação legal prevista no art. 771.º do CPC.
- III - No caso do fundamento previsto na alínea b) do art. 771.º do CPC, está em causa a própria falsidade de algum dos meios probatórios ali previstos, seja de documento, de acto judicial, de depoimento (testemunhal ou de parte) ou das declarações dos peritos.
- IV - Em relação ao fundamento previsto na alínea c) do mesmo preceito legal, exige-se como requisito do documento a sua “novidade” - o que significa que o documento não foi apresentado no processo onde se proferiu a decisão a rever, seja porque ainda não existia, seja porque, existindo, a parte não pode socorrer-se dele - e a sua “suficiência” - no sentido de que este implique, por si só, uma modificação da decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
- V - Quando o documento integre declarações atribuídas a algumas das partes, a “suficiência” do mesmo só existe se incorporar uma declaração confessória judicial com força probatória plena (art. 358.º do CC).
- VI - O depoimento de parte constitui um meio processual que a lei adjectiva coloca ao serviço do direito probatório material para promover a confissão judicial (art. 356.º do CC).
- VII- A confissão judicial produzida num processo não tem força probatória plena noutro processo em que aquela é invocada, submetendo-se à livre apreciação do julgador.
- VIII - As declarações prestadas pelo assistente, em audiência de julgamento de um processo criminal, estão sujeitas à livre apreciação do julgador, carecendo de qualquer força probatória especial.
- IX - Daí que a certidão de um processo criminal onde o assistente, legal representante da autora na acção emergente de contrato individual de trabalho, afirma ter dado ordens para que os réus nesta acção fossem impedidos de continuar a prestar a actividade na autora durante o período de pré-aviso de rescisão do contrato, consubstancie um documento cujo valor probatório está circunscrito à livre apreciação do julgador civil e laboral, carecendo de força probatória para modificar a prova na referida acção laboral (em que os réus haviam sido condenados em indemnização por falta de cumprimento do aviso prévio nas respectivas rescisões dos contratos de trabalho), e não constituindo, por isso, fundamento, para o recurso extraordinário de revisão.

31-10-2007

Recurso n.º 55/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Reforma de acórdão Acidente de trabalho União de facto Princípio da igualdade</p>
--

- I - Em caso de recurso, é lícito à entidade judicativa *a quo* pronunciar-se sobre o pedido de reforma fundado no n.º 2 do art. 669.º do CPC, muito embora tal pedido tenha de ser formulado na alegação atinente ao recurso.
- II - O princípio da igualdade postulado pelo art. 13.º da Lei Fundamental reclama a dação de igual ou idêntica solução legal para situações iguais ou idênticas, reclamando, do mesmo passo, a adopção de soluções diversas quando as situações a contemplar sejam elas mesma dissonantes.
- III - Não é censurável, por postergação de normas ou princípios constitucionais, nomeadamente o princípio da igualdade, a interpretação das disposições conjugadas da Base XIX da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965 e da alínea g) do art. 3.º, da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, no sentido de que a equiparação do cônjuge ao unido de facto efectuada por esta Lei, para efeitos de atribuição do direito às prestações por morte devidas em consequência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de acidente de trabalho, se estende, tão só, à concessão do benefício e não já às condições, modos e constrição do respectivo desfrute.

07-11-2007

Recurso n.º 1516/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Acção de impugnação de despedimento

Caducidade

Despedimento

Comunicação

Declaração receptícia

- I - O art. 435.º, n.º 2, do CT, ao estabelecer um prazo de caducidade para a acção de impugnação de despedimento, abrange todos os efeitos da ilicitude, apenas deles excluindo a aplicação do prazo prescricional do art. 381.º, n.º 1, do mesmo diploma, que se refere aos créditos que decorrem da prestação do trabalho ou que passaram a ser imediatamente exigíveis por força da cessação ou violação do contrato.
- II - A declaração de despedimento consubstancia uma declaração receptícia ou recipiênda do empregador – que, como tal, se torna eficaz logo que é recebida pelo trabalhador ou é dele conhecida, nos termos do art. 224.º, n.º 1, do CC –, extintiva da relação laboral.
- III - Por isso, tendo-se a comunicação tornado eficaz, não pode o empregador, por sua simples vontade unilateral, dar sem efeito o despedimento operado.
- IV - Porém, atendendo ao princípio geral da liberdade contratual (art. 405.º do CC), pode, por acordo, expresso ou tácito, do empregador e do trabalhador, ser dado sem efeito o despedimento comunicado.
- V - Verifica-se o referido acordo no circunstancialismo em que se constata que o empregador, no dia seguinte à comunicação verbal do despedimento ao trabalhador, lhe instaurou processo disciplinar com entrega da nota de culpa e o suspendeu preventivamente das funções, continuando a pagar-lhe as retribuições (que o trabalhador aceitou) até à decisão final de despedimento tomada no processo disciplinar.
- VI - Assim, o despedimento que releva, para a apreciação da eventual caducidade da acção de impugnação, é o aplicado na sequência do processo disciplinar, e não o despedimento verbal que havia anteriormente sido proferido pelo empregador.

07-11-2007

Recurso n.º 4614/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acção de impugnação de despedimento

Ónus da prova

Despedimento sem justa causa

Infracção disciplinar

Faltas injustificadas

Direito a férias

- I - O conceito de justa causa constante do art. 9.º, n.º 1 da LCCT, pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: um comportamento culposo do trabalhador violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesmo e nas suas consequências; umnexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade da subsistência da relação laboral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Exige-se para a verificação do segundo requisito uma “*impossibilidade prática*”, como necessária referência ao vínculo laboral em concreto, e “*imediata*”, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato, tornando-se necessário que nenhum outro procedimento se revele adequado a sanar a crise contratual.
- III - Os factos integradores da justa causa de despedimento têm a natureza de factos impeditivos do direito indemnizatório ou do direito à reintegração que o trabalhador reclama em acção de impugnação de despedimento(art. 342.º, n.º 2, do CC), pelo que a sua adução a cargo da entidade empregadora constitui defesa por excepção peremptória (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - Essa adução não corporiza a contradição de factos negativos que o trabalhador pode até nem alegar na petição inicial, mas, ao invés, a alegação de factos que - a verificarem-se e a integrarem o conceito de justa causa - determinam a improcedência da acção.
- V - Não podem ser coligidos para efeitos de infracção disciplinar os alegados atrasos do trabalhador na chegada ao local de trabalho, durante três meses, se tais atrasos têm como referência um determinado horário que o empregador não logrou provar ser o horário a que aquele trabalhador se encontrava adstrito.
- VI - A verificação da hipótese prevista no artº 9º, n.º 2, al. g) da LCCT de “*faltas não justificadas ao trabalho (...), quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas*”, não implica a verificação automática da justa causa de despedimento, tornando-se *mister* que o comportamento do trabalhador se reconduza à cláusula geral contida no nº 1 do mesmo preceito.
- VII - A marcação das férias cabe, em última análise, ao empregador, cuja decisão unilateral deve ser acatada pelos seus trabalhadores, mas não constitui um direito absoluto do empregador que possa ser exercido de forma arbitrária: ele tem, como necessário limite, os direitos do trabalhador, entre os quais avulta o de gozar as férias, de modo contínuo, por 10 dias (art. 8.º, n.º 6 da LFFF).
- VIII - Se o empregador não observa o limite legal, o trabalhador deve socorrer-se da IGT ou instaurar uma providência cautelar; não o fazendo, e exercendo directamente o direito a férias, a sua conduta não pode ser havida como justificada (art. 336.º do CC), pelo que incorre em faltas injustificadas o trabalhador estudante que, no seguimento de 4 dias de férias autorizados, não compareceu ao trabalho no período de 3 a 10 de Setembro de 2003, sem estar expressamente autorizado a fazê-lo e contra as instruções do empregador.
- IX - Este comportamento não integra contudo justa causa de despedimento, num circunstancialismo em que o trabalhador tinha direito a um período anual de férias de 22 dias úteis (art. 4.º da LFFF) e o empregador lhe marcou apenas 4 dias de férias, sendo ainda que, enquanto trabalhador estudante reconhecido como tal pelo empregador, teria também direito, em princípio, ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua escolha (art. 6.º da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro), por estar diminuída, de forma acentuada, a culpa do infractor e a própria gravidade da infracção.

07-11-2007

Recurso n.º 2360/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Transferência de trabalhador

Prejuízo sério

Ónus da prova

Rescisão pelo trabalhador

Cálculo da indemnização

- I - O prejuízo sério na transferência do local de trabalho deve ser entendido no sentido de dano relevante, com alteração substancial das condições de vida do trabalhador, não se restringindo aos prejuízos patrimoniais, podendo reflectir-se em aspectos de natureza pessoal, profissional, familiar e económica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Enquanto o n.º 2 do artigo 24.º da LCT previa, na hipótese de transferência causada por mudança, total ou parcial, do estabelecimento, que cabia à entidade patronal provar que o trabalhador não sofria prejuízo sério para evitar o pagamento da indemnização, no regime do Código do Trabalho, o prejuízo sério constitui o necessário pressuposto do direito de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador e do seu direito à indemnização, pelo que o ónus de prova do prejuízo sério cabe agora ao trabalhador.
- III - Provando-se que o trabalhador tinha a sua residência, na qual vivia com a mulher e um filho menor, a cerca de 20 km do seu local de trabalho, o que lhe permitia tomar o pequeno-almoço e o jantar em casa e colaborar, todos os dias, na preparação do filho para ir para a escola, já que a esposa inicia o trabalho, às 5,30 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e acompanhá-lo nas frequentes consultas médicas de que necessita devido aos seus problemas de saúde, e que, com a transferência para o novo local de trabalho, o qual se situa em Porto Alto e dista cerca de 200 km da sua residência, teria de passar a residir próximo do novo local de trabalho, o que implicava que só pudesse estar com a sua família durante os fins-de-semana, mostram-se verificados os elementos de facto integradores de prejuízo sério da transferência, assistindo ao trabalhador o direito à resolução do contrato e o direito à indemnização prevista no n.º 1 do artigo 443.º do Código do Trabalho.
- IV - Considera-se equitativa e adequada a fixação de uma indemnização que teve por parâmetro quantitativo o ponto médio dos limites indicados no n.º 1 do artigo 443.º do Código do Trabalho.

07-11-2007

Recurso n.º 2365/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato colectivo de trabalho
Âmbito de aplicação
Acordo das partes

Para que um determinado CCT seja globalmente aplicável à relação laboral, em razão do acordo das partes, é necessário que se prove que tal aplicação foi individualmente acordada entre o empregador e o trabalhador, não bastando, que o trabalhador seja remunerado pelas tabelas salariais previstas nesse CCT.

07-11-2007

Recurso n.º 2624/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Para que a entidade empregadora responda pela reparação do acidente de trabalho, nos termos previstos nos arts. 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2, da LAT, é necessário que se verifique a violação das regras de segurança, bem como o nexo de causalidade entre essa violação e o acidente.
- II - Incumbe à seguradora a prova do nexo de causalidade exigido pelo art. 18.º, n.º 1, em ordem a responsabilizar a entidade empregadora.
- III - Não se verifica a existência de nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança – por o disco eléctrico de corte de uma máquina de carpintaria não possuir, na parte superior, resguardo de protecção – e o acidente que ocorreu quando o autor efectuava o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

corte de uma tábua com o disco, empurrando-a com a mão, e a determinada altura, súbita e inesperadamente, a tábua apertou, saltou para trás e o autor, tendo a mão direita avançado em falso, foi apanhado pelo disco no dedo polegar e indicador dessa mão, se não se prova qual a parte do disco eléctrico que foi tocada pelos dedos do sinistrado.

07-11-2007

Recurso n.º 2088/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Violação de regras de segurança Queda em altura Tapete rolante

- I - Para que se verifique a responsabilidade da entidade empregadora pela reparação do acidente de trabalho, nos termos previstos nos arts. 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2, da LAT, é necessário que:
- (i) sobre a entidade empregadora (ou seu representante) recaia o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância teria impedido a consumação do evento danoso e que a entidade empregadora (ou seu representante) faltou à observância dessas regras, não tomando por esse motivo o cuidado exigível a um empregador normal;
 - (ii) que entre essa conduta inadimplente e o acidente intercorre um nexo de causalidade adequada.
- II - Não é possível concluir pela violação de regras de segurança, impostas por lei ou regulamento, imputável à entidade empregadora, se apenas se apura que o sinistrado colaborava, juntamente com outros trabalhadores, na operação de lubrificação das engrenagens do rolo de um tapete rolante, que se encontrava em cima deste, a uma altura de 3/4 metros do solo, a proceder ao accionamento manual da bomba de massa lubrificante, e a determinada altura, no decurso dessa tarefa, caiu de cima do tapete rolante (que não se encontrava dotado de guarda corpos ou de outro equipamento de protecção colectiva destinado a prevenir o risco de queda em altura e não foi utilizado pelo sinistrado cinto ou arnês de segurança que prevenisse o risco de queda em altura) para o solo, desconhecendo-se as características da superfície sobre a qual o sinistrado trabalhava e se no momento do acidente o tapete rolante estava, ou não, parado, e se as operações de manutenção eram, ou não, passíveis de realização com ele parado.

07-11-2007

Recurso n.º 2445/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Isenção de horário de trabalho Autorização administrativa Juros de mora Trabalho nocturno Nulidade Questão nova Rescisão pelo trabalhador Revogação
--

- I - Na vigência do regime jurídico da duração do trabalho e da organização do tempo de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a prestação da actividade em regime de isenção de horário de trabalho, só era legalmente admissível se para além do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- acordo entre o empregador e o trabalhador, houvesse autorização prévia por parte da Inspeção-Geral do Trabalho.
- II - Tendo as partes acordado no regime de isenção de horário de trabalho, o qual veio, no âmbito de uma acção intentada pelo trabalhador, a ser considerado inválido, o empregador apenas se constitui em mora, em relação a créditos vencidos por trabalho suplementar prestado decorrentes da não validade do regime de isenção de horário de trabalho, com a interpelação judicial para a acção (art. 805.º, n.º 1, do Código Civil).
- III - No circunstancialismo referido, são devidos juros de mora, sobre as quantias referentes a trabalho suplementar prestado e não pago, desde a citação até integral pagamento.
- IV - Configura nulidade, por omissão de pronúncia (alínea d) do n.º 1 do artº 668º do Código de Processo Civil), a não apreciação pelo tribunal de 1.ª instância, do pedido de pagamento da retribuição pelo trabalho nocturno prestado.
- V - Não pode em revista conhecer-se da referida questão se a Relação também dela não tomou conhecimento, seja por não ter sido suscitada, seja por se ter entendido não ser de conhecimento oficioso, e não foi arguida a nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia.
- VI - Estabelecida, num acordo de aditamento ao contrato de trabalho, uma cláusula que determina que o autor aufira determinada retribuição se regressar ao lugar de origem por iniciativa do empregador, a verificação da mesma pressupõe, também, o cumprimento da globalidade do acordo por banda do trabalhador, o que não se verifica se este declara àquele que apenas aceita manter-se a prestar a actividade no local onde se encontra deslocado se o acordo for renegociado.
- VII - A revogação da rescisão laboral levada a efeito pelo trabalhador, prevista no art. 2.º, n.º 1, da Lei .º 38/96, de 31 de Agosto, configura um regime excepcional que não pode ser interpretado analogicamente de molde a abarcar outras situações que não as aí contempladas.

14-11-2007

Recurso n.º 2448/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Culpa do empregador
Violação de regras de segurança
Descarga eléctrica

- I - A previsão do artigo 18.º da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro - LAT - abrange as hipóteses em que o acidente de trabalho se ficou a dever a culpa (abrangendo o dolo e a mera culpa) do empregador ou do seu representante, estando todos os juízos pressupostos na norma relacionados com o conceito de negligência previsto na lei civil.
- II - Para fazer responder de forma agravada o empregador, em virtude de o acidente de trabalho resultar de falta de cumprimento de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, é necessário que a seguradora que pretende ver a sua responsabilidade configurada em termos meramente subsidiários demonstre: (i) que sobre o empregador (ou seu representante) recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do evento danoso e que o empregador (ou seu representante) faltou à observância dessas regras, não tomando o cuidado exigível a um empregador normal; (ii) que entre essa sua conduta inadimplente e o acidente intercorre um nexo de causalidade adequada.
- II - Não pode concluir-se que foram violadas as regras de segurança resultantes do disposto nos arts. 272.º, 273.º e 275.º do Código do Trabalho, do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro (que regula as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis), da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, do art. 162.º do Regulamento da Segurança no Trabalho da Construção Civil aprovado pelo Dec. n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

41.821, de 11 de Agosto de 1958, nem do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão aprovado pelo Dec. Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Dezembro, se o sinistrado faleceu em 31 de Janeiro de 2004 quando se encontrava, no exercício das suas funções, na laje superior de uma moradia em construção, na sequência de uma descarga eléctrica com origem numa linha em tensão que passava perto do local, se não ficou apurado qual a inclinação da laje em que se desenvolviam os trabalhos, qual a voltagem da linha eléctrica e qual a sua exacta localização (designadamente a distância a que se encontrava da referida laje).

- III - Esta insuficiência factual não permite que as linhas devam considerar-se integradas na *área do estaleiro*, que se considere verificado o *risco de contacto* com a linha, ou de abrangência pelo respectivo poder de sucção, e não permite aferir, sequer, qual a regulamentação legal a aplicar (se o Dec. Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Dezembro, aplicável apenas às linhas de alta tensão, se o Dec. Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, aplicável às linhas de baixa tensão), pelo que não pode afirmar-se impender sobre o empregador a obrigação de requerer o desvio ou isolamento das linhas, ou o corte de energia durante a obra, ou mesmo que devesse fornecer luvas de protecção.

14-11-2007

Recurso n.º 2193/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho

Culpa do empregador

Subsídio por elevada incapacidade

Assistência de terceira pessoa

Subsídio para readaptação da habitação

- I - A “manobra de lançamento” usada nas estações ferroviárias dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP não é proibida por lei e os perigos que a mesma comporta não desaconselham em absoluto a sua realização.
- II - Deste modo, o acidente de trabalho ocorrido no decurso daquela manobra, por falta diligência dos trabalhadores que nela estavam envolvidos, não pode ser imputado a culpa da C. P., com o fundamento de que a realização daquela manobra não devia ser por ela autorizada.
- III - Nas situações de incapacidade permanente absoluta (seja para todo e qualquer trabalho, seja apenas para o trabalho habitual), o subsídio por elevada incapacidade deve ser fixado no seu limite máximo.
- IV - A prestação suplementar da pensão prevista no art.º 19.º da Lei n.º 100/97 (assistência constante de terceira pessoa) só é devida a partir do dia seguinte ao da alta clínica e deve ser fixada em função do número de horas de que o sinistrado carece de tal assistência.
- V - Estando provado que o sinistrado anda de cadeira de rodas e terá de despender cerca de € 13.000,00 em obras de adaptação na sua habitação, o subsídio de readaptação previsto nos art.ºs 10.º, al. b) e 24.º da Lei n.º 100/97 deve ser atribuído ao sinistrado, apesar da junta médica ter dito que as lesões por ele sofridas permitem o uso de prótese.

14-11-2007

Recurso n.º 2716/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Caducidade do contrato de trabalho

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Reconversão profissional
Irredutibilidade da retribuição

- I - O princípio da irredutibilidade da retribuição não se aplica nos casos de reconversão profissional de trabalhador que fica absolutamente incapacitado para o trabalho habitual, em consequência de acidente de trabalho.
- II - A *comissária/assistente de bordo* que ficou definitivamente inapta para o trabalho a bordo de aeronaves e que, nos termos da cláusula 68.º do AE/TAP, optou por ocupação em serviço em terra compatível com as suas habilitações e aptidões, não tem direito a manter aquela categoria profissional nem tem o direito a receber todas as prestações remuneratórias que auferia, no exercício da mesma.

14-11-2007
Recurso n.º 2913/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Não pagamento do prémio
Resolução
Questão nova
Caso julgado

- I - O regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro traçado pelo DL n.º 142/2000, de 15 de Julho, no que diz respeito ao seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho, confere à seguradora dois ónus fundamentais: o envio, ao tomador do seguro, do aviso do pagamento do prémio, ali contendo, além do mais, a indicação das consequências da eventual omissão desse pagamento; o envio à Inspeção-Geral do Trabalho das listagens mensais com a enumeração dos contratos resolvidos por falta de pagamento do prémio de seguro.
- II - A omissão dos assinalados envios - ou a falta de prova sobre a sua efectivação - acarreta, por sua vez, e respectivamente, a inoperância resolutive (mantendo-se o contrato de seguro em vigor) e a inoponibilidade da sua resolução a terceiros lesados.
- III - É de considerar que se mantém válido à data do acidente (20-01-2003) o contrato de seguro celebrado pelo empregador para transferência da responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, se a ré seguradora não provou que o réu empregador tivesse deixado de pagar qualquer recibo que lhe tenha enviado para cobrança, ficando provado, ao invés, que este efectuou todos os pagamentos que dele foram reclamados.
- IV - Se a defesa exceptiva da ré seguradora não contempla a limitação da sua responsabilidade a um salário diferente do real, vindo a suscitar tal questão apenas no recurso de apelação, não pode o STJ apreciar a alegação de que a sua responsabilidade se limita ao quantitativo contratualmente assumido (represtinando na revista a tese veiculada na apelação), se a seguradora guarda silêncio sobre a fundamentação expandida no acórdão impugnado de declinar o seu conhecimento por constituir uma *questão nova* não submetida à apreciação do tribunal de 1.ª instância.
- V - Com esta postura adjectiva da seguradora, formou-se caso julgado sobre o segmento decisório do acórdão da Relação que se ancorou na circunstância de a mesma não poder enfrentar uma *questão nova*, não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.

14-11-2007
Revista n.º 2717/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Categoria profissional
EDP
Bacharel II

- I - A arguição de nulidade de sentença ou acórdão em contencioso laboral, face ao preceituado no art. 77.º, n.º 1, do CPT, deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso.
- II - A categoria profissional obedece aos princípios da efectividade (no domínio da categoria-função relevam as funções substancialmente prefiguradas e não as meras designações exteriores), da irreversibilidade (do domínio da categoria estatuto, pois que uma vez alcançada certa categoria, o trabalhador dela não pode ser retirado ou despromovido) e do reconhecimento (a categoria-estatuto tem de assentar nas funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador).
- III - A categoria profissional deverá corresponder ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou legalmente ou decorrentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não sendo necessário que o trabalhador exerça todas as funções correspondentes a determinada categoria, mas sim que o núcleo essencial das funções desempenhadas pelo trabalhador se enquadre nessa categoria.
- IV - O trabalhador com a categoria de *Bacharel II* (prevista no ACT da EDP, publicado no BTE, n.º 28, 1.ª Série, de 29-07-2000) exerce as funções com simples indicação dos objectivos a atingir e toma decisões de responsabilidade a médio e longo prazo, ocupando-se das mesmas com autonomia.
- V - Não exerce as funções correspondentes à referida categoria profissional, a trabalhadora que sob a directa tutela e supervisão da entidade patronal exerce as funções de enfermeira há 24 anos, mas que não toma decisões de responsabilidade a médio e longo prazo, nem tão pouco essas funções são exercidas mediante simples indicação do objectivo a atingir.

14-11-2007
Recurso n.º 1696/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Bravo Serra

Contrato de trabalho a termo
Concurso
Instituto de Estradas de Portugal
Inconstitucionalidade
Ónus da prova

- I - É inconstitucional, por violação do disposto no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão dos contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, sem imposição do procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/2007, de 11 de Julho de 2007, proferido nos autos).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Compete à trabalhadora/autora alegar e provar que foi observado o procedimento administrativo de recrutamento e selecção que assegurou a liberdade e igualdade de acesso à função pública.
- III - Não se mostra efectuada tal prova se a matéria fáctica assente apenas demonstra que a autora foi contratada na sequência de um processo de avaliação de currículos de candidatas, com entrevista de selecção.
- IV - A interpretação referida nas proposições anteriores não viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, uma vez que da mesma decorre um tratamento igual para todo o pessoal contratado pelo ICERR ao abrigo de contrato individual de trabalho sem que tenha havido um procedimento de recrutamento e selecção de candidatas equiparável a concurso.

14-11-2007

Recurso n.º 2451/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Contrato de seguro Folha de férias Não inclusão do trabalhador

- I - Na sequência do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 10/2001, de 21.11.2001, é pacífico o entendimento de que o contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, é ineficaz em relação aos trabalhadores não incluídos nas folhas de retribuições, sem que isso afecte a validade do próprio contrato de seguro.
- II - Essa doutrina é extensível aos casos em que o nome do sinistrado só após o acidente foi incluído nas folhas de retribuições enviadas à seguradora, sendo omitido em anteriores folhas de retribuições relativas a períodos de tempo em que se encontrava já ao serviço do empregador.
- III - Provando-se que o empregador, durante cerca de sete meses, omitiu o nome do sinistrado nas folhas de retribuições, cujo nome apenas surge incluído na primeira folha de retribuições recebida pela seguradora após o acidente, verifica-se uma situação de não cobertura do sinistrado pelo contrato de seguro firmado entre o empregador e a seguradora, o que determina a não assunção de responsabilidade pela seguradora.

14-11-2007

Recurso n.º 2903/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Rescisão pelo trabalhador Justa causa de rescisão Categoria profissional Polivalência funcional Lesão de interesses patrimoniais sérios
--

- I - A rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, com fundamento em justa causa subjectiva, nos termos do artigo 34.º do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo* (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, pressupõe a imputação à entidade empregadora de um comportamento culposo, violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade de manutenção da relação laboral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Em princípio, o trabalhador deve exercer uma actividade ou funções correspondentes à categoria para que foi contratado.
- III - O exercício do *poder conformativo da prestação* inerente ao *poder directivo* do empregador tem limites objectivos: o círculo definido pela actividade contratada, que abrange um núcleo essencial de funções correspondentes à designação ou descrição da categoria-tipo, ou categoria objectiva, mas também, um conjunto de tarefas que apresentam conexão funcional com aquele núcleo; e tem, quando se trate de tarefas não incluídas no núcleo essencial, limites subjectivos: a qualificação do trabalhador para o exercício das tarefas e a salvaguarda da sua valorização profissional.
- IV - A garantia de preservação da categoria, consignada nos artigos 21.º, n.º 1, alínea d), do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho* (LCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 048, de 24 de Dezembro de 1969, e no artigo 122.º, alínea e), do Código do Trabalho, tem o alcance de impedir a degradação do estatuto socioprofissional, em que se inclui a posição hierárquica e o nível remuneratório.
- V - Não integra justa causa para a rescisão do contrato pelo trabalhador que detinha a categoria profissional de *Chefe de Departamento de Aproveitamento e Armazém*, o facto de ter sido nomeado para o cargo de *Chefe do Sistema de Garantia e Qualidade*, após ter estado durante um ano a exercer a título acessório e em acumulação as funções de responsável pelo *Sistema de Garantia e Qualidade*, que se encontrava em fase de implementação – no âmbito da polivalência funcional consagrada nos n.ºs 2 a 5 do art. 22.º da LCT –, se o empregador mantém o enquadramento hierárquico e funcional do trabalhador e este não demonstra que não possuía qualificação para as novas tarefas, ou que estas eram substancialmente diferentes das que anteriormente desempenhava a título principal, nem que a aludida redefinição de funções implicou a degradação do seu estatuto profissional.
- VI - Não preenche o conceito de *lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador*, para efeitos de justa causa de rescisão, uma evolução salarial que se traduziu numa perda de prestações variáveis em 1996, que veio a ser compensada em termos retributivos de modo a que a diferença entre o que recebeu nesse ano e no ano seguinte se traduziu, apenas, em menos Esc. 984\$50 por mês.
- VII - O exercício, no âmbito da *polivalência funcional*, de actividade acessória, a par da actividade principal correspondente à categoria do trabalhador, não confere ao trabalhador o direito ao aumento de remuneração, salvo se à actividade acessória corresponder remuneração mais elevada.

14-11-2007

Recurso n.º 1802/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Relatório pericial Recurso de revista Matéria de facto Descaracterização de acidente de trabalho Alcoolemia Violação de regras de segurança Equipamentos de trabalho</p>
--

- I - O juízo pericial de um relatório médico-legal não se impõe ao julgador (art. 389.º do CC).
- II - Por isso, o facto de o relatório provir de uma autoridade pública só tem o valor probatório da respectiva autenticidade emissora, e, bem assim, dos factos por ela praticados, não se subsumindo no n.º 2 do art. 722.º do CPC permissor do recurso de revista.
- III - Não é de descaracterizar um acidente de trabalho se, não obstante o sinistrado apresentar uma TAS de 2,76 gramas por litro - advinda da ingestão voluntária de bebidas alcoólicas, o que lhe retirava a lucidez, diminuía os seus reflexos e capacidade de concentração e não lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

permitia prestar atenção ao trabalho que realizava -, se prova que o mesmo, por circunstâncias que não foi possível apurar concretamente, foi preso pelo movimento dos *dums cardans* (elementos metálicos de uma máquina destroçadora de madeiras que se movem a alta velocidade) e que a grade metálica/porta de segurança que impedia o acesso à zona destes e o contacto com os elementos/componentes em movimento havia sido retirada.

- IV - O DL n.º 82/99, de 16 de Março, impõe a obrigação às entidades empregadoras de assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho.
- V - No circunstancialismo descrito em III, sendo do conhecimento da entidade patronal que a referida grade metálica/grade de protecção havia sido retirada (embora não se soubesse por quem), e não tendo impedido que o equipamento continuasse em actividade, violou as normas relativas à segurança no trabalho, designadamente nos art.s 4.º, 15.º e 18.º, do referido DL n.º 82/99, pelo que deve ser responsabilizada pela reparação do acidente, nos termos previstos nos art.s 18.º e 37.º, n.º 2, da LAT.

22-11-2007

Recurso n.º 3518/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho Acção de desoneração
--

- I - Nos casos de acidente perspectivável, do mesmo passo, como um acidente de trabalho e um acidente de viação, e sendo paga ao sinistrado pela seguradora do responsável pelo acidente de viação, a título de reparação pelos danos patrimoniais advindos da sua incapacidade de ganho, a indemnização de € 76.549,52, a entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho deve ser desonerada do pagamento da pensão anual e vitalícia a seu cargo até que as prestações dessa pensão, devidas pelo acidente de trabalho, atinjam aquele montante, já auferido, de € 76.549,52, e isto ainda que a indemnização paga em consequência do acidente viário tivesse tido por base, na fixação do capital indemnizatório, o salário que o acidentado usufruía, ao tempo do acidente, salário esse porventura de montante inferior ao das pensões actualizadas.
- II - É que, sendo o montante indemnizatório pago de uma só vez pela seguradora do terceiro responsável, isso significa o recebimento de uma capitalização que não significa um mero factor multiplicativo da remuneração que deixou de ser auferida e, prospectivamente, o iria ser, já que, tratando-se de uma capitalização, não se pode alhear, de todo em todo, o respectivo rendimento.

22-11-2007

Recurso n.º 3524/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Descaracterização de acidente de trabalho Negligência grosseira Violação de regras de segurança Queda em altura
--

- I - Para que um acidente de trabalho provenha exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, é necessário: (i) que se verifique uma acentuada e indesculpável falta de cuidados, diligência e zelo, face ao circunstancialismo rodeador da actuação, por tal forma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

que, num juízo de prognose póstuma, se alcance um juízo segundo o qual um homem já dotado de boa diligência, se estivesse colocado na posição do sinistrado, não teria prosseguido idêntico comportamento; (ii) que o comportamento verificado seja causa adequada e exclusiva do sinistro.

- II - Não deve ser descaracterizado, por negligência grosseira do sinistrado, o acidente que ocorreu quando o mesmo executava trabalhos na instalação eléctrica de uma creche, numa divisão onde se encontrava uma ventoinha, e o tecto falso sobre o qual se encontrava o sinistrado cedeu, originando a queda - sendo que ele tinha conhecimento de que esse tecto não tinha consistência para suportar o peso -, uma vez que, desses factos não é possível concluir que foi unicamente pela circunstância de sobre ele se encontrar o sinistrado que o tecto cedeu e, ainda, que, na ocasião, todo o peso corporal do autor era suportado por esse tecto.
- III - Também não deve ser descaracterizado o acidente por violação das condições de segurança previstas na lei (art. 7.º, n.º 1, alínea a), da LAT), por não ter ficado demonstrado em que exactos termos ocorreu a dinâmica do acidente.
- IV - E não se pode concluir pela violação de regras de segurança por parte da entidade empregadora se, tendo esta fornecido ao sinistrado uma escada para a realização do trabalho, não se prova que a mesma não constituísse um meio adequado e minimamente seguro de aceder ao local onde se iria processar a tarefa de execução de trabalhos na instalação eléctrica e de também levar a cabo tal tarefa de modo razoavelmente seguro, e não se provou que a tarefa apenas pudesse ser levada a efeito em condições de segurança desde que tivesse montada e utilizada uma plataforma.

22-11-2007

Recurso n.º 3659/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho

Direito a pensão

Ascendente

Ilacões

- I - O direito à pensão a favor dos ascendentes depende do preenchimento cumulativo de dois requisitos: a percepção pelos ascendentes, com carácter regular, de uma contribuição pecuniária por parte do sinistrado; a necessidade, ou carência, da assinalada contribuição para o sustento dos beneficiários.
- II - A exigência da necessidade da contribuição funda-se na constatação de que o direito consagrado no art. 20.º, n.º 1, al. d) da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro é uma emanação do instituto da obrigação alimentar, e esta apenas existe a favor das pessoas que não possam prover integralmente ao seu sustento (arts. 2003.º e 2004.º do CC).
- III - Cabe aos ascendentes/autores o ónus de alegar e provar os factos integradores desses requisitos por serem constitutivos do direito à reparação (art. 342.º, n.º 1 do CC).
- IV - A carência dos autores, em termos de viabilizar o seu direito à reparação pelo acidente, pressupõe a prova necessária da sua situação económica, onde avultam o nível das suas remunerações e das correspondentes despesas, pois só esse confronto permite ajuizar sobre a efectiva necessidade da contribuição que lhes era prestada pelo sinistrado.
- V - Dos factos, provados, de o pai do sinistrado, autor na acção, ser agricultor e estar a receber uma pensão social de cerca de € 42 em virtude de acidente de trabalho que o incapacitou, não se retira, em termos lógicos ou de experiência comum, que autor se limita a fazer um amanho de terras a nível doméstico, com diminuto valor económico e que os rendimentos do agregado familiar dos autores geram uma capitação diminuta, inferior ao valor do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

salário mínimo, pelo que não está demonstrada a carência, por parte dos autores, da contribuição do sinistrado para o respectivo sustento.

22-11-2007

Recurso n.º 1699/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Descaracterização de acidente de trabalho

Negligência grosseira

Ónus da prova

Queda em altura

- I - De acordo com o disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC, é sobre as entidades em princípio responsáveis pela reparação do acidente que recai o ónus de prova dos factos integradores da descaracterização do acidente, uma vez que os mesmos assumem a natureza de factos impeditivos de tal responsabilização.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho, (exclusivamente) por negligência grosseira do sinistrado (art.s 7.º, n.º 1, b) da LAT e 8.º, n.º 2, do RLAT), corresponde a um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência, comportamento esse que só por uma pessoa particularmente negligente se mostra susceptível de ser assumido, revestindo as características de indesculpabilidade e da inutilidade ou desnecessidade.
- III – Provém de negligência grosseira do sinistrado o acidente que se deu quando este, encarregado de obra de uma empresa de Construção Civil e Obras Públicas, e porque um trabalhador da entidade empregadora havia danificado um cabo telefónico aéreo, com uma máquina giratória, subiu para o balde da máquina, incorporado no braço articulado, com vista a reparar o referido cabo telefónico, e ordenou ao operador (da máquina) que elevasse, de forma lenta, o braço articulado, até à altura do cabo, a cerca de 3 metros, o que aquele fez, após o que o sinistrado se pôs de pé no balde da máquina e quando se preparava para efectuar o trabalho de recolocação do cabo, desequilibrou-se, vindo a cair do balde da máquina e a embater com a cabeça no solo.

22-11-2007

Recurso n.º 2097/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho

Subordinação jurídica

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

- I - Numa acção emergente de contrato individual de trabalho, em que se discute se o contrato do autor era de trabalho ou de prestação de serviços, as expressões *trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da ré* constituem matéria de direito e, se inseridas na matéria de facto, devem ser dadas como não escritas.
- II - E o mesmo acontece com a expressão “*transmitir*”, quando referida à transmissão do estabelecimento, se a existência dessa transmissão constitui um dos *thema decidendum* da acção.

22-11-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 2889/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Vogal da direcção
Suspensão do contrato de trabalho

- I - Deve concluir-se pela existência de um contrato de trabalho, se estiver provado que: a) a autora foi admitida ao serviço da ré (Associação), em 13.7.92, para exercer as funções de Directora de Imagem e Relações Públicas, após ter respondido a um anúncio publicado num jornal e após ter sido seleccionada pela empresa de consultadoria e gestão que publicou o anúncio e procedeu à selecção dos candidatos; b) aquelas funções eram exercidas nas instalações da Associação ré, utilizando equipamentos e instrumentos de trabalho fornecidos por esta, cumprindo um horário de trabalho de segunda a sexta-feira, das 9 às 13 e das 14 às 18 horas, gozando anualmente férias remuneradas e recebendo os subsídios de férias e de Natal.
- II - O facto de dias depois (22-07-92) ter começado a exercer cumulativamente com aquelas as funções de vogal da direcção da ré, não faz cessar o seu contrato de trabalho.
- III - Mesmo que se entenda que o exercício das funções de trabalhador subordinado era incompatível com as de vogal da direcção, daí não decorreria necessariamente a cessação do contrato de trabalho, mas apenas a sua suspensão.
- IV - Assim, cessadas as funções de vogal da direcção, a ré não podia despedir a autora com o fundamento de que, entre elas, não havia qualquer relação de trabalho subordinado.

22-11- 2007
Recurso n.º 2895/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Agravo em segunda instância
Inadmissibilidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Justa causa de despedimento
Bancário
Dever de zelo e diligência
Dever de lealdade

- I - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.º 2 e 3, do art. 754.º do CPC, e versando o acórdão recorrido sobre decisões processuais da primeira instância, do mesmo não é admissível recurso de revista para o Supremo com fundamento em violação de lei adjectiva.
- II - O STJ só pode conhecer da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto se o recorrente invocar como fundamento dessa impugnação a ofensa de disposição expressa da lei, quando esta exija certa espécie de prova para a existência do facto ou quando a mesma fixe a força de determinado meio de prova (art.s 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC).
- III - O conceito de justa causa de despedimento contido no art. 396.º do Código do Trabalho compreende três elementos: a) um elemento subjectivo, traduzido num comportamento culposo do trabalhador, por acção ou omissão; b) um elemento objectivo, traduzido na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

impossibilidade da subsistência da relação de trabalho; c) o nexa de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

- IV - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura do comportamento daquele.
- V - Na acção de impugnação do despedimento, o ónus probatório cabe ao trabalhador quanto à existência do contrato de trabalho e ao despedimento, recaindo sobre o empregador quanto à verificação da justa causa de despedimento (art.s 435.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Trabalho e 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VI - Exige-se dos trabalhadores bancários uma postura de inequívoca transparência e que exerçam de forma idónea e leal as respectivas funções, com respeito pelas regras do próprio sistema bancário e sem olvidar os direitos dos clientes, como forma de preservar a imagem dos bancos empregadores.
- VII - Configura justa causa de despedimento, o comportamento de uma trabalhadora que, exercendo funções de caixa na instituição bancária ré, e sabedora da situação patrimonial de clientes desta, insistiu junto dos mesmos e persuadiu-os a emprestarem-lhe € 200.000,00, contra a entrega de um cheque pós datado para um prazo de 60 dias, que, submetido a desconto na data prevista, veio a ser devolvido com indicação de «falta ou vício na formação da vontade» e ainda que, servindo-se da amizade de terceiros, abriu contas em nome deles, domiciliando-as na própria residência (da autora), e falsificando as assinaturas desses clientes, umas vezes, ou pedindo-lhes assinaturas em branco, outras vezes, (a autora) movimentava tais contas, solicitando créditos, fazendo amortizações parciais, etc, em seu proveito, vindo essas contas a apresentar saldos devedores de milhares de euros.

22-11-2007

Recurso n.º 2891/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

Agente químico perigoso

- I - Estando em causa a utilização de um produto de limpeza, que continha um agente químico perigoso, impunha-se que o empregador tivesse avaliado os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença desse agente químico, eliminando aqueles riscos mediante a substituição desse produto por outro menos perigoso ou, não sendo possível essa substituição, assegurar a informação dos trabalhadores sobre a avaliação de tais riscos, afixar no local de trabalho sinalização de segurança alertando para a necessidade de usar meios de protecção individual (luvas e óculos de protecção) na utilização do produto, e, ainda, proporcionar aos trabalhadores formação adequada para a utilização desse produto em segurança.
- II - Provando-se que não se procedeu nessa conformidade, deve concluir-se que o empregador infringiu o disposto nos art.s 8.º, n.º 1 e 2, alíneas a) a d) e m) a o), e 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro.
- III - Todavia, não se tendo provado que o acidente tivesse resultado da falta de observação das apontadas regras de segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização do empregador, previstos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

22-11-2007

Recurso n.º 3663/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Descaracterização de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Causa justificativa

- I - A noção de causa justificativa da violação das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, para efeitos do disposto no artigo 7.º da LAT, acha-se densificada no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, segundo o qual existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.
- II - Nestes termos, a posição da árvore a abater, que estava muito inclinada, o que dava a ideia de ser mais fácil o seu abate, circunstancialismo esse conjugado com a grande experiência profissional do sinistrado, não configuram causa justificativa da violação das condições de segurança estabelecidas pelo empregador.
- III - Assim, no caso, ocorre a excepção prevista na segunda parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pelo que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente.

22-11-2007
Recurso n.º 3657/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Recurso de revista
Matéria de facto
Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Regulamentação colectiva
Retribuição
Rescisão pelo trabalhador
Aviso prévio

- I - A falta de fundamentação da decisão de facto pelo tribunal da 1.ª instância não integra fundamento de recurso de revista.
- II - As expressões *dias de descanso semanal, complementar e feriados*, enquadradas num lapso temporal definido por referência a dias de calendário, não pressupõem um juízo conclusivo.
- III - Os dias de sábado, domingo ou feriado em que o motorista de transportes internacionais está retido no estrangeiro ao serviço do empregador, devem considerar-se como dias de prestação de trabalho efectivo.
- IV - A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7 do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, deve ser calculada com base na retribuição efectivamente auferida.
- V - A mesma retribuição especial, e as diuturnidades, integram a retribuição normal do trabalhador, sendo devidas relativamente a todos os dias do mês, e devem ser consideradas no cálculo do trabalho prestado em dias de descanso e feriados e, bem assim, no cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

VI - Resultando, objectivamente, da matéria de facto apurada, o incumprimento dos direitos remuneratórios do trabalhador e provando-se que o empregador devia ao trabalhador diferenças salariais significativas, justifica-se que este accione a faculdade de rescisão do contrato com *justa causa objectiva*, independentemente de aviso prévio - nos termos do art. 35.º, n.º 2, al. c) do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo* (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro - pois, não é exigível que permaneça vinculado ao empregador por mais 60 dias, período legalmente fixado para o aviso prévio da rescisão do contrato (n.º 1 do artigo 38.º da LCCT).

22-11-2007

Recurso n.º 1935/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Apensação de processos

Valor da causa

Matéria de facto

Gravação da prova

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Uma acção apensa a outra, para efeitos de julgamento conjunto, não perde a autonomia quanto ao valor.
- II - Assim, tendo a uma acção sido atribuído o valor de € 14.963,94, não impugnado nem corrigido officiosamente, da mesma não é admissível recurso de revista, não obstante ter sido apensada a uma outra acção a que, ao tempo da respectiva propositura, havia sido conferido o valor de 5.000.000\$00.
- III - Tendo a recorrente, aquando da impugnação incidente sobre a matéria de facto na apelação interposta, efectuado a especificação dos concretos pontos de facto que considerava como incorrectamente julgados, referindo, quanto a eles, os meios probatórios que, em seu entender, conduziriam a um juízo fáctico diverso daquele a que chegou a sentença, de entre esses meios fazendo expressa menção de determinados depoimentos produzidos em audiência, de harmonia com o que prescreve o art. 690.º-A, do Código de Processo Civil, o Tribunal da Relação deve reapreciar os depoimentos, com vista a saber se, efectivamente, ponderados todos eles, há, ou não, que ser mantida a resposta dada pela 1.ª instância.
- IV - Não cumpre tal desiderato o acórdão da Relação que não procede à audição dos depoimentos, afirmando, quanto à impugnação da matéria de facto, que a discordância da recorrente se baseou em parte no depoimento de uma testemunha, sendo que da fundamentação das respostas aos «quesitos» se extrai que sobre a matéria em causa foram ouvidas mais testemunhas do que a indicada nessa impugnação pela apelante, cujo depoimento estava em oposição com o prestado pela testemunha referida na dita impugnação.
- V - A situação descrita configura um não uso pela Relação dos poderes/deveres que lhe são atribuídos pelo n.º 2 do art. 712.º do Código de Processo Civil e insere-se no âmbito do n.º 3, do art. 729.º, do mesmo diploma legal - que permite ao Supremo o controlo da matéria de facto com a finalidade de permitir uma correcta e suficiente base para a decisão de direito -, e não no âmbito das decisões irrecuráveis para o Supremo, previstas no n.º 6 do referido art. 712.º.

27-11-2007

Recurso n.º 2887/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Questão nova
Descanso semanal
Trabalho suplementar

- I - Os recursos destinam-se a impugnar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia, e não a proferir decisões que não foram objecto de apreciação pela decisão revidenda.
- II - Não pode o Supremo conhecer das questões referentes a um erróneo cálculo da indemnização de antiguidade, retribuições devidas a título de férias, subsídio de férias e de Natal e respectivos proporcionais, se a recorrente, na alegação de apelação, não impostou as mesmas, não tendo, por isso, o tribunal de 2.^a instância ocasião de, sobre elas, se pronunciar, e não serem de conhecimento oficioso.
- III - Provando-se que o autor, em determinados dias de descanso semanal ou complementar, integrava as «escalas» elaboradas pela ré em relação aos engenheiros, «escalas» essas que não continham qualquer horário pré-fixado, um mínimo de horas a cumprir por eles ou tarefas a realizar, exigindo-se tão só a verificação de um resultado, que consistia em solucionar qualquer avaria ou anomalia que, nos ditos dias, porventura ocorresse nas explorações agrícolas da ré - fosse ao nível dos equipamentos agrícolas, fosse ao nível das culturas -, deverá ser remunerado o trabalho prestado nesses dias pelo autor, no mínimo, em conformidade com o tempo médio (de trabalho) dos dias em que foi prestado.

27-11-2007

Recurso n.º 2899/07 - 4.^a Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho
Advogado
Danos não patrimoniais

- I - Para que um negócio jurídico bilateral seja perspectivável como um contrato de trabalho, necessário é que exista um acordo negocial mediante o qual uma pessoa assuma a obrigação de prestar a sua actividade a outrem - seja ela de natureza manual ou intelectual -, que esse outrem assuma a obrigação de retribuir tal prestação, o que inculca uma relação de subordinação económica do primeiro ao segundo, e que o prestador da actividade, na respectiva execução, obedeça ou esteja sujeito às ordens, direcção e fiscalização daquele a quem presta a actividade.
- II - Não se descortinando elementos fácticos nítidos de onde resulte a subordinação jurídica, deverá lançar-se mão de indícios negociais, como sejam o próprio *nomen* conferido ao contrato, a indicação do local de exercício da actividade, a existência de um horário de trabalho fixo, o fornecimento, pelo donatário da actividade, dos bens ou utensílios necessários ao seu desencadeamento, a prestação da contrapartida da actividade em função do tempo de prestação, a fixação do direito a férias, o pagamento dos subsídios de férias e de Natal, a aceitação, pelo donatário, do risco da execução da actividade, a inserção do prestador na organização produtiva ou na estrutura do donatário, o controlo, por este, da execução, lugar e modo da actividade prestada, e se o prestador dela a exerce por si, não se podendo socorrer de outrem.
- III - É de qualificar como contrato de trabalho a actividade de advogado prestada pelo autor no âmbito do acordo negocial firmado com o réu, ao qual pertenciam os instrumentos de trabalho utilizados pelo autor, que era levada a efeito nas instalações do destinatário dessa actividade, não se socorrendo o autor de alguém que não trabalhadores do réu, o qual controlava, não só o horário do autor, como até o modo como a sua actividade se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

processava, dando-lhe, inclusivamente, instruções sobre a forma como ela deveria ser efectivada, fixava o período de férias do autor, o qual percebia subsídio de férias, proporcionais e subsídio de Natal, sendo que a retribuição do autor era efectuada em função do tempo de trabalho por ele desempenhado, constatando-se ainda que o eventual labor desenvolvido pelo autor no exercício de advocacia no seu escritório foi consentido pelo falado acordo e estava sujeito a determinados condicionalismos impostos pelo réu.

- IV - No circunstancialismo descrito, justifica-se uma indemnização de € 5.000,00, a título de danos não patrimoniais, ao autor que, com 54 anos de idade, ficou profundamente abalado pela cessação (ilícita) da relação negocial que o vinculava ao réu, cessação que surgiu na decorrência de uma proposta feita ao autor pelo réu no sentido de, com a reestruturação dos serviços de contencioso do sindicato/réu, o primeiro vir a celebrar um contrato de prestação de serviços com uma contrapartida remuneratória diferente da retribuição prosseguida até aí, tendo a relação de trabalho perdurado por mais de 11 anos e auferindo o autor ao serviço do réu a retribuição mensal de € 1.969,25.

27-11-2007

Recurso n.º 2911/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Remissão abdicativa
Declaração negocial
Interpretação

- I - A remissão configura a natureza de um negócio jurídico, pelo que as declarações de vontade das partes contratantes não-de estar sujeitas às regras de interpretação prescritas para o comum das declarações negociais, designadamente o disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC.
- II - Consubstancia uma renúncia abdicativa do pagamento de eventuais créditos emergentes de contrato de trabalho, o acordo de cessação deste, nos termos do qual «*Pela cessação do contrato de trabalho ora acordada, a 1.ª outorgante [entidade patronal] pagará ao 2.º outorgante [trabalhador] uma compensação de € 1.315,90 (...) que integra todos e quaisquer créditos emergentes do contrato de trabalho e respectiva cessação*».

27-11-2007

Recurso n.º 2917/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Compensação global
Presunção *juris et de jure*
Remissão abdicativa

- I - O n.º 4, do art. 8.º da LCCT consagra uma presunção *juris et de jure*, em termos de o acordo revogatório, com compensação global, se reconduzir, se for caso disso, à figura da remissão abdicativa (prevista no art. 863.º, n.º 1, do CC), que torna ininvocáveis quaisquer outros créditos, salvo prévia anulação do acordo por vício da vontade.
- II - Configura uma compensação pecuniária de natureza global, subsumível à previsão do n.º 4, do art. 8.º, da LCCT, o acordo de cessação do contrato de trabalho, nos termos do qual as partes convencionaram uma compensação unitária (€ 7.950,00) a cobrir todos e quaisquer créditos resultantes para o trabalhador da execução ou cessação do contrato de trabalho, fosse qual fosse o seu título ou origem, sem afectação ou discriminação específica de quaisquer verbas parcelares.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

27-11-2007
Recurso n.º 674/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Descaracterização de acidente de trabalho
Electrocussão
Violação de regras de segurança

Desconhecendo-se a razão pela qual o sinistrado tocou com as mãos em peças ou elementos com carga eléctrica, de que resultou a sua morte, por electrocussão, não é possível descaracterizar o acidente com o fundamento de que ele violou as normas de segurança, dado que o contacto em questão não lhe pode ser imputado a título de culpa e esta constituiu um pressuposto daquela violação.

27-11-2007
Recurso n.º 3520/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Descaracterização de acidente de trabalho
Nexo de causalidade
Escada
Talude

- I - Apesar da escada de mão que o sinistrado pretendia utilizar, para descer ao fundo de talude com cerca de 3 m de profundidade, não preencher os requisitos previstos no art.º 36.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41.821, de 11 de Agosto de 1958, o acidente de que o trabalhador foi vítima, e que consistiu em ter-se desequilibrado e caído ao fundo do talude, quando “descia ou preparava a descida”, não pode ser descaracterizado com fundamento na violação, sem causa justificativa, por parte do sinistrado, das condições de segurança previstas na lei, se as causas do referido desequilíbrio e queda não tiverem sido apuradas.
- II - Não obstante o facto de ter sido o sinistrado a ir buscar a escada e o facto de ele a pretender utilizar, para descer ao fundo do talude, não terem sido absolutamente indiferentes à produção do acidente, isso não basta para se concluir que esses factos foram causa adequada do acidente, uma vez que a teoria da causalidade adequada pressupõe que o facto cuja causalidade se discute tenha sido uma das *condições* do dano, isto é, pressupõe que se tenha provado que esse facto integrou o processo causal que conduziu ao dano (no caso, ao acidente).

27-11-2007
Recurso n.º 3661/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Nulidade de acórdão
Constitucionalidade
Acção de impugnação de despedimento
Ónus da prova

**Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento
Subsídio de desemprego**

- I - Os poderes do Supremo quanto à matéria de facto, circunscrevem-se às situações em que ocorre uma ofensa de direito probatório material (arts 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - A prova pericial é um meio probatório, a inserir pelo tribunal no conjunto de todos os demais que hajam sido produzidos, estando a sua valoração sujeita à livre convicção que o juiz vier globalmente a alcançar.
- III - A arguição das nulidades decisórias – sentenças da 1.ª instância e acórdãos da Relação -, deve ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso (art. 77.º, n.º 1, do CPT).
- IV - Esta norma legal não é inconstitucional, face ao princípio da proporcionalidade e ao disposto nos arts 2.º, 20.º, 205.º e 207, da CRP.
- V - Na acção de impugnação de despedimento, cabe à entidade patronal o ónus da prova dos factos integradores da justa causa invocada.
- VI - Não logrando a entidade patronal fazer tal prova, e considerando-se, conseqüentemente, ilícito o despedimento, não há que atender ao passado disciplinar do trabalhador, que poderia relevar tão só para a ponderação da medida disciplinar a aplicar (art. 12.º, n.º 5, da LCCT).
- VII - No âmbito da LCCT (art. 13.º), ao contrário do que se verifica no Código de Trabalho (art. 437.º), o subsídio de desemprego não é passível de dedução nas retribuições que o trabalhador tem direito a auferir desde o despedimento até à decisão final do tribunal.

27-11-2007

Recurso n.º 2450/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Acidente de trabalho
Acidente de viação
Infracção estradal
Negligência grosseira**

- I - A falta grave e indesculpável, descaracterizadora do acidente de trabalho (alínea b), da Base VI da anterior LAT), corresponde à culpa grave, pressupondo a sua verificação que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- II - A subsunção da conduta do agente a uma infracção classificada pela lei como contravenção grave ou muito grave, não é suficiente, só por si, para que se tenha por preenchido o requisito que integra a descaracterização do sinistro.
- III - Não deve ser descaracterizado, por falta grave e indesculpável da vítima, o acidente ocorrido quando o sinistrado se deslocava para o seu local de trabalho, tripulando um ciclomotor, sem que para tanto possuísse licença que o habilitasse a conduzir, e, ao chegar a um entroncamento, prosseguiu a sua marcha pela berma esquerda, partindo depois para atravessar as duas faixas de rodagem, como o objectivo de prosseguir a marcha na sua mão de trânsito, vindo a embater num veículo ligeiro na parte central da via, se se ignora a que distância se encontrava o veículo ligeiro quando o sinistrado entrou na faixa de rodagem, a velocidade a que seguia e por qual das hemifaixas de rodagem circulava.

27-11-2007

Recurso n.º 2890/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Gravação da prova
Irregularidade
Nulidade
Prazo de interposição do recurso

- I - O prazo máximo de oito dias fixado no n.º 2 do art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, dirige-se apenas à secretaria judicial, para facultar aos mandatários ou partes cópia da gravação da prova, e não às próprias partes, para requerem essa mesma cópia da gravação da prova.
- II - Uma vez que o acto de entrega da cópia da gravação - previsto no n.º 2 do art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro -, pressupõe o prévio impulso da parte interessada na obtenção do registo, e o prazo para a disponibilização da respectiva cópia (8 dias) se inicia com o termo da realização da diligência, o interessado deverá requerer cópia da gravação no final de cada sessão da audiência, ou, o mais tardar, no final da última sessão da audiência de julgamento.
- III - A incorrecta gravação da audiência constitui omissão de um acto - fiabilidade técnica do registo - que a lei prescreve, podendo influir na decisão da causa (até porque condiciona a reacção das partes contra a decisão proferida sobre a matéria de facto), pelo que constitui uma irregularidade que, a comprovar-se, gera nulidade (art. 201, n.º 1, do CPC).
- IV - Mas por não se tratar de um acto que, embora praticado no processo, seja – ou deva ser – imediatamente perceptível, o regime da sua arguição pela parte deve implicar a necessária adaptação das regras que disciplinam a invalidade dos actos, mormente o comando do art. 205.º, n.º 1, do CPC.
- V - Por isso, destinando-se a entrega da cópia do registo, num momento em que ainda não se iniciou sequer a fase do recurso, a controlar a conformidade técnica da gravação, o prazo de 10 dias para a arguição ou reclamação do eventual vício técnico – nulidade processual secundária -, conta-se da data do levantamento do suporte registral.

27-11-2007

Recurso n.º 1805/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Despedimento com justa causa
Dever de obediência
Subsídio de refeição
Suspensão preventiva

- I - Não se pode exigir a um empregador razoável que mantenha ao seu serviço um trabalhador que desobedece de forma ostensiva e acintosa a uma ordem que repetidamente lhe foi dada, pois tal conduta representa uma grave quebra da disciplina, incompatível com a organização da empresa e com o desenvolvimento dos fins por ela prosseguidos.
- II - A antiguidade, bom comportamento anterior e qualidades de trabalho são elementos a ponderar, mas não podem sobrepor-se à gravidade dos actos praticados pelo autor; aliás, essa antiguidade permitia-lhe ter plena consciência das consequências que a sua desobediência iria provocar no funcionamento da empresa, sendo que o bom comportamento anterior e as qualidades de trabalho não o desoneravam do cumprimento das suas obrigações, antes sugeriam maior zelo na execução das obrigações inerentes ao respectivo posto de trabalho.
- III - Neste contexto, a actuação do trabalhador implica a impossibilidade prática de manter a relação laboral, já que se verifica uma situação de absoluta quebra de confiança entre a empregadora e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da empregadora a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta daquele, verificando-se, assim, justa causa para o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

despedimento, nos termos do artigo 396, n.ºs 1 e 3, alínea *a*), do Código do Trabalho.

- IV - Sendo o trabalhador suspenso preventivamente em 7 de Julho de 2004, a partir dessa data e nos termos dos conjugados artigos 417.º, n.º 1, e 260.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho, não lhe é devido subsídio de refeição, já que o valor diário dessa prestação, que importava em € 5,55, não excedia os montantes normais despendidos com o pagamento de qualquer refeição, pelo que assume clara natureza não retributiva.

27-11-2007

Recurso n.º 2879/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Erro de escrita

Contrato de aprendizagem

Estágio

Jornalista

Nulidade

Ónus da prova

- I - O STJ só pode conhecer da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto se estiver em causa ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 729.º, n.º 2 e 3 e 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Por isso, não pode o Supremo alterar as respostas dadas pelas instâncias sobre a matéria de facto, se estão em causa factos submetidos ao princípio geral da liberdade de prova, previsto no art. 655.º, n.º 1 do CPC, e não vem invocada nem se verifica a existência de meios com força probatória plena sobre os mesmos.
- III - Ocorrendo manifesto erro de escrita do recorrente, quanto à indicação do número da matéria de facto que impugna, deve o Tribunal da Relação, ao abrigo do preceituado no art. 249.º do CC, suprir esse erro de escrita em ordem a apreciar a impugnação, nesse ponto, sob pena de incorrer em erro de direito.
- IV - O contrato de aprendizagem, previsto no Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, prevê a possibilidade de existirem contrapartidas pagas ao formando, o dever de o formando frequentar com assiduidade e pontualidade a acção de formação, executar todas as actividades inerentes a essa formação, e o exercício pelo formador dos poderes de orientação e direcção necessários ou convenientes à boa execução da formação ajustada.
- V - É de qualificar como de aprendizagem, e não de trabalho, o contrato celebrado entre o autor e a ré - no seguimento de um processo de recrutamento de estagiários em jornalismo, efectuado por esta, e no âmbito do qual o autor foi aprovado -, denominado «Acordo para a frequência de estágio de formação», mediante o qual o autor passou a frequentar um curso de formação inicial em jornalismo televisivo (em ordem a eventual futura admissão, por via de contrato de trabalho), realizar reportagens sobre vários temas, com supervisão de coordenadores e com avaliação contínua, mediante horário de trabalho e em local definido pela ré, com meios postos à disposição por esta, com pagamento (ao autor) de uma «bolsa de estágio», mas sem que lhe fosse paga qualquer quantia a título de subsídio de férias ou de Natal.
- VI - Ao autor que pretende ver declarada a nulidade do referido acordo, compete a alegação e prova dos factos que possam suportar a verificação daquela.

05-12-2007

Recurso n.º 2963/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Princípio da filiação
Portaria de extensão
Tratamento mais favorável
Irredutibilidade da retribuição
Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva

- I - O âmbito pessoal de um instrumento de regulamentação colectiva afere-se pela dupla e simultânea conexão com os seus destinatários: trabalhadores (filiados nas associações sindicais que tenham estado na contratação colectiva) e empregadores (que individual ou colectivamente tenham estado na mesma contratação).
- II - Porém, o âmbito de aplicação de uma convenção colectiva de trabalho pode ser estendido, após a sua publicação, através de acordo de adesão ou portaria de extensão.
- III - É aplicável à relação laboral estabelecida entre o chefe da secção de talho de um supermercado e o seu empregador (que explora aquele estabelecimento) o CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito do Porto (UACDP) e o Sindicato dos Trabalhadores de Carnes, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 14, de 1986, por virtude da Portaria de Extensão, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 26, de 1986, um vez que esta portaria torna aplicável aquele CCT às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que, na área do referido contrato, “*prossigam a actividade económica regulada*” e os trabalhadores ao seu serviço, se é o próprio CCT a não restringir a sua aplicabilidade ao “*comércio retalhista de carnes e produtos à base de carne*” e a prever a atribuição de um subsídio de carne aos trabalhadores “*classificados como primeiro oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercado ou hipermercado, sector ou secção de carnes*”, assim enquadrando no seu âmbito de previsão a actividade que se processa nestes estabelecimentos.
- IV - A partir da data em que à relação laboral em causa passou a ser aplicável o CCT celebrado entre a APED (associação e que o empregador estava inscrito) e vários sindicatos, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 12, de 29-03-199, por virtude da Portaria de Extensão, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22-08-1996, deixou de ser devido o denominado “subsídio de carne” que tinha a sua fonte no CCT/UACDP, em virtude do disposto no art. 15.º da LRCT e uma vez que naquele CCT/APED ficou a constar uma cláusula em que os outorgantes expressaram a maior favorabilidade global do CCT relativamente ao “disposto em quaisquer instrumentos de regulamentação colectiva anteriores”.
- V - A ideia da conglobação constante do art. 15.º da LRCT (e mantida no art.º 360.º do CT) admite que “vantagens” conferidas aos trabalhadores por um instrumento de regulamentação colectiva possam ser reduzidas – ou eliminadas – em novo instrumento “*desde que dele conste, em termos expressos, o seu carácter globalmente mais favorável*”.
- VI - A lei não exige a demonstração efectiva do carácter mais favorável da nova convenção, sendo indispensável, mas também suficiente, que dela conste, em termos expressos, essa maior favorabilidade.
- VII - Mostra-se arredada do poder censório dos tribunais a ponderação da maior ou menor favorabilidade do tratamento conferido pelos sucessivos instrumentos de regulamentação colectiva aos trabalhadores com contratos sujeitos aos respectivos clausulados.
- VIII - Deixando o trabalhador de ter direito ao denominado “subsídio de carne” previsto no CCT/UACDP, deixou de impender sobre o empregador a obrigação de lhe pagar qualquer quantia a esse título, a tal não obstando o denominado princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art. 21.º, n.º 1, al. c) da LCT, uma vez que este preceito exceptiona da irredutibilidade os casos previstos nas convenções colectivas, aqui se abarcando a diminuição da retribuição global ocorrida num contexto de maior favorabilidade da nova convenção, desde que não sejam beliscados os valores mínimos convencionalmente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

plasmados no novo instrumento.

05-12-2007

Recurso n.º 3656/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Documento particular

IRS

Contrato de trabalho

- I - Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no que respeita ao apuramento da matéria de facto é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, prevista nos conjugados arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do mesmo diploma legal.
- II - As excepções contempladas nos aludidos normativos não constituem desvio à regra geral da insindicação da matéria de facto pelo Supremo, já que se configuram como situações de erro de direito e se traduzem na ofensa de disposição expressa da lei, quando esta exija certa espécie de prova para a existência do facto ou quando a mesma fixe a força de determinado meio de prova.
- III - A declaração de rendimentos - IRS, assinada e entregue por um representante ou gestor de negócios do autor, tem a natureza de documento particular, uma vez que não se trata de documento exarado, com as formalidades legais, por autoridade pública nos limites da sua competência, ou dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública (art. 363.º, n.º 2, do CC).
- IV - E, sendo as declarações nela exaradas da autoria do representante ou gestor de negócios do autor, que elaborou o documento, embora dele constem declarações expressamente imputadas ao sinistrado, não se extrai desse documento qualquer declaração confessória que afaste o princípio da livre apreciação das provas, uma vez que o documento em causa se destinou a ser apresentado a um terceiro, a Direcção-Geral dos Impostos, pelo que não goza de força probatória plena (arts. 352.º, 358.º, n.º 2 *a contrario* e 376.º, n.º s 1 e 2 do CC e 655.º, n.º 1 do CPC)
- V - Tal declaração de rendimentos - IRS não tem, por isso, efeito confessório, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal, pelo que não pode o STJ sindicá-la a valoração que as instâncias fizeram das declarações vertidas no sobredito documento.
- VI - O atestado emitido em 10 de Agosto de 2001 pela Junta de Freguesia da área de residência do autor, em que se atesta que o autor naquela data se encontrava desempregado, apenas prova tal facto, não contendo qualquer declaração confessória por parte do autor de que nesse período não auferia rendimentos do trabalho por conta de outrem.
- VII - Os documentos clínicos elaborados e assinados por médicos e funcionários administrativos de uma instituição hospitalar, atinentes à assistência médica prestada ao autor, têm a natureza de documento particular.
- VIII - É de concluir pela existência de um contrato de trabalho no circunstancialismo em que se demonstra que o autor trabalhava numa obra adjudicada aos réus, cumpria um horário de trabalho, era remunerado ao mês através do pagamento de uma quantia certa e obedecia a ordens dos réus.

05-12-2007

Recurso n.º 2909/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Coligação activa
Recurso de revista
Recurso de apelação
Despacho do relator
Reclamação para a Conferência
Recurso de agravo
Caso julgado formal
Princípio da igualdade
Arguição de nulidades
Nulidade processual
Nulidade de acórdão

- I - Tratando-se de coligação activa, sem quantificação do valor do pedido de cada um dos autores, o valor a considerar para efeito de admissibilidade de recurso, nos termos da 1.^a parte do n.º 1 do artigo 678.º do CPC, corresponde a uma quota-parte do valor global da acção, apurada em função do número de autores.
- II - Sendo o valor global atribuído pelos treze Autores, que não foi impugnado nem oficiosamente alterado, de € 15.000,00, o valor de cada uma das acções cumuladas é inferior ao da alçada da Relação, em vigor à data em que o processo foi instaurado – € 14.963,94, nos termos do art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro -, pelo que não é admissível o recurso de revista.
- III - Nos casos excepcionais em que o recurso é admitido, independentemente do valor da causa, é obrigatória, sob pena de indeferimento, a indicação no respectivo requerimento de interposição, do fundamento excepcional em que se baseia (n.º 1 do art. 687.º do CPC).
- IV - É inoperante, por intempestiva, para efeito de admissibilidade do recurso, ao abrigo do n.º 6 do art. 678.º do CPC, a invocação, apenas, na peça alegatória, de uma afronta a jurisprudência uniformizada, pretensamente cometida pelo acórdão impugnado.
- V - O despacho que, no âmbito do CPT, manda subir o recurso de apelação, não é susceptível de impugnação autónoma, podendo, no entanto, a parte recorrida, em requerimento autónomo, mostrar a sua discordância em relação a tal despacho, com vista à apreciação pelo relator do tribunal *ad quem*, no momento do exame preliminar.
- VI - A decisão que admite o recurso não é definitiva, posto que não vincula o tribunal superior, onde o relator pode e deve, no exame preliminar, averiguar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do objecto do recurso.
- VII - Já a decisão do relator pode ser impugnada, pela parte que se considere prejudicada, mediante reclamação para a conferência e pode, ainda, ser alterada, oficiosamente, em conferência.
- VIII - Exercido o direito de reclamação para a conferência, da decisão que sobre ela incidir cabe recurso de agravo, e se ele não for, no prazo legal, interposto, forma-se, em relação à questão apreciada, caso julgado no processo.
- IX - Se o despacho do relator não for objecto de atempada reclamação pela parte interessada, o caso julgado formal constitui-se em relação à questão da recorribilidade da decisão decorrido o prazo para a reclamação, extinguindo-se, por preclusão, o direito da parte de a suscitar, sem prejuízo de, no caso de o recurso prosseguir, a questão vir a ser apreciada, oficiosamente, aquando do julgamento do recurso, se, entretanto, não tiver sido, oficiosamente, submetida à conferência e objecto de decisão não impugnada.
- X - A igualdade substancial das partes tem de ser aferida em relação a cada momento ou fase do processo, e, não, por confronto entre actos cujos efeitos se tornaram firmes e outros que, não dependendo daqueles, hajam de ser praticados posteriormente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- XI - Do princípio da igualdade não pode resultar que, de uma decisão errada de admissão de um recurso, em primeiro grau – interposto por uma das partes –, decorra a necessidade de, repetindo o erro, julgar admissível o recurso, em segundo grau – interposto pela parte contrária.
- XII - As nulidades do acórdão da Relação só podem ser arguidas perante o Supremo Tribunal e por este conhecidas se o acórdão for recorrível, e, caso a decisão seja recorrível, a arguição terá de ser feita, em momento próprio, sob pena de dela não se conhecer.
- XIII - A apreciação da violação de lei processual, no recurso de revista, depende, por um lado, da admissibilidade do recurso e, por outro lado, da sua invocação como fundamento da impugnação do acórdão da Relação, na respectiva alegação.

05-12-2007

Recurso n.º 1697/07- 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Trabalhador à procura de primeiro emprego Contrato de trabalho a termo Abuso do direito Adenda Renovação</p>
--

- I - A noção de trabalhador à procura de primeiro emprego, que justifica a celebração do contrato a termo à sombra da alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º da LCCT, é a que constava da legislação especial atinente à política de emprego coeva daquele diploma, ou seja, a de trabalhador que nunca tenha sido contratado por tempo indeterminado.
- II - Mostra-se concretizado o motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo, ao abrigo daquela hipótese legal, com a declaração do trabalhador inserida no contrato de trabalho de que “nunca foi contratado por tempo indeterminado”, visto que esta fórmula contempla uma única realidade factual.
- III - É insuficiente para se concluir que o empregador sabia ter o trabalhador celebrado anteriormente um contrato por tempo indeterminado, o mero facto de o superior hierárquico do trabalhador saber que ele havia trabalhado noutra empresa, desconhecendo-se se essa cognição incluía a natureza (a termo ou sem termo) do contrato com tal empresa.
- IV - Não estando demonstrado que o empregador sabia que o trabalhador já tinha sido contratado por tempo indeterminado, configura abuso do direito o comportamento do autor que, depois de ter declarado no instrumento contratual que nunca fora contratado por tempo indeterminado, vem a propor acção contra o empregador invocando a nulidade da estipulação do termo, além do mais, por ter já sido contratado nessa qualidade por outra empresa, pretendendo com esse fundamento da falsidade do motivo justificativo, que o contrato seja considerado sem termo.
- V - A adenda aposta a um contrato de trabalho a termo, nos termos da qual as partes acordam em “renovar” o contrato já celebrado por um período igual ao estipulado inicialmente, não constitui um novo contrato de trabalho a termo, mas uma renovação do anteriormente celebrado, ainda que nessa adenda as partes, por acordo, alterem o horário de trabalho que vinha sendo executado.
- VI - Inexiste qualquer exigência de fundamentação material da convenção de renovação do contrato por prazo igual ao inicialmente estipulado, a qual se processa independentemente de qualquer formalidade e, até, independentemente da emissão de uma declaração de vontade ou de ciência, apenas estando sujeita aos limites temporais previstos no artigo 44.º da LCCT.
- VII - A contratação para satisfazer necessidades permanentes da empresa não exclui a validade da contratação nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alínea h), da LCCT, pois esta motivação não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tem a ver com o carácter temporário ou permanente das funções em causa, mas sim com a necessidade de combater o desemprego.

05-12-2007
Recurso n.º 2619/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Reforma de acórdão Aclaração de acórdão
--

- I - Integra um pedido de reforma de acórdão e não um pedido de aclaração aquele em que a autora, apesar de formalmente pedir a aclaração do acórdão, não alega qualquer dificuldade em compreender o teor, o alcance e o sentido da decisão, nem a acusa de ambiguidade ou obscuridade, prendendo-se a sua divergência com o sentido da decisão que, no seu entender, devia ter sido outra por conter o processo todos os elementos que, por si, impõem decisão diversa da que foi tomada.
- II - O normativo do art. 669.º, n.º 2 do CPC aplica-se às decisões do Supremo (arts. 716.º e 732.º do CPC).
- III - Não constitui fundamento bastante de reforma do acórdão ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 2, do art. 669.º do CPC, a mera divergência no que toca à interpretação e qualificação jurídica dos factos, não se alegando que o acórdão deixou de levar em conta determinados documentos ou elementos inseridos no processo.

05-12-2007
Recurso n.º 2449/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Justa causa de despedimento Dever de lealdade
--

Constitui justa causa de despedimento a conduta da trabalhadora da TAP que se traduziu em permitir que, na sua conta-cartão de passageiro frequente (Programa Navigator), fossem creditadas, durante mais de três anos e meio, 60.753 milhas referentes a voos realizados por outras pessoas, contrariando assim o estabelecido no regulamento daquele programa, que só autorizava o crédito de milhas relativamente a voos e outros serviços utilizados pelo titular do cartão.

13-12-2007
Recurso n.º 3526/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Descaracterização de acidente de trabalho Acidente de viação Infracção estradal
--

- I - A negligência grosseira corresponde à falta grave e indesculpável, ou seja, à chamada culpa grave que consiste na omissão dos deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente negligente, descuidada e incauta deixaria de observar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - O facto de uma infracção estradal ser classificada por lei como muito grave ou como grave não é suficiente, só por si, para integrar o conceito de negligência grosseira para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho, uma vez que o regime jurídico dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária, pois, sendo nesta mais premente o interesse da prevenção geral – com recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo – não se podem transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.
- III - Desconhecendo-se as razões que levaram o sinistrado a transpor a linha longitudinal contínua do eixo da via, quando descrevia uma curva para a esquerda, atento o seu sentido de marcha, e a ir embater de frente no veículo automóvel que, então, circulava pela outra faixa de rodagem, em sentido contrário ao seu, não é possível qualificar aquela sua conduta de negligentemente grosseira, apesar da mesma constituir uma contra-ordenação grave, à luz da legislação estradal.

13-12-2007

Recurso n.º 3655/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Ação emergente de doença profissional Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Junta médica Nulidade processual Fixação da incapacidade</p>

- I - No âmbito da decisão relativa à matéria de facto, a intervenção do Supremo encontra-se circunscrita aos poderes próprios que lhe são conferidos pelos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC (quando ocorra uma ofensa do direito probatório material) e pelo n.º 3, do mesmo art. 729.º (quando se torne necessário anular, total ou parcialmente, a decisão factual, ou ampliá-la, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito).
- II - Porém, o Supremo tem também poderes para sindicar a interpretação e aplicação, que a Relação haja feito, das normas contidas nos diversos números do art. 712.º do CPC, por a referida interpretação e aplicação ser susceptível de configurar “erro de julgamento” em matéria processual.
- III - O exame por junta médica em processo de doença profissional, à semelhança do que ocorre em processo por acidente de trabalho, é secreto e presidido sempre pelo juiz, não havendo lugar a reclamação das partes (arts. 117.º, 139.º, n.º 1 e 155.º, do CPT).
- IV - Por esse motivo, e ao invés do que sucede no regime adjectivo geral - art. 587.º do CPC - o laudo pericial de junta médica não tem que ser notificado às partes.
- V - Ainda que se entenda que o referido exame deve ser notificado às partes, a omissão dessa formalidade integra uma nulidade processual secundária, a arguir no tribunal de 1.ª instância e no prazo de dez dias subsequente ao conhecimento de tal omissão (arts. 153.º, n.º 1 e 205.º, n.º 1, do CPC).
- VI - A pretensa falsidade do auto de junta médica deve, também, ser invocada no prazo de dez dias a contar daquele em que deva entender-se que a parte teve conhecimento do acto (art. 551.º-A, do CPC).
- VII - É extemporânea a arguição de qualquer dos mencionados vícios apenas na sentença final se, logo após a realização da perícia, o recorrente interveio em diversos actos praticados no processo, nomeadamente ajuizando diversos requerimentos e participando na audiência de julgamento, sem que arguisse aqueles vícios.

13-12-2007

Recurso n.º 2908/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

**Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho**

- I - O contrato de trabalho caracteriza-se essencialmente pelo estado de dependência jurídica em que o trabalhador se coloca face à entidade patronal, sendo que o laço de subordinação jurídica resulta da circunstância do trabalhador se encontrar submetido à autoridade e direcção do empregador que lhe dá ordens.
- II - No contrato de prestação de serviços não se verifica essa subordinação, considerando-se apenas o resultado da actividade.
- III - Em caso de dificuldade de determinação da natureza de certo contrato, deverá recorrer-se aos chamados indícios negociais internos (a designação dada ao contrato, o local onde é exercida a actividade, a existência de horário de trabalho fixo, a utilização de bens ou utensílios fornecidos pelo destinatário da actividade, a fixação da remuneração em função do resultado do trabalho ou em função do tempo de trabalho, direito a férias, pagamento de subsídios de férias e de Natal, incidência do risco de execução do trabalho sobre o trabalhador ou por conta do empregador, inserção do trabalhador na organização produtiva, existência de controlo externo do modo de prestação da actividade laboral) e indícios negociais externos (o número de beneficiários a quem a actividade é prestada, o tipo de imposto pago pelo prestador da actividade, a inscrição do prestador da actividade na Segurança Social e a sua sindicalização).
- IV - É de qualificar como de prestação de serviços o contrato assim denominado entre a ré e o autor, nas negociações referentes à contratação deste, e pelo qual o autor passou a prestar os seus serviços de director de intervenção em obras fiscalizadas e geridas pela ré, de acordo com os conhecimentos técnicos que possuía, sem se submeter a quaisquer directivas técnicas determinadas pela ré, coordenando uma equipa de técnicos, que eram funcionários da ré, sobre eles detendo poderes de direcção, orientando-os nas tarefas a executar, não estando vinculado pela ré ao cumprimento de um horário de trabalho certo e determinado e nunca tendo, ao longo da prestação da actividade para a ré, qualquer local de trabalho na sede desta, verificando-se ainda que o autor se encontrava inscrito no regime da segurança social dos trabalhadores independentes em momento anterior ao início da prestação de serviços para a ré, que esta sempre lhe pagou o IVA devido pela remuneração, fixa, dos serviços prestados e que no decurso da relação contratual com a ré o autor solicitou a sua integração no quadro de pessoal permanente (da ré) como trabalhador subordinado.

13-12-2007
Recurso n.º 2897/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

**Contrato de trabalho a termo
Substituição temporária de trabalhador
Nulidade da estipulação do termo
Danos não patrimoniais**

- I - A validade da contratação a termo de um trabalhador, com fundamento na substituição de um determinado trabalhador da empresa durante o seu período de férias, não se basta (embora também seja indispensável) com a menção no contrato escrito dessa indicação: é necessário que o trabalhador identificado no contrato e alegadamente em férias esteja realmente em gozo de férias e que o trabalhador contratado vá exercer as mesmas funções que por ele eram normalmente executadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Porém, em observância ao poder de direcção do empregador, para efeitos de substituição prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 41.º da LCCT, basta que as tarefas que o trabalhador contratado a termo foi incumbido de realizar façam parte do conteúdo funcional da categoria profissional do trabalhador que foi substituir, não sendo necessário que o trabalhador contratado vá desempenhar exactamente as mesmas concretas tarefas que o trabalhador a substituir vinha realizando.
- III - É de concluir que não se verificou uma efectiva substituição, por parte do autor, em relação aos trabalhadores indicados no contrato de trabalho a termo como substituídos - sendo, portanto, inverídico o motivo justificativo alegado para a sua contratação a termo -, se se desconhece, em concreto, se o autor substituiu qualquer daqueles trabalhadores.
- IV - Verificando-se o despedimento ilícito do autor, por o contrato de trabalho inicialmente celebrado entre as partes se ter convertido em contrato sem termo desde o início da sua vigência e a ré ter feito cessar o mesmo sem justa causa e sem precedência de processo disciplinar, justifica-se uma indemnização ao autor de € 3.000,00, a título de danos não patrimoniais, por devido à incerteza profissional em que ficou, ter passado por uma fase de desorientação e angústia emocional e psicológica, sendo certo que, à data, auferia mensalmente cerca de € 529,72, estava à espera de um filho da sua companheira, procurava adquirir uma habitação para o seu agregado familiar e viu a sua vida pessoal e familiar muito afectada devido à incerteza profissional em que ficou e às dificuldades materiais que decorreram da situação de desemprego.

13-12-2007

Recurso n.º 3379/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Recurso de apelação Tempestividade Despacho do relator Reclamação para a Conferência Recurso de agravo Caso julgado formal Gravação da prova Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação Violação de regras de segurança Nexo de causalidade</p>
--

- I - O despacho que, no âmbito do CPT, manda subir o recurso de apelação, não é susceptível de impugnação autónoma, podendo, no entanto, a parte recorrida, em requerimento autónomo, mostrar a sua discordância em relação a tal despacho, com vista à apreciação pelo relator do tribunal *ad quem*, no momento do exame preliminar.
- II - A referida decisão de admissibilidade de recurso não é definitiva, posto que não vincula o tribunal superior, onde o relator pode e deve, no exame preliminar, averiguar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do objecto do recurso e, observado o contraditório, «julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento ou julgar findo o recurso, pelo não conhecimento do seu objecto» e julgar «os incidentes» suscitados.
- III - A decisão do relator pode ser impugnada, pela parte que se considere prejudicada, mediante reclamação para a conferência e pode, ainda, ser alterada, oficiosamente, em conferência.
- IV - Exercido o direito de reclamação para a conferência, da decisão que sobre ela incidir cabe recurso de agravo, e se ele não for, no prazo legal, interposto, forma-se, em relação à questão apreciada, caso julgado nesse processo.
- V - Se o despacho do relator não for objecto de atempada reclamação pela parte interessada, o caso julgado formal constitui-se em relação à questão da tempestividade do recurso, se ela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tiver sido concretamente apreciada, decorrido o prazo para a reclamação, extinguindo-se, por preclusão, o direito da parte de a suscitar, sem prejuízo de, no caso de o recurso prosseguir, a questão vir a ser apreciada, oficiosamente, aquando do julgamento do recurso, se, entretanto, não tiver sido, oficiosamente, submetida à conferência e objecto de decisão não impugnada.

- VI - Não é de considerar a existência de duas decisões conformes e de «acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância», para efeitos de inadmissibilidade de recurso (art. 754.º, n.º 2, do CPC), se a decisão da 1.ª instância, que julgou interposto em tempo o recurso de apelação, não foi impugnada e nem sequer admitia recurso autónomo, por ser, da sua essência, provisória e modificável, oficiosamente.
- VII - Basta que o recurso tenha por objecto a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, na vertente da reapreciação das provas gravadas, para ser facultado ao recorrente o acréscimo do prazo de 10 dias para a interposição do recurso.
- VIII - A falta de cumprimento do ónus de alegação (especificação) imposto em tal situação determina a rejeição do recurso, nessa parte, e não a extemporaneidade do mesmo.
- IX - Para efeito de responsabilização da entidade patronal pelos danos emergentes de acidente de trabalho, é necessário que se prove que, no momento em que o acidente se verificou, não estavam a ser respeitadas, pela entidade patronal, regras de segurança atinentes à actividade em causa e que entre a conduta de incumprimento das regras de segurança e o evento danoso intercorre um nexo de causalidade.
- X - Viola as regras de segurança no trabalho a entidade patronal que dispendo de uma central de britagem, permite a realização de trabalhos junto do tapete rolante aí existente, sem que, em caso de contacto, este se encontre dotado do mecanismo apropriado à imobilização automática da máquina - denominado «fio de vida» (art.s 40.º, n.º 1 e 2, 51.º e 52.º, do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro).
- XI - Todavia, não se verifica nexo causal entre a violação dessas regras de segurança e o acidente se, tendo este ocorrido quando o sinistrado, executando tarefas de servente, ficou entalado entre a estrutura fixa e os órgãos móveis do tapete rolante, tendo sofrido os efeitos do movimento circular de que tais órgãos estavam animados, se ignora a causa da entalção, não se sabendo, designadamente, se o sinistrado entrou em contacto directo com os órgãos móveis do tapete para retirar algum objecto estranho ao seu funcionamento, ou se, pura e simplesmente, se desequilibrou, por ter tropeçado ou por qualquer outra razão.

13-12-2007

Recurso n.º 2095/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Admissibilidade de recurso Sucumbência Acção de impugnação de sanção disciplinar</p>
--

- I - A questão da admissibilidade do recurso de revista pode ser suscitada e apreciada, oficiosamente, até ao julgamento, quando não tenha, antes, sido objecto de decisão transitada.
- II - Em acção de impugnação judicial de decisão disciplinar o art. 172.º, n.º 3, do CPT, consente o recurso apenas para a Relação.
- III - O valor da sucumbência corresponde ao montante do prejuízo que a decisão recorrida importa para o recorrente, aferido pelo teor da alegação do recurso e pela pretensão nele formulada, equivalendo, pois, ao valor do recurso, traduzido na utilidade económica que, através dele, se pretende obter.
- IV - Não é admissível o recurso interposto para o STJ pela ré que foi condenada a restituir ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

autor a importância de € 228,96, com juros de mora, contados desde Agosto de 2004, e a pagar-lhe a indemnização no valor de € 2.289,60, com juros de mora contados desde Maio de 2005, uma vez que a utilidade económica do recurso, que visa a revogação da condenação, se traduz em € 2.719,56 (€ 2.518,56 mais juros no valor de € 25,00 e de € 176,00), valor que é inferior a metade da alçada do tribunal da Relação (€ 7.481,97).

- V - A decisão que admite o recurso não vincula o tribunal superior e o despacho do relator sobre a admissibilidade é, também, provisório, não formando caso julgado, por ser modificável pela conferência, quer por iniciativa do relator, dos seus adjuntos ou das próprias partes - arts. 700.º, n.ºs 1, al. e), 3, 4 e 5 e 708.º, do CPC.

13-12-2007

Recurso n.º 2190/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Recurso de agravo
Admissibilidade de recurso
Competência hierárquica
Constitucionalidade

- I - O Tribunal da Relação é competente, em razão da hierarquia, para julgar os recursos cujo valor exceda a alçada dos tribunais da 1.ª instância (actualmente € 3.740,98, de acordo com o art. 24.º da LOTJ, na redacção dada pelo art. 3.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro).
- II - A referida regra não ofende os princípios da separação de poderes e regras constitucionais em matéria de organização hierárquica dos tribunais.
- III - É inadmissível recurso de agravo em 2.ª instância, se o valor da causa se acha definitivamente fixado em € 3.740,99, e o recurso não tem por fundamento as situações previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

13-12-2007

Recurso n.º 2915/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Violação de regras de segurança
Descaracterização de acidente de trabalho
Culpa do empregador
Nexo de causalidade

- I - A descaracterização do acidente de trabalho, com fundamento na alínea a) do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) que se trate de uma conduta do acidentado, seja ela por acção, seja por omissão; (ii) que essa conduta seja representativa de uma vontade do mesmo iluminada pela intencionalidade ou dolo na adopção dela; (iii) que inexistam causas justificativas, do ponto de vista do acidentado, para a violação das condições de segurança; (iv) que existam, impostas legalmente ou por estabelecimento da entidade empregadora, condições de segurança que foram postergadas pela conduta do acidentado.
- II - Não se mostra descaracterizado, ao abrigo do referido normativo legal, por não estar demonstrado o intento de desrespeito das regras de segurança por parte do autor/sinistrado, o acidente por ele sofrido quando, sem utilizar cinto de protecção contra quedas em altura, foi fiscalizar uma estrutura metálica de cobertura plana, sem qualquer inclinação, de um posto de abastecimento de combustíveis, constituída por chapa metálica e por chapa de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

luminosidade feita em policarbonato, que se encontrava montada, percorrendo-a lentamente sobre as zonas de encaixe e aperto das mesmas na estrutura que as suporta e, quando passava sobre uma das chapas de luminosidade, a mesma cedeu, vindo aquele a cair para o pavimento,

- III - Para que se verifique a responsabilidade agravada da entidade empregadora, nos termos previstos no art. 18.º, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, é necessário a violação, por esta, das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho e que foi a inobservância dessas regras a razão do evento infortunístico.
- IV - No circunstancialismo referido em II, não se pode inferir que a entidade empregadora não tivesse disponibilizado ao autor/sinistrado o cinto de segurança contra quedas em altura, ou qualquer outro meio de protecção individual, pelo que o acidente não pode ser imputado a culpa da entidade empregadora.

19-12-2007

Recurso n.º 3381/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Nulidade processual</p> <p>Arguição de nulidades</p> <p>Contestação</p> <p>Decisão surpresa</p> <p>Resolução do contrato</p> <p>Alteração das circunstâncias</p> <p>Complemento de reforma</p>
--

- I - O cometimento da nulidade constante do n.º1 do art. 201 do CPC, não configura nulidade da decisão, mas omissão de um acto que a lei prescreve.
- II - A parte que se considera prejudicada pela prática, ou omissão, do acto em causa, deve reclamar perante o tribunal em que foi cometida e, se este a tiver por improcedente, ser a decisão adrede produzida impugnada perante o tribunal de superior hierarquia.
- III - O juiz não se encontra impedido de decidir determinada questão se o réu, na contestação, não obstante não ter referido expressamente as disposições legais atinentes, aduziu os factos que, do seu ponto de vista, têm a virtualidade para «paralisar» ou «aniquilar» o direito peticionado pelo autor.
- IV - Por isso, não constitui decisão surpresa aquela que considera verificada a alteração anormal das circunstâncias, prevista no art. 437.º do CC, se no próprio petitório da acção, o autor não deixou de invocar que o não pagamento das prestações complementares foi, alegadamente, sustentado pelo réu com base em padecimento de dificuldades económicas e este, na contestação, vem aduzir factualidade que, em sua visão, apontava para que tivesse deixado de pagar complementos de reforma devido a dificuldades económicas.
- V - A alteração das circunstâncias implica que, numa dada situação, a base circunstancial em que foi fundada a realização do negócio foi acentuada ou gravemente alterada, em termos de levar a considerar que aquilo que foi tido em consideração pelo declarante – que repousava a sua vontade, seja de forma consciente, seja de forma inconsciente, na verificação de um certo *status quo* -, só seria praticável se demandasse incomportáveis ou insuportáveis prejuízos ou lesões de interesses.
- VI - Verificam-se os pressupostos de resolução do contrato por alteração das circunstâncias, nos termos previstos no art. 437.º do CC, no circunstancialismo em que se apura que a ré instituiu em Regulamento, em 1979, um «regime facultativo de concessão de pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice e de sobrevivência», que podia ser suspenso por razões económico-financeiras ponderosas, e desde 1994 a mesma ré se debate com dificuldades económicas, vem entabulando negociações com vista a consolidar o passivo, está a regularizar os pagamentos em dívida à Segurança Social e, num esforço de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

recuperação económica, vem mantendo desde tal data uma política de contenção de despesas, tendo, nessa sequência, revogado o Regulamento sobremencionado.

19-12-2007
Recurso n.º 3387/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Processo disciplinar
Nota de culpa
Factos concretos
Despedimento ilícito
Indemnização de antiguidade

- I - A nota de culpa desempenha a função própria da acusação em processo-crime: por isso, nela deve constar a descrição circunstanciada, em termos de modo, tempo e lugar, dos factos de onde se extraía a imputação de uma infracção ao trabalhador.
- II - Não cumpre tal desiderato e, por isso, é inválido o procedimento disciplinar em que a nota de culpa se limita a acusar genericamente o trabalhador de «desviar» clientela, ou potencial clientela, da empregadora, aumentando o dano desta, de adquirir (à empregadora), por interpostas pessoas, o material que transacciona, em condições privilegiadas e a preços inferiores à tabela, desobedecendo a ordens legítimas superiores que proíbem a venda de mercadorias a funcionários, e de existir uma prática concertada entre aquele trabalhador e outros trabalhadores, que é grave para a empregadora.
- III - Mostra-se ajustada a indemnização de antiguidade de trinta dias de retribuição de base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade (n.º 1 do art. 439.º do Código do Trabalho), ao trabalhador que havia ingressado na ré/empregadora há cerca de trinta e nove anos, como aprendiz, ascendendo posteriormente à categoria de chefe de produção, que auferia, aquando do despedimento, o salário mensal de € 715, acrescidos de subsídio de refeição no montante diário de € 4,40 e que o procedimento disciplinar que lhe foi instaurado foi considerado inválido por não lhe ter sido imputado qualquer concreto facto subsumível a uma caracterizável infracção disciplinar.

19-12-2007
Recurso n.º 3422/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Acção emergente de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Caso julgado
Transacção
Responsabilidade subsidiária

Tendo, na pendência da acção emergente de acidente de trabalho, os autores e as co-rés, entidade empregadora e dona da obra, posto termo ao litígio entre si, por transacção em que aqueles desistiram de todos os pedidos formulados contra estas - que lhes pagaram como compensação global a quantia de € 120.000,00 -, transacção essa homologada por sentença, transitado em julgado, e prosseguido a acção apenas contra a ré seguradora, que não outorgou na transacção, vindo, a final, a ser proferida sentença que considerou o acidente imputável à entidade empregadora a título de culpa, não é possível condenar a ré seguradora a título principal ou subsidiário, por, face ao acordo efectuado e homologado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

os autores terem desistido de todos os pedidos formulados contra a responsável principal, entidade empregadora.

19-12-2007
Recurso n.º 3382/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Impossibilidade absoluta
Impossibilidade definitiva
Alteração do contrato

- I - Após a entrada em vigor do DL n.º 104/98, de 21/4, que criou a Ordem dos Enfermeiros, a inscrição como membro efectivo da Ordem passou a ser um requisito legal para o exercício da profissão de enfermeiro.
- II - Relativamente aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor daquele DL, já exerciam funções de enfermagem em regime de contrato de trabalho, a sua falta de inscrição na Ordem constitui uma impossibilidade superveniente e absoluta de prestarem o trabalho a que estavam obrigados por força do contrato e, no caso de ser definitiva, acarreta a caducidade do mesmo.
- III - A impossibilidade deve ter-se por definitiva, no caso de o trabalhador necessitar de ir tirar o curso de enfermagem para se poder inscrever como membro efectivo da Ordem.
- IV - A impossibilidade não deixa de ser absoluta pelo facto de o trabalhador poder exercer outro tipo de funções, uma vez que a atribuição de novas funções passaria por uma alteração do contrato, a que a entidade empregadora não está obrigada, por não existir disposição legal que tal imponha.

19-12-2007
Recurso n.º 3389/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Trabalho suplementar
Documento idóneo
Documento particular
Força probatória
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juros de mora

- I - Os créditos resultantes da prestação de trabalho suplementar, vencidos há mais de cinco anos, só podem ser provados por documento idóneo.
- II - Documento idóneo será o documento escrito com origem na própria entidade empregadora, que demonstre a existência dos factos constitutivos do crédito e que seja suficientemente elucidativo, de molde e dispensar a sua integração ou dilucidação através de outros meios de probatórios, designadamente testemunhas, pois, de contrário, já não seria o documento que constituiria o meio idóneo de prova a que alude o n.º 2 do art.º 38.º da LCT.
- III - As escalas de serviço sem autoria definida não são documento idóneo para provar a prestação de trabalho suplementar ocorrida há mais de cinco anos.
- IV - Saber se determinado documento é idóneo ou não para efeitos do disposto no art.º 38.º, n.º 2, da LCT é uma questão de direito material probatório de que o Supremo pode conhecer.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - Quando não impugnados, os recibos de vencimento devidamente assinados pelo trabalhador fazem prova plena de que a entidade empregadora pagou ao trabalhador as importâncias neles referidas, mas não provam que as ditas importâncias foram pagas a título diferente daquele que neles são mencionadas.
- VI - A entidade empregadora entra em mora a partir do vencimento da retribuição, a não ser que a mesma seja ilíquida e essa falta de liquidez seja imputável ao trabalhador.

19-12-2007

Recurso n.º 3788/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Recurso de revista
Efeito devolutivo
Cessação do contrato de trabalho
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Isenção de horário de trabalho
Factos admitidos por acordo
Prova documental
Princípio da economia processual
Retribuição
Ónus da prova
Violação do direito a férias
Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Trabalho suplementar
Danos não patrimoniais

- I - Em processo de trabalho, o recurso de revista tem efeito devolutivo.
- II - A enumeração das causas de cessação do contrato individual de trabalho consignadas no art. 3.º, n.º 2, da LCCT, não é taxativa, nada impedindo que de outras leis se retirem diferentes formas de cessação dos contratos de trabalho, pretendendo-se, naquele normativo, apenas proibir a introdução de novas fórmulas extintivas, através de instrumentos colectivos ou de contratos individuais.
- III - A resposta a um quesito, que o autor se encontrava «sujeito ao regime de isenção de horário de trabalho», no sentido de que o autor prestava o seu trabalho sem que se encontrasse submetido a um regime de horário de trabalho, traduz um juízo de facto, uma constatação dos acontecimentos da vida real, cuja existência pode ser constatada e afirmada.
- IV - Face ao princípio da economia processual e do máximo aproveitamento dos actos praticados, cabe ao Supremo tomar em consideração, para efeitos da decisão de mérito, os factos que estão plenamente provados no processo, designadamente por documentos (art.s 659.º, n.º 3, 713.º, n.º 2 e 726.º do CPC).
- V - Assim, tendo a ré, em contestação, junto documentos demonstrativos de que requereu à IGT a concessão de isenção de horário para o autor, que este deu a sua concordância e que a IGT deferiu o pedido, e o autor, em resposta a esse articulado, impugnado os efeitos pretendidos com os aludidos documentos, mas já não o seu teor, deve o Supremo consignar nos autos a materialidade dos documentos e atender à mesma na decisão de mérito.
- VI - Verificando-se que a entidade patronal requereu à IGT autorização para o autor exercer a actividade em regime de isenção de horário de trabalho, por desempenhar funções de direcção, confiança e fiscalização, e o autor deu a sua concordância, a invocação feita por este, na acção intentada, de que não exercia essas funções, traduz uma violação do dever de lealdade a que o trabalhador se encontra vinculado, seja na formação, seja na execução do contrato, susceptível de o fazer incorrer em abuso de direito, ao peticionar o pagamento de trabalho suplementar por invalidade do regime de isenção de horário de trabalho, com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

aquele fundamento.

- VII - Nada obsta, face às regras de direito material, que o tribunal considere como provado, segundo o princípio da livre convicção, que, para além da retribuição base, no vencimento mensal pago ao autor foi também incluída a retribuição especial por isenção de horário de trabalho.
- VIII - Pretendendo o autor ver reconhecidos créditos salariais, deve alegar a celebração e vigência do contrato de trabalho e a prestação de trabalho em determinado período relativamente ao qual formula o seu pedido de pagamento desses créditos (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IX - O cumprimento da obrigação do pagamento desses créditos salariais constitui uma excepção peremptória, a invocar pela ré, a quem incumbe o respectivo ónus probatório (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- X - A indemnização pelo não gozo de férias pressupõe que o trabalhador tenha pretendido exercer o seu direito (a férias) e que o mesmo lhe tenha sido negado pela entidade empregadora.
- XI - Verifica-se a violação do direito a férias se na altura que coincidia com o gozo de férias do autor, a ré o incumbiu de realizar um estágio com vista à transferência para outra empresa do mesmo grupo económico e, verificada a transferência, o autor não gozou as férias.
- XII - Para que a uma relação de trabalho seja aplicável um determinado instrumento de regulamentação colectiva, é necessário que as partes (trabalhador e empregador) se encontrem filiados nas respectivas entidades (sindicais e patronais) outorgantes, ou que o mesmo IRCT seja aplicável por força de uma PE, ou ainda que as partes tenham convencionado, em sede de contrato individual de trabalho, a aplicabilidade daquele instrumento de regulamentação colectiva.
- XIII - O reconhecimento do direito á retribuição por trabalho suplementar pressupõe a prova de dois factos constitutivos do direito: (i) a prestação efectiva de trabalho suplementar; (ii) a determinação prévia e expressa de tal trabalho pela entidade patronal ou, pelo menos, a efectivação desse trabalho com o conhecimento (implícito ou tácito) e sem oposição da entidade patronal.
- XIV - Não tendo o autor logrado provar qual o seu horário de trabalho, terá que improceder o pedido de pagamento de trabalho suplementar.
- XV - Não revela gravidade suficiente que justifique a atribuição de uma indemnização a título de danos não patrimoniais ao autor, o seguinte circunstancialismo: no dia 1 de Abril de 2003 o autor é suspenso de funções e é-lhe ordenado que abandone as instalações e que entregue os bens da ré que lhe estavam confiados, ao mesmo tempo que lhe é entregue uma nota de culpa; no dia 20 de Junho de 2003 o autor recebeu uma comunicação de despedimento de uma empresa do mesmo grupo económico; em razão do afastamento do trabalho, o autor vê-se diariamente ferido na sua dignidade pessoal e encontra-se desmoralizado, com acentuada perda de auto-estima, por se achar vítima de uma situação injusta.

19-12-2007

Recurso n.º 1931/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Sousa Peixoto

Pinto Hespanhol

<p>Justa causa de despedimento Dever de respeito Dever de urbanidade</p>

- I - No âmbito do Código do Trabalho, tal como acontecia no anterior regime legal, a justa causa de despedimento, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) um comportamento culposo do trabalhador, violador dos deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesma e nas suas consequências; (ii) um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.

- II - Na ponderação sobre a gravidade da culpa e das suas consequências, deverá considerar-se o entendimento de um “*bonus pater familias*”, de um “empregador razoável”, segundo critérios de objectividade e de razoabilidade, em função das circunstâncias de cada caso em concreto.
- III - Configura justa causa de despedimento, o comportamento da autora, auxiliar de acção médica numa Instituição Particular de Solidariedade Social, que após uma doente, dependente de terceiros ter declinado o almoço, afirmou para a mesma “*se não queres comer, não comas*” e, de seguida voltou as costas à doente e desferiu um pontapé para trás, acertando na cadeira de rodas da doente, levando a que esta batesse com a cabeça na parede.

19-12-2007
Recurso n.º 2914/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

<p>Período experimental Denúncia do contrato de trabalho Aviso prévio</p>
--

- O incumprimento do prazo de aviso prévio de sete dias previsto no n.º 2 do artigo 105.º do Código do Trabalho para a denúncia do contrato de trabalho pelo empregador, durante o período experimental, quando este tenha durado mais de sessenta dias, implica para o empregador a obrigação de pagar ao trabalhador um montante igual à retribuição correspondente ao período de antecedência em falta.

19-12-2007
Recurso n.º 3420/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

<p>Litigância de má fé Admissibilidade de recurso Revogação do contrato de trabalho Formalidades <i>ad substantiam</i> Nulidade</p>
--

- I - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso de revista quanto ao segmento do acórdão da Relação que confirmou a condenação do autor como litigante de má fé.
- II - É condição de validade da cessação por acordo do contrato de trabalho, a sua redução a escrito, com a assinatura de ambas as partes.
- III - A nulidade do acordo revogatório do contrato de trabalho, por não observância da forma legal, é invocável a todo o tempo por qualquer interessado, pode ser declarada oficiosamente e tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

19-12-2007
Recurso n.º 3522/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis

Bravo Serra

Abuso do direito
Cessação do contrato de trabalho
Resolução pelo trabalhador
Impugnação

- I - Estando provado que as partes subscreveram um acordo de pagamento das quantias reclamadas pela resolução do contrato de trabalho, que o empregador aceitou pagar as quantias nele referidas à trabalhadora e que esta aceitou o pagamento nos termos propostos, ficando dessa forma sem efeito o arresto, e não ocorrendo falta ou vícios da vontade que inquinem a validade daquelas declarações, deve concluir-se que a conduta do empregador, ao pedir, por via de acção judicial, o reembolso das quantias pagas no âmbito daquele acordo, o pagamento de indemnização pelos prejuízos causados pela actuação da trabalhadora na providência cautelar e a declaração de ilicitude da resolução do contrato, é contraditória com a sua anterior aceitação do pagamento das sobreditas quantias, traduz uma clamorosa violação do princípio da boa-fé a que estava obrigado no cumprimento da obrigação e atenta contra a confiança depositada nesse negócio jurídico, e seus efeitos, validamente celebrado.
- II - Configurando-se abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a consequência que se mostra adequada, no caso, é a da supressão dos direitos invocados.

19-12-2007

Recurso n.º 3528/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Factos notórios
Conhecimento officioso
Categoria profissional
PT
Técnico Superior Especialista

- I - O disposto no n.º 2 do art. 514.º do CPC contempla, apenas, os casos em que a decisão de facto proferida num processo tem relevância noutro processo por força das normas que regem a eficácia do caso julgado ou o valor extraprocessual das provas.
- II - E o art. 522.º do CPC, que rege sobre o valor extraprocessual das provas, embora permita que num processo sejam invocados os depoimentos e arbitramentos produzidos noutro processo, não implica, necessariamente, que os factos sobre que tenham incidido, no primeiro processo, se devam ter por definitivamente assentes, no segundo processo, pois nem o preceito em causa nem qualquer outra norma proíbe que sobre eles, caso tenham sido alegados na segunda acção, venha a recair prova, com resultados de sentido contrário ao fixado na primeira.
- III - Assim, não pode numa acção ser reconhecida ao autor/trabalhador determinada categoria profissional, com base em factos que nela não se encontram provados, mas numa outra acção, de que o tribunal teve conhecimento por virtude do exercício das suas funções.
- IV - Não desempenha as tarefas nucleares correspondentes à categoria profissional de Técnico Superior Especialista (previstas no AE/TLP, publicado no BTE, n.º 39, I série, de 22 de Outubro), o trabalhador cujas funções não envolvem responsabilidade decisória de planeamento, ou a autoria ou co-autoria de projectos de natureza técnica e científica, antes se confinam ao estudo, elaboração e execução de propostas de rede de telecomunicações, embora envolvendo alguma complexidade e, sempre que necessário, a coordenação de um grupo de trabalhadores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

19-12-2007
Recurso n.º 1614/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto

- I - Os poderes do Supremo quanto à matéria de facto, circunscrevem-se às situações em que ocorre uma ofensa de direito probatório material (arts 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - A par disso, pode o Supremo anular, total ou parcialmente, a decisão factual quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- III - Face ao disposto no n.º 6 do art. 712.º, do CPC, está vedado ao Supremo sindicar as decisões que a Relação tenha proferido ao abrigo dos números precedentes daquele preceito.
- IV - Porém, o Supremo não se encontra impedido de sindicar a interpretação e aplicação, que a Relação haja feito, das normas contidas no diversos números do art. 712.º, nem eventuais nulidades decisórias que, porventura, haja cometido na sua pronúncia.
- V - Não incorre em nulidades no âmbito da pronúncia, sejam elas de cariz omitivo ou excessivo, o acórdão da Relação que, analisando o recurso quanto à pretendida alteração da matéria de facto, *maxime* no sentido de se dar como provado que o autor não teve intervenção em determinadas vendas, não altera a referida matéria de facto fixada pela 1.ª instância e emite um juízo probatório de sinal contrário ao que o agravante sustenta, ou seja, de que o autor teve intervenção em determinadas vendas, tornando definitivamente inviável a alteração pretendida.
- VI - O referido juízo emitido pela Relação mais não é do que um argumento justificador da decisão condenatória da agravante, de pagamento de comissões sobre vendas, ao autor/agravado, que já vinha afirmada da 1.ª instância.

19-12-2007
Recurso n.º 2718/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Resposta à contestação
Defesa por excepção
Confissão

- I - Deduzida na contestação a excepção da prescrição dos créditos reclamados pelo autor, e não apresentando este articulado de resposta, tal não implica que, sem mais, se considere verificada a excepção da prescrição.
- II - O art. 490.º, n.º 2 do CPC reporta-se à admissão dos factos por acordo e não à confissão de figuras jurídicas subsumíveis a excepções cuja verificação, ou não, depende da aplicação das pertinentes normas jurídicas aos factos assentes.

19-12-2007
Recurso n.º 4614/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Sousa Peixoto
Sousa Grandão

<p>Suspensão do despedimento Agravo em segunda instância Admissibilidade de recurso Oposição de acórdãos Reclamação para o Presidente do STJ Reclamação para a Conferência</p>
--

- I - A reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do despacho do relator neste tribunal pode ser convalidada em reclamação para a Conferência.
- II - O disposto no art. 387.º-A do CPC não é subsidiariamente aplicável à suspensão do despedimento individual, uma vez que o CPT contém norma expressa sobre o recurso a interpor da decisão proferida naquela providência cautelar.
- III - Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 40.º do CPT, a decisão proferida naquele tipo de providência só admite recurso para a Relação.
- IV - O recurso para o Supremo com fundamento na oposição de julgados só é admissível se o valor da causa exceder a alçada da Relação e se o valor da sucumbência for também superior a metade da referida alçada.

19-12-2007
Recurso n.º 1804/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

* Sumário do relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

A	
Abandono do trabalho	
Despedimento de facto	141
Ónus da prova	121
Presunção de abandono.....	121
Abuso do direito	
Administração Pública.....	70
Administrador.....	42
Boa fé.....	80
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.....	42
Cessação do contrato de trabalho.....	225
Contrato de trabalho a termo	70, 103, 212
Direito à retribuição.....	80
Dirigente sindical.....	127
Faltas justificadas	127
Impugnação	225
Resolução pelo trabalhador.....	225
Salários em atraso	91
Trabalhador à procura de primeiro emprego	212
Trabalho suplementar	15
Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT	
Legitimidade activa	101
Sindicato	101
Acção de desoneração	
Acidente de trabalho	196
Acção de impugnação de despedimento	
Ampliação do pedido	59
Caducidade	22, 186
Créditos laborais	22
Ónus da prova.....	186, 205
Pedido	130
Prazo	22
Prescrição	22
Retribuições intercalares.....	130
Acção de impugnação de sanção disciplinar	
Admissibilidade de recurso.....	217
Sucumbência.....	217
Acção emergente de acidente de trabalho	
Caso julgado	220
Direito a pensão	125
Fase contenciosa	96
FAT.....	180
Fixação da incapacidade	96
Junta médica	96
Prazo	23, 37, 154
Prazo de interposição do recurso	105
Processo urgente	23, 37, 105, 154
Revisão da incapacidade.....	100
Transacção	220
Violação de regras de segurança	51, 105, 220
Acção emergente de doença profissional	
Fixação da incapacidade	214
Junta médica	214
Acesso aos tribunais	
Duplo grau de jurisdição.....	107
Acidente de trabalho	
Acção de desoneração	196
Acidente de viação	98, 206
Ascendentes	17
Caducidade do direito de acção.....	53
Competência internacional.....	162, 179
Contrato de prestação de serviços	85
Convenção de Bruxelas	162
Convenção de Lugano	179
Culpa do empregador	5, 190, 191
Danos não patrimoniais.....	5
Dependência económica.....	85
Descaracterização de acidente de trabalho	127
Direito a pensão.....	17, 197
Factos conclusivos	31
Fixação da pensão	108
Infracção estradal	31, 206
Junta médica.....	113
Local de trabalho.....	56
Negligência grosseira	31, 206
Nexo de causalidade.....	33, 98
Ónus da prova	98, 120
Princípio da igualdade	185
Processo urgente.....	55
Queda em altura	68
Rectificação.....	108
Recusa de tratamento	79
Regulamento (CE) 44/2001.....	179
Responsabilidade agravada	120
Suspensão da instância	53
Trabalhador independente	56, 85
Trabalhador marítimo.....	179
União de facto	185
Violação de regras de segurança.....	5, 20, 53, 68, 69, 98, 127, 148, 190
Acidente de viação	
Acidente de trabalho	98, 206
Descaracterização de acidente de trabalho	23, 213
Infracção estradal	206
Acidente in itinere	
Esticão	61
Ónus da prova	160
Roubo	61
Aclaração de acórdão	
Admissibilidade de recurso	28
Rectificação de acórdão	144
Reforma de acórdão	213
Acórdão por remissão	
Constitucionalidade.....	15
Acordo	
Liberdade contratual.....	178
Retribuição	178
Suspensão do contrato de trabalho	178
Acordo de empresa	
Reclassificação	44
Acordos de fornecimento	
Contrato de utilização	66
Grandes superfícies	66

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Acréscimo da actividade		
Contrato de trabalho a termo	48	
Actividade sindical		
Crédito de horas.....	32	
Dirigente sindical.....	32	
Actividades perigosas		
Construção civil.....	163	
Violação de regras de segurança.....	163	
Acumulação de funções	155, 167	
Autorização.....	1	
Professor	1	
Adenda		
Contrato de trabalho a termo	176, 212	
Trabalhador à procura de primeiro emprego	176, 212	
Administração Pública		
Contrato de trabalho a termo	14, 70	
Administrador		
Abuso do direito	42	
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.....	42	
Cessação do contrato de trabalho.....	170	
Indemnização de antiguidade.....	170	
Suspensão do contrato de trabalho.....	170	
Admissibilidade		
Reconvenção.....	143	
Admissibilidade de recurso		
Acção de impugnação de sanção disciplinar	217	
Aclaração	28	
Agravo em segunda instância	28, 227	
Alçada do tribunal	88	
Coligação activa	56, 211	
Competência hierárquica	218	
Constitucionalidade	218	
Depoimento de parte.....	146	
Liquidação de sentença.....	153	
Litigância de má fé.....	86, 89, 134, 153, 170, 224	
Oposição de acórdãos	28	
Princípio da igualdade	211	
Prova testemunhal.....	146	
Recurso de apelação	211	
Recurso de revista.....	163, 211	
Sucumbência.....	153, 217	
Suspensão de despedimento	227	
Valor da causa	49, 73, 138, 163, 211	
Advogado		
Contrato de trabalho	203	
Justo impedimento	84	
Agravo		
Ampliação do objecto do recurso	133	
Agravo em segunda instância		
Admissibilidade de recurso.....	28, 227	
Inadmissibilidade.....	199	
Oposição de acórdãos	28	
Recurso	124	
Suspensão do despedimento	227	
Ajudas de custo	74	
Ilações.....	74	
Ónus da prova.....	74	
Retribuição	74	
		Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR..... 156
Alçada do tribunal		
Admissibilidade de recurso	88	
Alcoolemia		
Descaracterização de acidente de trabalho	34, 78, 90, 134, 195	
Nexo de causalidade.....	78, 90	
Alegações de recurso		
Conclusões	58, 101	
Despacho de aperfeiçoamento	101	
Alteração das circunstâncias		
Complemento de reforma.....	219	
Decisão surpresa.....	219	
Resolução do contrato	219	
Alteração do contrato		
Caducidade do contrato de trabalho	221	
Impossibilidade absoluta	221	
Impossibilidade definitiva	221	
Impossibilidade superveniente	221	
Alteração do horário de trabalho	35	
Despedimento sem justa causa	35	
Justa causa de despedimento	34	
Período normal de trabalho	34, 45	
Trabalho suplementar	54	
Âmbito de aplicação		
Contrato colectivo de trabalho	188	
Ampliação da matéria de facto		
Base instrutória.....	120	
Inadmissibilidade	7	
Ónus de alegação.....	81	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	120, 173, 202	
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.....	7	
Ampliação do objecto do recurso		
Agravo.....	133	
Recurso de revista	133	
Ampliação do pedido	59	
Antiguidade		
Contrato de trabalho a termo	3	
Liberdade contratual.....	3	
Transmissão de estabelecimento	110	
Antiguidade na empresa	123	
Anulação de julgamento		
Erro de julgamento.....	78	
Inadmissibilidade	112	
Recurso.....	112	
Apartado		
Citação	159	
Interrupção da prescrição	159	
Apensação de processos		
Valor da causa	202	
Aplicação da lei no tempo		
Complemento de reforma.....	119	
Contrato de trabalho	79	
Aplicação de contrato colectivo de trabalho		
.....	222	
Irreduzibilidade da retribuição	209	
Portaria de extensão	111, 119, 121, 209	
Princípio da filiação	111, 119, 121, 123, 209	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva.....	209	Caducidade do contrato de trabalho 155, 167, 191
Tratamento mais favorável	209	Alteração do contrato
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil		Compensação
Prazo	37	Contrato de trabalho a termo
Arguição de nulidade		Despedimento sem justa causa
Extinção do poder jurisdicional	28	Impossibilidade absoluta
Arguição de nulidades	51, 114	Impossibilidade definitiva
Nulidade de acórdão	211	Impossibilidade superveniente
Nulidade processual.....	211, 219	Indemnização
Ascendente		Limite de idade.....
Direito a pensão	197	Maquinista.....
Ascendentes		Piloto
Acidente de trabalho	17	Professor.....
Direito a pensão	17	Proporcionais de férias e de subsídios de férias e de Natal.....
Assistência de terceira pessoa	191	Reforma por velhice
Audiência preliminar		
Nulidade processual.....	23	Caducidade do direito de acção
Autorização	155, 167	Suspensão da instância
Acumulação de funções.....	1	Caducidade do procedimento disciplinar ...
Professor	1	Infracção continuada
Autorização administrativa		Inquérito preliminar
Isenção de horário de trabalho	189	Ónus da prova
Aviso de recepção	43	Prazo
Aviso prévio		Prescrição da infracção disciplinar
Denúncia do contrato de trabalho	224	Processo disciplinar.....
Justa causa de rescisão.....	103	Caixa de Crédito Agrícola Mútuo
Período experimental	224	Abuso do direito.....
Rescisão pelo trabalhador	201	
B		Caixa Geral de Aposentações
Bancário		Competência material.....
Constitucionalidade	139	CTT
Fusão de empresas	70	Direito à inscrição
Gerente	26	Incompetência absoluta.....
Justa causa de despedimento	24, 26, 199	Cálculo da indemnização
Pensão de reforma	139	Rescisão pelo trabalhador.....
Pensão de sobrevivência	24	Cargo de direcção
Prática disciplinar	24, 26	Dever de lealdade
Reforma	70, 104	Justa causa de despedimento
Regime geral da Segurança Social.....	139	Prejuízo sério.....
Remissão abdicativa	104	Carris
União de facto.....	24	Complemento de reforma.....
Base instrutória		Carta precatória
Ampliação da matéria de facto	120	Conflito de competência.....
Boa fé		Caso julgado
Abuso do direito	80	Acção emergente de acidente de trabalho
C		Causa prejudicial.....
Caducidade		Contradição
Acção de impugnação de despedimento ...	22, 186	Contrato de trabalho temporário
Créditos laborais	22	Contrato de utilização
Direito a pensão	125	Decisão implícita.....
Irredutibilidade da retribuição	125	Despacho sobre a admissão de recurso
Ónus da prova.....	27, 125	Fixação da pensão
Prazo	22	Indeferimento liminar.....
Processo disciplinar	27	Pedido
Rescisão	123	Questão nova.....
		Responsabilidade subsidiária
		Sector portuário.....
		Suspensão da instância
		Transacção
		Caso julgado formal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Depositário	33	Compensação global	
Despacho do relator	211, 216	Contrato de trabalho a termo	159
Encargos	33	Presunção <i>juris et de jure</i>	204
Nulidade processual.....	167	Remissão abdicativa.....	204
Sustação da execução	33	Transacção	159
Categoria profissional	109	Competência hierárquica	
Contrato colectivo de trabalho	176	Admissibilidade de recurso	218
Deveres do empregador	147	Competência internacional	143
Diferenças salariais.....	129	Acidente de trabalho	162, 179
EDP.....	149, 193	Contrato de trabalho	8
EMEF	41	Convenção de Bruxelas.....	8, 162
<i>Jus variandi</i>	5, 129	Convenção de Lugano	179
Justa causa de despedimento	147	Reenvio prejudicial	162
Polivalência funcional	194	Trabalhador marítimo.....	179
Princípio do tratamento mais favorável	5	Competência material	
Reclassificação	149	Caixa Geral de Aposentações...4, 30, 45, 142	
Retribuição	178	Cooperativa	166
Suspensão do contrato de trabalho.....	178	CTT	4, 30, 45, 142
Técnico Superior Especialista.....	225	Incumprimento do contrato	166
Causa justificativa		Tribunal do Trabalho.....	166
Descaracterização de acidente de trabalho		Complemento de reforma	119
.....	201	Alteração das circunstâncias	219
Causa prejudicial		Carris.....	38
Caso julgado	3	Resolução do contrato	219
Suspensão da instância	3	Comunicação	
Cedência ocasional de trabalhadores		Transferência de trabalhador.....	122
Ónus da prova.....	72	Conclusões	
Cessação do contrato de trabalho	222	Alegações de recurso.....	58, 101
Abuso do direito	225	Despacho de aperfeiçoamento.....	43, 47, 101
Contrato de utilização	140	Impugnação da matéria de facto.....	43, 47
Culpa do empregador.....	7	Concordata	
Extinção de posto de trabalho.....	7	Contrato de prestação de serviços	168
Extinção do posto de trabalho.....	170	Professor universitário	168
Impugnação	225	Concorrência desleal	
Suspensão do contrato de trabalho.....	170	Despedimento sem justa causa	157
Cinto de segurança		Dever de lealdade.....	157
Descaracterização de acidente de trabalho	85	Concurso	
Nexo de causalidade	181	Inconstitucionalidade	193
Queda de grua.....	181	Instituto de Estradas de Portugal	193
Queda em altura.....	85, 152	Condenação <i>ultra petitem</i>	
Violação de regras de segurança.....	116, 138, 152, 181	Direitos indisponíveis.....	91, 179
Citação		Indemnização	179
Apartado	159	Nulidade	137
Interrupção da prescrição.....	159	Questão nova.....	179
Prescrição de créditos	126	Confissão	16
Coligação activa		Defesa por excepção	226
Admissibilidade de recurso.....	56, 211	Prova plena.....	44
Valor da causa	56, 125, 128	Resposta à contestação	226
Coligação de contratos		Confissão judicial	
Contrato de cedência de imagem	135	Recurso extraordinário de revisão	184
Contrato de trabalho desportivo.....	135	Conflito de competência	
Comissões		Carta precatória	74
Retribuição mista	64	Conhecimento officioso	
Compensação		Factos notórios	225
Caducidade do contrato de trabalho.....	25	Constitucionalidade	
Constitucionalidade	25	Admissibilidade de recurso	218
Reforma por velhice	25	Bancário	139
Compensação de créditos		Caducidade do contrato de trabalho	25
Pensão por incapacidade.....	158	Compensação	25
		Competência hierárquica.....	218

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Contrato de trabalho a termo 58, 145, 151, 156, 161	Farmacêutico 25
Conversão do negócio..... 26	Fraude à lei..... 181
Instituto de Estradas de Portugal 58, 145, 156, 161	Indícios de subordinação jurídica..... 172
Instituto Público..... 26	Pianista 81
Liberdade de escolha de profissão 42	Professor..... 79
Nulidade de acórdão 205	Professor universitário 168
Ónus da prova..... 145, 156, 161	Serviços de limpeza..... 30
Pensão de reforma 139	Subcontratação 181
Prazo 37	Contrato de seguro
Processo urgente 37	Acidente de trabalho 192
Regime geral da Segurança Social..... 139	Folha de férias 194
Uniformização de jurisprudência..... 175	Não inclusão do trabalhador..... 194
Construção civil	Não pagamento do prémio 192
Actividades perigosas 163	Contrato de trabalho 77, 210
Violação de regras de segurança..... 163	Advogado 203
Consulta do processo	Aplicação da lei no tempo 79
Nota de culpa 18	Competência internacional 8
Contagem de prazos	Contrato de parceria pecuária..... 30
Contrato de trabalho a termo 71	Contrato de prestação de serviços .52, 81, 93, 94, 108, 168, 172, 181, 215
Férias judiciais..... 19	Contrato de trabalho temporário 66
Contestação	Danos não patrimoniais..... 203
Decisão surpresa 219	Direitos indisponíveis..... 183
Contradição	Distinção 108
Caso julgado 3	Fraude à lei..... 181
Contrato colectivo de trabalho	Grandes superfícies 66
Acordo das partes 188	Indícios de subordinação jurídica..... 86, 172, 177
Alteração de horário de trabalho..... 34	Motorista 86
Âmbito de aplicação 188	Negócio familiar..... 177
Âmbito pessoal de aplicação 16	Nulidade 134
Categoria profissional..... 176	Nulidade do contrato 54
Contrato de trabalho desportivo..... 44	Ónus da prova 168
Ensino particular 34, 35	Pluralidade de empregadores 134
Jornalista..... 176	Porteiro..... 39
Portaria de extensão..... 16	Professor universitário 168
Retribuição 176	Remissão abdicativa..... 183
Subsídio de exclusividade..... 176	Subcontratação 181
Contrato de adesão	Subordinação jurídica..... 181, 198, 199
Reforma 104	Vogal da direcção..... 199
Contrato de agência	Contrato de trabalho a termo 26
Contrato de trabalho 183	Abuso do direito..... 70
Contrato de aprendizagem	Acréscimo de actividade 48
Estágio 208	Adenda 212
Jornalista..... 208	Administração Pública 14, 70
Nulidade 208	Antiguidade 3
Ónus da prova..... 208	Aplicação de contrato colectivo de trabalho 123
Contrato de avença	Caducidade do contrato de trabalho 16
Contrato de prestação de serviços..... 93	Compensação global 159
Contrato de cedência de imagem	Concurso 193
Coligação de contratos..... 135	Constitucionalidade..... 145, 151, 156, 161
Contrato de trabalho desportivo..... 135	Contagem de prazos 71
Contrato de parceria pecuária	Contrato de trabalho temporário 171
Contrato de trabalho 30	Contrato de utilização 171
Contrato de prestação de serviços	Contratos sucessivos 151
Acidente de trabalho 85	Conversão do contrato..... 159
Contrato de avença 93	Conversão do negócio 26
Contrato de trabalho 52, 94, 108, 172, 215	Desenvolvimento de projectos 48
Distinção..... 108	Despedimento sem justa causa 14
Factos conclusivos..... 30	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Director Técnico	15	Convenção de Bruxelas	
Farmácia	15	Acidente de trabalho	162
Instituto de Estradas de Portugal 58, 145, 156, 161		Competência internacional	8, 162
Instituto Público	14, 26	Contrato de trabalho	8
Inutilidade superveniente da lide	159	Reenvio prejudicial	162
Lançamento de nova actividade	48	Convenção de Lugano	
Liberdade contratual	3	Acidente de trabalho	179
Motivação 4, 11, 48, 71, 90, 103, 104, 137, 171		Competência internacional	179
Nulidade da estipulação do termo	26, 215	Conversão do contrato	
Nulidade do contrato	161	Contrato de trabalho a termo	159
Ónus da prova	107	Contrato de trabalho a termo incerto	97
Prorrogação	136	Limite de idade	9
Recurso de revista	174	Reforma por velhice	9
Renovação	151, 176, 212	Substituição temporária de trabalhador	97
Substituição temporária de trabalhador ...	215	Conversão do negócio	26
Trabalhador à procura de primeiro emprego	11, 73, 107, 136, 142, 176, 212	Constitucionalidade	26
Trabalhador permanente	123	Contrato de trabalho a termo	26
Transacção	159	Cooperativa	
Treinador	14, 40	Competência material	166
Contrato de trabalho a termo incerto		Tribunal do Trabalho	166
Conversão do contrato	97	Correio electrónico	
Motivação	99, 150	Despedimento sem justa causa	117
Substituição temporária de trabalhador	97, 99, 150	Direitos fundamentais	117
Contrato de trabalho a termo resolutivo	9	Reserva da vida privada	117
Contrato de trabalho desportivo		Crédito de horas	
Contrato de trabalho a termo	40	Actividade sindical	32
Despedimento sem justa causa	135	Dirigente sindical	32
Jogadores profissionais de futebol	44	Interpretação da lei	32
Lacuna	135	Interpretação de convenção colectiva de trabalho	32
Nulidade de cláusula	44	Regulamentação colectiva	32
Treinador	40, 135	Suspensão do contrato de trabalho	32
Contrato de trabalho doméstico		Créditos laborais	
Residências para estudantes	172	Acção de impugnação de despedimento	22
Contrato de trabalho temporário		Caducidade	22
Contrato de trabalho	66	Prescrição	22
Contrato de trabalho a termo	171	Créditos salariais	
Contrato de utilização	131, 140, 171	Ónus da prova	156
Grandes superfícies	66	CTT	
Motivação	171	Caixa Geral de Aposentações ... 4, 30, 45, 142	
Contrato de utilização		Competência material	4
Acordos de fornecimento	66	Contrato de trabalho a termo	171
Contrato de trabalho temporário	131, 140, 171	Contrato de trabalho temporário	171
Contratos sucessivos	131	Contrato de utilização	171
CTT	171	Retribuição	69, 87
Grandes superfícies	66	Subsídio de férias	69, 87
Contratos sucessivos		Subsídio de Natal	69, 87
Contrato de trabalho a termo	107	Subsídio de transporte pessoal	69
Contrato de trabalho temporário	131	Trabalho nocturno	87
Contrato de utilização	131	Trabalho suplementar	87
Renovação	151	Tribunal do Trabalho	4
Trabalhador à procura de primeiro emprego	11	Culpa	
Convenção colectiva de trabalho		Descontos na retribuição	21
Interpretação	4, 128	Pacto de não concorrência	21
Metropolitano de Lisboa	4	<i>Quantum</i> indemnizatório	73, 95
		Culpa de terceiro	
		Violação de regras de segurança	51
		Culpa do empregador	
		Acidente de trabalho	5, 68, 190, 191
		Cinto de segurança	181

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Nexo de causalidade	181, 218	Encargos	33
Ónus da prova	181	Sustação da execução	33
Queda de grua	181	Descanso semanal	203
Queda em altura	68	Descaracterização de acidente de trabalho	
Violação de regras de segurança... 5, 68, 181, 218		Acidente de viação	23, 213
Culpa do sinistrado		Alcoolemia	34, 78, 90, 134, 195
Acidente de trabalho	68	Escada	205
Violação de regras de segurança.....	68, 148	Factos notórios	88
Culpa grave		Gerente	99
Despedimento sem justa causa	165	Infracção estradal	23, 92, 158, 213
Infracção disciplinar	165	Motorista	88
		Negligência grosseira 60, 158, 165, 180, 196, 198	
D		Nexo de causalidade.....	78, 90, 92, 98, 205
Danos não patrimoniais	47, 83	Ónus da prova	98, 180, 198
Acidente de trabalho	5	Queda em altura	127
Cessação do contrato de trabalho.....	222	Talude.....	205
Contrato de trabalho	203	Violação de regras de segurança .46, 85, 126, 127, 195, 201, 205, 218	
Despedimento	215	Descontos na retribuição	
Dever de ocupação efectiva	80	Pacto de não concorrência.....	21
Indemnização	75, 80	Despacho de aperfeiçoamento	
Nulidade da estipulação do termo.....	215	Conclusões	43, 47, 101
<i>Quantum indemnizatório</i>	117, 184	Impugnação da matéria de facto.....	47
Responsabilidade contratual	23	Despacho de arquivamento do inquérito	51
Decisão implícita		Despacho do relator	
Caso julgado	143	Caso julgado formal	211, 216
Decisão judicial		Reclamação para a Conferência	211, 216
Interpretação da declaração negocial	50	Recurso de agravo	211, 216
Decisão surpresa		Recurso de apelação	211, 216
Alteração das circunstâncias	219	Despacho sobre a admissão do recurso	
Contestação.....	219	Caso julgado.....	49
Uniformização de jurisprudência.....	175	Despedimento	
Declaração negocial		Comunicação.....	186
Interpretação	204	Declaração receptícia	59, 186
Remissão abdicativa	204	Indemnização de antiguidade	12
Declaração receptícia		Despedimento colectivo	63
Despedimento	59, 186	Fundamentos	115
Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento		Motivação.....	13
Pedido	130	Nexo de causalidade.....	13
Retribuições intercalares.....	47, 130, 131	Despedimento com justa causa	
Subsídio de desemprego	206	Dever de obediência.....	207
Defesa por excepção		Despedimento de facto	46, 134
Confissão	226	Abandono do trabalho	140
Resposta à contestação	226	Grávida.....	137
Delegado sindical		Despedimento ilícito	
Despedimento sem justa causa	41	Contrato de utilização	131
Denúncia do contrato de trabalho		Gerente	173
Aviso prévio	224	Indemnização de antiguidade	220
Período experimental	224	Poderes de representação	173
Dependência económica		Processo disciplinar.....	220
Acidente de trabalho	85	Retribuições intercalares	54
Trabalhador independente	85	Despedimento sem justa causa	75, 98
Depoimento de parte	62	Alteração do horário de trabalho	35
Admissibilidade de recurso.....	146	Concorrência desleal	157
Caso julgado	143	Contrato de trabalho a termo	14
Confissão judicial	184	Contrato de trabalho desportivo	135
Força probatória.....	184	Correio electrónico.....	117
Depositário		Culpa grave	165
Caso julgado formal.....	33	Danos não patrimoniais	184

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Delegado sindical	41	Justa causa de despedimento	147
Dever de assiduidade	182	Diferenças salariais	
Dever de lealdade	59, 116, 157	<i>Jus variandi</i>	129
Dever de obediência	37, 57	Justa causa de rescisão	65
Dever de respeito	157	Mora do credor	65
Dever de urbanidade	133	Ónus da prova	65
Dever de zelo	133	Portaria de extensão	65
Dever de zelo e diligência.....	165	Direito a férias	186
Direitos fundamentais	117	Direito a pensão	
Faltas injustificadas	182, 184, 186	Acidente de trabalho	17
Faltas por casamento	182	Ascendente	197
Indemnização de antiguidade.....	184	Ascendentes	17
Infracção disciplinar	165, 186	Caducidade	125
Ónus da prova	9, 37, 59, 117	Ónus da prova	125
Presunção de culpa	59	Direito à retribuição	81
Princípio da proporcionalidade ..	66, 116, 165	Faltas justificadas	76
Professor	35	Suspensão preventiva	76
<i>Quantum</i> indemnizatório	184	Direito de defesa	
Reserva da vida privada.....	116, 117	Processo disciplinar.....	55
Sanção disciplinar.....	66	Direitos fundamentais	
Treinador	14, 135	Despedimento sem justa causa	117
Dever de assiduidade		Reserva da vida privada	117
Despedimento sem justa causa	182	Vigilância electrónica.....	97
Faltas injustificadas	182	Direitos indisponíveis	93, 104
Faltas por casamento	182	Condenação <i>ultra petitem</i>	91, 179
Dever de cooperação para a descoberta da verdade	39	Contrato de trabalho	183
Inversão do ónus da prova	29	Indemnização	179
Dever de diligência		Questão nova	179
Justa causa de despedimento	109	Remissão abdicativa	183
Dever de lealdade		Suspensão do contrato de trabalho	89
Cargo de direcção	71	União de facto	51
Concorrência desleal.....	157	Dirigente sindical	
Despedimento sem justa causa	116, 157	Abuso do direito	127
Justa causa de despedimento ..	18, 55, 64, 71, 107, 109, 199, 213	Crédito de horas	32
Prejuízo sério	71	Faltas justificadas	127
Presunção de culpa	59	Interpretação da lei	32
Dever de obediência		Regulamentação colectiva	32
Despedimento com justa causa	207	Suspensão do contrato de trabalho	32
Despedimento sem justa causa	57	Dissolução de sociedade	
Justa causa de despedimento	67, 109	FAT	68
Trabalhador de transporte de valores.....	67	Documento autêntico	
Dever de ocupação efectiva	9, 98	Força probatória	114
Danos não patrimoniais	80	Documento idóneo	
Dever de respeito		Documento particular	221
Despedimento sem justa causa	157	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..	221
Justa causa de despedimento	144, 147, 223	Trabalho suplementar	221
Dever de urbanidade		Documento particular	45, 62
Despedimento sem justa causa	133	Declaração de IRS	210
Justa causa de despedimento	144, 147, 223	Força probatória	18, 130, 135, 221
Dever de zelo		Força probatória plena.....	52
Despedimento sem justa causa	133	Matéria de facto.....	221
Dever de zelo e diligência		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.	210, 221
Despedimento sem justa causa	165	Princípio da livre apreciação da prova	77
Infracção disciplinar	165	Recibo	53
Justa causa de despedimento	10, 67, 199	Trabalho suplementar	221
Trabalhador de transporte de valores.....	67	Documento superveniente	
Deveres do empregador		Assistente	184
Categoria profissional	147	Depoimento de parte	184
		Processo penal	184

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso extraordinário de revisão	184	Extinção de posto de trabalho	
Documentos particulares		Culpa do empregador	7
Força probatória.....	102	Nulidade do despedimento	7
Duplo grau de jurisdição		Extinção do contrato de trabalho	
Acesso aos tribunais	107	Inconstitucionalidade	50
Matéria de facto	109	Interpretação da declaração negocial	50
E		Extinção do poder jurisdicional	
EDP		Arguição de nulidade	28
<i>Bacharel II</i>	193	Extinção do posto de trabalho	
Categoria profissional.....	149, 193	Ónus da prova	171
Reclassificação	149	F	
Educador de infância		Factos admitidos por acordo	
Ensino particular	38	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça... 91,	
Princípio da igualdade	38	222	
Efeito devolutivo		Princípio da economia processual	222
Recurso de revista.....	222	Factos conclusivos	
EMEF		Acidente de trabalho	31
Categoria profissional.....	41	Contrato de prestação de serviços	31
Encargos		Matéria de facto.....	25
Caso julgado formal.....	33	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.. 149	
Depositário	33	Respostas aos quesitos	169
Processo executivo	33	Factos concretos	
Sustação da execução	33	Despedimento ilícito	220
Enriquecimento sem causa		Nota de culpa	220
Transporte internacional de mercadorias por		Factos notórios	
estrada - TIR	132	Conhecimento oficioso.....	225
Ensino particular		Descaracterização de acidente de trabalho .88	
Contrato colectivo de trabalho	35	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.... 17	
Educador de infância	38	Factos pessoais	
Princípio da igualdade	38	Cominação	7
Equipamentos de trabalho		Falta do réu.....	7
Queda em altura.....	155	Falta de fundamentação	
Violação de regras de segurança.....	155	Erro de julgamento	84
Erro de escrita		Matéria de facto.....	28
Matéria de facto	208	Nulidade de sentença.....	84
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça . 208		Falta de pagamento da retribuição	
Erro de julgamento	121	Justa causa de rescisão	65, 73, 95
Anulação de julgamento	78	Mora do credor.....	65
Nulidade de acórdão	77, 170, 180	Resolução pelo trabalhador	149
Nulidade de sentença	85	Falta do réu	
Princípio da livre apreciação da prova.....	44	Cominação	7
Erro na apreciação das provas		Faltas injustificadas	
Documentos particulares	102	Despedimento sem justa causa	182, 184
Estado		Faltas justificadas	76
Contrato de trabalho a termo 58, 145, 156,		Faltas por casamento	182
161		Infracção disciplinar.....	35, 186
Extinção de pessoa colectiva	83	Justa causa de despedimento	34
Instituto de Estradas de Portugal 58, 145, 156,		Ónus da prova	34
161		Prisão preventiva.....	76
Nulidade do contrato	161	Faltas justificadas	
Estágio		Abuso do direito.....	127
Contrato de aprendizagem	208	Despedimento sem justa causa	37
Jornalista.....	208	Faltas injustificadas	76
Excesso de pronúncia		Prisão preventiva.....	76
Matéria de facto	226	Faltas por casamento	
Poderes do juiz.....	164	Despedimento sem justa causa	182
Processo de trabalho	164	Faltas injustificadas	182
Extinção de pessoa colectiva		Farmácia	
Estado	83	Contrato de trabalho a termo	15

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	191	Constitucionalidade	26
Incapacidade permanente parcial		Contrato de trabalho a termo	14, 26
Ónus da prova	79	Nulidade da estipulação do termo	26
Recusa de tratamento	79	Regime aplicável	26
Incompetência absoluta		Interpretação da declaração negocial	46, 47
Caixa Geral de Aposentações	30, 45, 142	Contrato de trabalho a termo	48
CTT	30, 45, 142	Decisão judicial	50
Inconstitucionalidade		Extinção do contrato de trabalho	50
Instituto de Estradas de Portugal	193	Interpretação da lei	
Incumprimento do contrato		Crédito de horas	32
Competência material	166	Dirigente sindical	32
Cooperativa	166	Interpretação de convenção colectiva de trabalho	
Rescisão pelo trabalhador	46	Crédito de horas	32
Indeferimento liminar		Interrupção da prescrição	
Caso julgado	113	Apartado	159
Recurso extraordinário de revisão	184	Citação	159
Indemnização		Contagem de prazos	19
Condenação <i>ultra petitem</i>	179	Férias judiciais	19
Danos não patrimoniais	75, 80	Intervalos de descanso	
Direitos indisponíveis	179	Período normal de trabalho	118
Questão nova	179	Trabalho por turnos	118
Indemnização de antiguidade	19	Inutilidade superveniente da lide	
Administrador	171	Contrato de trabalho a termo	159
Despedimento	12	Transacção	159
Despedimento ilícito	220	Inversão do ónus da prova	
Despedimento sem justa causa	184	Dever de cooperação para a descoberta da verdade	29
Extinção do posto de trabalho	171	Recusa de cooperação	39
Processo disciplinar	220	Irreduzibilidade da retribuição	34, 192
<i>Quantum</i> indemnizatório	184	Pensão de reforma	139
Resolução pelo trabalhador	164	Subsídio de alimentação	10
Retribuições intercalares	46	Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva	209
Transmissão de estabelecimento	164	Irregularidade	
Indícios de subordinação jurídica		Prazo de interposição do recurso	207
Contrato de prestação de serviços	172	Irregularidade processual	
Negócio familiar	177	Nota de culpa	18
Infracção continuada		Nulidade processual	18
Caducidade do procedimento disciplinar	173	IRS	
Infracção disciplinar		Documento particular	210
Culpa grave	165	Isenção de horário de trabalho	75
Despedimento sem justa causa	165	Autorização administrativa	189
Faltas injustificadas	35, 186	Matéria de facto	222
Princípio da proporcionalidade	165	Retribuição	6
Infracção estradal	206		
Acidente de trabalho	31	J	
Descaracterização de acidente de trabalho 23, 92, 158, 213		Jornalista	
Negligência grosseira	31, 158	Categoria profissional	176
Nexo de causalidade	92, 98	Contrato colectivo de trabalho	176
Violação de regras de segurança	98	Contrato de aprendizagem	208
Inquérito preliminar		Estágio	208
Caducidade do procedimento disciplinar	98	Subsídio de exclusividade	176
Prescrição da infracção disciplinar	98	Julgamento ampliado	126
Instituto de Estradas de Portugal		Junta médica	
Concurso	193	Acção emergente de acidente de trabalho	96
Contrato de trabalho a termo 58, 145, 156, 161		Fase contenciosa	96
Estado	58, 145, 156, 161	Fixação da incapacidade	96, 214
Nulidade do contrato	161	Notificação	113
Instituto Público	26	Nulidade processual	214

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Juros de mora	13, 20, 83, 87, 189	Recurso.....	153
Execução de sentença	8	Sucumbência	153
Liquidação	8	Litigância de má fé	
Trabalho suplementar	221	Admissibilidade de recurso .	86, 89, 134, 153, 170, 224
Jus variandi		Inadmissibilidade	114
Categoria profissional	129	Recurso.....	110, 114
Diferenças salariais.....	129	Local de trabalho	
Princípio do tratamento mais favorável	5	Acidente de trabalho	56
Justa causa de despedimento	76, 115		
Bancário.....	24, 26, 199	M	
Cargo de direcção	71	Matéria de direito	
Categoria profissional	147	Matéria de facto.....	75, 81, 95, 170, 198
Dever de diligência.....	109	Respostas aos quesitos	198
Dever de lealdade	18, 55, 64, 71, 107, 109, 199, 213	Matéria de facto	
Dever de obediência	67, 109	Documento particular	221
Dever de respeito	144, 147, 223	Erro de escrita	208
Dever de urbanidade.....	144, 147, 223	Factos admitidos por acordo	222
Dever de zelo e diligência.....	10, 67, 199	Factos conclusivos	25
Deveres do empregador	147	Falta de fundamentação.....	28
Gerente	10, 26	Gravação da prova.....	109, 202
Ónus da prova.....	34, 144	Ilações	9
Prática disciplinar	24, 26, 55, 64, 67	Isenção de horário de trabalho	222
Prejuízo sério	71	Matéria de direito	75, 81, 95, 170, 198
Trabalhador de transporte de valores.....	67	Ónus de alegação.....	25, 91
Trabalhadora grávida.....	64	Ónus de concluir	25
Justa causa de rescisão		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	9, 10, 26, 28, 91, 114, 115, 126, 157, 160, 199, 208, 214, 221
Falta de pagamento da retribuição	65, 73	Princípio da economia processual	222
Mora do credor	65	Prova documental.....	222
Ónus da prova.....	102	Recurso de revista	195, 201
Rescisão pelo trabalhador ..	23, 102, 103, 146, 194	Respostas aos quesitos	198
Responsabilidade contratual	23	Transferência de trabalhador	170
Justo impedimento		Metropolitano de Lisboa	
Advogado	84	Convenção colectiva de trabalho.....	4
Prazo de interposição do recurso	83	Mora do credor	
L		Falta de pagamento da retribuição.....	65
Lançamento de nova actividade		Justa causa de rescisão	65
Contrato de trabalho a termo	48	Motivação	
Legitimidade activa		Adenda	176
Acção de anulação e interpretação de		Contrato de trabalho a termo	4, 48, 71, 90, 103, 104, 137
cláusulas de CCT	101	Contrato de trabalho a termo incerto ..	99, 150
Sindicato	101	Contrato de trabalho temporário	171
Lesão de interesses patrimoniais sérios	194	Contrato de utilização	171
Liberdade contratual		Trabalhador à procura de primeiro emprego	
Antiguidade	3	176
Contrato de trabalho a termo	3	Motorista	
Retribuição	178	Contrato de trabalho	86
Suspensão do contrato de trabalho.....	178	Descaracterização de acidente de trabalho	88, 92
Liberdade de escolha de profissão		Infracção estradal	92
Constitucionalidade	42	Nexo de causalidade.....	92
Limites da condenação		Subsídio de agente único.....	36
Pedido	130	Mudança de estabelecimento	
Retribuições intercalares.....	130	Transferência de trabalhador	122
Liquidação			
Oposição à execução.....	131	N	
Retribuições intercalares.....	131	Não inclusão do trabalhador	
Liquidação de sentença			
Prémio.....	135		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Contrato de seguro.....	194	Omissão de pronúncia	226
Não pagamento do prémio		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..	144
Contrato de seguro.....	192	Rectificação de acórdão	144
Negligência		Recurso de revista	211
Cinto de segurança.....	181	Nulidade de cláusula	
Queda de grua.....	181	Contrato de trabalho desportivo	44
Negligência grosseira		Nulidade de sentença	62, 63, 156
Acidente de trabalho	31	Erro de julgamento	84
Descaracterização de acidente de trabalho 60,		Falta de fundamentação.....	84, 95, 130
158, 165, 180, 196, 198		Nulidade de acórdão.....	50, 128, 193
Infracção estradal.....	31, 158, 206	Nulidade processual	12
Ónus da prova.....	180, 198	Questão nova.....	177
Nexo de causalidade		Nulidade do contrato	
Acidente de trabalho	33	Contrato de trabalho	54
Alcoolemia	78, 90	Instituto de Estradas de Portugal	161
Cinto de segurança.....	181	Nulidade do despedimento	
Culpa do sinistrado	148	Extinção de posto de trabalho	7
Descaracterização de acidente de trabalho 60,		Grupo de empresas	7
78, 85, 92, 205		Nulidade processual	20, 113
Despedimento colectivo.....	13	Arguição de nulidades	219
Infracção estradal.....	92	Audiência preliminar	23
Ónus da prova.....	188	Caso julgado formal	167
Ónus da prova.....	69, 85, 98, 105	Fixação da incapacidade.....	214
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	69	Irregularidade processual	18
Presunções judiciais.....	69	Junta médica.....	214
Violação de regras de segurança... 51, 53, 69,		Nota de culpa	18
98, 105, 138, 141, 148, 181, 188, 200,		Nulidade de acórdão.....	175
216, 218		Nulidade de sentença.....	12
Nota de culpa		Recurso de revista	211
Consulta do processo	18	Uniformização de jurisprudência	175
Despedimento	110	Nulidades da sentença	
Despedimento ilícito.....	220	Erro na apreciação das provas	102
Factos concretos	220		
Irregularidade processual	18	O	
Nulidade processual	18	Obscuridade de acórdão	167
Processo disciplinar	110	Omissão de pronúncia	
Notificação		Matéria de facto.....	226
Junta médica	113	Questão nova.....	151
Nulidade		Ónus da prova	74
Contrato de aprendizagem	208	Abandono do trabalho	121
Formalidades <i>ad substantiam</i>	224	Acção de impugnação de despedimento .	186,
Gravação da prova	207	205	
Irregularidade.....	207	Acidente <i>in itinere</i>	160
Ónus da prova.....	208	Actividades perigosas.....	163
Questão nova	189	Ajudas de custo	74
Revogação do contrato de trabalho.....	224	Caducidade	27, 125
Nulidade da estipulação do termo	26	Caducidade do procedimento disciplinar ...	43
Contrato de trabalho a termo	26	Cedência ocasional de trabalhadores.....	72
Conversão do negócio.....	26	Concurso	193
Instituto Público.....	26	Constitucionalidade.....	145, 156, 161
Substituição temporária de trabalhador ...	215	Contrato de trabalho.....	168
Nulidade da sentença	159	Contrato de trabalho a termo	90, 107
Nulidade de acórdão	93, 107, 112, 119, 121,	Créditos salariais	156
129, 157, 183, 205		Culpa do empregador	181
Constitucionalidade	205	Descaracterização de acidente de trabalho 86,	
Erro de julgamento	77, 170, 180	180, 198	
Excesso de pronúncia	226	Despedimento sem justa causa	9, 37, 117
Factos conclusivos	133	Dever de lealdade	59
Nulidade de sentença	50, 128, 193	Direito a pensão.....	125
Nulidade processual.....	175	Extinção do posto de trabalho	171

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Faltas injustificadas	34	Denúncia do contrato de trabalho.....	224
Incapacidade permanente parcial.....	79	Período normal de trabalho	
Instituto de Estradas de Portugal	193	Alteração do horário de trabalho.....	45
Justa causa de despedimento	34, 145	Horário de trabalho	34
Negligência grosseira.....	180	Intervalo de descanso	118
Nexo de causalidade ...69, 138, 141, 181, 188		Trabalho por turnos	118
Nulidade	208	Pluralidade de empregadores	
Portaria de extensão.....	65	Contrato de trabalho	134
Prática disciplinar	64	Nulidade	134
Prejuízo sério	187	Poder de direcção	64
Presunção de culpa	59	Poderes de representação	
Recusa de tratamento.....	79	Despedimento ilícito	173
Rescisão pelo trabalhador	102	Gerente	173
Responsabilidade agravada.....	120	Poderes do juiz	
Retribuição	222	Excesso de pronúncia	164
Substituição temporária de trabalhador 90, 150		Processo de trabalho.....	164
Trabalho suplementar	11	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ..29, 81	
Violação de regras de segurança... 20, 51, 69, 86, 98, 105, 106, 116, 138, 141, 155, 163		Ampliação da matéria de facto. 120, 173, 202	
Ónus de alegação		Declaração de IRS.....	210
Ampliação da matéria de facto	81	Documento idóneo	221
Despacho de aperfeiçoamento	43	Documento particular	210, 221
Impugnação da matéria de facto ... 14, 22, 34, 40, 43, 216		Factos admitidos por acordo	91, 222
Matéria de facto	25, 77, 91	Factos conclusivos	149
Ónus de concluir.....	22, 25, 77, 91	Factos notórios	17
Prazo de interposição do recurso	83	Fixação da incapacidade.....	113
Recurso de apelação	216	Fotografias	51
Ónus de concluir		Ilações	9, 115, 177
Impugnação da matéria de facto	14, 22	Impugnação da matéria de facto.....	226
Matéria de facto	25, 77, 91	Matéria de facto... 9, 10, 26, 28, 91, 114, 115, 126, 157, 160, 199, 208, 214, 222	
Ónus de alegação.....	22, 25, 77, 91	Nexo de causalidade.....	69
Oposição à execução		Nulidade de acórdão.....	144
Retribuições intercalares.....	131	Presunções judiciais	33, 69, 130
Oposição de acórdãos		Princípio da economia processual	222
Admissibilidade de recurso.....	28	Prova documental.....	222
Agravo em segunda instância	28, 227	Prova pericial	205
Recurso	124	Rectificação de acórdão	144
P		Polivalência funcional	
Pacto de não concorrência		Categoria profissional	194
Culpa.....	21	Portaria de extensão	112
Descontos na retribuição.....	21	Âmbito pessoal de aplicação	16
<i>Quantum</i> indemnizatório	21	Aplicação de contrato colectivo de trabalho	111, 119, 121, 209
Parecer do Ministério Público	58	Diferenças salariais	65
Pedido		Ónus da prova	65
Acção de impugnação de despedimento ..	130	Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva	209
Caso julgado	57	Vidro	16
Pedido genérico	56, 58	Porteiro	
Pensão de reforma		Contrato de trabalho.....	39
Bancário.....	139	Prática disciplinar	
Constitucionalidade	139	Bancário	24, 26
Pensão de sobrevivência		Gerente	26
Reembolso	151	Justa causa de despedimento ... 24, 26, 55, 64, 67	
Segurança Social.....	151	Ónus da prova	64
Pensão por incapacidade		Prazo	
Compensação de créditos	158	Acção de impugnação de despedimento	22
Período experimental			
Aviso prévio	224		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Acção emergente de acidente de trabalho. 23, 154	Aplicação de contrato colectivo de trabalho 111, 119, 121, 123, 209
Acidente de trabalho 55	Princípio da igualdade 38
Caducidade do procedimento disciplinar. 132	Admissibilidade de recurso 211
Créditos laborais 22	Recurso de apelação 211
Processo urgente 23, 37, 55, 154	Recurso de revista 211
Revisão da incapacidade 100	União de facto 185
Prazo de interposição do recurso	Princípio da livre apreciação da prova
Acção emergente de acidente de trabalho 105	Documento particular 77
Gravação da prova 207	Erro de julgamento 44
Impugnação da matéria de facto 34	Prova testemunhal 62
Justo impedimento 83	Princípio da plenitude da assistência dos juízes 77
Nulidade 207	Princípio da proporcionalidade
Prejuízo sério	Despedimento sem justa causa 66, 165
Dever de lealdade 71	Infracção disciplinar 165
Justa causa de despedimento 71	Sanção disciplinar 66
Ónus da prova 187	Princípio do dispositivo
Rescisão pelo trabalhador 170	Condenação <i>ultra petitem</i> 137
Transferência de trabalhador 122, 170	Princípio do tratamento mais favorável
Prémio	<i>Jus variandi</i> 5
Contrato de trabalho desportivo 135	Prisão preventiva
Liquidação de sentença 135	Faltas injustificadas 76
Treinador 135	Faltas justificadas 76
Prémio de produtividade	Suspensão preventiva 76
Retribuição 137	Processo de trabalho
Prescrição	Cominação 7
Acção de impugnação de despedimento 22	Excesso de pronúncia 164
Créditos laborais 22	Factos pessoais 7
Prazo 22	Falta do réu 7
Prescrição da infracção 18, 43	Poderes de juiz 164
Prescrição da infracção disciplinar	Reconvenção 143
Caducidade do procedimento disciplinar ... 98	Processo disciplinar
Inquérito preliminar 98	Caducidade 27
Prescrição de créditos 3, 42	Caducidade do procedimento disciplinar ... 43
Apartado 159	Conclusão 109
Citação 126, 159	Despedimento 110
Interrupção da prescrição 19, 159	Despedimento ilícito 220
Presunção de abandono	Direito de defesa 55
Abandono do trabalho 121	Nota de culpa 110, 220
Presunção de culpa	Prova 10
Despedimento sem justa causa 59	Processo especial de recuperação de empresa
Presunção <i>juris et de jure</i>	Abuso do direito 91
Compensação global 204	Salários em atraso 91
Remissão abdicativa 204	Processo executivo
Presunção <i>juris tantum</i>	Caso julgado formal 33
Contrato de trabalho 79	Depositário 33
Presunções	Encargos 33
Seguros de acidentes de trabalho 29	Processo penal
Trabalhador independente 29	Assistente 184
Trabalhador subordinado 29	Força probatória 184
Presunções judiciais 130	Processo urgente
Nexo de causalidade 69	Acção emergente de acidente de trabalho . 23, 37, 105, 154
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .. 33, 69	Acidente de trabalho 55
Princípio da concentração da defesa 60	Prazo 23, 37, 55, 154
Princípio da economia processual	Professor 155, 167
Factos admitidos por acordo 222	Acumulação de funções 1
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça . 222	Autorização 1
Prova documental 222	Caducidade do contrato de trabalho 1
Princípio da filiação	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Contrato de prestação de serviços.....	79	Reclamação para a Conferência	216
Despedimento sem justa causa	1	Caso julgado formal	211, 216
Proporcionais de férias e de subsídios de férias e de Natal	167	Despacho do realator.....	216
Professor universitário		Despacho do relator.....	211
Concordata.....	168	Impugnação da matéria de facto.....	211, 216
Contrato de prestação de serviços.....	168	Reclamação para o Presidente do STJ.....	227
Proibição de prova		Recurso de agravo	211, 216
Direitos fundamentais	117	Reclamação para o Presidente do STJ	
Reserva da vida privada.....	117	Reclamação para a Conferência	227
Proporcionais de férias e de subsídios de férias e de Natal		Reclassificação	
Acumulação de funções.....	167	Acordo de empresa.....	44
Caducidade do contrato de trabalho.....	167	Categoria profissional	149
Professor	167	EDP	149
Prorrogação		Reconhecimento da dívida	19
Contrato de trabalho a termo	136	Reconvenção	
Prova documental		Admissibilidade.....	143
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .	222	Fundamentos	143
Princípio da economia processual.....	222	Reconversão profissional	192
Prova pericial	96	Rectificação	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .	205	Caso julgado.....	108
Prova plena		Fixação da pensão	108
Confissão	44	Rectificação de acórdão	
Prova por documentos particulares ..	134, 180	Aclaração de acórdão	144
Prova testemunhal		Nulidade de acórdão.....	144
Admissibilidade de recurso.....	146	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..	144
Princípio da livre apreciação da prova.....	62	Rectificação de erros materiais	28
Q		Recurso	
Quantum indemnizatório		Agravo em segunda instância.....	124
Culpa.....	21, 95	Anulação de julgamento.....	112
Danos não patrimoniais	117	Coligação activa	125, 128
Descontos na retribuição.....	21	Gravação da prova.....	81
Indemnização de antiguidade.....	184	Inadmissibilidade	101, 112, 124, 125, 128
Pacto de não concorrência	21	Litigância de má fé.....	110, 114
Rescisão pelo trabalhador	73	Valor da causa	101
Queda de grua		Recurso de agravo	63
Ónus da prova.....	181	Despacho do relator.....	211, 216
Violação de regras de segurança.....	181	Fundamentos	143
Queda em altura	196, 198	Reclamação para a conferência	211
Cinto de segurança.....	85, 138, 152	Reclamação para a Conferência	216
Descaracterização de acidente de trabalho	85, 127	Recurso de apelação	
Equipamentos de trabalho.....	155	Caso julgado formal	211, 216
Nexo de causalidade	85	Despacho do relator.....	211, 216
Tapete rolante	189	Gravação da prova.....	216
Violação de regras de segurança	68, 105, 127, 138, 152, 155	Impugnação da matéria de facto.....	216
Questão nova	60, 62, 88, 203	Ónus de alegação.....	216
Caso julgado	192	Princípio da igualdade	211
Condenação <i>ultra petitem</i>	179	Recurso de agravo	211, 216
Indemnização.....	179	Tempestividade	216
Nulidade	189	Recurso de revisão	20
Nulidade de sentença	177	Recurso de revista	63
Omissão de pronúncia.....	151	Admissibilidade de recurso	163, 211
R		Agravo.....	133
Recibo		Ampliação do objecto do recurso	133
Documento particular	53	Efeito devolutivo	222
		Matéria de facto.....	195, 201
		Questão prejudicada	174, 176
		Restrição do objecto do recurso	174, 176
		Valor da causa	163
		Recurso extraordinário de revisão	
		Confissão judicial.....	184

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Depoimento de parte.....	184	Aviso prévio.....	103, 201
Documento superveniente	184	Cálculo da indemnização	187
Fundamentos.....	184	Danos não patrimoniais.....	23
Indeferimento liminar	184	Direitos fundamentais	97
Processo penal	184	Falta de pagamento da retribuição.....	73
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça		Incumprimento do contrato	46
Ampliação da matéria de facto	7	Justa causa de rescisão .. 23, 73, 95, 102, 103,	
Recusa de cooperação		146, 194	
Inversão do ónus da prova	29, 39	Ónus da prova	102
Recusa de tratamento		Prejuízo sério.....	170
Incapacidade permanente parcial.....	79	Responsabilidade contratual.....	23
Ónus da prova.....	79	Revogação	189
Reenvio prejudicial		Transferência de trabalhador.....	170
Competência internacional	162	Vigilância electrónica.....	97
Convenção de Bruxelas	162	Reserva da vida privada	
Reforma		Despedimento sem justa causa	116
Bancário.....	70, 104	Direitos fundamentais	117
Fusão de empresas	70	Proibição de prova.....	117
Reforma de acórdão	185	Resolução	
Aclaração de acórdão.....	213	Contrato de seguro	192
Reforma por velhice		Não pagamento do prémio	192
Caducidade do contrato de trabalho.....	9, 25	Resolução do contrato	
Compensação.....	25	Alteração das circunstâncias	219
Conversão do contrato	9	Complemento de reforma.....	219
Regime aplicável	26	Resolução pelo trabalhador	
Contrato de trabalho a termo	26	Cessação do contrato de trabalho	225
Instituto Público.....	26	Falta de pagamento da retribuição.....	149
Regime geral da Segurança Social		Impugnação	225
Constitucionalidade	139	Indemnização de antiguidade	164
Pensão de reforma	139	Transferência de trabalhador.....	122
Regulamentação colectiva		Transmissão de estabelecimento	164
Crédito de horas.....	32	Responsabilidade agravada	
Dirigente sindical.....	32	Acidente de trabalho	120
Interpretação	32	Violação de regras de segurança	106, 116
Transporte internacional de mercadorias por		Responsabilidade civil emergente de acidente	
estrada - TIR	201	de trabalho	
Regulamento (CE) 44/2001		Responsabilidade agravada	17, 106
Acidente de trabalho	179	Violação de regras de segurança	17, 116
Competência internacional	179	Responsabilidade contratual	
Relatório pericial	195	Danos não patrimoniais.....	23
Remissão abdicativa	50, 93	Rescisão pelo trabalhador.....	23
Bancário.....	104	Responsabilidade subsidiária	
Compensação global.....	204	Caso julgado.....	220
Contrato de trabalho	183	Transacção	220
Declaração negocial.....	204	Violação de regras de segurança	220
Direitos indisponíveis	183	Resposta à contestação	
Interpretação	204	Confissão.....	226
Remuneração		Defesa por excepção	226
Actualização	148, 169	Respostas aos quesitos	
Usos da empresa	148, 169	Factos conclusivos	169
Renovação		Linguagem comum.....	81
Adenda.....	176	Matéria de direito	198
Contrato de trabalho a termo	176, 212	Restrição do objecto do recurso	45
Trabalhador à procura de primeiro emprego		Questão prejudicada.....	174, 176
.....	212	Recurso de revista	174, 176
Renovação do contrato		Retribuição	74
Contrato de trabalho a termo	3	Ajudas de custo	74
Rescisão		Categoria profissional	176, 178
Caducidade	123	Contrato colectivo de trabalho	176
Rescisão pelo trabalhador	64	Contrato de trabalho desportivo	135

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

CTT.....	69	Sindicato	
Férias	13, 19	Acção de anulação e interpretação de	
Gratificação	111, 112	cláusulas de CCT.....	101
Ilações.....	74	Legitimidade activa	101
Irredutibilidade da retribuição	10	Sociedade	
Liberdade contratual	178	Gerente	173
Ónus da prova.....	74, 222	Poderes de representação	173
Prémio.....	135	Subcontratação	
Prémio de produtividade.....	137	Contrato de prestação de serviços	181
Sector portuário	6	Contrato de trabalho	181
Subsídio de férias.....	13, 69	Fraude à lei.....	181
Subsídio de Natal.....	13, 69	Subempreitada	
Subsídio de transporte pessoal.....	69	Ónus da prova	20
Suspensão do contrato de trabalho.....	178	Violação de regras de segurança	20
Telemóvel	137, 173	Subordinação jurídica	
Trabalho nocturno.....	121	Contrato de trabalho.....	181, 198, 199
Transporte internacional de mercadorias por		Subcontratação	181
estrada - TIR	132, 201	Sub-rogação	
Tratamento mais favorável	132	Transmissão de estabelecimento	61
Treinador	135	Subsídio de agente único	29
Veículo automóvel.....	137, 173	Motorista	36
Retribuição mista		Subsídio de alimentação	
Comissões.....	64	Irredutibilidade da retribuição	10
Retribuições intercalares	57, 58	Subsídio de desemprego	
Acção de impugnação de despedimento ..	130	Dedução de rendimentos auferidos após o	
Dedução de rendimentos auferidos após o		despedimento	206
despedimento	47, 130, 131	Subsídio de doença	
Despedimento de facto	46	Convenção colectiva de trabalho.....	128
Despedimento ilícito.....	54	Subsídio de exclusividade	
Revisão da incapacidade		Contrato colectivo de trabalho	176
Acção emergente de acidente de trabalho	100	Jornalista	176
Prazo	100	Subsídio de férias	
Revogação		CTT	69, 87
Rescisão pelo trabalhador	189	Férias.....	127
Revogação do contrato de trabalho		Nulidade do contrato	161
Formalidades <i>ad substantiam</i>	224	Pensão de sobrevivência.....	24
Roubo		Retribuição	13, 69
Acidente <i>in itinere</i>	62	Subsídio de Natal	127
		Trasporte internacional de mercadorias por	
S		estrada - TIR.....	132
Salários em atraso		Subsídio de Natal	
Abuso do direito	91	CTT	69, 87
Processo especial de recuperação de empresa		Férias.....	128
.....	91	Pensão de sobrevivência.....	24
Sanção disciplinar		Retribuição	13, 69
Despedimento sem justa causa	66	Subsídio de férias	128
Princípio da proporcionalidade	66	Sucessão de leis no tempo.....	69
Sector portuário		Transporte internacional de mercadorias por	
Isenção de horário de trabalho	6	estrada - TIR.....	132
Liquidação	6	Subsídio de refeição	
Retribuição	6	Suspensão preventiva	207
Segurança Social		Subsídio de transporte pessoal	
Pensão de sobrevivência	151	CTT	69
Reembolso	90, 151	Retribuição	69
Subsídio por morte.....	90, 151	Subsídio para readaptação da habitação ..	191
Seguro de acidentes de trabalho		Subsídio por elevada incapacidade	191
Folhas de férias.....	39, 96	Subsídio por morte	
Presunções	29	Reembolso.....	90, 151
Trabalhador independente	29, 168	Segurança Social	90, 151
Trabalhador subordinado	29	Substituição de trabalhador	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Categoria profissional	41	Acidente de trabalho	179
Substituição temporária de trabalhador		Competência internacional	179
Cessação do contrato de trabalho.....	140	Trabalhador subordinado	
Contrato de trabalho a termo	90	Presunções.....	29
Contrato de trabalho a termo incerto ..	97, 99, 150	Trabalhador independente	29
Nulidade da estipulação do termo.....	215	Trabalhadora grávida	
Ónus da prova.....	90	Justa causa de despedimento	64
Sucessão de leis no tempo		Trabalho nocturno	189
Subsídio de Natal	69	CTT	87
Sucumbência		Retribuição	15, 121
Acção de impugnação de sanção disciplinar	217	Trabalho por turnos	
Admissibilidade de recurso.....	153, 217	Intervalos de descanso.....	118
Liquidação de sentença.....	153	Trabalho suplementar	118, 203
Suspensão da instância		Abuso do direito	15
Caducidade do direito de acção	53	Alteração do horário de trabalho	54
Causa prejudicial	3	CTT	87
Suspensão do contrato de trabalho		Documento idóneo	221
Acordo	178	Documento particular	221
Administrador	170	Isenção de horário de trabalho	222
Categoria profissional	178	Juros de mora	221
Crédito de horas.....	32	Ónus da prova	10
Direitos indisponíveis	89	Transacção	
Dirigente sindical.....	32	Acção emergente de acidente de trabalho	220
Indemnização de antiguidade.....	170	Caso julgado.....	220
Liberdade contratual	178	Compensação global	159
Retribuição	178	Inutilidade superveniente da lide.....	159
Telemóvel	102	Responsabilidade subsidiária	220
Veículo automóvel.....	102	Violação de regras de segurança	220
Vogal da direcção	199	Transferência de trabalhador	
Suspensão do despedimento		Comunicação.....	122
Admissibilidade de recurso.....	227	Mudança de estabelecimento	122
Agravo em segunda instância	227	Prejuízo sério.....	122, 170, 187
Suspensão preventiva		Rescisão pelo trabalhador.....	170
Prisão preventiva	76	Transmissão de estabelecimento	3
Subsídio de refeição.....	207	Antiguidade	110
T		Indemnização de antiguidade	164
Telemóvel		Resolução pelo trabalhador	164
Retribuição	137, 173	Sub-rogação	61
Suspensão do contrato de trabalho.....	102	Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR	
Trabalhador à procura de primeiro emprego		Ajudas de custo	156
Abuso do direito	212	Enriquecimento sem causa	132
Adenda.....	212	Retribuição	132
Aplicação da lei no tempo	11	Subsídio de férias	132
Constitucionalidade	151	Subsídio de Natal	132
Contrato de trabalho a termo	73, 107, 136, 142, 151, 176, 212	Tratamento mais favorável.....	132
Motivação	11, 176	Regulamentação colectiva.....	201
Renovação	176, 212	Tratamento mais favorável	
Trabalhador independente		Aplicação de contrato colectivo de trabalho	209
Acidente de trabalho	56, 85	Irredutibilidade da retribuição	209
Empreiteiro	85	Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva	209
Negligência grosseira.....	169	Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR.....	132
Presunções	29	Treinador	
Seguro de acidentes de trabalho.....	29, 168	Analogia	14
Trabalhador subordinado	29	Contrato de trabalho a termo	14
Violação de regras de segurança.....	169	Contrato de trabalho desportivo	135
Trabalhador marítimo		Despedimento sem justa causa	135

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Lacuna	14	Direitos fundamentais	97
Tribunal do Trabalho		GPS	97
Competência material	166	Violação de regras de segurança	196
Cooperativa.....	166	Acção emergente de acidente de trabalho	220
CTT.....	4	Acidente de trabalho	5, 68
<i>U</i>		Actividades perigosas.....	163
União de facto		Agente químico perigoso	200
Acidente de trabalho	185	Caso julgado.....	220
Bancário.....	24	Cinto de segurança	85, 116, 138, 181
Direitos indisponíveis	51	Construção civil	163
Pensão de sobrevivência	24	Culpa de terceiro	51
Uniformização de jurisprudência	1, 155	Culpa do empregador	5, 68, 190, 218
Constitucionalidade	175	Culpa do sinistrado.....	68, 148
Decisão surpresa	175	Descaracterização de acidente de trabalho	46, 85, 126, 201, 205, 218
Fundamentos.....	175	Descarga eléctrica	190
Nulidade processual.....	175	Electrocussão	205
Usos da empresa	118	Equipamentos de trabalho	155, 195
Actualização	148, 169	Infracção estradal	98
Remuneração	148, 169	Negligência	181
<i>V</i>		Negligência grosseira	169
Valor da causa		Nexo de causalidade..	51, 53, 69, 85, 98, 105, 141, 148, 181, 188, 200, 216, 218
Admissibilidade de recurso..	49, 73, 138, 163, 211	Ónus da prova	20, 51, 69, 105, 106, 141, 155, 181
Apensação de processos	202	Queda de grua	181
Coligação activa	56, 125, 128, 211	Queda em altura ..	68, 85, 106, 127, 138, 152, 155, 189
Inadmissibilidade.....	101	Responsabilidade agravada	17, 116
Recurso	101	Responsabilidade subsidiária	220
Recurso de revista.....	163, 211	Subempreitada.....	20
Veículo automóvel		Tapete rolante.....	189
Retribuição	137, 173	Trabalhador independente	169
Suspensão do contrato de trabalho.....	102	Violação do direito a férias	222
Vigilância electrónica			